



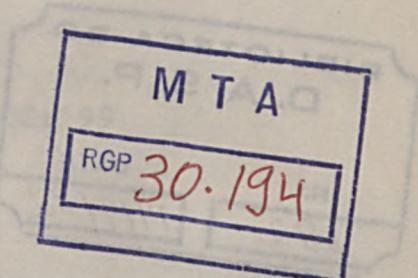
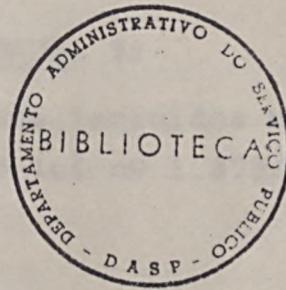
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO – DASP

SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL – SEPEC

# ORIENTAÇÕES NORMATIVAS

ENTENDIMENTOS PREDOMINANTES SOBRE ADMINISTRAÇÃO  
DE PESSOAL CIVIL



ORIENTAÇÕES NORMATIVAS  
VOLUME III - 159 a. 236

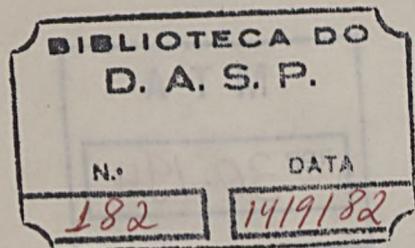
BD / DASD  
1981  
331.108.26:35.08  
B8230  
v.3

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO - DAS  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL - SEPEC

# CRIMENTOES NORMATIVAS

ENTENDIMENTOS PRÉDOMINANTES SOBRE ADMINISTRAÇÃO  
DE PESSOAL CIVIL



CRIMENTOES NORMATIVAS  
VOLUME III - 182 e 200

## ÍNDICE ALFABÉTICO DAS ORIENTAÇÕES NORMATIVAS

(Os números são os das Orientações Normativas).

### - A -

#### ABONO PECUNIÁRIO

- Ver: Férias

#### ACIDENTE EM SERVIÇO

- Ver: Pensão

#### ACUMULAÇÃO: 41, 43, 47, 54, 71, 143 e 176

- Magistrados: 41
- conceito de cargo técnico-científico: 43
- consequências da boa-fé: 47
- retroatividade do ato que a desfaz: 47
- dispensa de restituição: 47
- professor com carga de quarenta horas semanais: 54
- carga horária que não pode ser ultrapassada: 71
- exaustividade das hipóteses constitucionais: 143
- proíbe-se não só a de estipêndios, mas, também, a de titularidades: 176
- Ver: Contrato de Trabalho, Exoneração e Rescisão do Contrato de Trabalho.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: 99

- não é devido aos incluídos no NPCC: 99  
(Ver o Decreto-lei nº 1.873/81)

#### ADMISSÃO: 131

- empregado público admitido para outro emprego. Deve rescindir o contrato anterior. Não basta anotar alteração contratual: 131

AFASTAMENTO DO PAÍS: 144

- funcionário em disponibilidade. Autorização presidencial: 144
- Ver: Gratificação Adicional e Gratificação de Produtividade.

AGREGAÇÃO: 201

- possibilidade de retorno a ela para fruição dos benefícios do art. 5º da Lei nº 6.703/79: 201

AJUDA DE CUSTO: 14, 33, 36, 38, 63, 117, 132 e 145

- é devida ao empregado público nas bases em que o é ao funcionário: 14
- o empregado doméstico é dependente para fins de sua concessão: 33
- não é devida à pessoa sem vínculo com o serviço público, que se desloca para exercer função de confiança: 36
- quando deve ser devolvida: 38
- sua regulamentação é aplicável ao MPF: 63
- hipótese em que não deve ser devolvida: 117
- não é devida ao funcionário que se desloca a fim de exercer cargo permanente diverso: 132
- quando será devida ao LT-DAS não titular de emprego efetivo: 145.

AJUDA DE CUSTO E TRANSPORTE: 63 e 132

- a disciplina legal e regulamentar editada para a Administração Federal é aplicável ao MPF: 63
- não são devidos ao funcionário que se desloca a fim de exercer outro cargo permanente: 132

ALIENAÇÃO MENTAL: 37

- só ela impede a demissão do funcionário autor de infração disciplinar gravíssima: 37
- Ver: Lesão aos cofres públicos.

ANISTIA: 177

- não implica o cômputo do tempo de afastamento para

gratificação adicional nem licença especial: 177

APERFEIÇOAMENTO: 60 e 178

- indenizabilidade das despesas referidas no art. 16 do Decreto nº 74.143/74: 60
- condições em que o ocupante de cargo DAS pode freqüentar curso em horário de expediente: 178
- Ver: Gratificação de Produtividade

APOSENTADORIA: 37, 42, 45, 106, 107, 146, 147, 202 e 203

- só por motivo de alienação mental o funcionário autor de falta gravíssima será aposentado em vez de demitido: 37
- biênio do art. 180, § 2º, do EF. Hipótese em que pode integralizar-se em pluralidade de cargos e/ou funções: 42
- Vantagens do art. 180 do EF:
  - incomputabilidade de tempo de exercício de cargo em comissão de Estado ou do DF: 45  
(Ver o Ofício-Circular SEPPEC nº 75, de 23/09/81)
  - indevidas ao funcionário aposentado por invalidez sem tempo suficiente para aposentadoria voluntária: 147
- Vantagens do art. 184 do EF:
  - não estão congeladas: 106
  - hipótese em que a revisão de proventos implica substituição da do item II pela do item I: 107
  - quando são compatíveis com a aposentadoria por invalidez: 146
- retroatividade da Lei nº 6.701/79: 203
- nomeabilidade de aposentado para cargo efetivo inacumulável, desde que renuncie à aposentadoria: 202
- Ver: FAS, Gratificação de Representação e Proventos

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA: 70

- o art. 101, II, da CF não se aplica aos empregados públicos: 70

ASCENSÃO FUNCIONAL: 1, 11, 23, 136, 179 e 204

- quem pode concorrer à categoria de Tradutor e Intérprete: 1

- só o concurso interno do Decreto nº 81.315/78 vale para ela: 11 e 23
- bacharel em Ciências Sociais pode candidatar-se à as censão para Sociólogo; 136
- limites à mobilidade dos vagos e vagas: 179
- adscrição ao mesmo órgão ou entidade: 204

#### ASSISTENTE JURÍDICO

- Ver: Férias e Gratificação de Produtividade

#### ATO INSTITUCIONAL

- Ver: Demissão

#### AUMENTO POR MÉRITO: 15, 88, 89, 98 e 100

- obtido no emprego de Analista de Informações, comissionado. Só surte efeito em relação ao emprego permanente quando do retorno a este: 15
- quando o segundo conceito influirá no interstício de corrente da primeira avaliação: 88
- percentual do art. 31, III, do Decreto nº .80.602/77 em relação ao Auxiliar Operacional de Serviços Diversos: 89
- interstício do servidor redistribuído após a inclusão no Plano: 98
- disposições revogadas pelo Decreto nº 80.602/77: 100

#### AUXÍLIO-DOENÇA: 78

- corresponde ao vencimento ou provento de um mês, sem o acréscimo de qualquer vantagem: 78

#### AUXÍLIO-FUNERAL: 78 e 110

- corresponde ao vencimento ou provento de um mês, sem o acréscimo de qualquer vantagem: 78
- é calculável com base no vencimento do cargo em comisão, excluída a representação mensal: 110

#### AUXÍLIO-MORADIA: 24, 103 e 205

- Fiscal de Tributos Federais. Não faz jus a ele quando

se desloca para exercer cargo em comissão estranho ao Fisco: 24

- pressupõe deslocamento definitivo. Não é devido a quem se desloca para exercer cargo ou função DAS, LT-DAS, FAS ou DAI: 103
- irrelevância de a mudança de sede haver sido a pedido ou ex officio: 205

#### AVALIAÇÃO: 10 e 51

- órgãos de deliberação coletiva. Seus membros não se equiparam aos DAS, DAI e FAS para fins de avaliação: 51
- suspensão convertida em multa. Não interrompe o inters tício para avaliação: 10
- Ver: Aumento por Mérito, Penalidade e Progressão Funcional.

- B -

#### BOLSA DE ESTUDOS

- Ver: FAS e Gratificação de Produtividade

- C -

#### CARGO DAS

- Ver: Aperfeiçoamento, Opção e Retribuição.

#### CARGA HORÁRIA

- Ver: Gratificação de Representação de Gabinete e Gratificação de Nível Superior

#### COMPANHEIRA

- Ver: Salário-família

#### CONCURSO: 34, 39, 57, 86, 109, 118, 134, 180, 207 e 208

- Isenção de limite de idade:

- alcança o pessoal do Legislativo e do Judiciário: 34
- não alcança os inativos, civis e militares: 39
- não alcança membros de órgãos de deliberação coletiva: 109
- só alcança os servidores federais: 134

- único direito subjetivo que dele deflui para os habilitados: 180
- Funcionário aprovado em concurso após a Lei nº 6.185/74 será admitido no regime celetista: 57
- hipótese em que a admissão dos habilitados poderá concretizar-se após quatro anos da homologação: 86
- caso em que os títulos de Doutor e Livre-Docente não são exigíveis do candidato a Professor Titular: 118
- inaplicabilidade do art. 437, in fine, do C.P. Penal: 207
- submissão dos ocupantes de cargo ou função de confiança, não titulares de cargo ou emprego permanente, às exigências de limite máximo de idade: 208
- Ver: Readmissão.

#### CONTRATO: 91

- Professor aposentado compulsoriamente não pode retornar, sequer como Professor Colaborador: 91
- Ver: Contrato de Experiência, Contrato de Trabalho e Magistério.

#### CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: 62

- Pode excluir o aviso prévio: 62
- Ver: Contrato de Trabalho.

#### CONTRATO DE TRABALHO: 62 e 142

- O contrato de experiência pode excluir aviso prévio: 62
- Rescisão para desacumular. Aplicam-se-lhe as regras da resilição por justa causa: 142

#### CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: 92, 137 e 209

- Recolhidas com atraso em razão de progressão funcional e aumento por mérito retroativos. Devidos juros e correção monetária: 92
- Recolhidas com atraso em razão de enquadramento retroativo. Juros e correção monetária devidos: 137

- servidor estadual ou municipal requisitado pela União. Não obrigatoriedade de esta recolher contribuições à instituição previdenciária local: 209

#### CORREÇÃO MONETÁRIA

- Ver: Contribuições Previdenciárias e FGTS

- D -

#### 13º SALÁRIO: 112, 113, 140 e 206

- quem deve pagá-lo ao empregado requisitado: 112
- tempo de serviço considerado em relação ao empregado requisitado: 113
- a representação mensal sempre integra a remuneração para efeito do cálculo dessa vantagem: 140
- dispensa de função de confiança antes de dezembro. Cálculo sobre a remuneração de dezembro do emprego permanente: 206

#### DEMISSÃO: 105

- fundada em Ato Institucional. Não pode ser invalidada: 105

#### DESAVERBAÇÃO

- Ver: Tempo de Serviço

#### DESIGNAÇÃO PARA RESPONDER PELO EXPEDIENTE: 52 e 81

- só deve ser feita em hipóteses excepcionais: 52
- só pode recair em servidor do quadro do Órgão: 81

#### DIÁRIAS: 22, 32, 64, 79, 80 e 121

- não são devidas durante o estágio do Decreto 77.778/75: 22
- ao dia do retorno corresponde meia diária: 32
- sujeição dos membros do MPF às normas gerais: 64
- restituição das percebidas em excesso: 79
- não são devidas no período de trânsito: 80
- que ultrapassem a 50% do salário. Não se incorporam a este quando se trate de empregado público: 121
- Ver: FAS

DIRETOR DE PESSOAL

- Ver: Gratificação de Produtividade

DISPENSA: 6

- De função de confiança. Não há direito a aviso prévio: 6

DOENÇA PROFISSIONAL

- Ver: Pensão

DOUTOR

- Ver: Magistério

- E -

EMPREGADO DOMÉSTICO: 33

- é dependente do funcionário para fins de ajuda de custo: 33

EMPREGADO PÚBLICO: 70

- não está sujeito à aposentadoria compulsória por implemento de idade: 70

ENCARGO DE GABINETE

- Ver: Requisição

ENQUADRAMENTO

- Retroativo
- Ver: Contribuições Previdenciárias

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA: 111

- afastamento para freqüentá-la. Não implica desinvestimento de cargo em comissão ou função de confiança: 111
- Ver: Substituição

ESTÁGIO: 210

- servidor público federal obrigado a 40 horas semanais de trabalho não pode fazer estágio como estudante: 210

- Ver: Diárias

EX-COMBATENTE: 26, 83, 127 e 211

- não está isento do concurso interno para ascensão funcional: 26
- aposentado pelo Tesouro Nacional:
  - não pode ser aproveitado: 83
  - não é beneficiário da Lei nº 4.297/63, art. 2º: 127
  - sua opção pela reforma apenas suspende o pagamento dos proventos civis: 211

EXONERAÇÃO: 84

- requerida para evitar acumulação. Não resulta de coação ilegal: 84

- F -

FALTAS INJUSTIFICADAS: 149

- incluem os sábados, domingos e feriados intercalados: 149
- Ver: Formulação 116

FÉRIAS: 49, 90, 97, 123, 133, 139 e 212

- Assistente Jurídico estatutário provido em função DAI de Assessor de Consultoria Jurídica. Férias reduzem-se para 30 dias: 49  
(Ver o Ofício-Circular SEPEC nº 49, de 05/08/80).
- licença para tratar de interesses particulares durante parte do ano. Não extingue nem reduz o direito às férias do funcionário: 90
- indenização dobrada por não concessão tempestiva. Responsabilização civil do Chefe: 97
- conversibilidade em abono pecuniário. Não se aplica aos que operem com Raios X ou substância radioativas: 123
- empregado público que não as goza tempestivamente por que licenciado para tratamento de saúde. Não faz jus ao pagamento em dobro: 133
- Empregado requisitado. Computabilidade do tempo de serviço anterior: 139
- mudança de um cargo contemplado com 30 dias de férias

para outro contemplado com 60 dias. Complementação das férias: 212

FILHA DESQUITADA

- Ver: Salário-família

FISCAL DE TRIBUTOS FEDERAIS: 24

- Deslocado para exercer cargo em comissão estranho ao Fisco, não recebe auxílio-moradia: 24

FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR (FAS): 18, 19, 66, 128 e 135

- não enseja remoção com pagamento de ajuda de custo: 18
- seu ocupante pode receber diárias: 19
- seu ocupante não pode fruir bolsa de estudos: 66
- pluraridade de designações:
  - inadmissibilidade para os efeitos do art. 180, I, do EF: 128
  - admissibilidade para os efeitos do art. 180, § 2º, do EF: 135
- Ver: Gratificação Adicional e Tempo de Serviço.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA: 5, 6, 29, 75 e 181

- dispensabilidade do ocupante enquanto licenciado para tratamento de saúde: 5
- dispensa. Não há aviso prévio: 6
- opção do art. 4º da Lei nº 5.843/72. Aplicabilidade aos servidores de entidades estaduais: 29
- opção do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445/76:
  - a partir de quando surte efeito: 75
- e condenação criminal: 181
- Ver: Penalidade

FUNÇÃO DE CONFIANÇA LT-DAS: 5

- dispensabilidade do ocupante licenciado para tratamento de saúde: 5
- Ver: FGTS

F.G.T.S.: 59, 82, 92, 137 e 182

- opção retroativa. Como deve proceder a Administração: 59
- dispensa de função de confiança para investidura noutra. Não utilizabilidade da conta: 82
- recolhimento com atraso em razão de progressão e aumento retroativos. Incidem juros e correção monetária: 92
- recolhimento com atraso em razão de enquadramento retroativo. Devidos juros e correção monetária: 137
- não haverá depósito durante o exercício de cargo em comissão estatutário: 182
- Ver: Tempo de Serviço

F.G.T.S. E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: 92 e 137

- recolhimento em razão de progressão e aumentos retroativos. Juros e correção monetária devidos: 92
- recolhimento em razão de enquadramento retroativo. Juros e correção devidos: 137

- G -

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL: 73, 96, 108, 150 e 177

- perde-a o funcionário enquanto exercendo FAS: 73
- computabilidade do tempo de serviço público sob o regime celetista: 96
- funcionário estadual exercendo cargo em comissão federal. Não faz jus a essa gratificação: 108
- tempo de serviço prestado em fundação. Não computável: 150
- não resulta da anistia o cômputo do tempo de afastamento para fins de gratificação adicional: 177

GRATIFICAÇÃO DAI: 4 e 138

- não se comprehende na expressão "vencimento ou salário" do art. 4º, § único, do Decreto-lei nº 1.445/76: 4
- aplica-se-lhe o art. 57 da Lei nº 4.242/63: 138

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE: 95 e 151

- afastamento do País com ônus limitado. Perda dessa vantagem: 95
- indevida aos aposentados antes do Decreto-lei nº 1.709/79: 151  
(Ver o Parecer SEPEC nº 693/81)
- Ver: Gratificação de Nível Superior

GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA: 213

- não é incorporável aos proventos: 213

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: 101

- perda no afastamento para pós-graduação: 101

GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO: 214

- devida aos servidores em exercício nas capitais e de mais cidades dos Territórios Federais, às quais não se aplica o art. 5º do DL 1.873/81: 214

GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR: 184, 185 e 215

- percentual devido quando a carga horária semanal for inferior a 40 horas e houver acumulação de cargos: 184  
(Ver o art. 6º do Decreto-lei nº 1.873/81)
- percentual devido quando o titular de cargo cuja jornada seja reduzida se investir em cargo em comissão: 185
- alcance da Orientação Normativa nº 185: 215
- Ver: Gratificação de Atividade, Gratificação de Periculosidade, Gratificação de Produtividade e Pensão Especial

GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE: 186

- é cumulável com a de Nível Superior: 186

GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE: 114, 152, 153, 154, 187, 188, 191 e 216

- não se perde o servidor investido em cargo ou função de Diretor de Pessoal ou Chefe de Seção de Legislação

de Pessoal: 114 e 153

- como se paga ao servidor de um órgão comissionado em outro: 152
- indevida a quem não seja titular de cargo ou emprego público federal permanente ou efetivo: 154
- hipótese em que sua percepção implica o não recebimento da Representação Mensal e da Gratificação de Nível Superior: 187
- indevida ao Assistente Jurídico investido em cargo de Delegado Regional do Trabalho: 188
- devida ao servidor que se afasta para o exterior, com ônus limitado, para fins de estudos: 191
- pode fixar-se com base na situação hierárquica do órgão de lotação: 216
- Ver: Pensão Especial

#### GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X: 17 e 67

- só é devida às categorias enumeradas no art. 7º do Decreto nº 81.384/78: 17
- só se incorpora ao provento da aposentadoria voluntária aos 35 anos de serviço: 67

#### GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO: 217

- a prevista no art. 39 do Decreto nº 53.914/64 só se considera para os efeitos do art. 180 do EF quando exercida função de direção, chefia, assessoramento superior ou assistência intermediária: 217

#### GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE: 77

- sua percepção enseja carga de trabalho superior a 40 horas semanais: 77

#### GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM DETERMINADAS ZONAS OU LOCAIS:

183

- só é devida às categorias expressamente contempladas na legislação específica: 183

#### GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS ESPECIAIS: 189 e 190

- tem os mesmos valores da Gratificação de Representação

ção de Gabinete atribuída aos Auxiliares de Gabine  
te: 189

- só é devida aos servidores lotados e que prestem ser  
viços em órgão do Sistema Nacional de Informações e  
Contra-informações: 190

GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATI  
VAS: 17

- só é devida às categorias enumeradas no art. 7º do De  
creto nº 81.384/78: 17

- I -

INCENTIVOS FUNCIONAIS: 31 e 94

- quais os devidos durante a licença especial: 31  
- não são devidos aos Professores Colaboradores nem aos  
Visitantes: 94  
- Ver: Magistério e Licença Especial  
(Ver o art. 1º do DL nº 1.820/80)

INCOMPATIBILIDADE: 116

- Inspetor de Abastecimento da SUNAB: 116

INDENIZAÇÃO: 141

- uso de veículo particular para a mudança de sede: 141

INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTES: 48 e 155

- Inspetor do Trabalho em treinamento, sem carteira, a  
ela não faz jus: 48  
- só é devida às categorias especificadas: 155

INFRAÇÃO DISCIPLINAR: 102

- penalidades aplicáveis ao funcionário sistematicamen  
te faltante a um dos turnos diários: 102

INSPETOR DE ABASTECIMENTO:

- Ver: Incompatibilidade

INSPECTOR DE TRABALHO:

- Ver: Indenização de Transportes

- J -

- K -

JUROS:

- Ver: Contribuições Previdenciárias e FGTS

- L -

LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS: 7

- como proceder em relação ao funcionário autor desta falta, que seja insano mental: 7

LICENÇA ESPECIAL: 31, 46, 120 e 122

- incentivos funcionais devidos e não devidos durante ela: 31
- não gozada. Só se conta em dobro para completar tempo necessário à aposentadoria voluntária: 46
- não computável para esse efeito o tempo de serviço como empregado público: 120
- possibilidade de seu gozo num cargo sem afastamento do outro: 122
- Ver: Anistia e Incentivos Funcionais

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE: 30

- tratamento só possível no exterior. Direito ao transporte do art. 154 do EF: 30
- Ver: Férias, Função de Confiança e Função de Confiança LT-DAS

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

- Ver: Férias

LIMITE DE IDADE

- Ver: Concurso

LIVRE DOCENTE

- Ver: Magistério

- M -

MAGISTÉRIO: 2, 31, 91, 94, 118, 124, 126, 156 e 218

- incentivos devidos e não devidos na licença especial: 31  
(Ver o art. 11 do DL nº 1.820/80)
- título para ingresso no Magistério superior: 2
- professor aposentado por implemento de idade. Não pode ser contratado: 91
- Professores Colaboradores e Visitantes. Não fazem jus aos incentivos: 94  
(Ver o art. 11 do DL nº 1.820/80)
- quando os títulos de Doutor e Livre-Docente são dispensáveis no concurso para Professor Titular: 118
- duração máxima dos contratos dos Auxiliares de Ensino: 124
- incentivos funcionais. Quando continua a percebê-los o professor exercente de cargo ou função de confiança: 126  
(Ver o art. 11 do DL nº 1.820/80)
- movimentabilidade dos professores celetistas: 156
- carga horária de 12 horas semanais. Persistência depois do Decreto nº 85.487/80: 218
- Ver: Requisição, Acumulação e Gratificação de Dedicação Exclusiva.

MAGISTRADOS: 41

- Cargo que podem acumular: 41

MANDADO DE SEGURANÇA: 104

- Conseqüências administrativas da cassação da segurança: 104

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- Ver: Ajuda de Custo, Diárias e Transporte

MOTORISTA OFICIAL: 55

- só ele pode conduzir viatura oficial: 55

MOVIMENTAÇÃO

- Ver: Transferência

MULHER DIVORCIADA

- Ver: Salário-família

- N -

NOMEAÇÃO: 202

- de aposentado para cargo efetivo inacumulável. Quando

é possível: 202

- Ver: Aposentadoria

- O -

OPÇÃO: 219

- a opção facultada no art. 3º, § 2º, do DL 1.445/76 não altera os termos de comparação estabelecidos no art. 4º, §, daquele DL: 219

- Ver: Função de Confiança, FGTS e Retribuição

ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA: 44

- Funções de Conselheiro e Secretário. Inacumulabilidade: 44

- Ver: Avaliação.

- P -

PENALIDADES: 10, 58, 192, 220 e 221

- suspensão convertida em multa. Não interrompe o interesse para avaliação: 10

- pena acessória de perda da função pública. É automática e irreversível a fundada no CP, art. 68, II: 58
- e exercício de função de confiança: 192
- a Lei nº 6.879/80 autoriza o cancelamento de todas as penas anteriores ao decênio que menciona: 220
- a Lei nº 6.879/80 não retroage para nenhum efeito: 221

PENSÃO: 28, 222, 223, 224 e 225

- prevista no art. 242 do EF. Para seu efeito, a doença profissional se equipara ao acidente em serviço: 28
- devida aos dependentes de funcionários. Continua regida pelo Decreto nº 51. 060/61: 222
- base-de-cálculo. A das ordinárias é igual à das especiais: 223
- a soma da especial com a ordinária deve igualar a retribuição integral do funcionário morto: 224
- os ferroviários com dupla aposentadoria por um mesmo cargo deixam uma só pensão: 225

PENSÃO ESPECIAL: 193

- base de cálculo: 193
- Ver: ONs 223 e 224

PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA

- Ver: Penalidade

PERÍODO DE TRÂNSITO

- Ver: Diárias

PÓS-GRADUAÇÃO

- Ver: Gratificação de Função

POSSE: 56

- quando depende dela a investidura do funcionário em função LT-DAS-100: 56

PROCESSO SELETIVO: 157

- habilitação para enquadramento não serve para ascenção: 157

PROFESSORES COLABORADORES:

- Ver: Incentivos Funcionais

PROFESSOR TITULAR:

- Ver: Magistério

PROFESSOR VISITANTE:

- Ver: Incentivos Funcionais

PROGRESSÃO FUNCIONAL: 15, 40, 88, 89, 98, 100, 130, 158, 194 e 226

- obtida no emprego em comissão de Analista de Informações. Efeito no emprego permanente. Quando surte: 15
- Interpretação do art. 48 do Decreto nº 80.602/77: 40
- segundo conceito. Quando influi no interstício decorrente da primeira avaliação: 88
- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos. Percentual do art. 31, III, do Decreto nº 80.602/77: 89
- servidor redistribuído após a inclusão no NPCC. Contagem do interstício: 98
- revogação do art. 12 do Decreto nº 75.461/75: 100
- retificação de enquadramento. Conseqüência: 130
- inexigibilidade excepcional da escolaridade: 158
- conseqüência de reversão de vagos da classe especial: 194
- Médicos de Saúde Pública, do Trabalho e Veterinários. Direito a simultâneos progressão funcional ou aumento por mérito em relação a ambas as situações resultantes do art. 14, § 1º, do DL nº 1.445/76: 226
- Ver: Contribuições Previdenciárias

PROGRESSÃO FUNCIONAL E AUMENTO POR MÉRITO: 15, 88, 89, 98 e 100

- obtidos no emprego em comissão de Analista de Informações. A partir de quando surtem efeito no emprego permanente: 15
- segundo conceito. Quando influirá no interstício decorrente da primeira avaliação: 88
- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos. Como se

aplica o percentual do art. 31, III, do Decreto nº 80.602/77: 89

- servidor redistribuído após a inclusão no NPCC. Contagem do interstício: 98
- revogação do art. 12 do Decreto nº 75.461/75: 100
- Ver: Contribuições Previdenciárias e O.N. 226

PROVENTOS: 9, 21, 74, 87, 119, 195, 227 e 228

- cálculo do art. 9º § 3º, a, da Lei nº 6.182/74. Computabilidade do tempo de serviço referido no DL 1.126/70: 9
- art. 8º do D.L. nº 1.660/79. Inaplicável aos disponíveis aposentados entre 01/11/74 e 25/01/79: 21
- serviço prestado a empresa privada. Computabilidade para as vantagens do art. 184 do EF: 74
- proporcionalidade do art. 9º § 3º, a, da Lei nº 5.828/74. Contagem de tempo de dedicação exclusiva posterior ao Decreto-lei nº 1.126/70: 87
- revisão. Quando se consideram ou não as reclassificações: 119
- aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 6.703/79 aos aposentados pelo art. 179 do EF: 195
- quinquênio do art. 180, I, do EF. Pode completar-se no exercício de pluralidade de cargos e/ou funções do mesmo nível: 227
- aposentadoria com as vantagens de função DAI. Incorporabilidade da complementação prevista no artigo 9º, in fine, do Decreto-lei nº 1.525/77: 228
- Ver: Gratificação de Raios X

- R -

READMISSÃO: 68

- reingresso do ex-empregado. Depende de novo concurso: 68

REMOÇÃO: 35 e 76

- ocorrida ex officio no período fixado no Decreto nº

75.647/75, art. 3º. Devido transporte de pessoas e bagagem: 35

- ocorrida ex officio antes de completados os 12 meses do art. 3º do Decreto nº 75.647/75. Devidas passagens e transporte de bagagem: 76
- Ver: FAS

REPOSIÇÃO: 61

- a parcelabilidade do art. 125 do EF estende-se aos empregados: 61

REPRESENTAÇÃO MENSAL: 129

- incorpora-se aos proventos dos aposentados em qualquer época: 129
- Ver: 13º salário e Gratificação de Produtividade

REQUISIÇÃO: 8, 12 e 13

- exercente de encargo de Gabinete. Não pode ser requisitado: 8
- professores. Sua requisição sujeita-se ao disposto no art. 13 do Decreto nº 82.726/78: 12
- servidor estadual requisitado para exercer cargo DAS-100 ou função LT-DAS-100. A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento ou salário federal: 13
- Ver: 13º salário, Férias e Contribuições Previdenciárias

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO: 16 e 142

- quando será concedida ao empregado submetido ao treinamento do art. 7º do Decreto nº 79.758/77: 16
- na rescisão para desacumular, aplicam-se as regras da resilição por justa causa: 142
- Ver: Contrato de Trabalho

RESTITUIÇÃO

- Ver: Diárias

RETRIBUIÇÃO: 196

- militar investido em DAS pode fazer a opção do art.

39, § 2º, do DL nº 1.445/76: 196

- S -

SALÁRIO-FAMÍLIA: 53, 65, 115 e 125

- para esse efeito, a companheira não é mais dependente: 53
- menor pobre do sexo feminino. Continua equiparada, na maioria sem economia própria, à filha: 65
- mulher divorciada, ainda que receba pensão, não é dependente: 115
- filha desquitada, mas não inválida, não é dependente: 125

SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO: 25 e 72

- gratificação não devida aos Inspetores de Abastecimento acaso submetidos a jornada superior a 8 horas: 25
- gratificação cumulável com a de serviços especiais: 72

SOCIÓLOGO: 136

- Bacharel em Ciências Sociais pode concorrer à ascenção para Sociólogo: 136

SUBSTITUIÇÃO: 93 e 197

- do ocupante de cargo de chefia ou direção que vai cursar a ESG. É remunerada: 93
- não há em cargo vago: 197

SUSPENSÃO

- convertida em multa. Não interrompe o interstício para avaliação: 10

SUSPENSÃO, A PEDIDO, DO CONTRATO DE TRABALHO: 50

- impossibilidade em relação aos empregados incluídos no NPCC: 50

- T -

TEMPO DE SERVIÇO: 3, 27, 69, 198, 229 e 230

- desaverbação impossível, se já surtiu efeitos: 3

- FAS exercida por funcionário. Computabilidade para os efeitos do EF: 27
- o art. 453 da CLT não se aplica ao servidor público optante pelo FGTS: 198
- funcionário que, enquanto licenciado para tratar de interesses particulares, exerce cargo na OAB. Computabilidade do tempo para aposentadoria e disponibilidade se não contribuiu para o INPS: 69
- prestado à NOVACAP: 229
- impossibilidade de desaverbação do excedente: 230
- Ver: Anistia e Proventos

TERRITÓRIOS FEDERAIS: 231

- inaplicabilidade do art. 7º da Lei nº 6.781/80: 231
- Ver: Gratificação de Interiorização

TRANSFERÊNCIA: 199 e 200

- mesmo quando resultante de pedido, não se desfaz a pedido: 199
- de cargo ou emprego de Assistente Jurídico para Procurador Autárquico e vice-versa. Não prescinde de concurso: 200

TRANSPORTE: 63 e 132

- MPF. Aplicam-se-lhe as normas sobre ajuda de custo e transporte editados para os funcionários do Executivo: 63
- mudança para exercer outro cargo público em localidade diversa. Não são devidos ajuda de custo e transporte: 132

VENCIMENTO: 232, 233, 234, 235 e 236

- acréscimo instituído pelo art. 2º da Lei nº 6.732/79:
  - cumulabilidade com gratificação de função DAI: 232
  - base de cálculo do primeiro quinto: 233
  - cômputo apenas do tempo de exercício de cargos e funções ajustados ao NPCC: 235
  - só se concede a optante pelo vencimento do car

- go efetivo a partir da efetiva opção: 236  
- absorção gradativa das diferenças de vencimentos e salários. Aplicabilidade, sempre, do art. 5º do D.L. nº 1.732/79, que é norma permanente: 234

SEPEC/COLEPE/WTM  
///l.s.f.

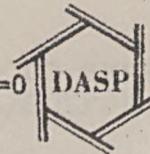
DO de 09.10.80

OFÍCIO-CIRCULAR N° 69, de 07 de outubro de 1980.

Senhor Dirigente.

Com a finalidade de melhor orientar e, assim, possibilitar decisão de caráter uniforme dos casos relativos à administração do pessoal civil da Administração Federal, comunico a V.Sa. que foram firmados por este Departamento os seguintes entendimentos:





Orientação Normativa nº 159  
Acumulação

Podem ser acumulados dois cargos ou empregos públicos de médico num mesmo Órgão ou numa mesma entidade. (Parecer nº 74/80, de 12/06/80, no Proc. 8.717/80 - DO de 16/06/80).

111-20

Caracteres de los

Avances

que tienen que ver con la ejecución de las  
obras de mejoramiento en el sector 8, 111-20.  
que tienen que ver con la ejecución de las  
obras de mejoramiento en el sector 8, 111-20.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROCESSO N° 8.717/80ON n° 159

DO de 16/06/80

Em vista do estatuído nos arts 14 (caput e § 1º) e 16 do D.L. 1.445/76, é possível ao profissional da Medicina o exercício de dois empregos, privativos de sua profissão, num mesmo órgão ou numa mesma entidade da Administração Pública Federal, submetendo-se, normalmente, à jornada de trabalho de quatro horas em cada emprego e, excepcionalmente, à de seis horas num e quatro noutra, sendo certo que esta última hipótese é privativa dos beneficiários da opção facultada no art. 16.

PARECER N° 74 /80

O Departamento de Pessoal da SUDAM oficiou à SEPEC/DASP nestes termos:

"Em razão da faculdade estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.445/76, os ocupantes do emprego de Médico Veterinário da Tabela Permanente desta Autarquia, admitidos antes da vigência do diploma legal citado, firmaram termo de opção pelo regime de 30 horas semanais de trabalho, o que equivale a jornada diária de 6 horas.

Recentemente, através do Processo nº 600/80, aludidos servidores estão pleiteando a celebração de outro contrato de trabalho com a SUDAM, com a jornada semanal de 20 horas, a semelhança dos titulares do mesmo emprego no Ministério da Agricultura, com base na Nota de 22 de março de 1977, da Coordenadoria de Legislação de Pessoal - COLEPE - do DASP, emitida no Processo M.Aq. nº 556/77 (anexa), que autorizou este procedimento.

Isto posto, solicito de V.Sa. sejam procedidos os estudos necessários, por esse Órgão Central, objetivando esclarecer da viabilidade legal da celebração simultânea de 2 (dois) contratos individuais de trabalho com o mesmo servidor, com a jornada, respectivamente, de 6 (seis) e 4 (quatro) horas diárias de trabalho." (arifei).

2.

Estabeleceu o sobredito D.L. 1.445/76:

"Art. 14. Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Admí

DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC. N° 8.717/80

nistracão, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1º - O ingresso nas Categorias Funcionais de Médico de Saúde Pública e de Médico do Trabalho far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

§ 2º Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei.

.....  
Art. 16. Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais e os da Categoria de Técnico em Comunicação Social pelo de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a onça assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos". (grifei)

3.

Veio, depois, o D.I. 1.525/77 e estatuiu:

"Art. 8º - O ingresso na Categoria Funcional de Médico Veterinário far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias de trabalho, na forma e condições estabelecidas no § 1º, do artigo 14 do Decreto-lei nº 1.445, de 1976". (grifei).

4.

A referência expressa ao art. 14, § 1º, do D.I. 1.445/76 significou, obviamente, que as oito horas diárias seriam cumpridas "sob a forma de dois contratos individuais de trabalho", aos quais se aplica esta explicitação, inserta no próprio caput do dispositivo: "inclusive no mesmo órgão ou entidade".

5.

Quanto ao problema de saber se também os que optaram pelo regime de seis horas diárias (trinta semanais) de trabalho estariam abrangidos pela regra concernente à duplicidade de contratos de trabalho e, pois, de empregos, foi solucionado em

Am

DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC.Nº 8.717/80

sentido afirmativo pelo aludido pronunciamento do DASP (Nota da SEPEC de 22.03.77), no qual se lê que, ao ocupante, desde antes do D.I. 1.445/76, de emprego de Médico Veterinário, que tiver sido posicionado na Referência inicial e submetido, por opção, à jornada de seis horas, "será obrigatória a assinatura de outro contrato regido pela CLT, com jornada de quatro horas e salário da Referência 32".

6. Note-se que, para os Médicos, essa cumulabilidade de um emprego sob a jornada de trabalho de seis horas, com outro emprego submetido à jornada de trabalho de quatro horas está implicitamente admitida no supratranscrito art. 16, parágrafo único, in fine, do D.I. 1.445/76.

7. Por todo o exposto, proponho se responda ao DP/ SUDAM que é legalmente viável a celebração simultânea de dois contratos de trabalho com um mesmo profissional da Medicina (art. 14 e §§ do D.I. 1.445/76), devendo submeter-se o empregado, normalmente, à jornada de trabalho de quatro horas em cada emprego, salvo se, admitido antes do D.I. 1.445/76, houver optado pelo regime de trinta horas semanais na conformidade do art. 16 daquele diploma legal, hipótese em que poderá exercer um dos empregos sob a jornada de seis horas e o outro sob a de quatro horas.

Brasília, em 10 de junho de 1980.

*Alcindo Noleto*  
Alcindo Noleto Rodrigues  
Assistente Jurídico

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 12 de ... de 1980.

*Wilson Teles de Macêdo*  
Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal

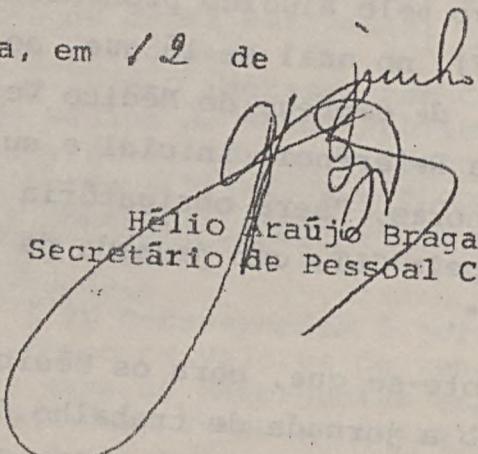
DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC. N° 8.717/80

04

da SUDAM.

Brasília, em 12 de junho

de 1980.

  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil

Viajante da SUDAM, com destino ao Rio de Janeiro, para comparecer perante o Conselho de Contabilidade e Auditoria da Administração Federal, no dia 13 de junho de 1980, para depor acerca das suas responsabilidades na elaboração do projeto de lei que autoriza a contratação de servidores temporários para atender ao processo de migração da sede do governo federal para Brasília.

SEPEC/COLEPE/AR  
/hrt:



## Orientação Normativa nº 160

### Afastamento para o exterior

Nada impede a concessão de férias e/ou licença especial, quando devidas, a partir do dia seguinte ao término do afastamento do servidor para o exterior. (Parecer nº 290/80, de 30/07/80, no Proc. nº 3.046/79 - DO de 07/08/80).



PARECER 290 /80

Pergunta a Universidade Federal da Bahia:

"a) um professor que se encontra no exterior, devidamente autorizado por Sua Excelência o Senhor Presidente da República, poderá, encerrado o seu período de afastamento, entrar em gozo de férias, permanecendo assim no exterior antes de retornar ao Brasil para reassumir o exercício do seu cargo?

b) a concessão de licença especial a que o referido servidor faz jus, nas mesmas condições acima, pode ser feita?".

2. Informa-se às fls. 6, sobre a interessada no processo, o seguinte:

"Esteve afastada do País no período de 01.05.76 a 31.10.78, para realizar, em Paris, Curso de Aperfeiçoamento em Química, conforme publicação no Diário Oficial de 07.05.76 e 27.06.78. De acordo com o Boletim de Freqüência do Instituto de Química, a interessada gozou férias do exercício de 1977 no período de 01.11.78 a 15.12.78 e do exercício de 1978 no período de 16.12.78 a 29.01.79. Atualmente econtra-se em gozo de Licença Especial, de 31.01.79 a 30.07.79, conforme Proc. nº 33.190, de 29.12.78." (Grifei).

3. Lê-se, ademais, às fls. 3:

"Foi deferido e entrou em Licença Especial referente ao decênio de 01.08.64 a 25.09.74 no período de 30.01.79 a 30.07.79".

4. Instado a externar seu pensamento a respeito do problema, assim se expressa, às fls. 7-v, o órgão de pessoal da Universidade:

"As indagações constantes do proc. nº 953/79, em anexo, a resposta se me afigura negativa.

Terminado o prazo da licença para realização do curso de aperfeiçoamento no exterior, assim entendidos quaisquer cursos de pós-graduação, é de rigor o retorno às atividades de Magistério,

em face do que, a respeito, preceituam o Decreto nº 74.143/74 e a Portaria nº 890/76. Ademais, a concessão das férias e da licença especial há que ser precedida da satisfação, pelo servidor, de requisitos legais, atinentes àqueles institutos. No que diz respeito ao servidor regido pela CLT, verbi gratia, o afastamento, nestes casos, é considerado como de licença remunerada, conforme entendimento desse Departamento. Descabe, assim, a concessão das férias, relativamente ao período aquisitivo abrangido pelo curso, face à perda do direito, na forma prevista no art. 133, item II, da CLT. Em qualquer hipótese, portanto, a reassunção das funções se impõe, haja vista que a autorização para o afastamento do país dá-se por prazo certo. Terminado, a permanência do servidor no exterior torna-se irregular". (Grifei).

**5.** O Decreto nº 74.143/74, que dispõe sobre viagens ao exterior, a serviço ou com o fim de aperfeiçoamento, sem nomeação ou designação, e dá outras providências, estatui:

"Art. 6º Independem de autorização as viagens ao exterior, em caráter particular, do funcionário ou empregado em gozo de férias, licença, gala ou nojo, cumprindo-lhe apenas comunicar ao chefe imediato o endereço eventual fora do País.

.....  
Art. 16 O funcionário ou empregado que se ausentar do País, com o fim de fazer curso de aperfeiçoamento, não poderá licenciar-se para tratar de interesses particulares nem pedir exoneração ou dispensa do cargo ou emprego efetivo, antes de decorrido o prazo de dois anos, contado a partir do seu retorno ao Brasil, salvo mediante indenização das despesas havidas com o seu aperfeiçoamento.

.....  
Art. 17 O funcionário ou empregado que fizer viagem dos tipos com ônus ou com ônus limitado (itens I e II do artigo 1º) ficará obrigado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do término do afastamento do País, a apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior." (Grifei).

**6.** Isto posto, sou de parecer que:

a) em tese, nada impede a concessão de férias e/ou licença especial (=licença-prêmio) a partir do dia seguinte ao término da permanência do servidor no exterior, quer porque o que está proibido é, unicamente, que o servidor seja licenciado para o trato de interesses particulares ou deixe o serviço público, quer porque, in-

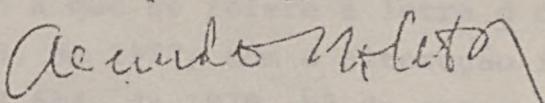
clusive, as férias e a licença especial resultam em afastamento legalmente definido como efetivo exercício ficto e, todavia, durante ambas, o servidor pode ir para onde bem entenda, sem necessidade de permissão de ninguém;

b) na particular espécie dos autos, a funcionária, cujo afastamento para fins de estudos se estendera de 01.05.76 a 31.10.78, poderia gozar as férias de 1978, vez que, consoante a Orientação Normativa nº 90, do DASP, até mesmo "o fato de o funcionário haver gozado licença para tratar de interesses particulares durante vários meses do ano não lhe subtrai nem sequer reduz o direito às férias desse mesmo ano";

c) as férias de 1979, entretanto, não eram devidas, uma vez que todo o ano do calendário foi de afastamento remunerado para comparecimento ao curso - e este não há de ter durado, sem interrupção, de 1º de janeiro a 31 de dezembro, mas há que ter propiciado períodos de descanso (férias escolares).

d) a obrigação de apresentar relatório pode, perfeitamente, ser cumprida independentemente do imediato retorno.

Brasília, em 30 de julho de 1980.

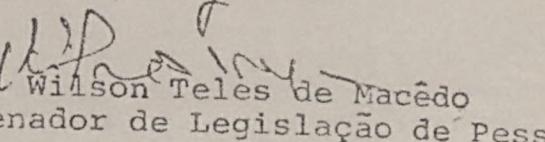


Alcindo Noleto Rodrigues  
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

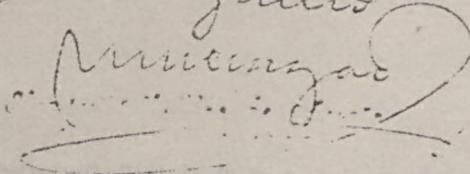
Brasília, em 29 de junho de 1980.

  
Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se o processo ao Órgão de Pessoal da Universidade Federal da Bahia.

Brasília, em 30 de julho de 1980.



medidas fazendo uso de suas armas e instrumentos o Decreto  
nº 116, com o objetivo de proteger os servidores. Ademais, é  
nos o que estabelece, através de medida especial não que  
fazem uso, mas aqueles que estão em seu serviço salvador, da  
proteção dos interesses institucionais.

Nos e, assim, nos termos do artigo 17º da Constituição Federal, que dispõe que é de direito fundamental da República Federativa do Brasil, conferido em 1960 a todos os cidadãos que exercem atividade profissional, assim,  
se o mesmo é devido ao seu trabalho, direitamente no período  
de sua realização, ou seja, no tempo que o mesmo é exercido, a perda do  
mesmo é considerado crime de desobediência ao dever, item II,  
o qual deve ser punido com prisão de um a quatro anos, e reas-

"...o qual é devido ao direito à vida que a  
é de direito fundamental da República Federativa do Brasil.  
que é devido ao direito à vida que a  
é de direito fundamental da República Federativa do Brasil".  
que é devido ao direito à vida que a  
é de direito fundamental da República Federativa do Brasil.

que é devido ao direito à vida que a  
é de direito fundamental da República Federativa do Brasil.  
que é devido ao direito à vida que a  
é de direito fundamental da República Federativa do Brasil.

que é devido ao direito à vida que a  
é de direito fundamental da República Federativa do Brasil.

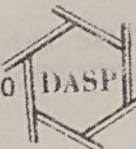
que é devido ao direito à vida que a  
é de direito fundamental da República Federativa do Brasil.

que é devido ao direito à vida que a  
é de direito fundamental da República Federativa do Brasil.

que é devido ao direito à vida que a  
é de direito fundamental da República Federativa do Brasil.

que é devido ao direito à vida que a  
é de direito fundamental da República Federativa do Brasil.

que é devido ao direito à vida que a  
é de direito fundamental da República Federativa do Brasil.



## Orientação Normativa nº 161

### Transferência e movimentação

O concurso a que se refere a letra d do art. 2º do Decreto nº 81.053, de 1977, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 83.614, de 1979, há de ser o especificamente realizado para cargo ou emprego a ser provido mediante a transferência ou a movimentação. (Parecer nº 486/80, de 16/09/80, no Proc. nº 21.613/80 - DO de 16/09/80)

Organização e desenvolvimento

mesmo que a estruturação de um novo setor, ou a criação de uma nova unidade, possa ser realizada com base na mesma estruturação que é utilizada para a criação de uma nova divisão. No entanto, a estruturação de uma nova unidade deve levar em consideração a necessidade de garantir que a nova estruturação seja compatível com a estruturação existente, de modo a garantir a eficiência e a eficácia da nova estruturação.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROCESSO N° 21.613/80.

DO de 18/09/80

Transferência ou movimentação para cargo ou emprego de denominação diferente daquela do ocupado. Necessidade de habilitação em concurso público realizado para o provimento do cargo ou emprego a ser provido.

PARECER N° 486/80.

SERGIO FELTRIN CORRÊA, Contador, do Ministério da Fazenda, invocando o disposto no Decreto n° 83.614, de 1979, e IN/DASP n° 108, de 1979, requer sua transferência do cargo que ocupa para o de Procurador da Fazenda Nacional, nas mesmas classes e referência.

2. Em abono de sua pretensão, junta ao processo cópia do Edital n° 53/75, do Concurso público para Procurador Autárquico/Assistente Jurídico, e do Edital ESAF/CRS n° 24/78, do concurso público para advogado da Comissão de Valores Mobiliários-CVM, nos quais foi considerado habilitado.

3. O Decreto n° 81.053, de 1977, com a alteração feita pelo de n° 83.614, de 1979, ao possibilitar a transferência ou movimentação de servidores para cargo ou emprego de denominação diversa daquela do ocupado, estabeleceu:

"Art. 2º - São requisitos essenciais da transferência e da movimentação:

.....  
d) habilitação em concurso público, quando a transferência ou movimentação ocorrer para cargo ou emprego de denominação diferente".

4. A exigência de habilitação em concurso público, necessariamente, há de ser aquele realizado, especificamente, para o provimento de cargo ou emprego em que se pretende proceder à investidura mediante a transferência ou movimentação.

5. É que a habilitação em concurso demonstra estar o servidor apto para exercer o cargo ou emprego em que pretende ser investido, o que não ocorre quando a seleção diz respeito a car-

go ou emprego diverso, inobstante possam guardar alguma correlação de atribuições. Aliás, não nos parece sejam correlatas as atribuições inerentes aos cargos ou empregos de Procurador Autárquico e de Advogado da Comissão de Valores Mobiliários com as de Procurador da Fazenda Nacional.

6. Acresce o fato de a transferência ou movimentação da espécie observar ordem de classificação obtida no concurso público e, se se considerasse pluralidade de concursos, tornar-se-ia impraticável efetivar-se a mesma classificação.

7. Portanto, não há como acolher a pretensão, com a qual, aliás, não concorda a própria Procuradoria da Fazenda Nacional.

A consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 12 de setembro de 1980.

*Maria Milca Sá Teles*

Maria Milca Dalescio Sá Teles  
Assessora

De acordo.

Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 16 de setembro de 1980.

*W. Teles*

Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Brasília, em 16 de setembro

de 1980.

*H. Araújo Braga*  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil



DASP

## Orientação Normativa nº 162

### Ajuda de Custo

Os Decretos-leis 1.746/79 e 1.773/80 não tornaram a representação mensal adicionável ao vencimento ou nele integrada, para fins de cálculo da ajuda de custo. (Parecer nº 253/80, de 24/07/80, in D.O. de 29/07/80).



PARECER Nº 253 /80

Pelo Telex nº 01306/22, de 17/03/80, o Departamento de Pessoal do MPAS consulta este Departamento se a representação mensal pode ser incluída no cálculo de ajuda de custo, tendo em vista o contido no item III do art. 130, da Lei Estatutária e o disposto nos Decretos-leis nos 1.746/79 e 1.773/80, possibilitando o primeiro (decreto-lei) a sua incorporação ao vencimento dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e o último a incidência do desconto previdenciário sobre a representação de que se trata.

2. O art. 2º, do Decreto-lei nº 1.746, de 1979, tem esta redação:

"Art. 2º - Na aplicação do disposto na Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, será considerada a Representação Mensal instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, desde que o servidor tenha exercido o cargo com essa vantagem durante pelo menos 02 (dois) anos."

3. verbis:  
Por sua vez, o Decreto nº 75.647, de 1975, diz,

"Art. 2º - A ajuda de custo será concedida em valor igual ao do vencimento-base percebido pelo funcionário no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede."

4. Quer parecer a este Departamento não caber, no caso, a extensão interpretativa que se quer dar à matéria, com base na inclusão da representação mensal no cálculo de ajuda de custo. Se assim preferisse o legislador, contagiado que se encontra pela manifesta intenção do Governo, em melhor situar o servidor público no contexto nacional, materializada essa atitude, através das recentíssimas leis sancionadas, visando beneficiá-lo, ter-se-ia pronunciado de forma ampla ou prestigiando expressamente a medida solicitada. Todavia, isso não aconteceu, restringindo-se, exclusivamente, às situações contidas na Lei nº 6.732/79, os efeitos do pre-

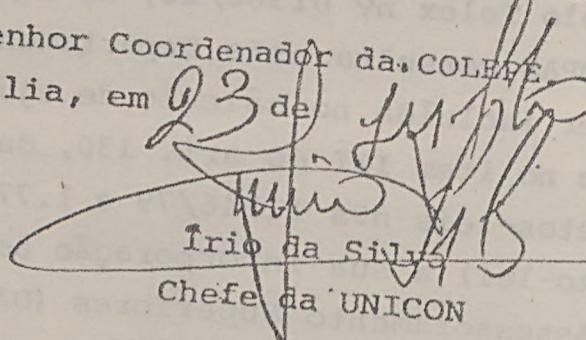
Ref. Telex nº 01306/22, de 17/03/80/fls. 02

ceito do art. 2º do Decreto-lei nº 1.746/79.

5.

Logo, determinando o art. 2º do Decreto nº 75.647/75 que a ajuda de custo somente incide sobre o vencimento-base percebido pelo funcionário e não a atingindo expressamente o preceito do art. 2º do Decreto-lei nº 1.746/79, não se pode levá-la em conta para efeito do cálculo pretendido, por inexistência de amparo legal.

Ao Senhor Coordenador da COLEPE  
Brasília, em 23 de

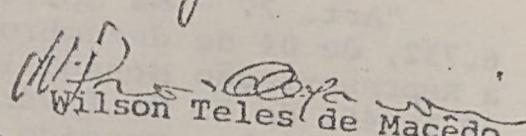
  
Wilson Teles de Macêdo  
Chefe da UNICON

de 1980.

De acordo.

Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.  
Brasília, em de julho

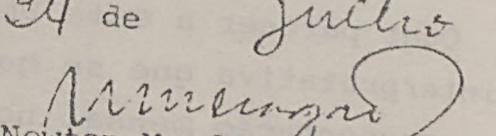
de 1980.

  
Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

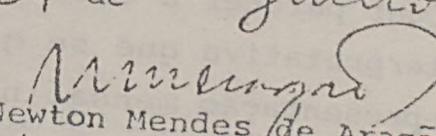
De acordo.

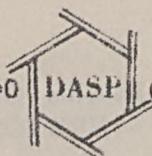
Com estes esclarecimentos, encaminho o presente ao  
Departamento de Pessoal do MPAS.

Brasília, em 24 de

  
Newton Mendes de Araújo

de 1980.

  
Newton Mendes de Araújo  
Secretário Substituto da SEPEC



Orientação Normativa nº 163

Ascensão Funcional

A Orientação Normativa 131 aplica-se também aos casos de ascensão funcional. (Parecer nº 61/80, de 09/06/80, no Proc. 10.221/80 - D.O. de 12/06/80).



ON nº 163  
DO de 12/06/80

PARECER Nº 61/80

A Divisão de Pessoal do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, com base no disposto na Orientação Normativa nº 131, que compõe o Ofício-Circular nº 13, de 20/03/80, pede o parecer deste Departamento quanto à questão contida no item 3 de sua consulta (Ofício nº 0312/80, de 11/04/1980):

"Considerando que o empregado público beneficiado pela ascensão funcional também passa a ser ocupante de outro emprego público, conquistado igualmente em virtude de habilitação em concurso, consulto a Vossa Senhoria se, por analogia aos empregados na situação aqui indicada poderá ser aplicada a determinação da Instrução Normativa nº 131, com a consequente rescisão do anterior contrato de trabalho, podendo assim levantar no próprio o respectivo FGTS."

2. Sendo a ascensão processada através de concurso, em razão de condições ao de caráter público, resguardada a peculiaridade do instituto ascensional, o disposto na Orientação Normativa, objeto da presente consulta, aplica-se à situação que se indaga, ressalvando-se, no particular, o levantamento do FGTS, tendo em vista a rescisão contratual nos casos da espécie, pela sua finalidade precípua, objetivar-se, apenas, alcançar outro emprego conquistado através de concurso, por isso que cabe, inteiamente, a aplicação do princípio contido no art. 5º, da Lei nº 5.107, de 13/09/66, à matéria, não ensejando o levantamento da quantia depositada no fundo, assim como da transferência da conta face às circunstâncias demonstradas.

3. No caso de estatutário: posse (art. 21, da Lei nº 1.711/52), quando não ocorrer a transformação do cargo, a que se refere o Ofício-Circular nº. 06, de 06/02/80.

Processo nº 10.221/80./fls. 02

DEPARTAMENTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SECRETAERIA DE PESSOAL CIVIL/COTPE

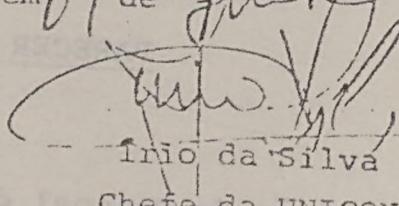
Processo nº 06.002.031/80

CPI DA NO  
00 00 12/06/80

Ao Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 09 de junho

de 1980.

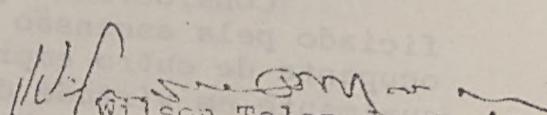
  
Irônio da Silva  
Chefe da UNICON

De acordo.

Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 09 de junho

de 1980.

  
Wilson Teles de Macêdo

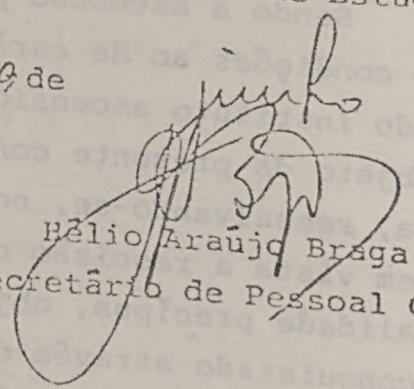
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

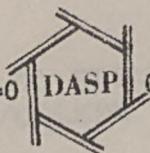
Com estes esclarecimentos, restituo o processo  
à Divisão de Pessoal do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais.

Brasília, em 09 de

junho de 1980.

  
Hélio Araújo Braga

Secretário de Pessoal Civil.



Orientação Normativa nº 164

Cargo em comissão

O ocupante de cargo em comissão que opta pelo vencimento do cargo efetivo, na forma do art. 3º, § 2º, do D.L. nº 1445/76, deixa de fazer jus à Representação Mensal e, caso perceba Gratificação de Produtividade, perde a Gratificação de Atividade. (Parecer nº 405/80, de 27/08/80 no Proc. 18.342/80 - D.O. de 21/09/80).



DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROCESSO N° 18.342/80

DO de 21/09/80

O art. 3º, § 2º, in fine, do D.I. 1445, de 1976, não foi revogado pelo art. 1º, § 3º, do D.I. 1709, de 1979.

PARECER N° 405 /80

A despeito de o art. 3º, § 2º, in fine, do D.I. 1445/76 estatuir, às expressas, que os optantes pela forma especial de retribuição ali mesmo facultada não farão jus à Representação Mensal, o Assistente Jurídico do Departamento de Polícia Federal e Chefe da Assessoria Jurídica, Dr. Paulo Cesar da Costa Galvão, vindica a percepção cumulativa da retribuição do cargo efetivo, de 20% do vencimento do cargo em comissão, da sobre-dita Representação Mensal e da Gratificação de Produtividade, por entender que a regra legal vestibularmente referida haveria sido revogada pelo D.I. 1709/79, cujo art. 1º, § 3º, reza:

"A gratificação de que trata este artigo não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Atividade nem com a Representação Mensal do cargo isolado de provimento efetivo de Subprocurador do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios".

2. Data venia, não comungo de semelhante entendimento, porquanto o que extraio da disciplina legal da matéria, em relação ao interessado, é o seguinte:

a) porque optou pela percepção da retribuição do cargo efetivo acrescida de 20% do vencimento do cargo em comissão, deixou, na forma do mencionado § 2º do art. 3º do D.I. 1445/76, de fazer jus à Representação Mensal e passou a receber a Gratificação de Atividade, obviamente incluída no conceito de retribuição do cargo efetivo;

b) a partir de quando começou a auferir a Gratificação de Produtividade, deixou de fazer jus, também, à Gratificação de Atividade, ex vi do supratranscrito § 3º

DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC.Nº 18.342/80

do art. 1º do D.I. 1709/79.

3 Do fato de o D.I. 1709/79 só incompatibilizara Gratificação de Produtividade com a Gratificação de Atividade, podemos concluir que não na incompatibilizou com a Representação Mensal, se e quando devida. Caso, por conseguinte, o interessado não houvesse optado pela percepção do vencimento do cargo efetivo a crescida de 20% do vencimento do cargo em comissão, indubitavelmente poderia receber, além da Gratificação de Produtividade, a Representação Mensal. Havendo, entretanto, optado, automaticamente deixou de fazer jus à Representação Mensal, nos exatos e preemptórios termos do próprio dispositivo legal propiciador da opção.

4. Não percebo como o § 3º do art. 1º do D.I. 1709/79, pelo simples fato de permitir, como regra, aliás implícita, o cômulo da Gratificação de Produtividade com a Representação Mensal, pudesse estar revogando o § 2º, fine, do art. 3º do D.I. 1445/76, que vedava a percepção da Representação Mensal em determinada e excepcional hipótese.

Brasília, em 26 de agosto

de 1980.

Alcindo Noleto

Alcindo Noleto Rodrigues  
Assistente Jurídico

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 27 de agosto

de 1980.

W.T.M.

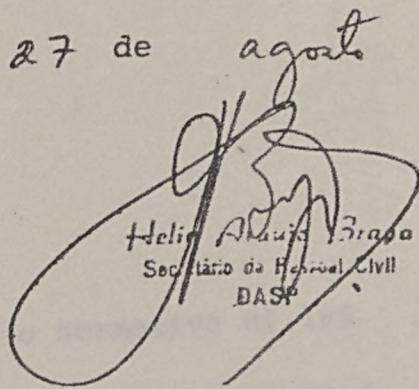
Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC.Nº 18.342/80

De acordo.

Restitua-se o processo à Divisão de Pessoal do De-  
partamento de Polícia Federal.

Brasília, em 27 de agosto de 1980.



Helio Almeida Braga  
Secretário da Pessoal Civil  
DASP





## Orientação Normativa nº 165

## Gratificação de Produtividade

A gratificação de produtividade não integra a base de cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço. (Parecer nº 75/80, de 12/06/80, no Proc. nº 13.922/80 - D.O. de 16/06/80).



A gratificação de produtividade, como ocorre, por sinal, com qualquer outra vantagem, não é adicionável ao vencimento-base, para o cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço.

PARECER N° 75 /80

Pergunta o órgão de pessoal da Procuradoria Geral da República se seria admissível "a incorporação da gratificação de produtividade aos vencimentos, para fins de cálculo de adicional por tempo de serviço".

2. A L. 1711/52 estabeleceu:

"Art. 146. Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento.... (VETADO).... a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de vinte e cinco anos completos. Parágrafo único. Esta gratificação é extensiva aos funcionários que se achem aposentados e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade".

3. No projeto de lei levado à sanção, figurava a expressão "do vencimento ou remuneração", incidindo o veto sobre as palavras "ou remuneração", donde se conclui que o dispositivo promulgado só contemplava o vencimento stricto sensu, desacompanhado de qualquer acessório.

4. Tanto era assim que o Decreto nº 31922/52, regulamentador da mencionada vantagem, estatuiu:

"Art. 3º - A gratificação adicional por tempo de serviço do funcionário sujeito ao regime de remuneração será calculada na base do padrão de vencimento do cargo efetivo que ocupar" (grifei)

DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC.Nº 13.922/80

5. A L. 4345/64, que alterou os percentuais da gratificação de que se trata, reza, no § 1º de seu art. 10:

"A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º, da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954". (grifei).

6. Sempre se entendeu, por conseguinte, que a base de cálculo dessa gratificação é, apenas, o vencimento puro e simples, como tal fixado em lei. E dito entendimento é, também, o dos egrégios Tribunais Superiores, consoante se constata, exempli gratia, nos seguintes arestos:

a) "Gratificação adicional de tempo de serviço. Não recai sobre a gratificação de exercício prevista na tabela anexa à Lei nº 1024-69, embora esta seja devida quando o agente fiscal do imposto aduaneiro é aposentado" (TFR-AMS 67591- Jarbas Nobre - DJ 19.04.71, p. 1558);

b) "Gratificação de tempo de serviço. É calculada sobre o padrão de vencimento e não sobre o quantum do provimento do aposentado (EAC, nº 21264). Tampouco incide sobre a gratificação de exercício (Lei nº 1024, de 1969), como já decidi do no AMS 65591 (Diário da Justiça, 19.4.71, pág. 1558)" (TFR-AMS 68.231-GB- Jarbas Nobre - DJ 01.10.71, p. 5317);

c) "O adicional de tempo de serviço incide sobre o vencimento da categoria e classe do servidor, sem a soma de qualquer outra vantagem" (TST-RR 975-77-DJ 22.7.77, p. 4979);

d) "A gratificação adicional por tempo de serviço (...) deverá ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido em lei" (TFR-AMS 79.910 - RJ - Carlos Mário - 3. T., unânime, 06.03.78 - DJ 24.08.78, p. 6148);

e) "Funcionário aposentado - Gratificação Adicional por tempo de serviço. Nos termos do § 1º, do art. 10, da Lei 4345/64, seu cálculo incide somente sobre o vencimento base, ao qual não é possível adicionar o valor da gratificação de exercício, prevista no Decreto-lei 1024, de 1969, que com ele não se confunde" (TFR-AMS 82728-SP-Otto Rocha - 1. T. anônime, 19.11.79 -DJ 02.04.80, p. 2017).

DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC. N° 13.922/80

7. Vejam-se, no mesmo sentido, AMS 69.212 (DJ 12.06.72, p. 3751), 69.312 (DJ 29.05.72, p. 3376), 77.439 (DJ 01.08.77, p. 5160) e 81.813 (DJ 05.12.79, p. 9122), bem assim a AC 39898 (DJ 05.12.79, p. 9130).

8. O fato de incidirem sobre a gratificação de produtividade, como, aliás, incidem, ex vi do D.I. 1709/79, sobre a gratificação de atividade e sobre a representação mensal, os descontos previdenciários não significa que essas vantagens se transformam convertido em vencimento. E é o vencimento stricto sensu, não a remuneração, que serve de base de cálculo à gratificação adicional por tempo de serviço.

Brasília, em 12 de junho de 1980.

*Alcindo Noleto Rodrigues*  
Alcindo Noleto Rodrigues  
Assistente Jurídico

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 12 de junho de 1980.

*Wilson Teles de Macedo*  
Wilson Teles de Macedo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se o processo ao Órgão de Pessoal da Procuradoria Geral da República.

Brasília, em 12 de junho de 1980.

*Hélio Araújo Braga*  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil





SEARCHED NO. 35 2000

## Orientação Normativa nº 166

## Gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais

A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais é devida durante o gozo de licença especial. (Parecer nº 343/80, de 14.08.80, no Proc. nº 13.148/80 - D.O. de 19.08.80).

13.118\80 - D.O. de 19.00.98.  
que serve no locais e levadas durante o dia e no  
especifico, (Soccer da 343\80, de 19.00.98, no Poco. de  
A desilhacado pelo exercicio de determina-  
souza do locais  
cificacao pelo exercicio de determina-  
diluicao de medicinas na 196

Gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais. Será concedida a servidor que se encontre no efetivo exercício do cargo e que a ela faça jus, quando ocorrer o afastamento por motivo de licença especial.

PARECER 343 /80

No presente processo ANTÔNIO XAVIER NETTO, Controlador de Arrecadação Federal, Classe B, referência 47, com exercício na Agência da Receita Federal em Floriano - Piauí, solicita o pronunciamento deste Departamento no sentido de que lhe seja paga a gratificação pelo exercício em determinadas zonas e locais correspondente aos meses em que esteve afastado em gozo de licença especial, em 1979.

2. Em requerimento dirigido à Delegacia do Ministério da Fazenda, o interessado invoca em abono de sua pretensão o disposto nos artigos 79 e 116 do Estatuto dos Funcionários Civis da União, legando:

"Quando do pagamento da gratificação por exercício em determinadas "zonas e locais" de que trata a Instrução Normativa DASP nº 113 de 20.12.79, com base no decreto nº 75.539 de 26.03.75, foi deduzido da quantia destinada ao postulante, o valor correspondente aos meses em que o mesmo esteve em gozo de licença especial, tendo em vista que o citado decreto deixou de mencionar como de efetivo exercício aquele direito preceituado no artigo 79 da Lei nº 1.711/52 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.".

3. Ao apreciar o assunto, o órgão a que pertence o requerente manifestou-se pela improcedência do pedido, argumentando "que não procede a pretensão do requerente, por falta de amparo legal, visto que o afastamento em gozo de licença especial está excluído das hipóteses de que trata a norma disciplinadora da contagem".

4. Verifica-se realmente que a referida gratificação regulamentada pelo Decreto nº 75.539/75 não considerou, em seu artigo

3º, os casos de afastamentos para licença especial como de efetivo exercício para o efeito pretendido, somente contemplando os casos determinados ali transcritos.

5. Por outro lado a Lei estatutária, em seu art. 116, prescreve:

Ar. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo".

6. No tocante à concessão da gratificação de atividade, a determinadas categorias funcionais de nível superior no período de afastamento para licença especial, destaca-se o voto pronunciado pelo Ministro Ewald Pinheiro, acolhido pelo Plenário, que na oportunidade se expressou:

"Parece fora de dúvida que o Decreto nº 77.337, nesse ponto, entra em conflito com o dispositivo legal (Est. art. 116) que o prefere hierarquicamente. Configurado o conflito, tem prevalência a lei e por ser esse entendimento princípio incontrovertido em nossa sistemática jurídica, dispensável se torna qualquer fundamentação a esse respeito".

7. Ainda, quanto à legitimidade do pagamento da gratificação de atividade durante o período em que o funcionário se encontra afastado por motivo de gozo de licença especial, face aos divergentes pronunciamentos relativos à omissão do Decreto, foi a mesma fundamentada em decisão do Tribunal Federal de Recursos (Ac.no. 50148-MG-DO d. 17.11.77, pág. 8.200), conforme se infere da ementa, a seguir redigida nestes termos:

EMENTA: Funcionário público-Gratificação de atividade. Deferida pelo Decreto-lei número 1.445, de 1976, que a instituiu, como parcela integrante da remuneração pelo exercício do cargo efetivo, a ela faz jus o servidor em gozo de licença especial."

8. Por seu turno, a Consultoria Geral da República examinando processo a respeito de Gratificação de Atividade em face do disposto no Decreto nº 77.337, de 25 de março de 1976, que regulamentou o art. 10 do Decreto nº 1445, do mesmo ano, instituidor daquela vantagem, o qual restringe o alcance do art. 116 da Lei 1711, de 1952, por não haver contemplado a licença especial, ao relacionar os casos em que a percepção é devida, assim se pronunciou con-

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROCESSO N° 13.148/80.

03.

clusivamente no Parecer L. 213, de 13 de outubro de 1978, para atender àquele propósito:

"Desse modo, somente se entenderia correta a restrição pretendida pelo regulamento, se o próprio Decreto-lei nº 1.445/76 trouxesse, no seu corpo ou Anexo, a declaração expressa da incompatibilidade do pagamento da gratificação no período da licença prêmio, hipótese não ocorrida, como assinalado.

...Ao revés, a sua inclusão impõe-se não só pela consideração do preceito do art. 79, mas e sobretudo, pela cláusula final do artigo 116, caput, que valoriza a espécie, destacando-a perante uma legislação que não cuidou de desfazer, para os fins específicos, os favores ali assegurados."

9. Ante o exposto, considerando, pois, que a licença especial é computada para todos os efeitos como de efetivo exercício, em razão da norma do Estatuto dos Funcionários, preceituado no art. 116, ficando dessa forma garantida ao servidor o gozo dessa licença com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo do funcionário, que por sua natureza integra o seu salário, somos de opinião que se proceda o pagamento da gratificação pelo exercício em determinadas zonas e locais, ao servidor em apreço, em virtude de haver afastado por motivo de licença especial.

É o parecer que submeto à consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 12 de agosto de 1980.

*Harley P. da Silva*  
Harley P. da Silva  
Assistente Jurídico.

De acordo. A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 14 de agosto de 1980.

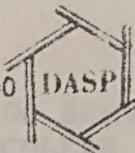
*Wilson Teles de Macêdo*  
Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de pessoal

De acordo. Restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Brasília, em 14 de agosto de 1980.

*Hélio Araújo Braga*  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil





DASP

## Orientação Normativa nº 167

### Gratificação de Produtividade

Perde a gratificação de produtividade o servidor requisitado por empresa pública ou sociedade de economia mista. (Parecer nº 106/80, de 20/06/80, no Proc.nº 11.243/80 - D.O. de 26/06/80).

certificado número N° 581  
Certificado de procedência  
IT.543\80 - D.O. nº 56.06\90.  
Sociedade N° 108\80, nº 30.06\90.  
Av. das missas, (próximo à Rua das Flores), no bairro da  
Vila Madalena, São Paulo, São Paulo, SP, 01230-000.  
Este é o certificado de procedência de

DO de 26/06/80

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DO PESSOAL CIVIL/COLEPE  
Proc. nº 11.243/80.

Gratificação de Produtividade/Fiscal de Tributos Federais-Presidente do Banco do Estado do Ceará. Não se aplicam as vantagens instituídas pelo Decreto-lei nº 1.709/79 a servidor requisitado para exercer função de confiança em empresa pública ou em sociedade de economia mista.

PARECER Nº 106/80.

No anexo processo, oriundo do Ministério da Fazenda, o servidor Luiz Gonzaga Furtado de Andrade, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Federais, Classe C, Referência 51, colocado à disposição do Governo do Estado do Ceará, a partir de 26/03/79, pleiteia o pagamento da Gratificação de Produtividade, instituída pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1.445/76, alterado pelos Decretos-leis nos 1.574/77, 1.698, e 1.743/79.

2. Consta dos autos que o peticionário se encontra à disposição do Governo do Estado do Ceará, no desempenho das funções de Presidente do Banco daquele Estado, presidindo, ademais, as empresas do Complexo BEC, constituído das vinculadas BEC - Financeira S.A., e BEC Distribuidora de Títulos Mobiliário Ltda. Cabe, contudo, salientar que a citada requisição ocorreu em 26 de março de 1979, portanto, anterior ao Decreto-lei nº 1.709/79, disciplinador da matéria.

3. O supracitado diploma legal, ao dispor sobre o pagamento da Gratificação de Produtividade, o fez de maneira precisa, não deixando dúvidas a elucubações interpretativas, determinando, condicional e irrestritamente, as atribuições e atividades inerentes ao cargo efetivo ou emprego permanente, consoante se deduz pelo § 1º do seu artigo 1º, in verbis:

"Art. 1º - A Gratificação de Produtividade,

Processo nº 11.243/80.

02.

instituída pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelo Decreto-lei nº 1.574, de 19 de setembro de 1977, e pelo Decreto-lei nº 1.698, de 3 de outubro de 1979, será paga aos membros do Ministério Público da União, aos do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e aos integrantes do Grupo Serviços Jurídicos previstos na sistemática de classificação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estiverem no exercício das atribuições inerentes aos respectivos cargos efetivos ou empregos permanentes, nos órgãos do Ministério Público, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em ôrãos integrantes da Presidência da República ou nos órgãos da administração federal direta ou autarquias em que sejam lotados.

§ 1º A gratificação também será paga aos servidores de que trata este artigo quando no exercício, na administração federal direta ou autarquias, de cargo em comissão do Ministério Público, de cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de função de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediária ou, ainda, de Função Assessoramento Superior a que se refere o artigo 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, desde que, nessas hipóteses, haja correlação com as atribuições do respectivo cargo efetivo ou emprego permanente."

4. Para a situação vertente, entendo que inexiste correlação entre o cargo exercido pelo servidor na Administração Federal (Fiscal de Tributos Federais), e o de Presidente do Banco do Estado do Ceará, de modo que se lhe possa aplicar o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.709/79.

5. Também, por outro lado, não se pode aplicar os excessos dos pareceres C.J. nº 10/80, e os desta Unidade exarados nos processos nºs. 8.807/80, 12.077/80 (cópias anexas), vez que não foram contemplados, com a vantagem, os servidores requisitados por empresa pública ou sociedade de economia mista tanto na área federal como na estadual, pelo que não vejo maneira outra, senão de indeferir o pedido.

Este é o parecer, que submeto à apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 19 de julho de 1980.

Heleno Cavalcante da Silva  
Assistente Jurídico

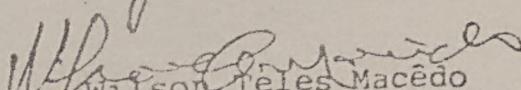
de 1980.

Processo nº 11.243/80.

03

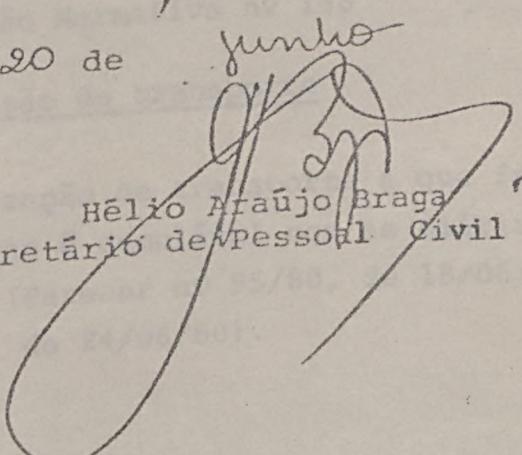
De acordo. À apreciação do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 20 de junho de 1980.

  
Wilson Teles Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo. Com estes esclarecimentos, restitua-se o presente processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Brasília, em 20 de junho de 1980.

  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil





Orientação Normativa nº 168

Indenização de transporte

A indenização de transporte a que fazem jus os Inspectores do Trabalho é cumulável com as diárias de alimentação e pousada. (Parecer nº 95/80, de 18/06/80, no Proc. nº 5132/80 - D.O. de 24/06/80).





Requerimento de licença para sair do Brasil, no dia 18/06/80, no  
de imbarcações de passageiros e mercadorias com os direitos  
a imbarcação a bordo, para o dia 25/06/80, no Rio  
do Rio, no dia 18/06/80 - a.o. de 31/05/80.

Licença para sair do Brasil

Certificado Número: 16189

PARECER Nº 95 / 80

O Departamento de Pessoal do Ministério do Trabalho solicita a este Departamento reexame do entendimento firmado no Parecer DASP emitido no Processo nº 9.305/79, que trata da possibilidade de os Inspectores do Trabalho de acumularem a percepção de Diárias e Indenização de Transporte, e divulgado pelo OF/Mtb/CIRCULAR/DP/DF nº 38, de 22/11/79, dirigido a todas as Unidades e Subunidades daquela Secretaria de Estado.

2. O Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho e que, em seu art. 42, disciplina:

"Art. 42. Os agentes da Inspeção do Trabalho, nos dias em que tiverem realizado serviço externo, comprovado pelo relatório a que se refere o Art. 8º, Aínea "o" farão jus à indenização dos gastos de locomoção não atendida pelo passe livre a que se refere o art. 34 e das despesas acessórias realizadas no desempenho do mesmo serviço (art. 11, item 2 da Convenção 81), cuja classificação constará de Portaria Ministerial, efetuando-se mensalmente o seu pagamento, à conta dos recursos orçamentários próprios."

"§ 3º - A percepção da indenização de que trata este artigo não prejudicará o direito do servidor a diárias e a outros direitos e vantagens, de conformidade com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e a respectiva legislação complementar." (Grifamos).

3. Quer-nos parecer de que faz jus à percepção da Indenização de Transportes, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, vinte (20) dias úteis (art. 4º do Decreto nº 79.966/77, alterado pelo Decreto nº 83.089, de 24/01/79).

Processo nº 5.132/80/fls. 02

4. Considera-se serviço externo (art. 2º Decreto 79.966, de 1977), para os efeitos de deferimento da indenização aquele que obrigue o servidor, alocado permanentemente em atividades de fiscalização, inspeção, auditoria, ou em diligências externas, a deslocar-se da unidade administrativa em que esteja lotado ou tenha exercício, para desempenhá-las junto a estabelecimentos firmas, residências, escritórios ou outras entidades congêneres, localizadas na área de jurisdição do órgão a que pertence.

5. Diz o art. 1º do Decreto nº 83.089, de 1979:

"Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 79.966/77 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Observadas as normas constantes deste regulamento, poderão perceber a Indenização de Transporte servidores integrantes das seguintes categorias Funcionais:

.....  
II - Inspetor do Trabalho....do Grupo- Outras Atividades de Nível Superior."

6. Portanto, observadas as cautelas do art. 11 do Decreto nº 79.966, de 1977 e, em obediência ao art. 42, § 3º, do Decreto nº 55.841, de 15/03/65 (Regulamento da Inspeção do Trabalho), não vemos como possa ser negada a pretensão dos Inspetores do Trabalho, em perceber mensalmente a Indenização de Transportes e diárias, cumulativamente, a que possam fazer jus, pelo serviço externo definido no art. 2º do Decreto nº 79.966, de 1977, com as alterações do Decreto nº 83.089, de 1979.

7. É o parecer, que submetemos ao Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 12 de

*E. Lima Gomes*  
Emídio Lima Gomes  
Assistente Jurídico

de 1980.

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Ci-

Brasília, em 12 de

*W. Teles*  
Wilson Teles de Macêdo

de 1980.

Coordenador de Legislação de Pessoal

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 5.132/fls. 03

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo  
ao Departamento de Pessoal do Ministério do Trabalho.

Brasília, em 18 de junho de 1980.

Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil

... de acordo com o Decreto  
n.º 1.000, de 1970, que estabelece as modalidades de processo  
de seleção para a contratação de pessoal no Ministério do Trabalho,  
que determina que a seleção é feita a estabelecimentos  
e organizações que pertence.

01-05-09 1970,

Decreto n.º 73.956/70

... competentes de  
Administração e  
seleções. Cato

... da Cidade. Os

... de Decreto  
n.º 1.000, de Decreto  
do Trabalho),  
estabelece os critérios do tra-  
balho, remuneração e dire-  
itos e deveres do serviço exter-  
no, bem como as alte-

... competentes de

01-05-09 1970,

ORDEM NACIONAL  
DE PESSOAL

de 1980.



Orientação Normativa nº 169

Licença a funcionário casado

A licença e a lotação de que trata o art 115 do EFPCU aplicam-se, também, quando o cônjuge do funcionário for empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista federais. (Parecer nº 97/80, de 18/06/80, no Proc. 19.793/79 - D.O. de 24/06/80).

201-10

no 5200. 10.199.10 - D.O. AD 1970.0001  
secundaria media regularis. (Series no 3180, de 19/08/86.  
HII do SEBCN abilicem-se, sempre, dando a sequente ao invi-  
lencia a licença e a folga em dia das férias o que  
Processo e procedimento caso

Quintuplicado mostrado na foto

A hipótese inserta no § 1º do art. 115, da Lei nº 1.711/52, também é aplicável no caso em que a funcionária tenha de acompanhar o cônjuge, servidor de empresa pública.

PARECER Nº 9780.

O Departamento de Pessoal do Ministério da Agricultura fez envio a este Órgão do anexo processo de interesse da servidora Lygia de Siqueira Cordeiro, Agente Administrativo, SA-801.3, do Quadro Permanente daquela Secretaria de Estado, solicitando exame e parecer sobre a possibilidade da servidora haver incidido em abandono de cargo, por ter faltado ao serviço durante 31 dias consecutivos, após o término da licença requerida para acompanhar o esposo em viagem de estudos no exterior.

2. Dão conta os autos de que a aludida servidora ausentou-se legalmente do País, desde março de 1975, para acompanhar seu marido, que à época era funcionário daquele Ministério, em viagem de estudos aos Estados Unidos, tendo assim sido licenciada pelo art. 115, da Lei nº 1.711/52, (EFPCU).

3. De regresso, seu esposo, após opção pela recém cria da EMBRAPA, foi mandado servir no Centro Nacional de Pesquisas em Gado de Leite (órgão integrante da citada Empresa), na localidade de Coronel Pacheco (MG), ao passo que a servidora, ao ser incluída no Plano de Classificação de Cargos, por consequência, está com remoção prevista para Brasília, conforme consta dos autos de fls.2.

4. Em março de 1978, antes do término da citada licença, peticionou a interessada ao Sr. Diretor-Geral do Pessoal em Brasília, solicitando sua localização em repartição do Ministério, na cidade de Juiz de Fora, Município próximo do local de trabalho de seu esposo, postulação essa que foi indeferida por aquela Autoridade Administrativa. Entretanto, ao tomar conhecimento do ato denegatório, renovou o pedido em grau de recurso ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério que, assessorado pelo Sr. Diretor-Geral do

Proc. nº 19.793/79.

Pessoal, manteve o entendimento anterior e determinou a instauração de inquérito administrativo, sob a alegação de que a servidora encontrava-se ausente ao serviço desde março de 1978.

5. Contudo, para a espécie, o que consta é o desejo, por parte da servidora, de manter-se no referido cargo, tanto é, que mesmo antes do término da mencionada licença requereu ao Director-Geral do Pessoal, do aludido Ministério, sua localização na cidade de Juiz de Fora para permanecer junto ao seu esposo, uma vez que há no orçamento do casal uma dependência dos vencimentos auferidos pela servidora no órgão, pois, tem uma filha internada no Hospital N.Sra. Assumpção, em Betim (MG), cuja mensalidade é de 7.000,00 (sete mil cruzeiros), o que desnatura, acima de qualquer pretesto, o animus abondonandi do cargo em apreço, como também, a hipótese do dolo eventual consubstanciada na formulação DASP nº 81.

6. Demais disso, cabe-nos esclarecer que há no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711/52) dispositivo expresso que ampara a pretensão da servidora, como é o caso do inserto § 1º, do art. 115, uma vez que o esposo da servidora pertence ao Quadro de Empregados da EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura.

7. Por outro lado, este Órgão Central do SIPEC tem atendido esses tipos de solicitações, ao deferir pedidos análogos, e, indo mais além, ao deferir requerimentos de servidores submetidos a regime diverso do estatutário, levando em conta o princípio de proteção à família consagrado pelo art. 175, da Constituição Federal, como foi o caso, por exemplo, do processo nº 8.809/79 (Xerôcoia em anexo), no qual removeu-se de Brasília para o Rio de Janeiro, a pedido, servidor para acompanhar a esposa funcionária do Banco do Brasil, mesmo sendo ele integrante da Tabela de Pessoal CLT do Ministério da Indústria e do Comércio.

8. Diz o art. 175, da Constituição Federal:

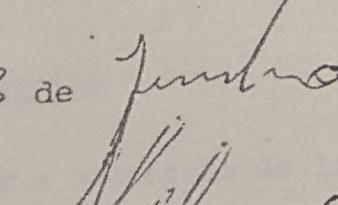
"Art. 175 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos."

Proc. nº 19.793/79.

9. Por todo o exposto, e como o abandono não se consumou, uma vez que, pelo simples fato de terem ocorrido 31 faltas consecutivas ao serviço, não quer dizer que o ato tenha se concretizado, haja visto que para sua consumação far-se-ia necessária a vontade manifesta da acusada comprovada nos autos, o que não ocorreu no caso presente, porquanto a servidora em todo o trajeto do processo, tem demonstrado interesse em manter-se no cargo e ao lado do cônjuge. Logo, somos de parecer que há de se conceder o pedido de lotação, em órgão do Ministério da Agricultura em localidade próxima ao trabalho do esposo.

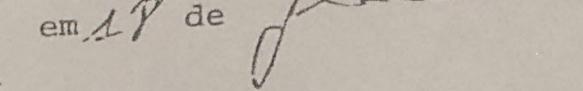
A apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 13 de Junho de 1980.

  
Helena Cavalcante da Silva  
Assistente Jurídico

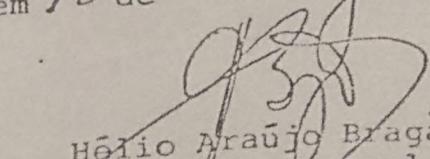
De acordo. A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 19 de Junho de 1980.

  
Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo. Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Agricultura.

Brasília, em 18 de Junho de 1980.

  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil





## Orientação Normativa nº 170

### Licença Especial

Nada impede a concessão de licença especial relativamente ao quarto decênio. (Parecer nº 296/80, de 01/08/80, no Proc. 18.785/80 - D.O. de 06/08/80).

100-244287-091-0

RECORDED

Longer episode of mild hypoglycemia  
at 081000Z 26 SEP 1968, followed by  
a 155800Z 26 SEP 1968, followed by a 16

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
 SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
 PROCESSO N° 18.785/80

EMENTA: Possibilidade da concessão da licença especial a servidor estatutário, após o 4º decênio.

PARECER N° 296 /80.

O Órgão de Pessoal da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho solicita pronunciamento deste Departamento sobre o pedido de licença especial, requerida por ADELMO MONTEIRO DE BARROS, Procurador do Trabalho de la. Categoria, referente ao 4º decênio.

2. A solicitação em pauta teve origem no Órgão de Pessoal daquela Procuradoria, que divergiu de informação denegatória do pedido do servidor, nos seguintes termos:

"2. O requerente completou 40 anos de serviço público e se julga no direito de gozar mais um período de licença prêmio.

3. Entende, porém, o informante de fls. 4, que:

"o EF não é explícito com relação ao direito do servidor que completar o 4º decênio" e, no seu entender, "ao assegurar as vantagens relativas a cada decênio, (licença especial) a lei o fez com vistas ao tempo normal de serviço público, ou seja, os 35 anos, uma vez que permitiu, inclusive, que a mesma fosse contada em dobro para fins de aposentadoria (35) anos."

4. A Lei nº 1.711, de 28/10/52, ao estabelecer que

"Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo".

evidentemente incluiu o 1º, o 2º, o 3º, o 4º e o 5º decênios, pois, em seu texto, não faz qualquer distinção entre eles. No EF e no Regulamen-

DASP/SEPEC/COLEPE/02  
PROC. N° 18.785/80.

to da licença especial (Decreto n° 38.204, de 3.11.55), não há qualquer restrição ao gozo do decênio.

O argumento de que a lei, ao assegurar as vantagens relativas a cada decênio, "o fez com vistas ao "tempo normal" de serviço público (35 anos), tanto que permitiu que fosse contada em dobro para a aposentadoria", não tem qualquer procedência, pois se trata de mera dedução do informante. Só teria validade se a aposentadoria aos 35 anos fosse compulsória e não facultativa, como o é. Opinamos, pois pelo deferimento do pedido."

3.

A licença especial foi "assegurada aos funcionários públicos, civis e militares", com o advento da Lei n° 283, de 24.05.48, regulamentada pelo Decreto n° 25.267, de 28.07.48 (publicados nos Diários Oficiais de 01 de junho e 30 de julho daquele ano, respectivamente). Posteriormente, foram revogados pelo Decreto n° 38.204, de 03.11.55, o qual veio disciplinar "a concessão da licença especial prevista no artigo 116 da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952.". O aludido Decreto, em seu artigo 1º, calcado no mesmo art. 116, dispõe, in verbis:

"Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, de carreira ou isolado."

4.

Por outro lado, a aposentadoria compulsória do servidor, via de regra, se dê aos 70 anos de idade e, a pedido, ou seja, facultativamente, após 35 anos de serviço.

5.

A respeito de restrições, exemplificativamente, fazemos remissão à Lei n° 4.345, de 26.06.64 (in D.O. de 29 subsequente), que instituiu "novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo", disciplinador da concessão do adicional por tempo de serviço, o qual em seu artigo 10, reza:

"Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios".

6.

A concessão, também, ficou restrita a 7 (sete)

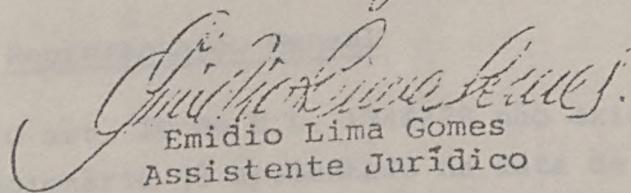
DASP/SEPEC/COLEPE/03  
PROC. N° 18.785/80.

quinqüênios no caso dos Magistrados, Membros dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União (v. a Lei nº 4.439, de 27.10.64).

7. Portanto, nada havendo na legislação vigente que venha a proibir ou fixar o limite para o gozo de licença especial, como verificado para o adicional por tempo de serviço (quinqüênios - Leis nºs 4.345 e 4.439, de 1964), nosso entendimento é de que o servidor poderá gozar a 4a. licença especial, desde que observados os requisitos exigidos para seu deferimento.

8. É o nosso parecer, que submetemos ao Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

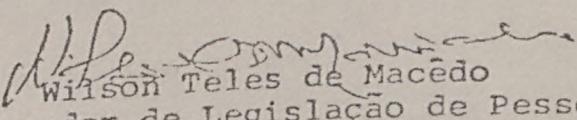
Brasília, em 31 de julho de 1980.

  
Emídio Lima Gomes  
Assistente Jurídico

De acordo.

A apreciação do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

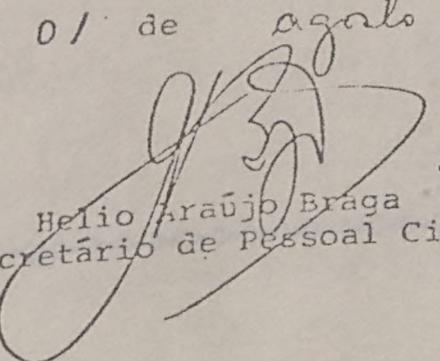
Brasília, em 31 de agosto de 1980.

  
Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao Órgão de Pessoal da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho.

Brasília, em 01 de agosto de 1980.

  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil





DASP

Orientação Normativa nº 171

Representação Mensal

O art. 2º do D.L. 1746/79 não exige, propriamente, que o funcionário já aposentado na data de sua vigência haja percebido a representação mensal durante pelo menos dois anos, mas, apenas, que ao cargo por ele exercido seja atribuída, atualmente, a mencionada vantagem. (Parecer nº 335/80, de 13/08/80, no Proc. 18.962/80 - D.O. de 18/08/80).



EMENTA: Aposentadoria no cargo isolado de provimento efetivo de Consultor Jurídico. Aplicação da Lei nº 6.703/79.

PARECER Nº 335 /80.

Trata-se de processo de interesse de Bernardo Dain, ex-Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, aposentado por decreto de 19.07.1966, com fundamento legal nos artigos 176, II e 184, III, da Lei nº 1.711/52, no qual solicita o restabelecimento da vantagem do art. 184, eis que a mesma fora suprimida em razão da implantação do novo Plano de Classificação de Cargos.

2. A respeito do assunto, o T.C.U. já se manifestou, através de parecer emitido neste processo em 04.07.1979, concluindo que a Jurisprudência predominante naquela Colenda Corte de Contas "é no sentido de que deve subsistir a vantagem do referido art. 184 do Estatuto, mesmo com a aplicação do novo Plano de Classificação de Cargos".

3. Não obstante, a repartição de origem, objetivando dar cumprimento imediato à determinação do T.C.U., solicita esclarecimentos quanto à sua execução.

4. Evidentemente, a vantagem do artigo 184, item III, deverá ser restabelecida, a partir da data em que fora suprimida, haja vista a aposentação do interessado estar fundamentada nessa disposição legal, devendo o cálculo da mesma, até 31.12.1979, incidir sobre o valor da função de DAS-102.2, vez que ao presente caso não se aplicam as prescrições do Decreto nº 77.824, de 15.06.1976.

5. Com referência ao mencionado decreto, responsável pela alteração do símbolo do cargo em comissão de Consultor Jurídico DAS-102.2 para LT-DAS-102.4, elucidamos que o mesmo se aplica, tão-somente, aos servidores dessa categoria que, em 15.06.76, estivessem em atividade, situação na qual não se enquadra o interessado.

6. Todavia, com o advento da Lei nº 6.703, de 26/10/79,

DASP/SEPEC/COLEPE/02  
PROC. Nº 018.962/80.

a partir de 19/01/1980, os proventos de Consultor Jurídico estão sendo reajustados, comendo-se por base o valor correspondente ao DAS-102.4, incluindo-se a representação mensal, em virtude do entendimento firmado por este Departamento, através do parecer de 29/10/1980 (Processo nº 1.143/80), onde se entendeu que, "faz-se mister a consideração da norma contida no § 1º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.445, de 1976, que vedou expressamente a incidência do desconto previdenciário sobre a representação mensal e a sua inclusão nos proventos da inatividade, estando assim redigido:

"§ 1º - Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado ou proventos de aposentadoria (grifou-se)".

Diz o artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.746, publicado no D.O. de 28/12/79:

"Art. 2º - Na aplicação do disposto na Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, será considerada a Representação Mensal instituída pelo Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, desde que o servidor tenha exercido o cargo com essa vantagem durante pelo menos 2 (dois) anos (grifou-se)".

A Lei nº 6.732, de 1979, alterou a redação do art. 180 da Lei nº 1.711, de 1952, e determinou a incorporação ao vencimento de gratificação e de diferença de vencimento percebido pelo exercício de cargo ou função de confiança DAS, DAI e FAS e de cargo de natureza especial previsto em lei.

Portanto, no acréscimo de vencimento e na incidência do disposto no art. 180 da Lei Estatutária é considerada a representação mensal.

O legislador possibilitou a incorporação da referida parcela estipendiária, "desde que o servidor tenha exerci-

DASP/SEPEC/COLEPE/03.  
PROC. nº 018.962/80.

do o cargo com essa vantagem durante pelo menos 2 (dois) anos."

Na aplicação do preceito, em relação aos provenientes de aposentadoria, distinguem-se as seguintes situações:

- a) funcionários aposentados antes de ser instituída a representação mensal;
- b) funcionários aposentados após a instituição da representação mensal e antes da vigência do Decreto-lei nº 1.746, de 1979, contando ou não dois anos de exercício do cargo em comissão com percepção da vantagem.

Em face das situações acima expostas, indaga-se se teria sido intenção do legislador possibilitar a revisão de provenientes, determinada pela Lei nº 6.703, de 1979 (com efeitos a vigorar em data posterior à vigência do Decreto-Lei nº 1.746, de 19/01/80), apenas àqueles que passaram à inatividade após dois anos da instituição e, em consequência, sem recebimento da parceria?

A retribuição fixada pelo Estado para remunerar as funções de confiança e os cargos da espécie é a que entende cabível e se lhe afigura justa, não podendo exigir-se, àqueles que os exercem em toda sua plenitude, percepção entendida inferior.

Fosse exigível o auferimento da representação mensal, para proceder-se o reajuste de provenientes estatuído pela Lei nº 6.703, de 1979, com sua incorporação, estar-se-ia criando distinções restritivas entre funcionários aposentados, com as vantagens dos mesmos cargos e funções, o que repugna à consciência de todos e não atende ao princípio constitucional de igualdade pertinente a lei.

A restrição imposta do exercício mínimo de dois anos de cargos e funções, com percepção da representação mensal, visou, isto sim, obstar a imediatas aposentadorias com base no art. 180, item II, da Lei nº 1.711, de 1952, e afastamentos, com direito ao seu acréscimo do vencimento.

Acresce que é bastante acentuada a tendência de caráter legislativo e interpretativo em relação à percepção de

DASP/SEPEC/COLEPE/04.  
PROC. Nº 018.962/80.

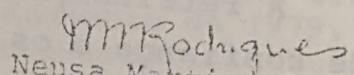
proventos acompanhar a retribuição do pessoal da mesma categoria em atividade, consoante se pode verificar de decisão do Tribunal de Contas da União e do contido na Lei nº 6.701, de 1979, que dispõe sobre a incidência do disposto no art. 184 da Lei nº 1.711/52.

O que se procurou demonstrar, em síntese, é que o preceito do art. 2º, do Decreto-lei nº 1.746/79 literalmente aplicado, desafina inteiramente de todo o concerto legislativo liberal encetado pelo Governo, visando melhores dias para o inativo, o que traduzindo, essa intenção na essência, está se dando cumprimento à mesma.

Observa-se, no entanto, não serem cumulativas as vantagens do art. 180 e 184 da Lei nº 1.711.

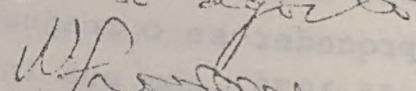
Por isso, é que essa conclusão é no sentido de considerar-se a representação mensal no reajuste de proventos de que se trata". (Grifos do original).

A consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.  
Brasília, em 11 de agosto de 1980.

  
Neusa Martins Rodrigues  
Assistente Jurídico

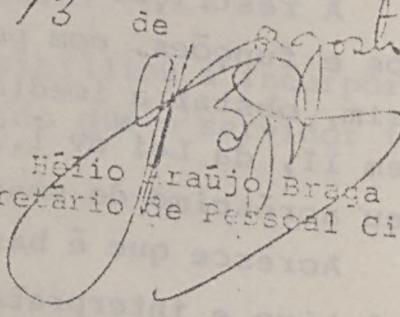
De acordo. A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 13 de agosto de 1980.

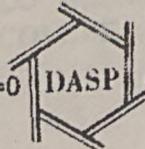
  
Wilson Teles de Macedo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo. Com estes esclarecimentos, restitua-se o presente processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Agricultura.

Brasília, em 13 de agosto de 1980.

  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil

COLEPE/SEPEC/UNICON/NMR  
///ifo.



DASP

Orientação Normativa nº 172

Substituição

Não existe óbice a que o ocupante de Função de Assessoramento Superior (FAS) seja designado substituto eventual de ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança. (Parecer nº 383/80, de 21/08/80, em Proc.s/nº - D.O. de 26/08/80).



DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROCESSO OF. Nº 079, de 1980.

DO de 26/08/80

Não existe óbice a que o ocupante de Função de Assessoramento Superior (FAS) substitua eventualmente o titular de cargo de provimento em comissão e, em consequência, perceba a competente retribuição.

PARECER Nº 383 /80.

A Coordenadoria de Pessoal do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição-INAN indaga sobre a possibilidade de Assessor (FAS) ser designado para substituto eventual do Procurador Geral (LT-DAS.1).

2. A dúvida nasce pela peculiar situação existente no órgão, cuja Tabela prevê dois empregos de Procurador Autárquico. Um, preenchido pelo Procurador Geral, LT-DAS.1, e o outro, pelo Assessor FAS, inexistindo, entretanto, substituto eventual do primeiro.

3. A última tese defendida pela SIPEC/DASP no Processo nº 20.074/77, se atreve aos seguintes argumentos:

"O art. 21 do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, e a nova redação dada ao art. 3º do Decreto nº 75.627, de 1975, pelo Decreto nº 79.824, de 1977, proíbe serem designados para o desempenho de função de assessoramento superior os titulares de cargos ou função integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias.

A COCLARCE, ao pronunciar-se sobre o assunto, afirma que reconhecer-se ao ocupante do FAS, o direito de exercer funções do Grupo-DAS, ainda que em substituição e em caráter eventual, seria admitir reciprocamente a possibilidade de o integrante do DAS substituir o ocupante do FAS, nos seus impedimentos ocasionais, o que seria contrário às normas legais....

Concordamos plenamente com o entendimento da COCLARCE e opinamos no sentido de que não seriam viáveis substituições da espécie, por contrariarem as normas legais acima citadas".

Contudo, revendo esse entendimento, recentemente, em posta à consulta formulada pelo DP do MEC sobre o assunto, assim manifestou esta Unidade:

"...Meu entendimento, data venia, é o de que não se pode, de modo nenhum, extrair do fato de ser proí-

Processo nº 14.199, de 1979./fls. 02

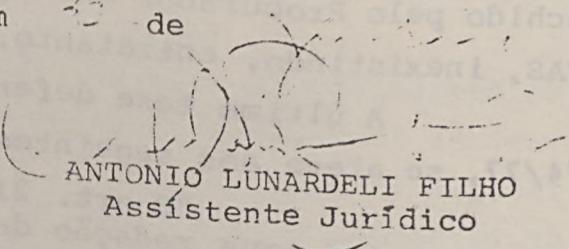
7. Os candidatos aprovados, cuja classificação não esteja compreendida no número das vagas a serem providas, ficam, dentro do período de validade, aguardando a oportunidade de nomeação ou admissão.

8. A criação de empregos justifica-se, em princípio, em razão das necessidades de serviço, em resposta aos superiores interesses da Administração e não para atender a eventuais reivindicações de servidor."

5. A par disso, no interesse maior da União, recentemente, pelo Decreto nº 84.817, de 18 de junho de 1980, que dispõe sobre a realização de despesa de pessoal em órgãos e entidades da Administração Federal, bem como em Fundações instituídas e mantidas pela União, vedou-se a criação de cargo e elevação de nível, a ampliação de mão-de-obra indireta etc..., até 31 de dezembro de 1981, o que faz concluir pela improcedência do pedido.

A consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 30 de junho de 1980.

  
ANTONIO LUNARDELI FILHO  
Assistente Jurídico

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 30 de junho de 1980.

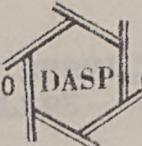
  
WILSON TELES DE MACEDO  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se o processo ao Órgão de Pessoal da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Brasília, em 30 de julho de 1980.

COLEPE/ALF  
//jsc.



DASP

## Orientação Normativa nº 173

### Tempo de Serviço

O tempo de afastamento dos servidores civis reaproveitados em consequência da L. 6683/79 (anistia) só é computável para efeito de aposentadoria e pensão. (Parecer nº 288/80, de 29/07/80, in DO de 07/08/80).



DO de 07/08/80

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
 SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
 TELEX Nº 1374/DPT, de 03/07/80

Seção II

PARECER Nº 288 /80

Ementa: Tempo de afastamento do serviço ativo de servidor punido por Ato Institucional ou Complementar.

Se é computável para efeito de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva ou reforma, o é para efeito do art. 184 da Lei nº 1.711/52, quando for o caso.

Não pode ser considerado para efeito de adicional por tempo de serviço (quinquênio) e licença especial, por ausência de norma autorizativa.

O Departamento de Pessoal do Ministério dos Transportes consulta o DASP, através de telex,

"... se tempo de serviço afastamento servidão punido por Ato Institucional ou Complementar vg agora anistiado vg é computado pra seguintes efeitos bipts A) adicional-quinquenal ptvg 2) artigo 184vg itens I e II vg quando for o caso ptvg 3) licença-premio pt (Sic).

2. A respeito da contagem do tempo de afastamento do serviço ativo, de servidor punido por ato revolucionário, a Lei da Anistia (nº 6.683/79) estabeleceu no art. 10:

"Art. 10 - Aos servidores civis e militares reabilitados, nos termos do art. 2º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11". (Grifei).

3. O art. 11, a que alude o dispositivo legal transcrito, dispôs:

"Art. 11 - Esta Lei, além dos direitos nela expressos

sos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou resarcimentos" (Grifei).

4. Dando cumprimento ao art. 13 da referida Lei, o Poder Executivo a regulamentou, baixando o Decreto nº 84.143/79, que, sobre a contagem do tempo de afastamento, em discussão, determinou:

"Art. 21 - O servidor que não tiver requerido o retorno ou a reversão à atividade no prazo estabelecido no artigo 8º, § 1º, ou cujo requerimento tiver sido indeferido, será considerado aposentado, transferido para a reserva ou reformado, computando-se o tempo de seu afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo dos proventos da inatividade ou da pensão.

.....  
Art. 22 - Ao servidor civil ou militar que retornar ou reverter à atividade será contado o tempo de afastamento do serviço para efeito de aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma. (Os grifos não são do original).

5. A norma do art. 11 da mencionada lei da anistia foi repetida no artigo 23 de seu Regulamento, in verbis:

"Art. 23 - A Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou resarcimentos". (Grifei).

6. Sem dizer para que efeito, assegurou, contudo, o legislador, no art. 10 da Lei da Anistia, a contagem do tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11, que, também, não disse para que efeito seria computado aquele tempo de afastamento.

7. Regulamentando a referida Lei, o Poder Executivo explicitou, nos arts. 21, caput, e 22 do Decreto nº 84.143/79, o conteúdo do aludido art. 10, dizendo, expressamente, que o questionado tempo de afastamento seria computado para efeito de apo-

sentadoria, pensão, transferência para a reserva ou reforma.

8. Ora, se a boa hermenêutica recomenda não distinguir o intérprete onde o legislador não distinguiu, com mais razão, no caso, onde o art. 11 da Lei da Anistia estabeleceu comando interpretativo, repetido no art. 23 do seu Regulamento, não permitindo se reconheçam quaisquer outros direitos, "além dos direitos nela (na Lei) expressos".

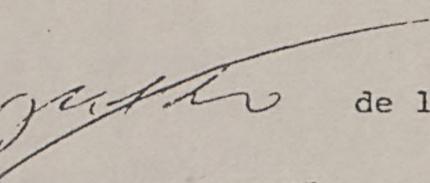
9. Assim, não tendo a Lei da Anistia especificado para que efeito seria computado o tempo de afastamento do servidor punido por ato revolucionário e dispondo o seu Regulamento que aquele tempo será contado para efeito de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva ou reforma, excluiu a possibilidade de, por via interpretativa, poder se considerar, também, para efeito de adicional por tempo de serviço e licença especial, mormente quando se sabe que, para esses efeitos, só é contado tempo de efetivo exercício, e isto não foi reconhecido pelo legislador.

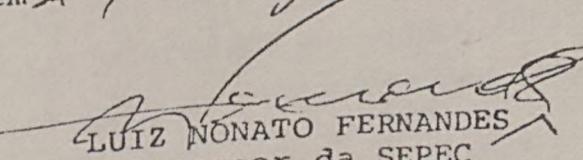
10. Já a contagem desse tempo de afastamento, para efeito do art. 184 da Lei nº 1.711/52, é permitida, porquanto as vantagens, ali, previstas são decorrentes da aposentadoria voluntária, espécie do gênero aposentadoria, para cujo efeito determinaram, expressamente, os art. 21 e 22 do Regulamento da Anistia, o seu cômputo.

11. Ante o exposto, há que se responder afirmativamente à segunda indagação e, negativamente, à primeira e à terceira.

E o parecer.

Brasília, em 29 de

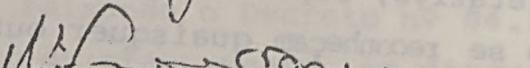
 de 1980.

  
LUIZ NONATO FERNANDES  
Assessor da SEPEC

TELEX N° 1374/DPT, de 03/07/80./fls. 04

De acordo. À consideração do Senhor Secretário da SEPEC.

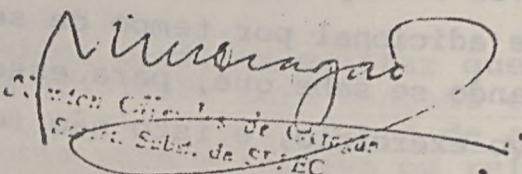
Brasília, em 29 de Julho de 1980.

  
WILSON TELES DE MACEDO  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se ao Órgão consultente cópia do presente parecer.

Brasília, em 29 de Julho de 1980.

  
Minas Gerais  
Sub. de SEPEC

COLEPE/LNF  
//jsc.



Orientação Normativa nº 174

Transferência

O fato de o servidor haver sido redistribuído há menos de três anos não impede, por si só, a transferência ou a movimentação, vez que não se aplica ao caso o interstício do art. 7º de Decreto 81053/77, mas o do art. 2º, alínea c. (Parecer nº 270/80, de 29/07/80, in DO de 01/08/80).

PELAR NO 1376/DPF, de 03/07/1980, da 04

De acordo, à consideração do Senter Secretário da  
EPSC,

Enasilita, em 23 de Junho de 1980,

*Bruno Góes*  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo,

Documentar-se ao Orgão competente cópia do presente  
Protocolo.

*W. M. de Almeida*  
Protocolação Material no 11890.

*Alcides Lins*  
O ato de que o servivito tenha sido exercido  
pelo M.º Ministro da Cidadania não impõe, por si só, a  
tereféctua da movimentação, mas da vez se sujeita ao caso  
de letargo que resulte da movimentação, já que Decreto 81023/77, que o go-  
verno do Estado do Rio de Janeiro, de 26 de Julho de 1980, que o go-  
verno do Estado do Rio de Janeiro, de 26 de Julho de 1980, que o go-  
verno do Estado do Rio de Janeiro, de 26 de Julho de 1980, que o go-

que o go-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
Ref. Telex nº 004/80/M.MAR.

DO de 01/08/

PARECER Nº 270 /80

A Diretoria do Pessoal Civil da Marinha solicita orientação de como proceder em relação aos pedidos de transferência de servidores redistribuídos para aquela Secretaria de Estado, que não contam, ainda, três anos de exercício naquele Ministério, tendo em vista o artigo 7º do Decreto nº 81.053, de 1977, que assim preceitua:

"Art. 7º - O servidor transferido ou movimentado somente poderá vir novamente a sé-lo depois de transcorrido o período mínimo de 3 (três) anos." (grifo nosso)

O Decreto nº 81.053, de 1977, com a nova redação da da pelo de nº 83.614, de 1979, prescreve:

"Art. 2º - São requisitos essenciais da transferência e da movimentação:

c) contar o servidor, pelo menos 3 (três) anos de efetivo serviço no cargo ou no emprego." (grifo nosso)

3. Daí, podemos afirmar que a exigência contida na alínea c acima transcrita é no sentido de que a transferência, ou movimentação, somente poderá ser efetivada se o servidor contar, no mínimo, três (03) anos de efetivo serviço no mesmo cargo ou emprego.

4. Por conseguinte, o fato de o servidor ter sido redistribuído, há menos de três anos, por si só, não constitui em óbice para transferir-se ou movimentar-se. O que há de se verificar é se os interessados possuem o interstício necessário para a efetivação da medida, ou seja, se contam, pelo menos, três (03) anos de efetivo serviço no cargo ou emprego que atualmente ocupam. Todavia, uma vez

Processo Ref. Telex nº 004/80/M.MAR/fls. 02.

transferido ou movimentado, o servidor não poderá vir novamente a sê-lo sem que antes tenha cumprido o interstício mínimo exigido (art. 7º transcreto).

À consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 28 de *julho* de 1980.

*Gilberto Argollo de Souza*  
Gilberto Argollo de Souza

Técnico de Administração-LT-NS-923.B.46

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 29 de *julho* de 1980.

*Wilton Teles de Macedo*  
Wilton Teles de Macedo

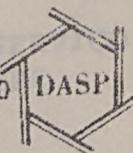
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o expediente à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Brasília, em 29 de *julho* de 1980.

*Newton Mendes de Aragão*  
Newton Mendes de Aragão  
Secretário Substituto da SEPEC



possibilidade de dispensar-se o interstício exigido no art. 29 do Decreto nº 53.653, de 1977, alterado pelo de nº 53.614, de 1979, nas causas de transferência ou movimento por permuta.

PARECER Nº 348/80

### Orientação Normativa nº 175

#### Transferência

Para fins de transferência ou movimentação por permuta, é dispensável o interstício de três anos de efetivo serviço no cargo ou emprego. (Parecer nº 348/80, de 15/08/80, no Proc. 9487/80 - DO de 19/08/80 - Seção II).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO DO de 19/08/80  
 SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
 PROCESSO Nº 9.487/80.

Seção II

Possibilidade de dispensar-se o interstício exigido no art. 2º do Decreto nº 81.053, de 1977, alterado pelo de nº 83.614, de 1979, nos casos de transferência ou movimentação por permuta.

PARECER Nº : 348 /80.

O D.P. do Ministério da Fazenda encaminha, para exame deste Departamento, solicitação dos servidores MILTON UBIRAJARA COELHO CALVO e VERA REGINA MONTICHEL LEONARDO, médicos, concursados e admitidos pela Portaria nº 926, de 27/11/79, com lotação, respectivamente, da DMF em Porto Alegre-RS, é conforme Edital de Convocação do INAMPS, com lotação na Agência da Previdência Social, na cidade do Rio Grande-RS.

2. Ambos desejam inversão das admissões, face a impossibilidade de permanecerem nas cidades onde foram lotados.

3. Entendeu a Divisão de Legislação e Normas, daquele Departamento, que candidatos, uma vez admitidos e estando em pleno exercício de suas atividades, podem ser movimentados, por permuta, mas, observando as normas legais vigentes sobre a espécie.

4. Com efeito, o instituto da transferência e movimentação de servidores, regulamentado pelo Decreto nº 81.053, de 1977, alterado pelo de nº 83.614, de 1979, exige, como requisito essencial para efetivação da medida, contar o servidor, com pelo menos 3 (três) anos de efetivo serviço no cargo ou emprego. Entretanto, por tratar-se de movimentação por permuta, desde que não logre o direito de outros servidores na ordem de classificação de concurso naquelas localidades, poderá ser efetivado o ato, dispensando-se o interstício exigido.

5. A consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 14 de agosto de 1980.

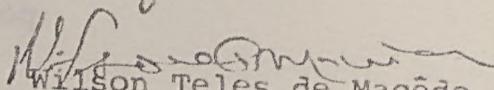
Maria Milca Dalescio Sá Teles  
 Assessora

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROCESSO N° 9.487/80.

02.

De acordo.

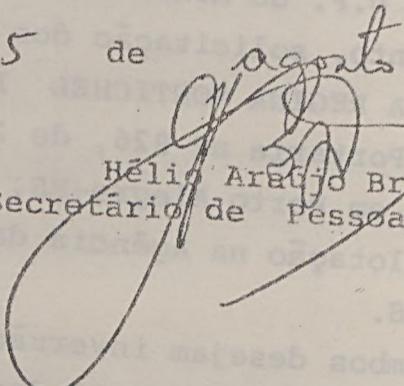
A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.  
Brasília, em 15 de agosto de 1980.

  
Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao  
D.P. do Ministério da Fazenda.

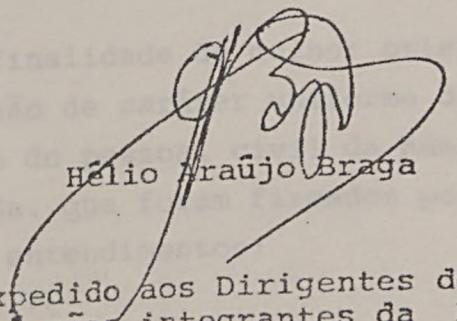
Brasília, em 15 de

  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil.

agosto de 1980.

COLEPE/UNIPLAN/MM  
//FMO.

Senhor Dirigente,

  
Helio Braújo Braga

(Ofício-Circular a ser expedido aos Dirigentes dos Órgãos de Pessoal dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos Autônomos e Autarquias Federais).

COLEPE/UNIPLAN/AR/WM  
//mecg



OFÍCIO-CIRCULAR N° 028

Em 02 de abril de 1981.

Senhor Dirigente.

Com a finalidade de melhor orientar e, assim, possibilitar decisão de caráter uniforme dos casos relativos à administração do pessoal civil da Administração Federal, comunico a V.Sa. que foram firmados por este Departamento os seguintes entendimentos:





## Orientação Normativa nº 176

## Acumulação

A Constituição não proíbe somente a acumulação de estipêndios, mas, também, a de titularidades de cargos, empregos ou funções públicas. (Parecer de 13.10.80, no Proc. nº 21.119/80).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROCESSO Nº 21.119/80.

Muito embora o art. 99 da Constituição estabeleça que "é vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas", não cabe, aí, a interpretação a contrario sensu de que só se proíbe o acúmulo de estipendios, devendo entender-se, isto sim, como bem demonstra o Parecer H-559/67, da Consultoria-Geral da República, que é absolutamente defeso cumularem-se titularidades não expressamente excepcionadas na própria Lex Fundamentalis.

PARECER Nº 621/80.

A Assessoria Jurídica do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) formuла a seguinte consulta:

"...o art. 99, da Constituição, veda expressamente a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, abrindo quatro exceções. Deve-se entender dentro das conhecidas regras de hermenêutica e aplicação do direito, que a acumulação não remunerada é permitida.

A nosso ver, através de portaria ministerial, o Sr. Presidente do INMETRO (Órgão da Administração Indireta) deveria ser nomeado para, em acumulação, exercer o cargo de Diretor-Geral do INPM (Órgão da Administração Direta), não existindo, salvo melhor juízo, qualquer impedimento legal para isso, desde que sem ônus. Essa providência, ao invés de causar qualquer prejuízo, é a única capaz de tornar efetiva-a implantação do INMETRO, dentro da unidade de comando que deve existir nas ações a serem desenvolvidas para a extinção do INPM.

A guisa de consulta, considerando também o princípio constitucional de valorização do trabalho, após as observações supra, submetemos a V..Sa., em resumo, a seguinte consulta: está correto o nosso entendimento do que o Sr. Presidente do INMETRO pode ser nomeado para, sem remuneração, ocupar o cargo de Diretor Geral do INPM sem acumulação, até a extinção deste?".

*M2.*  
A primeira assertiva, consoante a qual todas as

DASP/SEPEC/COLEPE/02  
PROC. N° 21.119/80.

acumulações seriam possíveis desde que não remuneradas, entra em choque com o Parecer nº H-559, de 6.9.67, da Consultoria Geral da República, in D.O. de 15.9.67, verbis:

"27. Entende a C.A.C. que a redação vigente permite, além das exceções, a acumulação de dois cargos, desde que não perceba o funcionário pelo exercício de ambos. Em resumo, poderia exercer dois cargos, mas, só por um percebia os seus vencimentos.

.....  
29. Parece-me, porém, que a verdadeira inspiração constitucional é aquela traduzida no princípio da proibição absoluta, ressalvadas, tão-somente, as exceções, expressamente previstas.

30. Não seria curial propugnar-se pela aceitação de um outro tipo de acumulação permitida, através de interpretação. Como exceções só reconhecidas as que estão indicadas na norma superior.

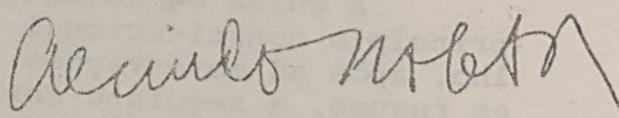
31. Quando o art. 97 fala em "acumulação remunerada", naturalmente pretende se referir ao cargo, mesmo porque não há cargo sem remuneração.

32. O fato de o servidor poder optar pelos vencimentos de um dos cargos para que se possibilite a acumulação, seria medida inconveniente, contrária aos interesses da Administração e não autorizada pelo preceito maior."

3. Quanto à possibilidade de acumulação de dois cargos de provimento em comissão, tenho-a por impossível, quer por não ser, nenhum deles, cargo de professor nem de médico, quer pela inafastável incompatibilidade de horários, já que, em relação a ambos, a jornada mínima é de oito horas.

4. Respondo, pois, que, data venia, não está correto o entendimento de serem cumuláveis as titularidades de dois cargos de direção, ainda que com percepção de um só dos estipêndios.

Brasília, em 09 de outubro de 1980.



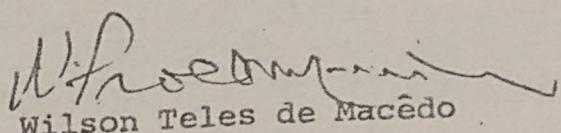
Alcindo Noleto Rodrigues  
Chefe da UNIPLAN

DASP/SEPEC/COLEPE/03  
PROC. Nº 21.119/80.

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Ci-  
vil.

Brasília, em 13 de outubro de 1980.

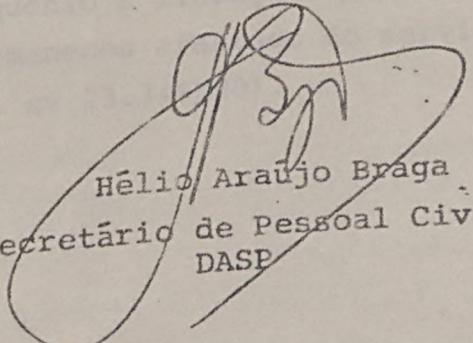
  
Wilson Teles de Macêdo

Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se o processo à Assessoria Jurídica do  
INMETRO.

Brasília, em 13 de outubro de 1980.

  
Hélio Araújo Braga

Secretário de Pessoal Civil  
DASP

PR/DASP/SEPEC/COLEPE/UNIPLAN/AR  
///ifo.





DASP

### Orientação Normativa nº 177

#### Anistia

Não resulta da anistia a computabilidade, para efeito de quinquenio e licença especial, do tempo em que o servidor permaneceu afastado do serviço. (Parecer de 24.10.80, no Proc. nº 23.346/80).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROCESSO N° 23.346/80.

Interino. Gratificação adicional. Concessão após a inclusão no PCC, quando se tratar de "funcionário."

Readaptação de funcionário aposentado. Impossibilidade em face do disposto no art. 9º, do Decreto-lei nº 625, de 1969, e Pareceres nºs H-769 e I-117, da CGR.

Tempo de afastamento do serviço ativo de servidor anistiado não pode ser considerado para efeito de quinquênio e licença especial.

PARECER N° 691 /80.

A Comissão de Serviço Público da Câmara dos Deputados consulta-nos sobre as reivindicações feitas por servidores e ex-servidores, tendo em vista o que consta do expediente em anexo.

2. Através do Ofício P. 36/80, ferroviários da Rede Ferroviária Federal que há mais de 20 anos ocupam cargos de chefia, julgando-se prejudicados com a implantação do novo PCC, objetivam, entre outras pretensões, o pagamento da diferença de quinquênio, de 1976 a 1979.

3. Realmente os interinos tiveram assegurada a sua estabilidade com a inclusão no novo Plano, passando à condição de funcionário estável, fazendo jus à gratificação adicional, mas, dada a natureza do órgão, com pessoal de regimes jurídicos diversos, há que se verificar, preliminarmente, o enquadramento de cada servidor, para se saber a qual regime jurídico pertence, se trabalhista ou estatutário, porquanto no caso de empregados regidos por CLT não há falar em pagamento da diferença de quinquênios após a implantação do PCC, em 1976, já que servidores regidos pela Legislação Trabalhista não fazem jus ao benefício inserto no art. 146 da Lei 1711-52, que fixa duas condições para que se possa auferir a vantagem ali consignada. Uma, é que o pleiteante seja "funcionário" ocupante de cargo efetivo, e a outra, que tenha

DASP/SEPEC/COLEPE/2.  
PROC. N° 23.346/80.

completado o tempo de serviço necessário.

4. Quanto à readaptação pretendida por WALDEMAR MOREIRA LEITE, esta Coordenadoria tem a esclarecer que face ao dispositivo legal que regula a matéria (art. 9º, do Dec.-lei nº 625, de 1969), em consonância com os termos da Formulação/DASP nº 152, cujo entendimento sobre o caso está consubstanciado nos Pareceres da Consultoria Geral da República nº H-769 (D.O. de 06/01/69) e I-117 (D.O. de 11/05/71), o pedido está prejudicado, uma vez que a proibição legal veda expressamente a readaptação de aposentado, também porque o art. 107 do Decreto-lei nº 200 suspendeu a execução das readaptações.

5. Nesse sentido entendeu o Tribunal Federal de Recursos em A.C. nº 46.304 - RJ, cuja ementa publicada no D.J. de 30/04/80, pág. 2976, se transcreve:

"EMENTA: Funcionário Inativo - Readaptação.

O instituto da readaptação é incompatível com a inatividade do servidor, não apenas porque assim dispõe o art. 9º, do Decreto-lei nº 625, de 1969, mas porque, desde a Lei de que se originou, já se achava a exigência de que o readaptando se encontrasse investido de atribuições diversas das suas e nelas continuasse por necessidade de serviço.

Apelo improvido".

6. O expediente a que alude a solicitação de CARIVALDO LIMA SANTOS e outros aposentados do Ministério dos Transportes, beneficiados pelo art. 1º da Lei de Anistia de nº 6.683, de 28/8/79, trata de pedido de reconsideração do Parecer nº 288/80 (D. O. de 07/08/80, emitido por este Departamento).

7. Reexaminando o assunto, cabe-nos informar que o nosso entendimento a esse respeito continua sendo o mesmo exposto naquele Parecer, dado em 29 de julho de 1980, o qual focaliza o tempo de afastamento do serviço ativo de servidor punido por Ato Institucional ou Complementar.

8. Demais disso, o art. 23 - Das Disposições Finais do Decreto nº 84.143, de 1979, regulamentador da citada Lei nº 6.683, do mesmo ano, estabeleceu que além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimen-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DASP/SEPEC/COLEPE/3.  
PROCESSO N° 23.346/80.

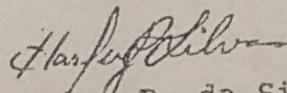
tos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indemnizações, promoções ou resarcimentos, donde concluímos pela inviabilidade do atendimento do pedido em tela.

9. Estes são os aspectos que temos a tratar, sendo de se ressaltar que as demais hipóteses cabem aos Órgãos de Pessoal a que pertencem solucionar, uma vez que esses têm os dados objetivos referentes a cada um dos interessados.

É o parecer, que submeto à consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 22 de outubro

de 1980.

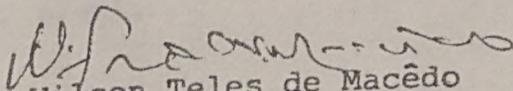
  
Harley P. da Silva  
Assistente Jurídico.

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 24 de outubro

de 1980.

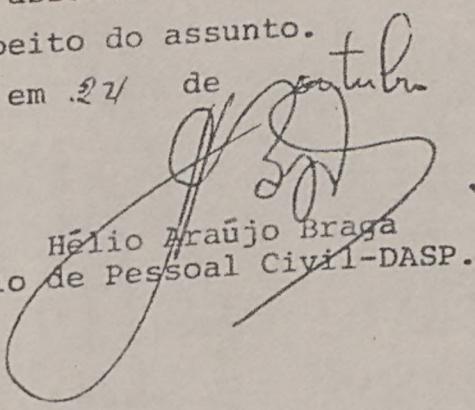
  
Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal.

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, com aviso a respeito do assunto.

Brasília, em 24 de outubro

de 1980.

  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil-DASP.





Orientação Normativa nº 178

Aperfeiçoamento

Os titulares de cargos e funções DAS podem frequentar curso de aperfeiçoamento no horário normal de expediente, houver acentuada correlação do curso as atribuições daquele cargo ou função em comissão. (Parecer de 15.10.80, em Proc. s/nº).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
Processo s/nº Ref. Telex nº 1.780, de 04/08/80.

Orientação Normativa nº 178

DO de 20/10/80

Ementa: Titulares de cargo em comissão ou função de confiança DAS. Participação em cursos de aperfeiçoamento.

De acordo.

Em 15 de outubro de 1980.

José Carlos Soares Freire  
Diretor-Geral do DASP

PARECER N° 607/80

Indaga o INPS se os servidores investidos, em função de confiança, ou em cargo em comissão-DAS, podem participar de concurso de aperfeiçoamento promovido pelo DASP.

2. Dizem os itens 2 e 3 da Instrução Normativa nº 30, de 1974:

"2 A característica de integral e exclusiva dedicação ao serviço, inerente ao exercício dos cargos de provimento em comissão incluídos no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, compreende:

a) - a exigência de desempenho restrito das atribuições próprias dos referidos cargos, vedado o afastamento dos respectivos titulares para o exercício de quaisquer outras atividades bem assim para a participação de cursos, estágios ou formações congêneres;

b) - a proibição de exercício de quaisquer outros cargos, funções, empregos ou atividades, ainda que em caráter eventual ou sem vinculação empregatícia, em órgãos da Administração Direta, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Fundações, de âmbito federal, estadual ou municipal.

3 Não se incluem na proibição a que se refere o item anterior:

a) - os casos de afastamento decorrente da própria natureza do cargo, imposto pelo seu exercício;

b) - a participação em órgãos de deliberação coletiva de que o titular de cargo integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superior seja membro nato;

Processo s/nº ref. Telex nº 1780, de  
04/08/80/fls.02

c - os casos de designação fundamentados no parágrafo único do artigo 123 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969;

d) - o desempenho de atividades que, sem caráter de emprego, se destinem à difusão de idéias e conhecimentos;

e - a ministração eventual de aulas em estabelecimentos públicos ou particulares;

f) - a participação eventual, sem caráter empregatício, de seminários, conferências ou outros semelhantes;

3.1. Constitui requisito obrigatório, nos casos enumerados nas alíneas d e e deste item, que o exercício das atividades ocorra fora do expediente normal da repartição a que pertença o cargo em comissão e sem prejuízo do cumprimento da respectiva carga horária."

3. Consoante se vê, não se entendeu, até então, a permissão em exame como alcance da indagação posta, qual seja, o afastamento do titular da comissão para participar de cursos promovidos pela repartição, durante o expediente normal de trabalho.

4. Encontra inteira receptividade a proposição que se sonda a possibilidade de efetivação, porque representa o espírito do constante processo de reforma por que vem passando a Administração, cujas diretrizes promanam do Decreto-lei nº 200/67; acentuando-se esse processo no plano atual de governo, através da legislação sancionada; visando o melhor posicionamento do servidor público no contexto nacional; confirmado-se dessa forma, por todos os meios legais, essa intenção da qual o presente entendimento é parte integrante.

5. Como se pode verificar, constitui, inegavelmente, decisão de conveniente alcance administrativo, com repercussões benéficas para o exercente de cargo em comissão ou função de confiança, a permissão dessa reciclagem.

Processo s/nº ref. Telex nº 1780, de 04/08/80  
fls. 03

6. Portanto, desde que o curso guarde acentuada correlação com as atribuições inerentes ao cargo em comissão ou função de confiança de que o servidor seja titular, poderá afastar-se para participar de cursos durante o horário normal de expediente.

Ao Senhor Coordenador da COLEPE.  
Brasília, em 07 de outubro de 1980.

Irônio da Silva  
Chefe da UNICON

De acordo.

Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.  
Brasília, em 13 de outubro de 1980.

Wilson Teles de Macêdo

Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se os expedientes ao Departamento de  
Pessoal do INPS.

Brasília, em 13 de outubro de 1980.

Hélio Araújo Braga

Secretário de Pessoal Civil





Orientação Normativa nº 179

Ascenção Funcional

Os vagos e vagas das classes superiores podem reverter à inicial, mas os desta não podem elevar-se àquelas. (Parecer de 8.10.80, no Proc. nº 14.449/80).



Orientação Normativa nº 179

DO de 10/10/81

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

DASP/SEPEC/COLEPE.

Processo nº 14.449/80.

Orientação Normativa Nº 179

DO de 10/10/81

- Ascensão funcional com fulcro no art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 81.315/78.
- Elevação para as classes intermediárias e superior, de vagas ou vagos existentes na classe inicial da mesma Categoria Funcional.
- Impossibilidade. Inexiste norma legal que assim o autorize.

PARECER Nº 595 /80.

Por intermédio do MEC, vem o presente processo a este Departamento, em que a Universidade Federal do Espírito Santo solicita esclarecimentos a respeito da aplicação do instituto da Ascensão Funcional, de que trata o Decreto nº 81.315/78.

2. O objetivo da consulta visa a solucionar situação de servidor habilitado em processo seletivo específico, que deveria ser posicionado na classe intermediária da Categoria Funcional a que concorreu, com fulcro no artigo 2º, §§ 2º e 3º, do citado diploma, ou seja, na classe e referência superior mais próxima daquela em que está momentaneamente localizado.

3. Ocorre, todavia, que não há vagas ou vagos na classe a que o servidor passaria a pertencer, nem tampouco nas classes seguintes, o que possibilitaria a reversão para efetivar-se a medida, com base no Ofício-Circular nº 45/78, aditado pelo de nº 53 do mesmo ano.

4. Daí a sugestão no sentido de se permitir a elevação para as classes intermediárias e superior, de vagas ou vagos existentes na classe inicial da mesma Categoria Funcional, a fim de viabilizar a ascensão em causa, bem como de outras em idêntica situação.

5. Embora a proposta se revista da melhor intenção, vez que viria solucionar não só o caso em exame, como também de outros eventualmente existentes na Administração, não vemos como admitir essa possibilidade, por inexistir uma norma legal que assim o autorize.

DASP/SEPEC/COLEPE/2.

A consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 07 de outubro de 1980.

*Gilberto Argollo de Souza*  
Gilberto Argollo de Souza  
Técnico de Administração.

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 08 de outubro

de 1980.

Wilson Teles da Mota

Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal.

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal da Universidade Federal do Espírito Santo por intermédio do Órgão de Pessoal do MEC.

Brasília, em 08 de

de 1980.

Helio Araujo Braga  
Secretario de Pessoal Civil

SECRETARIA DE PESCA

BAS

COLEPE/UNIPLAN/GAS  
/mvq



## Orientação Normativa nº 180

### Concurso

O único direito subjetivo que deflui da habilitação em concurso para ingresso no Serviço Público é o de não poder ser preterido por candidato de menor nota. (Parecer de 29.12.80, no Proc. nº 17.942/80).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROCESSO N° 17.942/80

Em última análise, o único direito subjetivo que deflui da habilitação em curso para ingresso no Serviço Público é o de não poder o candidato ser preterido pelos que obtiveram classificação inferior na lista hierarquizada dos aprovados.

-Se o próprio Poder Judiciário, consoante resulta da Súmula STF-339, não pode aumentar vencimentos de servidores sob fundamento de isonomia, muito menos o poderia o Poder Executivo.

-Desigualdade resultante de expressa preceituação legal só mediante outra lei poderá - se for caso - ser desfeita.

PARECER N° 882 /80

Assistentes Jurídicos e Técnicos de Administração de recente ingresso na Tabela Permanente deste Departamento (cursados antes, mas admitidos depois da vigência do D.I. 1445, de 13/02/76) requereram ao Senhor Presidente da República os benefícios do art. 5º daquele diploma legal, assim redigido:

"A partir de 1º de março de 1976, será aplicada aos servidores em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5645, de 1970, a IX Faixa Gradual correspondente ao Nível da Classe que tiver abrangido o respectivo cargo ou emprego, com o valor constante da Tabela "B" anexa ao Decreto-lei nº 1348, de 1974, reajustado em 30% (trinta por cento)".

2. Alegam os suplicantes que, da aplicação do supra transcritto dispositivo legal unicamente aos admitidos antes da respectiva entrada em vigor, resultaram disparidades entre candidatos oriundos de um mesmo concurso, de tal modo que os que lograram ser admitidos ao Serviço Público antes de certa data se encontram distantes dos que só ingressaram depois daquela mesma data.

3. Invocam em favor da pretensão o acórdão de 21/5/79 da 3ª T. do egrégio Tribunal Federal de Recursos, que, por mai-

ria, assim julgou o RO 4027-MG, sendo recorrente o INPS:

"...I - Concurso público para admissão na categoria funcional de enfermeiro. Admissão em dois grupos. Os concursados admitidos no primeiro grupo, assim o foram na referência 33, mas, em razão do D.I. nº 1445/76, ficaram na Classe "A", Referência 42. Impossibilidade de ficarem os admitidos no segundo Grupo na referência 33, por isso que os do primeiro grupo não obtiveram a referência 42 em razão de promoção. II - Recurso desprovido."

4. Em sentido contrário ao pretendido pelos peticionários, existem, ... pelo menos, estes dois acórdãos unâmines da egrégia 2<sup>a</sup> Turma do TFR:

"...Assumindo no regime de D.I. nº 1445, de 1976, os servidores habilitados em concurso público para empregos da categoria funcional de Procurador Autárquico fazem jus ao salário equivalente à referência 37, correspondente à inicial da classe "A". Inaplicável à espécie a regra do art. 5º, posto que não estavam eles enquadrados na data de vigência do citado Decreto-lei, nem se beneficiavam do mecanismo anterior de faixas graduais de salários. Segurança cassada". (AMS 87139-SP-116041 - Min.W. Patterson - 2<sup>a</sup> T.un., 20/06/80-DJ 30.10.80, p. 8839; RO 4035-SE-3197689

- Min.W. Patterson - 2<sup>a</sup> T. un., 22/08/80  
- DJ 13/11/80, p. 9432).

5. Uma vez que o ingresso dos concursados se dá na referência mais baixa (inicial), não vejo como pudessem os interessados ser admitidos para referência superior à 37, que era a inicial dos Grupos a que pertencem e, aliás, continua a ser, embora convertida pelo D.I. 1820, de 11/12/80, em NS-5.

6. Se o ingresso tinha que ser, e não poderia deixar de ser, na referência inicial, a então referência 37, não havia como aplicar-se, depois, aos interessados, uma disposição transitória de diploma legal vindo a lume anteriormente àquele ingresso. Ingresso que, por sinal, se deu mediante contrato de trabalho livremente assinado.

7. Fala-se que os concursos foram os mesmos, ... mas não se diz que as admissões hajam desobedecido à ordem de clas-

sificação, de modo que, admitidos todos para a referência inicial, não houve, quanto a isto, nenhuma disparidade.

8. Teria sido injusto o D.I.1445/76, art. 5º, ao atribuir aos então servidores vantagens que não estendeu aos futuros? Pelo menos não terá sido o primeiro diploma legal a fazê-lo. As próprias cartas magnas e os próprios estatutos dos funcionários costumam inserir disposições dessa natureza, em favor apenas dos "atuais funcionários".

9. O fato de os favorecidos e os não favorecidos serem oriundos dos mesmos concursos conferiria aos últimos o direito subjetivo a idêntico tratamento sine lege? Parece-me que não, porquanto o único direito emergente da habilitação em concurso é o de não ser preterido pelos de colocação inferior na lista dos aprovados. Na espécie, por exemplo, nada teria impedido a supressão de vagas e a não-admissão dos ora requerentes depois da admissão dos primeiros colocados. O próprio ingresso dos primeiros colocados em situação melhor do que a dos últimos não seria vedado, em determinadas hipóteses, e muitas vezes se deu no passado.

10. Supondo-se, porém, que o art. 5º do D.I.1445/76 consubstanciasse rematada constitucionalidade, caso seria de se pleitear a respectiva invalidação pelos meios indicados na Lex Fundamentalis e não de se vindicar o alastramento da ilicitude.

11. De lege ferenda, estou em que os Membros do Serviço Jurídico da União bem mereceriam classificação pelo menos igual à que foi propiciada às categorias funcionais LT-SP-1701, LT-NS-931, TAF-601 ou PF-501. Enquanto, porém, não se legislar especificamente a respeito, nada se poderá fazer apenas com o adjutório da Hermenêutica.

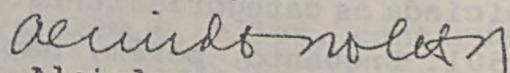
12. Quanto ao argumento de que o parecer de 31/03/76, da COLEPE, juntado por cópia como doc. nº 3, constituiria legítimo supedâneo para a pretensão em exame, tenho-o por improcedente, data venia, vez que, ali, se tratava do enquadramento de servidores que já eram na data do D.I.1445/76, circunstância relevantíssima, essa, para a aplicação de disposição transitória, de modo que foi

possível, em obediência, inclusive, ao princípio da isonomia, entender-se incidente o art. 5º, supratranscrito, tanto sobre os já incluídos quanto sobre os ainda não incluídos no NPCC. Note-se que o preceito se endereça aos "servidores em atividade, incluídos no Plano...", expressão que, literalmente, se não adstringe aos já incluídos, comportando, perfeitamente, ao parecer, o entendimento adotado pela COLEPE, de que abrangia todos os servidores então em atividade, à medida que fossem incluídos no NPCC, fosse qual fosse a clientela a que pertencessem.

13. Acaso socorreria os postulantes, que são todos celetistas, o art. 461 da CLT, qual se afigurou ao MM prolator da r. sentença acostada (doc. 10)? Infelizmente, quer-me parecer que não: ainda mesmo que se fizesse prova da igual produtividade, da mesma perfeição técnica e da diferença de tempo de serviço não superior a dois anos, restariam os obstáculos da existência de quadro, da só alterabilidade dos estipêndios no Serviço Público mediante lei e, sobretudo, de, na espécie, a desigualdade contra a qual se inconformam não haver decorrido da simples vontade do patrão, mas de disposição expressa de lei: lei da mesma hierarquia da que aprovou a CLT e que, portanto, obviamente, possuía força para derrogá-la.

14. Por todo o exposto, não vejo como pudesse ser administrativamente atendida a postulação de meus eminentes colegas.

Brasília, em 29 de dezembro de 1980.

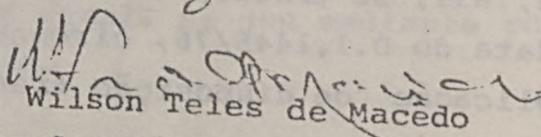
  
Alcindo Noleto Rodrigues

Chefe da UNIPLAN

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 29 de dezembro de 1980.

  
Wilson Teles de Macêdo

Coordenador de Legislação de Pessoal

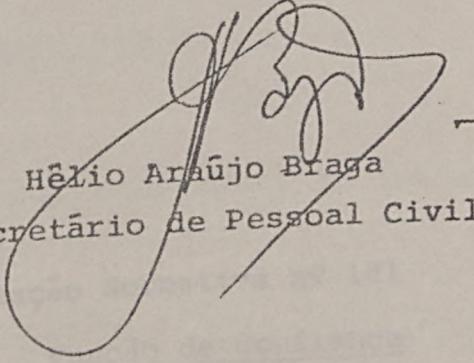
Processo nº 17.942/80/fls. 05

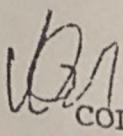
De acordo.

Restituo o processo à douta Consultoria Juridi-  
ca.

Brasília, em 29 de dezembro

de 1980.

  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil

  
COLEPE/UNIPLAN/AR  
//mecg.





Orientação Normativa nº 181

Função de Confiança

O fato de o servidor já haver sofrido condenação criminal não é suficiente, por si só, para incompatibilizá-lo irremediavelmente com o exercício de cargos ou funções de confiança. (Parecer de 25.9.80, no Proc. nº 23.462/80).

53.463\80

tunçosa de contatada, (partes de 25,0, 30, no 50%  
pilissi-jo intermitente com o auxílio de cartas  
nascido chinês) e o 8º, base incompleta  
o lado de servidores de menor salário conge-

Bruscas de Contatadas

Obras Sociais Municipais na 181

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE

Processo nº 23.462/80

Servidor que cumpriu pena criminal.  
Designação para DAI. Decisão do órgão ou  
autarquia a cuja estrutura pertence a função de confiança.

PARECER Nº 537 /80

O Departamento de Pessoal do Instituto do Açúcar  
e do Álcool formula a seguinte consulta:

"Transmito a essa Secretaria proposta do Departamento de Administração desta Autarquia indicando Paulo Soares Maciel, Agente Administrativo do Quadro Permanente, para a função de assistente da Divisão do Material - código DAI-112.2, datada de 12/09/79.

A presente indicação renova uma outra feita em 1978, sendo que, sobre esta última, este Departamento de Pessoal formulou consulta à COLEPE, sobre a conveniência de investidura, dado encontrar-se o funcionário condenado em processo criminal por crime de difamação contra servidor público, obtendo resposta pela inconveniência da designação, conforme telex nº "547, de 03/10/78, da SEPEC" - cópia anexa.

Ao ensejo da nova indicação é feita a prova de o funcionário cumpriu a penalidade aplicada inclusive o sursis, ficando declarada extinta a pena em data de 17/06/80, documentação anexa.

Consultado, o Serviço Nacional de Informação, sugeriu audiência ao DASP, dada a natureza do assunto, conforme telex nº 1098/80, de 18/08/80, também anexo por xerocópia.

Frente ao exposto e tendo em vista a Portaria nº 47, de 09/03/71, do Sr. Diretor Geral do DASP, consulto a essa Secretaria sobre a designação pode ser feita, face à extinção da punibilidade pelo cumprimento da condenação. Esta consulta decorre da sugestão do Serviço Nacional de Informação além do fato de a penalidade a que foi o funcionário condenado corresponder a crime praticado

DRH

8

contra funcionário público no cumprimento do dever de seu cargo, segundo comprova a documentação anexa"

2. Do processo consta certidão passada pela 1<sup>a</sup> Vara criminal e de Menores de Piracicaba, Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

"atendendo a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo os livros e fichários do Cartório a seu cargo, deles verificou constar a distriuição de um(a) Processo Crime em 03 de abril de 1975 movido pela Justiça Pública contra PAULO SOARES MACIEL; brasileiro, desquitado, funcionário público federal, filho de Jaime da Rosa Maciel e de Emma Soares Maciel, natural do Rio de Janeiro, nascido aos 19/julho/1931, como incursão nas penas do art. 138 "caput" cc. art. 141, II e 51, § 2º todos do Código Penal, deles as fls. verificou constar que por sentença datada de 27 de março de 1978, foi o mesmo condenado à pena de 4 meses e 20 dias de detenção e multa de CR\$3,00, sendo-lhes concedido os benefícios ao Sursis, por 2 anos, sem condições especiais, por acordão datado de 17 de maio de 1979, foi dado provimento ao recurso do Ministério Público, para elevar para 9 meses e 10 dias de detenção, sendo mantida o sursis e a multa, transitando a r. sentença em 29 de agosto de 1979. Certifica mais que o sursis teve início em 23/05/78 e terminou em 22/05/80, sendo declarada extinta a pena em 17/06/80, estando os autos findos e arquivados neste cartório, na caixa nº 73. Nada mais. Cartório Criminal, em Piracicaba, aos 25 de julho de 1980. Eu, (Angelo Roberto Marchioretto), escrevente datilografei. Eu, \_\_\_\_\_ (Elpidio Gava), escritão-diretor, subscrevi."

3. Com o cumprimento da pena aplicada, coloca-se o condenado em consonância com os normais preceitos da sociedade.

4. Contudo, o fato, por si só, não autoriza se admitta a investidura em funções de confiança, cabendo a decisão ao órgão ou entidade a que pertença a função de cujo provimento se cogita, atento, neste desiderato, à natureza da falta, às circunstâncias em que foi praticada, à vida pregressa do servidor e a outros fatores que possam influenciar.

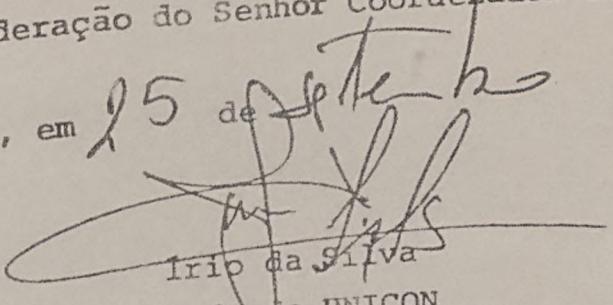
Processo nº 23.462/80/fls. 03

A consideração do Senhor Coordenador de Legislação  
de Pessoal.

Brasília, em

25 de setembro

de 1980.

  
Iriê da Silva  
Chefe da UNICON

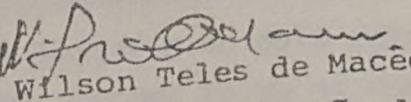
De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Secretário  
rio de Pessoal Civil.

Brasília, em

25 de setembro

de 1980.

  
Wilson Teles de Macêdo

Coordenador de Legislação de Pessoal

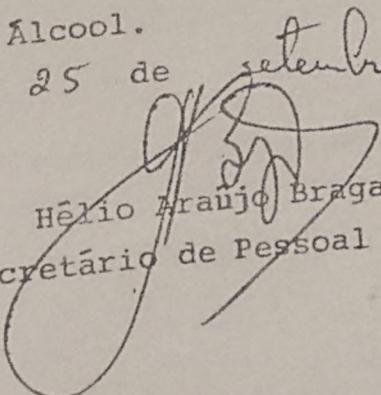
De acordo.

Restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal  
do Instituto do Açúcar e do Álcool.

Brasília, em 25 de

setembro

de 1980.

  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil





Orientação Normativa nº 182

Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço

Não haverá depósito no FGTS relativamente ao período em que o empregado exercer cargo em comissão de regime estatutário. (Parecer de 26.11.80, no Proc. nº 22.793/80).

SERVICO PUBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVICO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROCESSO N° 22.793/80

Muito embora o Regulamento do FGTS preceite que os depósitos respectivos continuarão a fazer-se enquanto o empregado estiver no exercício de cargo de diretoria, gerência ou outro de confiança, isto não se verifica no Serviço Público se o empregado se investe em cargo em comissão submetido ao regime estatutário, dadas a incompatibilidade desse regime com aquela garantia e a própria incomunicabilidade dos dois regimes de trabalho.

PARECER N° 803 /80

Artur Eduardo Benevides, Professor Titular da Universidade Federal do Ceará, regido pela CLT e optante, desde 1.1.69, pelo FGTS, requereu, em 30.5.80, ao Magnífico Reitor, a efetivação dos depósitos a que alude o art. 2º da L. 5107/66, relativamente ao período de março/70 a maio/76, durante o qual exerceu os cargos em comissão de Diretor da Faculdade de Letras e Diretor Pro-Tempore do Centro de Humanidades, ambos insertos na estrutura da própria UFC.

2. Informa-se à fls. 5 que os depósitos não foram feitos "tendo em vista a sistemática desta Universidade, segundo a qual o ocupante do cargo em comissão, integrante do extinto quadro único, recebia vencimentos e não salários".

3. Não obstante, o parecer de fls. 6 a 8 enfatiza:

"... O fator preponderante da questão não se restringe, apenas, ao aspecto orçamentário ou terminológico, como se deduz, mas sobretudo ao relacionado à suspensão do contrato do servidor durante o período de exercício do cargo em comissão.

Não importa, como se vê, que o empregado tenha deixado de perceber a remuneração da função permanente, o que, por sinal, é uma consequência natural da investidura no cargo de confiança.

O que se há de observar, é este foi o objetivo do legislador, é a continuidade do serviço. Não se caracterizou o afastamento, mas simples alteração temporária de função. A sua remuneração

DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC.Nº 22.793/80

passou a ser a do cargo comissionado, independentemente da denominação que, orçamentariamente, se lhe dê.

..... Em face de todo o exposto, a pretensão do requerente é justa e legal".

4. No silêncio da L. 5107/66, explicita o art. 9º, §§ 1º e 4º, do respectivo Regulamento, aprovado pelo D.59820/66:

..... "§ 1º O depósito de que trata este artigo é também exigível nos seguintes casos de afastamento de serviço do empregado:

- a) para prestação de serviço militar;
- b) por motivo de doença até 15 (quinze) dias;
- c) por acidente de trabalho;
- d) por motivo de gravidez e parto;
- e) por outros motivos também admitidos em lei que interrompem o contrato de trabalho.

..... § 4º O depósito a que se refere este artigo é ainda exigível quando o empregado passar a exercer cargo de diretoria, gerência ou outro de confiança imediata da empresa, incidindo a percepção sobre a remuneração neste percebida, salvo se a do cargo efetivo for maior".

5. O único problema, como se vê, é o que resulta da circunstância, ressaltada às fls. 5, de os cargos em comissão exercidos pelo interessado serem estatutários e não celetistas. Isto, ao que se me antolha, não é de modo nenhum irrelevante.

6. Quer-me parecer que, em razão da mencionada circunstância de os cargos em comissão exercidos não estarem submetidos à disciplina da CLT, bem se houve a Universidade em não efetuar descontos para o FGTS, os quais pressupõem não apenas o comissionamento à conta do mesmo empregador, mas a permanência do empregado, enquanto comissionado, no regime celetista.

7. Não existe, como se sabe, intercomunicabilidade dos dois regimes, de modo que o interessado, enquanto submetido a um deles, afastou-se do outro e, afastado, não poderia desfrutar de prerrogativas, vantagens ou garantias incompatíveis com o status em razão do qual passou a ser estipendiado.

Brasília, em 25 de novembro de 1980.

*Alcindo Noleto Rodrigues*  
Chefe da UNIPLAN

SERVICO PUBLICO FEDERAL

DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC.Nº 22.793/80

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Ci-

vil.

Brasília, em 26 de novembro de 1980.

Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

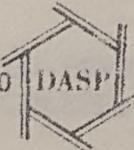
De acordo.

Restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal  
da Universidade Federal do Ceará.

Brasília, em 26 de novembro de 1980.

Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil





Orientação Normativa nº 183

Gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais

A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais só é devida às categoria funcionais expressamente contempladas da legislação específica. (Parecer de 28.08.80, no Proc. nº 12.418/80).



EMENTA: Agente Administrativo, classe C, referência 34, com Função de Agente da Receita Federal, Código DAI.111.3, de Nível Superior, pleiteia gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais.

Impossibilidade legal pelo Decreto nº 83.084, de 24.01.79 e IN/DASP nº 113, de 20.12.79.

PARECER N° 407 /80.

O Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda solicita a este Órgão exame e parecer sobre o pleito do servidor ISMAR DE OLIVEIRA LIMA FILHO, Agente Administrativo, classe "C", referência 34, "localizado na Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal - ora ocupante da função de Agente da Receita Federal em Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, Código DAI-111.3, de Nível Superior, correlata às Categorias Funcionais de Fiscal de Tributos Federais e Controlador da Arrecadação Federal, em que solicita lhe seja concedida gratificação pelo exercício em zona inóspita, estendida pelo Decreto nº 83.084, de 24 de janeiro de 1979, e regulamentada pela Instrução Normativa nº 113/79, ao Grupo TAF" (fls. 6).

2. Após discorrer sobre o processo discriminatório de que estariam sendo vítimas aqueles outros servidores não pertencentes às Categorias Funcionais de Fiscal de Tributos Federais e de Controlador da Arrecadação Federal, que são agraciados com a concessão de gratificação pelo exercício em zonas ou locais inóspitos, o Órgão de Pessoal daquela Secretaria de Estado sugere alteração da legislação específica, através de proposição deste Departamento.

3. Realmente, servidores são todos aqueles que estejam servindo à União, sejam do Quadro (estatutário), ou da Tabela Permanente (C.L.T.). Entretanto, a gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, como prevista no artigo 6º - item IIR - (anexo II), do Decreto-lei nº 1.341, de 22.08.74, regulamentado pelo Decreto número 75.539, de 26.03.75, alterado pelos Decretos nos. 82.780, de

EFM.

01.12.78 e 83.064, de 24.01.79, destina-se a indenizar o "servidor pelo exercício de suas funções em zona ou local inóspito, de difícil acesso ou precárias condições de vida, quando resultar de deslocamento do funcionário da respectiva sede originária de serviço." (Grifamos).

4. Nos autos (fls. 6), o DP do Ministério da Fazenda informa que o servidor,

" - ora ocupante da função de Agente da Receita Federal em Itaguai, no Estado do Rio de Janeiro - Código DAI-111.3,..." (Grifamos);

teve seu pedido deferido pela Delegacia daquele Ministério, às fls. 4/5.

5. Data venia, discordamos do item 7 do Parecer de fls. 6/7, daquele Órgão de Pessoal, o qual entende,

"... que o instituto focalizado guarda semelhança com outra gratificação, isto é, por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas (art. 11 do Decreto-lei nº 1.445/76), que pode ser deferida a qualquer servidor público, indistintamente, desde que se exponha ao risco de saúde,"

em vista de que, tal extensão somente poderia se dar através de permissivo legal, expresso.

6. O Decreto nº 83.084, de 1979, dispõe, in verbis:

"Art. 1º - Fica incluído no artigo 1º do Decreto nº 75.539, de 26 de março de 1975, item com a seguinte redação:

VI - aos integrantes do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que, em virtude de designação expressa de autoridade competente, passarem a ter exercício em zonas ou locais inóspitos, de difícil acesso ou de precárias condições de vida", (Os grifos são nossos).

7. Tal disciplinamento garante aos referidos servidores os percentuais de gratificação estabelecidos no caput do artigo 2º do Decreto nº 75.539, de 1975, conforme estabelecido pelo Órgão Central do SIPEC, através da Instrução Normativa nº 113, de 1979, anteriormente prevista, referida regulamentação, pelo artigo 6º do Decreto supra mencionado.

8. In casu, não se informa que o servidor tenha mudado de sede, ou que tenha havido expressa designação da autoridade competente.

AM

tente para assumir aquele posto. Em decorrência, tal dispositivo legal tem interpretação estrita, sendo defeso ao intérprete a extensão do mesmo, aos servidores em geral, motivo porque, a concessão de tal gratificação há de ser deferida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos Federais e de Controlador de Arrecadação Fiscal, como disciplinado acima.

9. Outrossim, quanto às idéias apresentadas pelo DP do Ministério da Fazenda, com relação à gratificação que ora se trata e quanto ao auxílio para moradia, são sugestões que ficam anotadas para subsidiar estudos a serem elaborados por este Departamento.

10. É o parecer, que submetemos ao Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 27 de agosto

de 1980.

*Emídio Binafones.*  
Emídio Lima Gomes  
Assistente Jurídico.

De acordo. A apreciação do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 28 de agosto

de 1980.

*W.T. Macêdo*  
Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal.

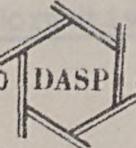
De acordo. Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao DP do Ministério da Fazenda.

Brasília, em 28 de agosto

de 1980.

*H.B.B.*  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil.





Senhor Secretário de Pessoal Civil,

De conformidade ao que dispõe o parágrafo úni

Orientação Normativa nº 184

Gratificação de Nível Superior

A cada situação funcional, com carga horária semanal inferior a 40h, corresponderá uma concessão da gratificação de nível superior (10%), prevista no parágrafo único do art. 7º do Decreto-lei nº 1.820, de 1980. (Pronunciamentos da SEPEC e da Consultoria Jurídica do DASP, no Proc. nº 32.160/80).

Ortentescaso

Moxatela

nº 189

descripción de Moxatela

A cargo del ingeniero fundador, con certeza hoy  
en sucesos, trae a favor, certezas que una sucesión de  
descubrimientos de Moxatela (1891), llevadas a los  
últimos años, en el Departamento de 1.850, que 1990, (640-  
municaciones en SEBEC e su continuación en DSEB, no  
lo mismo que art. 16 de Decreto-ley de 1.850, que 1990,  
proc. nro 35.180/90).

Processo nº 32.160/80

Admitido posteriormente à vigência do Decreto-lei nº 1.485/76, de 1981, com reajustes de 6 horas diárias de trabalho, na forma de 2 contratos individuais, cada um com jornada de 4 horas.

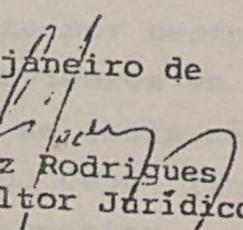
Senhor Secretário de Pessoal Civil,

Na conformidade do que dispõe o parágrafo único do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.820/80, não resta dúvida de que é devida a Gratificação de Nível Superior aos servidores integrantes da Categoria Funcional de Médico-Veterinário.

2. Se sujeitos estiverem à jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, somente farão jus a 50% (cinquenta por cento) do percentual fixado para essa Gratificação.

3. Assim, quando esses servidores detiverem duas situações funcionais, com jornadas inferiores a 8 (oito) horas, farão jus, em cada uma delas, ao percentual estabelecido, 50% (cinquenta por cento) da Gratificação, ou seja 10% (dez por cento) dos respectivos vencimentos ou salários.

Brasília, 09 de janeiro de 1981

  
Luiz Rodrigues  
Consultor Jurídico

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROCESSO N° 32.160/80

Processo n° 32.160/80

PARECER N° 893/80

Quer saber o Departamento de Pessoal do Ministério da Agricultura se os Médicos Veterinários estão atingidos pelo art. 7º do Decreto-lei nº 1.820, de 1980, que transformou a Gratificação de Atividade, instituída pelo Decreto-lei nº 1.445/76, em Gratificação de Nível Superior. Diante disso, entre outros itens de sua consulta, indaga:

"3. Por isso, as nossas indagações, a primeira das quais relativa à possibilidade do pagamento da Gratificação de Nível Superior aos integrantes da Categoria Funcional de Médico-Veterinário.

4. Na hipótese afirmativa, solicitamos orientação concludente, que nos permita correta aplicação do benefício, uma vez que os Médicos-Veterinários com exercício neste Ministério prestam diferentes jornadas de trabalho, cumprindo, na maioria dos casos, contrato adicional de 4 horas, por opção ou atendimento ao que determina o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.525, de 28/02/77.

5. Para melhor definição, especificamos as diversas situações funcionais ora existentes, já do conhecimento deste Departamento, que as relacionou na NOTA de 22/03/77 - cópia anexa:

MÉDICO-VETERINÁRIO:

ESTATUTÁRIO - I - Ocupante de cargo, com jornada única de 6 horas.  
II - Ocupante de cargo, com jornada de 6 horas e contrato opcional, regido pela CLT, com jornada de 4 horas.

CELETISTA - - Admitido antes da vigência do Dec. Lei nº 1.445/76:

I - Ocupante de emprego, com jornada de 6 horas e contrato adicional e obrigatório de mais 4 horas.  
II - Ocupante de emprego, com jornada de 4 horas e contrato adicional e obrigatório de mais 4 horas.

Admitido posteriormente à vigência do Decreto-lei nº 1.445/76;

III - Regime de 8 horas diárias de trabalho, na forma de 2 contratos individuais, cada um com jornada de 4 horas."

O art. 7º, que objetiva o presente entendimento, 2.

está assim redigido:

"Art. 7º - A Gratificação de Atividade insituída pelo artigo 10º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, passa a denominar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidos em lei.

Parágrafo único - O ocupante de cargo ou emprego incluído em categoria funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e que, por força da legislação em vigor, estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais fará jus a 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista neste artigo."

É conveniente, ainda, que se transcreva, para melhor visão do assunto, o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.525, de 1977, verbis:

"Art. 8º O ingresso na Categoria Funcional de Médico Veterinário far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias de trabalho, na forma e condições estabelecidas no § 1º do artigo 14 do Decreto-lei nº 1.445, de 1976."

O artigo 14 referido proibia expressamente o deferimento da Gratificação de Atividade aos Médicos Veterinários.

Entretanto, transformando-se aquela nesta, qual seja, a Gratificação de Atividade em Gratificação de Nível Superior e atribuindo o legislador ao servidor sujeito à carga horária inferior a 40 horas semanais 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista, quer parecer que os servidores em questão se encontram atingidos por ela. Mesmo porque, se assim não ocorresse, minimizar-se-ia a aplicação do preceito, cuja finalidade precípua é atingir a toda atividade de nível superior, por isso, a amplitude trazida.

DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC.Nº 32.160/80

5. Seria de argumentar que, permanecendo inalterada a vigência do art. 14 do Decreto-lei nº 1.445/76, a vedação expressa persistiria. Não. Quando o legislador assim procedeu, foi justamente no intuito de contornar o obstáculo legal existente, permitindo, na pior das hipóteses, que obtenha o servidor, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da gratificação.

6. Logo, não se vislumbra no dispositivo qualquer vedação no sentido de tolher a linha de raciocínio que se desenvolve, quer seja expressamente ou implicitamente, uma vez que a própria exceção autorizativa do pagamento da Gratificação, quando a carga horária for inferior a 40 (quarenta) horas, é que a torna possível.

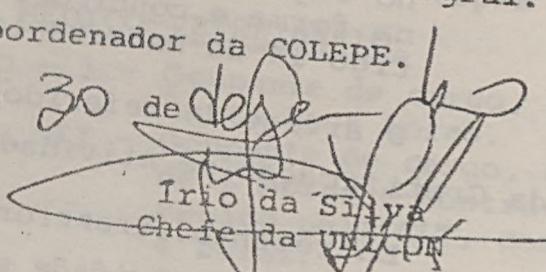
7. É evidente, reconhecido o direito à concessão, que por qualquer das formas exemplificadas, no item inicial, atingindo o servidor à carga horária de 40 horas semanais, quer seja pelo processo opcional (com contrato de jornada de 4 (quatro) horas, ou na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.525/77 (dois contratos de 4 (quatro) horas), sob quaisquer dessas condições, quer somando as duas partes para formação do todo, quer seja o todo constituído na forma do sobreditos art. 8º, em quaisquer de las perceberá o interessado a gratificação integral.

Ao Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em

30 de dezembro

de 1980.

  
Irio da Silva  
Chefe da UNICOM

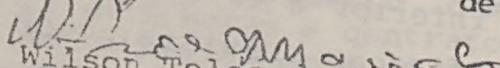
De acordo.

Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em

de dezembro de 1980

de 1980.

  
Wilson Teles de Macedo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

Tendo em vista a natureza da matéria, encaminho o processo à douta Consultoria Jurídica, solicitando

seu abalizado pronunciamento.

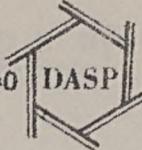
Brasília, em 30 de

*dezembro*

de 1980.

*Hélio Araújo Braga*  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil





## Orientação Normativa nº 185

### Gratificação de Nível Superior

O servidor, investido em cargo em comissão ou função de confiança, que detenha cargo efetivo ou emprego permanente de nível superior, com carga horária de trabalho semanal menor que 40h, fará jus à gratificação de 10%, prevista no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.820, de 1980. (Parecer de 12.3.81, no Proc. nº 450/81).



SÉRVICO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE

Processo nº 0450/81

**Gratificação de Nível Superior.** Fazem

jus os médicos com dois contratos de trabalho, bem como os de Jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais, na conformidade do que dispõe o artigo 7º e parágrafo único do Decreto-Lei nº 1820, de 1980.

**PARECER N°195/81**

O Departamento de Pessoal do Ministério do Trabalho solicita esclarecimentos no que se refere às situações apontadas pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais, que visa dar cumprimento ao disposto no artigo 7º e parágrafo único do Decreto-lei nº 1820, de 1980, tendo em vista haver naquela Delegacia médicos com dois contratos de trabalho e outros com jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais.

2. Formulou, ainda, consulta a respeito da situação dos médicos com jornada de seis horas que vêm exercendo função de DAI ou DAS, sujeitos à prestação de 40 (quarenta) horas semanais.

3. A Gratificação de Atividade instituída pelo artigo 10, do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, passando a denominar-se Gratificação de Nível Superior, pelo Decreto-lei nº 1.820, de 1980, estendeu sua aplicação a todos os integrantes dos Grupos de Nível Superior nestas condições:

"Art. 7º - .....  
Parágrafo único - O ocupante do cargo ou emprego in -

Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e que por força da legislação em vigor, estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais fará jus a 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista neste artigo."

4. Assim sendo, para a primeira hipótese apresentada há de ser observado o dispositivo acima transscrito e pronunciamento da Consultoria Jurídica deste Departamento, no processo nº 32.160/80, que assim entendeu:

"Se sujeitos estiverem à jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, somente farão jus a 50% (cinquenta por cento) do percentual fixado

Processo nº 0450/81 fl. nº 02

para essa Gratificação.

Assim, quando esses servidores detiverem duas situações funcionais, com jornadas inferiores a 8(oito) horas, farão jus, em cada uma delas, ao percentual estabelecido, 50% (cinquenta por cento) da Gratificação, ou seja 10% (dez por cento) dos respectivos vencimentos ou salários."

5. Quanto à segunda consulta formulada, cumpre-nos afirmar que, quando investidos nas referidas funções de DAI não há falar em concessão da gratificação, integralmente, pois, em virtude do exercício das horas excedentes, a 6, já percebem a correspondente complementação (gratificação DAI), com o caráter retributivo. A instidura em DAI exige se cumpra uma carga horária mínima semanal de 40 (quarenta) horas, ficando obrigados à dedicação exclusiva e integral, com a correspondente remuneração.

Estes são os esclarecimentos que submeto à consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 11 de março de 1981

Harley Pereira da Silva  
Assistente Jurídico

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 12 de março de 1981

Wilson Teles de Macedo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

Restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério do Trabalho.

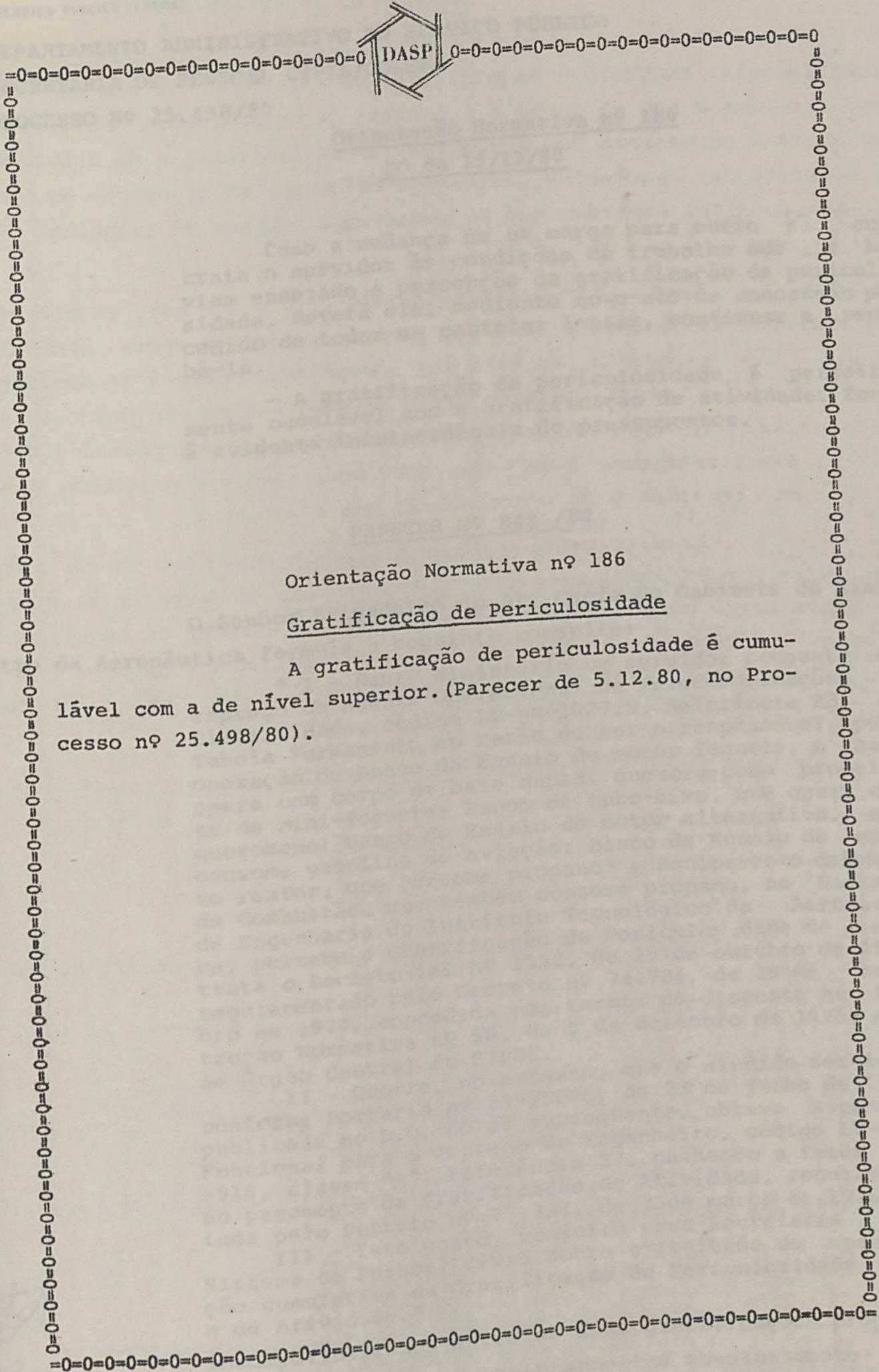
Brasília, em 12 de

março de 1981

Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil

COLEPE/UNICON/HPS

jpl



Orientação Normativa nº 186

Gratificação de Periculosidade

A gratificação de periculosidade é cumulável com a de nível superior. (Parecer de 5.12.80, no Processo nº 25.498/80).



DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
 SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
 PROCESSO N° 25.498/80

Orientação Normativa nº 186do de 15/12/80

Caso a mudança de um cargo para outro não subtraia o servidor às condições de trabalho que lhe haviam ensejado a percepção da gratificação de periculosidade, deverá ele, mediante novo ato de concessão concedido de todas as cautelas legais, continuar a receber-la.

- A gratificação de periculosidade é perfeitamente cumulável com a gratificação de atividade, face à evidente incoincidência de pressupostos.

PARECER N° 848 /80

O Senhor Brigadeiro do Ar Chefe do Gabinete do Ministério da Aeronáutica formula a seguinte consulta:

" I - Neste Ministério um servidor ocupante do emprego de Agente Operacional de Telecomunicações e Eletricidade, código LT-NM-1027.B, Referência 23, da Tabela Permanente, em razão de ser o responsável pela operação de Banco de Ensaio de motor foguete, o qual opera com corpo de base dupla, que serve como propelente de mini-foguete; Banco de tubo-eixo, que opera com querozene; Banco de Ensaio de motor alternativo, que consome gasolina de aviação; Banco de Ensaio de estojo reator, que consome propano; e Equipamento de Estado de Combustão, que também consome propano, na Divisão de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, percebe a Gratificação de Periculosidade de que trata o Decreto-lei nº 1352, de 29 de outubro de 1974, regulamentado pelo Decreto nº 74.784, de 29 de outubro de 1974, concedida nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 50, de 2 de dezembro de 1975, desse Órgão Central do SIPEC.

II - Ocorre, no entanto, que o aludido servidor, conforme Portaria nº 209/SDPC, de 23 de junho de 1980, publicada no D.O. de 25 subsequente, obteve Ascensão Funcional para o emprego de Engenheiro, código LT-NS-916, classe "A", Referência 37, passando a fazer jus ao pagamento da Gratificação de Atividade, regulamentada pelo Decreto nº 77.337, de 25 de março de 1976.

III - Isto posto, consulto essa Secretaria do Sistema de Pessoal Civil sobre a licitude de percepção cumulativa da Gratificação de Periculosidade com a de Atividade."

Incompatibilidade entre as duas gratificações, propriamente, não existe, vez que possuem antessupostos absolutamente in-

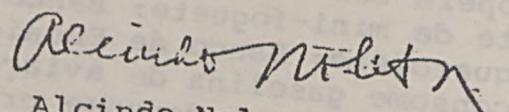
confundíveis: enquanto a de periculosidade tem que ver com os riscos incomuns a que se expõe o exercente de determinada atividade, em contato permanente com explosivos ou inflamáveis, a de atividade, a despeito das aparências, contempla os ocupantes de cargos ou empregos de nível superior que se submetam à jornada de trabalho de oito horas.

3. O que pode ocorrer no caso concreto é que, em virtude da ascensão funcional, o servidor tenha passado a exercer atribuições não perigosas. Se esta for a hipótese, deixará de perceber a gratificação apenas em razão dessa circunstância e não por serem substancialmente inacumuláveis as duas vantagens, que poderão definir-se simultaneamente a um mesmo servidor, caso ele preencha, a um tempo, os requisitos de concessão de uma e de outra.

4. Deverá, pois, o Ministério da Aeronáutica mandar verificar, em procedimento específico, se, in casu, a despeito da ascensão para outro cargo, o servidor continua a preencher os requisitos legais e regulamentares para percepção da mencionada vantagem, bazinga, na hipótese afirmativa, novo ato de concessão, pela forma estabelecida no D. 74.784/74 e na IN/DASP/50/75.

Brasília, em 26 de novembro

de 1980.

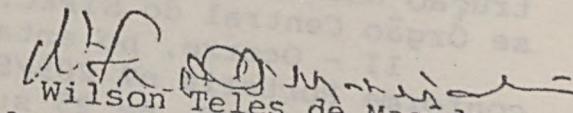
  
Alcindo Noleto Rodrigues  
Chefe da UNIPLAN

De acordo. A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em

de dezembro

de 1980.

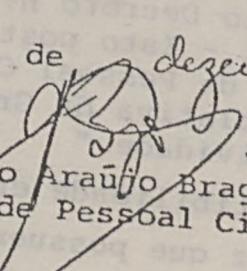
  
Wilson Teles de Macedo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo. Restitua-se o processo ao Órgão de Pessoal do Ministério da Aeronáutica.

Brasília, em 05 de

dezembro

de 1980.

  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil



## Orientação Normativa nº 187

## Gratificação de Produtividade

O funcionário comissionado que haja optado pela retribuição do cargo efetivo acrescida de 2% do vencimento da comissão, e, ademais, perceba a Gratificação de Produtividade não fará jus à Representação Mensal nem à Gratificação de Nível Superior. (Parecer de 27.8.80, no Proc. nº 18.342/80).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROCESSO N° 18.342/80

O art. 3º, § 2º, in fine, do D.L. 1445, de 1976, não foi revogado pelo art. 1º, § 3º, do D.L. 1709, de 1979.

PARECER N° 405 /80

A despeito de o art. 3º, § 2º, in fine, do D.L. 1445/76 estatuir, às expressas, que os optantes pela forma especial de retribuição ali mesmo facultada não farão jus à Representação Mensal, o Assistente Jurídico do Departamento de Polícia Federal e Chefe da Assessoria Jurídica, Dr. Paulo Cesar da Costa Galvão, vindica a percepção cumulativa da retribuição do cargo efetivo, de 20% do vencimento do cargo em comissão, da sobre-dita Representação Mensal e da Gratificação de Produtividade, por entender que a regra legal vestibularmente referida haveria sido revogada pelo D.L. 1709/79, cujo art. 1º, § 3º, reza:

"A gratificação de que trata este artigo não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Atividade nem com a Representação Mensal do cargo isolado de provimento efetivo de Subprocurador do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios".

2. Data venia, não comungo de semelhante entendimento, porquanto o que extraio da disciplina legal da matéria, em relação ao interessado, é o seguinte:

a) porque optou pela percepção da retribuição do cargo efetivo acrescida de 20% do vencimento do cargo em comissão, deixou, na forma do mencionado § 2º do art. 3º do D.L. 1445/76, de fazer jus à Representação Mensal e passou a receber a Gratificação de Atividade, obviamente incluída no conceito de retribuição do cargo efetivo;

b) a partir de quando começou a auferir a Gratificação de Produtividade, deixou de fazer jus, também, à Gratificação de Atividade, ex vi do supratranscrito § 3º

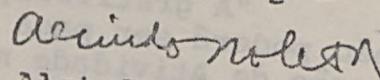
do art. 1º do D.I. 1709/79.

3. Do fato de o D.I. 1709/79 só incompatibilizara Gratificação de Produtividade com a Gratificação de Atividade, podemos concluir que não na incompatibilizou com a Representação Mensal, se e quando devida. Caso, por conseguinte, o interessado não houvesse optado pela percepção do vencimento do cargo efetivo a crescida de 20% do vencimento do cargo em comissão, indubitavelmente poderia receber, além da Gratificação de Produtividade, a Representação Mensal. Havendo, entretanto, optado, automaticamente deixou de fazer jus à Representação Mensal, nos exatos e peremptórios termos do próprio dispositivo legal propiciador da opção.

4. Não percebo como o § 3º do art. 1º do D.I. 1709/79, pelo simples fato de permitir, como regra, aliás implícita, o cômulo da Gratificação de Produtividade com a Representação Mensal, pudesse estar revogando o § 2º, fine, do art. 3º do D.I. 1445/76, que vedava a percepção da Representação Mensal em determinada e excepcional hipótese.

Brasília, em 26 de agosto

de 1980.



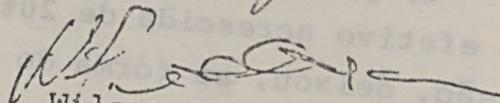
Alcindo Noleto Rodrigues  
Assistente Jurídico

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Ci-  
vil.

Brasília, em 27 de agosto

de 1980.



Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

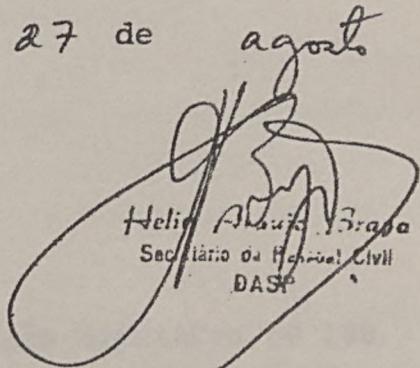
DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC.Nº 18.342/80

03.

De acordo.

Restitua-se o processo à Divisão de Pessoal do De  
partamento de Polícia Federal.

Brasília, em 27 de agosto de 1980.



Helio Almeida Braga  
Secretário da Pátria Civil  
DASP

61  
COLEPE/UNIPLAN/AR  
/hrt





Orientação Normativa nº 188

Gratificação de Produtividade

Não existe, entre o cargo em comissão de Delegado Regional do Trabalho e o cargo ou emprego efetivo de Assistente Jurídico, a correlação de atribuições en sejadora da percepção da gratificação de produtividade. (Parecer de 28.8.80, no Proc. nº 12.077/80).

sistente.

assavem Orientação Normativa nº 188

PARECER N° 399 /80.

No presente processo, o Departamento de Pessoal do Ministério do Trabalho indaga se seria aplicável ao titular do cargo de Assistente Jurídico, que ocupe o cargo em comissão de Delegado Regional do Trabalho, o disposto na Orientação Normativa nº 114, assim redigida:

"Para os efeitos do disposto no Decreto-lei nº 1.709, de 1979, a função de dirigente de órgão de pessoal guarda correlação com o cargo ou emprego de Assistente Jurídico.".

2. Procedido o exame da correlação das atribuições inherentes ao cargo de Assistente Jurídico e ao de Delegado Regional do Trabalho, a SEPEC concluiu no sentido de que a hipótese não atende ao que preceitua a parte final do § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.709/80 ("haja correlação com as atribuições do respectivo cargo efetivo ou emprego permanente.").

3. Contudo, entendeu viável o pagamento da gratificação de produtividade aos servidores que exerçam função de confiança não correlacionada com o cargo efetivo ou emprego permanente, desde que a investidura se tenha verificado antes da vigência do mencionado Decreto-lei nº 1.709, face às ilações insertas no Parecer nº 10/80, da C.J., na nota de 20/11/79, emitida no Proc. nº 26.488/79 e no parecer de 07/05/80, dado no Proc. nº 8.807/80.

4. Em virtude da natureza da matéria, a SEPEC encaminhou o processo à Consultoria Jurídica, com pedido de pronunciamento, retornando com a seguinte conclusão:

..... No que concerne ao Parecer da SEPEC, cuja ementa foi acima transcrita, deixo de comentá-la, por desconhecer o seu inteiro teor. Quanto, porém, ao Parecer nº 10/80, desta Consultoria Jurídica, devo consignar a total impertinência de sua chamada à colação no processo em apreço. Cuida-se aqui

DASP/SEPEC/COLEPE/02  
PROC. Nº 12.077/80.

de problema ocorrente dentro do próprio Poder Executivo, enquanto que naquele Parecer se aborda exclusivamente a situação de servidor afastado para exercer DAS no Poder Judiciário.

O citado Parecer, aprovado pela Direção-Geral do DASP, apenas aclarou a possibilidade de pagamento da gratificação de produtividade, relativamente à situação excepcional de servidor requisitado, sem perda de vencimentos, direitos e vantagens, mercê do dever de obséquio, existente entre os Poderes da República, apanágio da harmonia e interação que caracterizam, em seu conjunto federal, o governo monobloco do País.

Com efeito, admite-se, de fato, na administração informal, uma ordem de afastamento que escapa ao modelo regulamentar, referente à movimentação da espécie. Inspira-se a medida, por extensão, na legislação própria que autoriza intercâmbio de servidores entre órgãos do Poder Executivo ...." (Grifou-se).

5. Vez que a letra do § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.709 autoriza o pagamento da gratificação de produtividade aos servidores requisitados no âmbito da Administração Federal direta e das autarquias, desenvolvem-se interpretação extensiva, no caso a que alude a transcrição acima, referente ao Parecer nº 10/80.

6. A sua vez, na Nota de 20/11/79, emitida no Processo nº 26.488/79, e no parecer de 07/05/80, dado no Processo nº 8.807/80, referidos no item 3 deste expediente, admitiu-se o pagamento da vantagem da espécie aos servidores requisitados anteriormente à vigência do Decreto-lei nº 1.709, ainda que não houvesse a correlação exigida no seu citado art. 1º.

7. A conclusão a que chegou a SEPEC é que a interpretação extensiva aplicada no caso do Parecer nº 10/80 e o pagamento aludido no item anterior autorizam se conclua favoravelmente ao pagamento da gratificação aos servidores investidos antes da vigência do Decreto-lei nº 1.709, em funções de confiança do órgão a cujo quadro ou tabela pertençam, independentemente da observância da correlação de atribuições.

8. Por outro lado, quanto à correlação das atribuições inerentes ao cargo em comissão ou função de confiança de Delegado Regional do Trabalho com as da categoria funcional de As-

DASP/SEPEC/COLEPE/03  
PROC. Nº 12.077/80.

sistente Jurídico, a Consultoria Jurídica, no presente processo, asseverou:

".....  
Em face disso, tanto na forma com que procura interpretar a lei, quanto no que concerne à sua apreciação do requisito correlação de atribuições, discordo do caminho seguido pelo Assistente Jurídico que apreciou o assunto na UNICON da COLEPE. Assim, parece-me conveniente que a SEPEC tenha oportunidade de reexaminar seu pronunciamento, melhor confrontando os encargos dos dirigentes de órgãos de pessoal com as tarefas típicas dos Delegados Regionais do Trabalho, as quais, ao ver desta Consultoria Jurídica, em princípio, se equivalem, no que diz respeito ao seu conteúdo de natureza jurídica.

Esta a sugestão que submeto à decisão superior, sem opinar conclusivamente sobre o resultado desse confronto, porque se assenta em matéria de fato e que já se insere na competência da SEPEC como Órgão Central do SIPEC.". (Grifou-se)

9. O § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.709, de 1979, estabelece:

"§ 1º A gratificação também será paga aos servidores de que trata este artigo quando no exercício, na administração federal direta ou autarquias, de cargo em comissão do Ministério Público, de cargo em comissão ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, de função de nível superior do Grupo Direção e Assessoramento Intermediárias ou, ainda, de Função de Assessoramento Superior a que se refere o artigo 122 do Decreto-lei 200, de 25 de setembro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei 900, de 29 de setembro de 1969, desde que, nessas hipóteses, haja correlação com as atribuições do respectivo cargo efetivo ou emprego permanente." (Grifamos).

10. Quer-nos parecer que a correlação de atribuições exigida no § 1º, acima reproduzido, é de cunho acentuado, não atendendo à sua finalidade aquela tênue correlação. Senão, não teria sentido exigir-se alguma correlação.

11. O cotejo das atribuições inerentes ao cargo em comissão ou função de confiança de Delegado Regional do Trabalho, no Estado do Ceará, confere-nos firme certeza da inexistência da correlação com as da categoria funcional de Assistente Jurídico, pois, se assim não fosse, seria de concluir-se pela quase inocuidade da exigência feita pelo transrito § 1º. São correlatas, sim, com a

DASP/SEPEC/COLEPE/04  
PROC. N° 12.077/80.

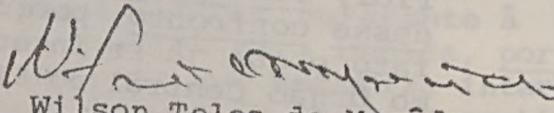
área de Administração.

12. Ante os termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica, transscrito nos itens 4 e 8 deste parecer, emitido sem ser conclusivo e atribuindo à SEPEC a conclusão, parece-nos viável a conclusão de que cabe o pagamento da gratificação de produtividade aos servidores providos em função de confiança, antes da vigência do D.L. nº 1.709, mesmo que não guarde a correlação inserta no § 1º.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 28 de agosto

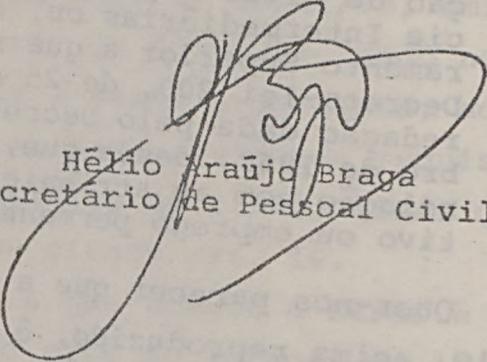
de 1980.

  
Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação da Pessoal

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério do Trabalho.

Brasília, em 28 de agosto de 1980.

  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil

CONFRONTO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO e DE DIRETOR-GERAL DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Assistente Jurídico	Delegado Regional do Trabalho	Diretor-Geral de Dep. de Pessoal
<p>1 - Prestar assistência Jurídica, em nível de supervisão e coordenação, ao Órgão em que tiver exercício, em assuntos de maior complexidade.</p> <p>2 - Representar à autoridade competente, sempre que tiver conhecimento da inobservância ou inexata aplicação da Constituição, das leis e demais atos emanados do Poder Público, podendo, para esse fim, solicitar a requisição de elementos ou informações.</p> <p>3 - Emitir parecer sobre questões jurídicas.</p> <p>4 - Examinar anteprojetos de lei e de outros atos normativos que lhe sejam encaminhados.</p>	<p>1 - Ao Delegado Regional do Trabalho incumbe:</p> <p>Ao Delegado Regional do Trabalho incumbe:</p> <p>1 - Ao Diretor-Geral do Departamento do Pessoal incumbe:</p>	

CONFRONTO DAS ATRIBUIÇÕES INEIDENTES AO CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO e DE DIRETOR-GERAL DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Assistente Jurídico	Delegado Regional do Trabalho	Diretor-Geral de Dep. de Pessoal
<p>nhados, opinando conclusivamente.</p> <p>5 - Propor o estabelecimento de normas legais ou regulamentares que envolvam matéria ligada à atividade-fim dos respectivos órgãos.</p> <p>6 - Supervisionar e orientar a instrução dos processos de incorporação de bens imóveis ao Patrimônio da União, bem como dos processos de alienação, transferência ou locação de bens imóveis da União.</p> <p>7 - Supervisionar e orientar a instrução dos processos que envolvam interpretação e aplicação do Código de Mineração.</p> <p>8 - Manifestar sobre o cumprimento.</p>	<p>1. Propor aprovação de planos, conferências, encontros, palestras, seminários, e simpósios, no âmbito da Delegacia Regional.</p> <p>2. Participar de Comemorações de eventos, solenidades, congressos, campanhas, seminários, simpósios, conferências e palestras.</p> <p>3. Aprovar a realização de pesquisas.</p> <p>4. Responsabilizar-se pelos encargos de Segurança Nacional, de Mobilização e de Informações na área de sua jurisdição.</p> <p>5. Aprovar medidas relativas à distribuição de espaço e a</p>	<p>a - despachar com o Ministro de Estado;</p> <p>b - orientar, coordenar e supervisionar todas as atividades do Departamento, fiscalizando, inclusive, no âmbito do Ministério, a aplicação da legislação de pessoal;</p> <p>c - distribuir os servidores nos órgãos do Ministério, de acordo com a lotação aprovada;</p> <p>d - baixar atos necessários à efetivação de medidas de sua competência e decidir os assuntos relativos às atividades de pessoal, opinando sobre os que dependam de decisão superior;</p>

CONFRONTO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO e DE DIRETOR-GERAL DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Assistente Jurídico	Delegado Regional do Trabalho	Diretor-Geral de Dep. de Pessoal
<p>mento de ordens e sentenças judiciais.</p> <p>9 - Exibir, em Juízo, processo administrativo requisitado pela autoridade judicial.</p> <p>10 - Cooperar com o Ministério Público nos feitos judiciais em que for parte a União, transmitindo-lhes, por intermédio da autoridade superior competente, ou diretamente, quando por ela autorizado, os elementos de fato e de direito, podendo, para isso, requisitar processos administrativos, proceder a diligências e solicitar informações a quaisquer órgãos.</p> <p>11 - Exercer, por delegação, Consultor Jurídico, atribui</p>	<p>melhoria de condições ambientais de trabalho.</p> <p>6. Apresentar a Proposta Orçamentária da Delegacia Regional do Trabalho.</p> <p>7. Propor aprovação de projetos de alteração da estrutura da Delegacia Regional e Subdelegacias do Trabalho.</p> <p>8. Propor a aprovação de maiores de serviço.</p> <p>9. Propor a criação de Subdelegacias, de Postos Regionais e Postos Locais do Trabalho, bem como a fixação das sedes e jurisdições.</p> <p>10. Aprovar relatórios mensais e demonstrativos de renda.</p> <p>11. Presidir reuniões com os</p>	<p>e - promover reuniões periódicas com os Diretores da Divisão. Chefs de Setores e Seções, sob sua jurisdição, para discutir assuntos referentes às atividades do Departamento;</p> <p>f - assinar contrato de trabalho e Carteira de Trabalho e Previdência Social;</p> <p>g - requisitar passagens para viagens em objeto de serviço;</p> <p>h - reconhecer dívidas de "exercícios anteriores";</p> <p>i - julgar recursos impetrados contra decisão das autoridades que lhe forem direttamente subordinadas;</p> <p>j - conceder abono provisório e expedir os títulos de inatividade dos aposentados;</p>

CONFRONTO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO e DE DIRETOR-GERAL DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Assistente Jurídico	Delegado Regional do Trabalho	Diretor-Geral de Dep. de Pessoal
ções da competência deste.	dirigentes das Subdelegacias, Postos Regionais e Locais do Trabalho.	1 - submeter ao Tribunal de Contas da União os atos sujeitos a seu exame;
12 - Executar quaisquer outros encargos de natureza jurídica que lhe forem cometidos pelo regimento ou pelo dirigente do respectivo órgão.	12. Sugerir a criação, organização ou extinção de Agências de concursos para provimento de cargos, empregos e funções;	13 - propor ao DASP a realização de concursos para provimento de cargos, empregos e funções;
13. Propor a suspensão de funcionamento de Agências de Emprego.	14. Conceder Registro Profissional.	14 - apresentar a proposta Orçamentária do Departamento;
15. Autorizar o Trabalho quando a natureza eventual, em domingos e feriados civis e religiosos, até 60 dias.	16. Impor multas nos termos da legislação vigente.	15 - promover treinamento e aperfeiçoamento dos servidores do Ministério;
17. Decidir, em 1ª. Instância, os processos de autos de infração e declarar a insubstancialidade de autos.	18. Julgar impugnações e recur-	16 - propor a instauração de inquérito Administrativo;
		17 - submeter ao Ministro de Estado o relatório anual de atividades do Departamento do Pessoal;
		18 - praticar todos os atos especiais

CONFRONTO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO e DE DIRETOR-GERAL DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Assistente Jurídico	Delegado Regional do Trabalho	Diretor-Geral de Dep. de Pessoal
	<p>sos e fixar novas datas para eleições sindicais em âmbito estadual.</p> <p>19. Autorizar a movimentação da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).</p> <p>20. Determinar diligências com vistas à insalubridade ou periculosidade nos locais de trabalho.</p> <p>21. Determinar a instalação das CIPAs nas empresas.</p> <p>22. Indicar nomes de candidatos a Medalha do Mérito da Segurança do Trabalho.</p> <p>23. Propor o enquadramento Sindical e o registro das Associações Profissionais.</p> <p>24. Opinar em processos relati-</p>	<p>cíficos da respectiva área de atuação, conferidos na legislação em vigor.</p>

**CONFRONTO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO e DE DIRETOR-GERAL DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL**

<p><b>Assistente Jurídico</b></p> <p>ap sere evitando-se aí acarai épsa! na sobrancelha, chapeu de - Executar quaisquer medidas engessos de natureza dita que lhe forem com- municadas, ou nível regional ou ou de representação.</p> <p>25. Homologar às alterações de estatutos e pedidos de majoração e fixação de mensalidades sociais, alterações na diretoria, mudanças de sedes e eliminação de associados no quadro das Entidades Sindicais e Associações Profissionais.</p> <p>26. Propor a cassação do registro de Associações Profissionais e Entidades Sindicais.</p> <p>27. Propor intervenção nas entidades sindicais, designação</p>	<p><b>Delegado Regional do Trabalho</b></p> <p>vos a pedidos de concentração ou desconcentração, dissociação, fusão e desfiliação de categorias econômicas ou profissionais, bem como de extensão de baso territorial, ou de representação.</p> <p>25. Homologar às alterações de estatutos e pedidos de majoração e fixação de mensalidades sociais, alterações na diretoria, mudanças de sedes e eliminação de associados no quadro das Entidades Sindicais e Associações Profissionais.</p> <p>26. Propor a cassação do registro de Associações Profissionais e Entidades Sindicais.</p> <p>27. Propor intervenção nas entidades sindicais, designação</p>	<p><b>Diretor-Geral de Dep. de Pessoal</b></p>
---	---	--

**CONFRONTO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO e DE DIRETOR-GERAL DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL**

Assistente Jurídico	Delegado Regional do Trabalho	Diretor-Geral de Dep. de Pessoal
	<p>de Juntas Governativas e anu- lação de eleições de entida- des sindicais.</p> <p>28.Credenciar ou sustar creden- ciamento dos administradores eleitos nas entidades sindi- cais, junto aos estabeleci- mentos de créditos.</p> <p>29:Autorizar auditagem Sindical.</p> <p>30.Opinar em processos relati- vos à aquisição o alienação de bens das Entidades Sindí- cais.</p> <p>31.Determinar abertura de inqué- rito sobre denúncias de mal- versação ou dilapidação do patrimônio das Entidades Sin- diciais.</p> <p>32.Encaminhar pedidos de emprés- timos financeiros simples a</p>	<p>de acordo.</p> <p>Em 21 de novembro de 1979</p> <p>Jose Carlos Soares Freire Diretor-Geral do DASP</p> <p>Seu nome é escrito na parte de cima da folha, com destaque para o nome "Soares".</p>

CONFRONTO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO e DE DIRETOR-GERAL DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL

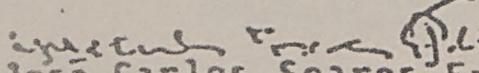
Assistente Jurídico	Delegado Regional do Trabalho	Diretor-Geral de Dep. de Pessoal
<p>32. Representar o Departamento de Pessoal na obtenção de direitos sindicais.</p> <p>33. Propor a instalação de Centros de Promoção Social, em âmbito regional.</p> <p>34. Baixar portarias, instruções e ordens de serviço.</p> <p>35. Ordenar despesas, assinar empenhos, requisitar passagens, autorizar pagamentos e conceder suprimento de fundos.</p> <p>36. Elogiar servidores e aplicar penas disciplinares.</p> <p>37. Aprovar concorrências públicas, licitações e alienações.</p> <p>38. Propor a execução de obras e reparos de prédios e suas dependências.</p>	<p>trabalhadores sindicalizados, bem como doação de bens e empréstimos para aquisição e ampliação de sedes das Entidades Sindicais.</p> <p>33. Propor a instalação de Centros de Promoção Social, em âmbito regional.</p> <p>34. Baixar portarias, instruções e ordens de serviço.</p> <p>35. Ordenar despesas, assinar empenhos, requisitar passagens, autorizar pagamentos e conceder suprimento de fundos.</p> <p>36. Elogiar servidores e aplicar penas disciplinares.</p> <p>37. Aprovar concorrências públicas, licitações e alienações.</p> <p>38. Propor a execução de obras e reparos de prédios e suas dependências.</p>	

Doc. nº 03

Processo DASP nº 26.488/79

De acordo.

Em 21 de novembro de 1979.

  
José Carlos Soares Freire  
Diretor-Geral do DASP

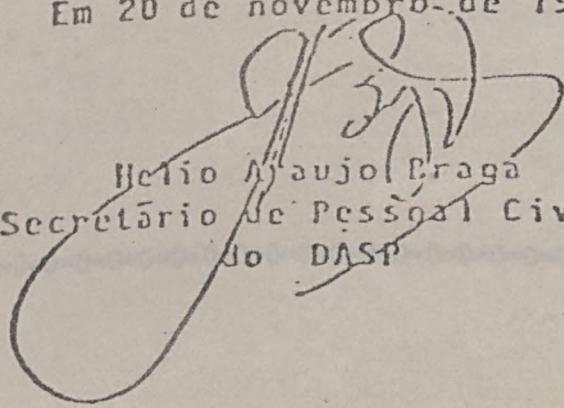
Senhor Diretor-Geral.

O Ministério da Fazenda, pelo Aviso nº 752, de 13. do fluente mês. (fls. 1 a 5 do presente processo), mediante abalizada justificativa, pretende pagar a gratificação de produtividade de que tratam o Decreto-lei 1.698/79 e o Decreto 84.052/79 aos Fiscais de Tributos Federais que exercem cargos em comissão ou função de assessoramento superior em órgão de assessoramento da Presidência da República, no Conselho Interministerial de Preços, em Inspetoria Geral de Finanças de outro Ministério, assim como que ocupem cargo de Secretário de Estado, nas diversas Unidades da Federação, ou que ocupem cargo em comissão em outro órgão, desde que autorizado o seu afastamento anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais.

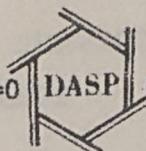
Parecendo-nos lógico que o próprio DASP não elaboraria leis que vissem a prejudicar a administração e seus servidores, temos como procedente a interpretação do Exmº Senhor Ministro da Fazenda e, decorrentemente, como justa a extensão do benefício na forma consultada.

Para o atendimento, pois, do que pretende aquela Ministério, submeto a matéria à elevada decisão de V. Exa., sugerindo o seu acolhimento.

Em 20 de novembro de 1979.

  
Helio Augusto Braga  
Secretário de Pessoal Civil  
do DASP





Orientação Normativa nº 189

Gratificação por Serviço Especiais

A partir de 1º/01/81, a gratificação por serviços especiais passou a ter o valor correspondente ao da função de Auxiliar de Gabinete, resultante do agrupamento das funções de Auxiliar A e B, feita pelo Decreto nº 85.491, de 1980. (Parecer de 5.2.81, no Proc. nº 1.621/81).



- D.O. de 09/02/81

Como natural consequência da equiparação estabelecida no D. 83.979/79, a gratificação por serviços especiais está, hoje, unificada no exato montante da gratificação de representação atribuída aos Auxiliares de Gabinete.

PARECER Nº 63 /81

O Sr. Coordenador da CODASLO/DASP fez-nos esta consul-

ta:

"O D. 85.491, de 15-12-80, publicado no D.O. de 16 seguinte, que reajusta os valores das gratificações que menciona, determinou, em seu art. 4º, o agrupamento, sob a denominação de Auxiliar de Gabinete, das funções de Auxiliar "A" e "B" a que se refere o § 1º do art. 1º do D. 77.242, de 26.02.76, servindo de base para o reajuste de que trata o mencionado D.85.491, de 1980, o valor mensal fixado para a função de Auxiliar "B".

Considerando que o D. 83.979, de 17.9.79, determinou, em seu art. 1º, que na concessão da Gratificação por Serviços Especiais, regulamentada pelo D. 77.240, de 26.02.76, seriam aplicados os mesmos valores vigentes para as funções de Auxiliar "A" e Auxiliar "B", constantes do D. 77.242, de 26.2.76, e reajustados pelo D. 83.091, de 24.2.79, consulto a essa Coordenadoria se o agrupamento determinado pelo art. 4º do D. 85.491, de 1980, também é aplicável à Gratificação por Serviços Especiais".

2. Segundo o art. 1º, § 1º, do D. 77.242/76, as funções de Oficial de Gabinete deveriam ser providas por ocupantes de cargos de grupos de nível superior e da última classe de grupos de nível médio; as de Auxiliar "B", por ocupantes das duas últimas classes de grupos de nível médio; e as de Auxiliar "A", por ocupantes de cargos de grupos de nível médio e do grupo - Serviços de Transporte Oficial e Portaria.

3. O D. 85.491/80, art. 4º, fundiu as funções de Auxiliar "A" e Auxiliar "B" na de Auxiliar de Gabinete e estatuiu que esta será provida por servidores ocupantes de categorias funcionais de Grupos de nível médio e do Grupo - Serviços de Transporte Oficial e Portaria.

4. No D.O de 31.12.79, p. 20.160, lê-se:

"REAJUSTES CONCEDIDOS PELO DECRETO Nº 84.325 de 20/12/1979  
Gratificação por Serviços Especiais - Decreto nº 77.240, de 26.02.1976

Ocupantes de cargos ou empregos de nível médio, integrantes dos dois últimos níveis dos Grupos .....	A PARTIR DE 01.01.1980 Cr\$ 3.452	A PARTIR DE 01.03.1980 Cr\$ 4.315
Ocupantes de cargos ou empregos de nível médio, integrantes dos demais níveis dos Grupos ou de cargos e empregos a que sejam afetas atividades de transporte e portaria .....	2.511	3.138
<u>Gratificação de Representação de Gabinete</u>		
a - Decreto nº 77.242, de 26.02.1976		
Oficial de Gabinete .....	4.708	5.885
Auxiliar "B" .....	3.452	4.315
Auxiliar "A" .....	2.511	3.138

5. Conforme se constata, as funções contempladas com a gratificação por serviços especiais estão em tudo equiparadas às de Auxiliar A e Auxiliar B, resultado, naturalmente, do disposto no art. 1º do D. 83.979/79, verbis: "Na concessão da Gratificação por Serviços Especiais (...) serão aplicados os mesmos valores vigentes para as funções de Auxiliar B e Auxiliar A ...."

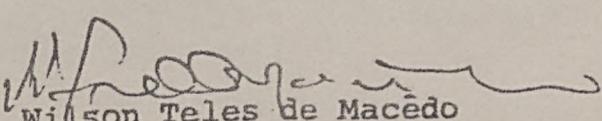
6. Em razão, pois, da aludida equiparação, cuja constitucionalidade não me cumpre pôr em dúvida, creio que, hoje, a gratificação por serviços especiais está também unificada no exato quantitativo atribuído à novel função de Auxiliar de Gabinete.

Brasília, em 5º de fevereiro de 1981.

*Alcindo Noleto*  
 Alcindo Noleto Rodrigues  
 Chefe da UNIPLAN

De acordo.

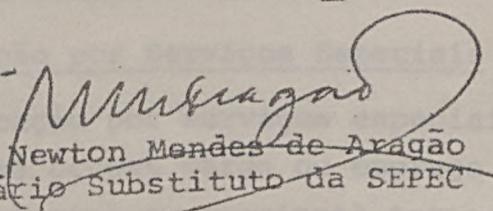
A consideração so Senhor Secretário de Pessoal Civil.  
Brasília, em 05 de fevereiro de 1981.

  
Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se o processo A CODASLO.

Brasília, " 05 de 02 \_\_\_\_\_ de 1981.

  
Newton Mendes de Araújo  
Secretário Substituto da SEPEC





## Orientação Normativa nº 190

### Gratificação por Serviços Especiais

A gratificação por serviços especiais só é deferível a servidores que ocupem cargo ou emprego previsto na lotação de órgão setorial ou seccional integrante do Sistema Nacional de Informações e Contra-Informação e nele prestem serviços. (Parecer de 28.8.80, no Processo nº 18.582/80).



DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROCESSO N° 18.582, de 1980Orientação Normativa nº 190  
DO de 02/09/80

Gratificação por Serviços Especiais. Concessão a Servidores lotados no ASI-CNP.

A norma legal exige que estejam incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, e a existência de vagas na lotação ideal do órgão.

## PARECER N° 406 /80

O Diretor-Geral do Departamento de Pessoal do MME solicita exame e parecer deste Departamento acerca de matéria versante sobre concessão de gratificação por serviços especiais a servidores que, não obstante estejam em exercício na Assessoria de Segurança e Informações do Conselho Nacional do Petróleo, integram Categorias Funcionais não previstas na lotação ideal daquela unidade.

2. É pressuposto da concessão da vantagem a inclusão do servidor em categoria funcional abrangente de cargos ou empregos de nível médio ou a que sejam afetas atividades de transporte e portaria, bem assim o exercício em Divisão de Segurança e Informações ou Assessoria de Segurança e Informações (arts. 2º e 4º do Decreto nº 77.240, de 1976).

3. O Decreto-lei nº 1.445, de 1976, exige que o servidor, a fim de perceber a referida gratificação, tenha sido incluído em categoria funcional integrante de Grupo a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais.

4. A alusão de que a Portaria nº 321, de 20 de março de 1979, do DASP, ao alterar a lotação dos cargos e empregos da Divisão de Segurança e Informações daquela Secretaria de Estado, distribuiu para o mencionado Conselho apenas 2 (dois) vagos intitulados a emprego de apoio, dentre o Grupo Serviços Auxiliares,

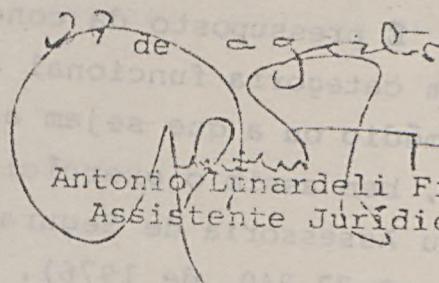
DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC.Nº 18.582, de 1980

quais sejam: 1 (um) de Agente Administrativo e 1 (um) de Datilógrafo, levará o estudo da concessão da gratificação à análise da lotação ideal do Órgão, porém, dita lotação não é de molde a obstar o deferimento da vantagem ao servidor incluído na categoria funcional prevista no Decreto nº 77. 240, de 1976, como requisito essencial à concessão, até mesmo porque o disciplinamento estabelecido pela mencionada Lei se aplica à classificação de cargos das servidoras.

5. Portanto, parece-me ter direito à percepção das gratificações por Serviços Especiais somente à servidora MARIA MARGARET VERÍSSIMO NASCIMENTO que integra categoria funcional com vago previsto e criado dentro da mesma lotação, ou seja: Agente Administrativo. Entremes, pelo mesmo entendimento, à gratificação não faz jus a servidora ANA CÉLIA SALLS DAMACENO, já que os vagos existentes no ASI-CNP estão previstos para Agente Administrativo e Datilógrafo.

A consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.

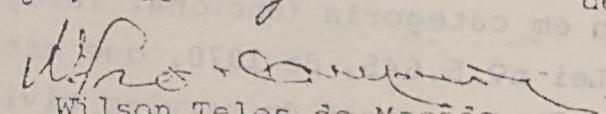
Brasília, em 27 de agosto de 1980.

  
Antonio Lunardeli Filho  
Assistente Jurídico

De acordo.

Submeto à apreciação do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

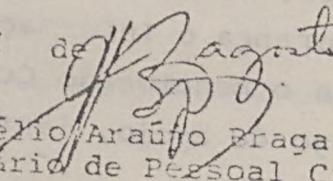
Brasília, em 28 de agosto de 1980.

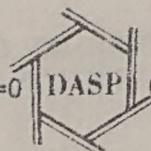
  
Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Com este parecer, restituo o processo ao DP do MME.

Brasília, em 28 de agosto de 1980.

  
Hélio Araújo Praga  
Secretário de Pessoal Civil



Orientação Normativa nº 191

Gratificação de Produtividade

Continua a perceber a gratificação de produtividade o servidor que se afaste para o exterior com ônus limitado, para fins de estudos. (Parecer de 27.2.81, no Proc. nº 32.304/80).



DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROCESSO N° 32.304/80

Orientação Normativa nº 191

DO de 09/03/81

Gratificação de Produtividade. Decreto-lei nº 1.709, de 1979. É concedida a Assistente Jurídico que se encontra no exterior para fins de estudo, com ônus limitado, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República.

PARECER N° 165 /81

Q Órgão de Pessoal do Ministério das Comunicações transmitiu a este Departamento o presente processo, visando a dirimir dúvidas quanto ao pagamento de Gratificação de Produtividade, referente ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1980, à servidora ESMERALDA EUDÓXIA GONÇALVES TEIXEIRA, Assistente Jurídico, lotada no Setor de Orientação Jurídica da Divisão de Radiodifusão do DENTEL, que esteve afastada do País realizando estudos, com ônus limitado, no período de 28.7.79 a 01.08.80.

2. Informou o referido Órgão de Pessoal que foi concedida à servidora, ao retornar, a Gratificação de Produtividade instituída pelo Decreto-lei nº 1445, de 1976, no percentual de 60% do vencimento, fixado para o seu cargo efetivo pelo Director-Geral, através da Portaria nº 2016, 03.09.80, cópia em anexo.

3. Nos termos do art. 1º, do Decreto-lei supracitado, a Gratificação de Produtividade será paga aos integrantes do Grupo-Serviços Jurídicos previsto na sistemática de Classificação da Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estiverem no exercício das atribuições inerentes aos respectivos cargos efetivos ou empregos permanentes, nos órgãos que especifica; podendo-se, no entanto, considerar como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

a) .....

.....  
f) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afas-

DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC. N° 32.304/80

DEPARTAMENTO DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
SECRETARIA DE 35.304/80  
PROCESSO N° 35.304/80

tamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado.

4. Em outra oportunidade, este Departamento, atendendo a consulta feita por essa Secretaria de Estado, emitiu o seguinte pronunciamento no Processo n° 22.695, de 1980, assim concluindo:

"A gratificação da espécie é deferível, compulsoriamente, aos servidores que ocupem os cargos e empregos especificados no aludido diploma legal, com incidência dos percentuais em relação a cada servidor, considerado isoladamente, na conformidade do critério previamente estabelecido. Na atribuição do percentual, têm-se em vista todos os servidores do órgão a que pertencem, estejam nele em exercício ou requisitados, percebendo, estes, a vantagem no órgão de origem".

5. Assim, pelos motivos expostos e dispositivos legais mencionados, entendemos que a servidora em referência faz jus à Gratificação de que se trata, podendo ser autorizado o pagamento dessa vantagem, como pretendido.

É o parecer que submeto à consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 26 de fevereiro de 1981.

*Harley P. da Silva*  
Harley P. da Silva  
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 27 de fevereiro de 1981.

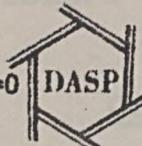
*Wilson Teles de Macêdo*  
Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério das Comunicações

Brasília, em 27 de fevereiro de 1981.

*Newton Mendes de Aragão*  
Newton Mendes de Aragão  
Secretário Substituto da SEPEC



00.00.00/00/00

Orientação Normativa nº 192

Penalidades

O fato de o servidor haver sido punido com a pena de suspensão, por si só, não o incompatibiliza com o exercício de função de confiança. (Parecer de 28.11.80, no Proc. nº 29.147/80).





Orientação Normativa nº 192

DO de 02/12/80

EMENTA: Servidor punido disciplinarmente (suspensão) pela prática de ilícito administrativo, mediante inquérito. Cumprida a pena que lhe foi imposta, o assunto será encerrado na esfera administrativa, desde que não sobrevenham outros fatos novos, suscetíveis de consideração.

PARECER N° 828 /80.

O Departamento do Pessoal do Ministério da Previdência e Assistência Social encaminha consulta a esta Secretaria de Pessoal Civil sobre a possibilidade de funcionário punido disciplinarmente vir a ser, posteriormente, designado ou nomeado para exercer função ou cargo de confiança.

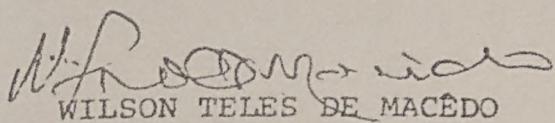
2. O assunto foi originado por solicitação do servidor Jonas Francisco do Nascimento, Agente Administrativo, Classe B, referência 31, lotado na Superintendência Regional do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), no Estado do Espírito Santo, Agência de Vila Velha, que, suspenso disciplinarmente em 27 de novembro de 1972, solicitou, em petição datada de 26 de outubro de 1976, a sua "liberação para exercer cargo de chefia" (sic) porquanto, acredita, após sofrer aquela punição ficou marginalizado para galgar qualquer posição que lhe ofereça mais vantagem no IAPAS.

3. O cumprimento da pena disciplinar encerra, por evidente, o assunto na esfera administrativa, desde, é claro, que não sobrevenha fato novo considerável e, consequentemente, suscetível de reexame, observado o prazo prescricional.



soal Civil.

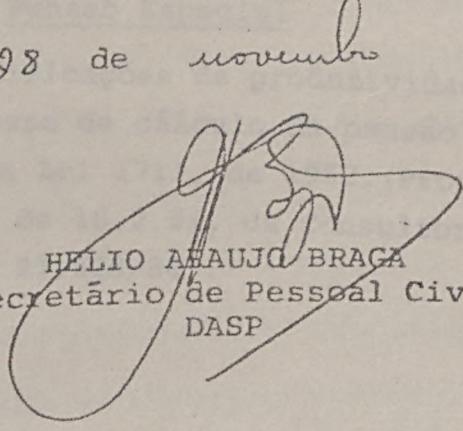
Brasília, 28 de novembro de 1980.

  
WILSON TELES DE MACÊDO  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Com os esclarecimentos prestados encaminhe-se o processo ao Departamento do Pessoal do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Brasília, 28 de novembro de 1980.

  
HELIO ARAUJO BRAGA  
Secretário de Pessoal Civil  
DASP





## Orientação Normativa nº 193

## Pensão Especial

As gratificações de produtividade e de nível superior integram a base de cálculo da pensão especial de que trata o art. 242 da Lei 1711, de 1952. (Pronunciamentos de 15.1.81 da SEPEC e de 18.2.81, da Consultoria Jurídica do DASP, no Proc. nº 27.528/80).



Orientação Normativa nº 193

Senhor Secretário de Pessoal Civil,

No presente processo, o Departamento do Pessoal do Ministério da Fazenda submete, à consideração deste Departamento, proposta do Sr. Delegado do mesmo Ministério no Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que seja alterada a redação do art. 2º do Decreto nº 76.954, de 30 de dezembro de 1975, a fim de possibilitar a inclusão, no cálculo do valor da pensão especial de que trata o art. 242 da Lei nº 1.711, de 1952, da parcela correspondente à Gratificação de Produtividade, em -se tratando de Fiscais de Tributos Federais e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como à Gratificação de Atividade (atualmente Gratificação de Nível Superior), no caso dos Controladores da Arrecadação Federal.

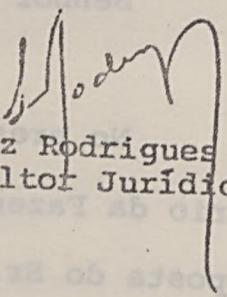
2. Esclareço que nada tenho a acrescentar ao ponto de vista expedito pela Coordenadoria de Legislação de Pessoal - COLEPE, já que o mesmo não merece reparos.

3. Tendo em vista que as gratificações de produtividade e de nível superior se incorporam ao vencimento do funcionário e o fato de haver jurisprudência firmada pelos Egrégios Tribunal Federal de Recursos e Tribunal de Contas da União, conforme demonstra a COLEPE, no sentido de que a pensão

MM

especial deve recair sobre a última retribuição percebida pelo funcionário, não vejo necessidade de se modificar a redação do dispositivo regulamentador em questão.

Brasília, 18 de fevereiro de 1981

  
Luiz Rodrigues  
Consultor Jurídico

CJ/  
/md

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROCESSO N° 27.528/80DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC. N° 27.528/80

Como natural consequência da incorporabilidade das gratificações de produtividade e de nível superior ao provento da aposentadoria, ex vi do estatuído no art. 5º do D.I. 1709/79, ditas vantagens financeiras devem integrar, também, a pensão especial de que trata o art. 242 da L.1711/52.

PARECER N° 012 /81

O Senhor Diretor-Geral do Departamento do Pessoal do Ministério da Fazenda solicita o exame da possibilidade de se alterar a redação do art. 2º do D.76.954/75, que disciplina a concessão e o pagamento da pensão especial prevista no art. 242 da L. 1711/52, para incorporação das gratificações de produtividade e de atividade ao quantum da aludida pensão, como consequência natural da respectiva incorporabilidade ao provento da aposentadoria, consoante resulta do estatuído no art. 5º do D. I. 1709/79.

2. Reza o art. 242 da L. 1711/52 (EFPCU):

"É assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções". (grifado)

3. O primeiro regulamento (D. 36599/55), estabelecia, no § 3º de seu art. 1º:

"A importância da pensão será igual ao vencimento ou remuneração mensal do funcionário, no dia do evento". (grifado)

4. Presumivelmente por entenderem superado o conceito de remuneração do art. 120 do EFPCU com a superveniência da vedação constitucional a que os servidores públicos participem da arrecadação de tributos e multas, os autores do sobredito D. 76954/75, que, atualmente, disciplina a concessão e o pagamento da pensão especial de que se trata, assim redigiram os respectivos

vos arts. 2º, 5º, I, e 6º:

"Art. 2º - O valor da pensão será igual ao do vencimento do cargo ocupado pelo funcionário no dia do evento, deduzida a pensão previdenciária.

.....  
Art. 5º - O órgão setorial de pessoal do Ministério ou de órgão integrante da Presidência da República, a cujo quadro pertencia o funcionário, prestará à Delegacia competente do Ministério da Fazenda:

I - informação sobre o cargo ocupado pelo funcionário e o respectivo vencimento no dia do evento;

.....  
Art. 6º - A pensão será atualizada sempre que modificado o valor do vencimento do cargo ocupado pelo funcionário no dia do evento, de modo que a soma das cotas dos beneficiários corresponda ao vencimento integral a que aquele faria jus, se vivo fosse". (grifei)

7. Adstringir-se-ia, então, o valor da mencionada pensão especial ao do vencimento stricto sensu do cargo do de cuius? Afigura-se-me que não.

8. O egrégio TFR tem decidido, quer sobre essa pensão especial do art. 242 do EFPCU, quer sobre a da L. 3738/60, cuja base de cálculo é a mesma, nestes termos:

a) "Funcionalismo. Pensão especial (Lei nº 3738, de 4-4-60), Viúva de servidor aposentado e reclassificado como Agente Fiscal dos Tributos Federais. Considera-se no cálculo da pensão especial o valor da gratificação de exercício instituída no Decreto-lei nº 1024, de 21-10-69, que já influi no cálculo dos proventos da aposentadoria e disponibilidade (art. 1º do Decreto-lei nº 1099, de 25-3-70) e na contribuição para e no valor da pensão comum (art. 67 da Lei nº 4242, de 17-7-63). A entender-se de outro modo, a pensão especial, no caso, ficaria igual à pensão comum...."(AMS 68542 - Rel. Min. Décio Miranda - 2. T., 10.3.72 - Unânime - DJ 29.5.72, p.3377) (grifei);

b) "Funcionalismo. Pensão especial (Lei nº 3738, de 1960). Viúva de Agente Fiscal dos Tributos Federais. Inclusão da gratificação de exercício. Precedente do TFR" (AC 33954-RS - Rel. Min. Joaquim Dantas - 4. T. unânime, 16.6.78-DJ 6.10.78, p. 7800) (grifei)

DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC.nº 27.528/80

DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC.nº 27.528/80

c) "... A ratio legis, no caso do art. 242 da Lei 1711, de 1952, é assegurar à família do servidor público, falecido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, pensão igual ao montante que o servidor percebia, em vida, no exercício das funções em que foi morto. Se o servidor faleceu no exercício de função gratificada, a gratificação que percebia, em razão do exercício de tais funções, integra a pensão especial." (AC 41.570-CE-Rel-Min. Carlos Mário - 3. T., unânime, 21.2.79 - DJ 6.8.79, p. 5730) (grifei).

9. A própria Consultoria Geral da República, no Par. H-499, de 13.3.67, in D.O. de 15.3.67, p.3133-4, assim se expressava:

"... Na realidade, o legislador ordinário pretendeu, com a Lei nº 3738-60, que a vantagem da pensão especial fosse concedida às viúvas, portadoras das moléstias ali especificadas, na base do que percebia o de cujus, à época do óbito"(grifei)

10. Repita-se que a L.3.738/60, que assegura pensão especial à viúva de militar ou funcionário civil atacado de doença grave especificada em lei, manda calcular dita pensão "na base do vencimento mensal do marido".

11. O egrégio TCU, ao julgar o Proc.TC.28626-71 (cfr. D.O. 4.4.72, p. 2908), decidiu:

"Pensão especial - Deve o seu valor corresponder aos vencimentos integrais do ex-servidor, como se vivo fosse, à data da concessão. Computa-se como vencimento a "gratificação de exercício", prevista no Decreto-lei nº 1024, de 1969". (grifei)

12. No Proc.TC-048.000/71, o mesmo TCU decidiu na conformidade deste voto do Sr.Min. Ewald Pinheiro (D.O. 16.7.75, p. 8812):

"Quanto ao cálculo da pensão com base na função gratificada, entendo-a correta...."(grifei)

13. O próprio direito positivo, consoante se constata no art. 1º da L. 5797/72, que cria pensão especial por morte de servidor vítima de agressão em função policial ou de segurança, Mevoluiu para um conceito amplo de vencimento, coincidente com a

DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC. N° 27.528/80

quele a que chegara a jurisprudência. Reza, com efeito, aquele dispositivo:

"Art. 1º. A família do servidor civil da União, que falecer em consequência de agressão sofrida no desempenho de função policial ou de segurança, é assegurada pensão, na base do vencimento ou da remuneração.

Parágrafo único. Para o cálculo da pensão, consideram-se integrantes do vencimento as seguintes gratificações, desde que na ocasião do óbito estejam sendo legalmente pagas ao de cujus:

I - Gratificação adicional por tempo de serviço;

II - Gratificação de função;

III - Gratificação de representação;

IV - Gratificação de função policial;

V - Gratificação de exercício (Decreto-lei nº 1024, de 21 de outubro de 1969);

VI - Gratificação de tempo integral." (grifado)

14.

Já estava minutado este parecer quando o D.O. de 11.12.80, p. 24.857, publicou o Anexo XI da Ata nº 83/80, do e grêgio Tribunal de Contas da União, com o seguinte voto do Senhor Ministro Mauro Renault Leite, acolhido pela Corte, acerca da pensão especial de que trata o art. 242 da L. 1.711/52:

"... O Ministério Público, considerando que, no cálculo, foi incluída a gratificação de representação, é de parecer que a referida pensão deve corresponder ao valor restrito do vencimento do cargo em comissão, sem a inclusão da representação mensal.

O Ministério Público, no exame do processo, situou-se exclusivamente, no conceito de vencimento. Ocorre, no entanto, que o disposto no artigo assegura a pensão na base do vencimento ou remuneração do servidor. Surge, daí, a necessidade do entendimento do que seja remuneração.

A filosofia da remuneração sofreu, aqui, profunda alteração, pois desapareceu a configuração de dois terços do vencimento, bem como a de cotas e percentagens o que, no entanto, não elimina o entendimento de que remuneração consista em vencimentos, acrescidos de vantagens, vantagens outras que vêm sendo concedidas nestes vinte e oito anos sobrepostas ao Estatuto.

Por outro lado, a Constituição Federal, no

DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC. N° 27.528/80

seu art. 98, se refere a vencimentos; porém, no parágrafo único, ao proibir equiparação ou vinculação, se refere a remuneração, no sentido de retribuição por serviços prestados.

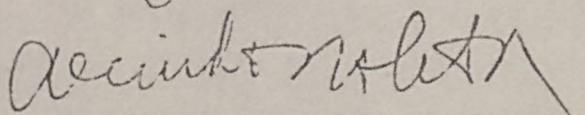
Já o Art. 102, ao disciplinar os proventos, no § 1º, volta a se referir, expressamente, a vencimentos, enquanto que o § 2º, ao estabelecer o teto dos proventos de inatividade, determina que os mesmos não poderão exceder à remuneração percebida na atividade abrangendo, portanto, vencimentos e vantagens.

Temos para nós que a legislação quando se reporta a vencimento ou remuneração pretende atingir a essas duas situações bem definidas, servidores que só percebem dos cofres públicos vencimentos e aqueles outros que percebem vencimentos e vantagens.

Com estas considerações, acolhendo as conclusões da 2ª. IGCE, VOTAMOS no sentido da legalidade da concessão e do registro do respectivo ato."

15. Por todo o exposto e tendo em vista que, ex vi do D.I. 1709/79, as gratificações de produtividade e de atividade (esta última rebatizada, pelo D.I. 1820, de 11.12.80, como gratificação de nível superior) estão virtualmente incorporadas ao chamado salário-base do funcionário (cfr. L. 3373/58, art. 4º), repercutindo, automaticamente, na pensão comum, manifesto-me no sentido da desnecessidade de alteração do D. 76954/75 e da fixação do entendimento de que a pensão especial de que ali se trata deverá corresponder à ultima retribuição do de cujus, na conformidade da jurisprudência assente dos egrégios Tribunais Superiores, inclusive do próprio Tribunal de Contas da União.

Brasília, em 07 de Janeiro de 1981.

  
Alcindo Noleto Rodrigues

Chefe da UNIPLAN

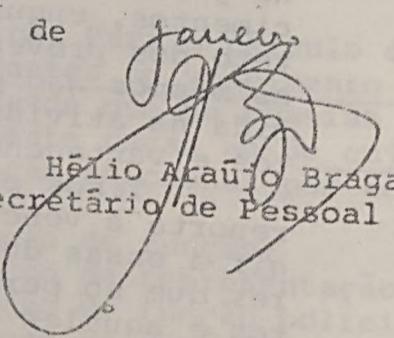
DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC.Nº 27.528/80

DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC.Nº 27.528/80

De acordo.

Entretanto, tendo em vista a natureza da matéria, encaminho o processo à douta Consultoria Jurídica, solicitando seu abalizado pronunciamento.

Brasília, em 15 de

  
Janeiro  
de 1981.

Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil

COLEPE/UNIPLAN/AR  
/hrt



## Orientação Normativa nº 194

### Progressão Funcional

Uma vez revertidos os vagos da Classe Especial para atender à progressão de ocupantes da classe B, os ocupantes da classe C não poderão levar para a Classe Especial os respectivos cargos ou empregos. (Parecer de 8.9.80, no Proc. nº 20.231/80).



DO de 10/09/80

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE

PROCESSO N° 20.231/80.

-Servidor estável que opta pelo regime do F.G.T.S. renuncia à estabilidade.

-Possibilidade de reversão de vagas ou vagos para se conceder progressão.

PARECER N° 450 /80

Através do presente processo, a Escola Técnica Federal da Paraíba faz as seguintes indagações:

"Ao optar pelo regime de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com efeito retroativo à data do de cênio estabilizador · perde o empregado estável a sua estabilidade?

No caso de não existir, no momento da avaliação, servidores na última referência da classe C de uma determinada Categoria Funcional, será viável a aplicação do artigo 27, do Decreto nº 84.669/80, com a reversão dos vagos previstos na classe Especial, para efeito de Progressão Vertical dos servidores ocupantes da classe B, levando, os servidores da classe C, os seus respectivos cargos ou empregos para a classe Especial, quando alcançarem a última referência?"

2. Com efeito, cumpre esclarecer que a primeira indagação é afirmativa, posto que as duas situações (estável e optante pelo FGTS) não são suscetíveis de subsistirem concomitantemente em relação a um só emprego, conforme entendimento firmado no Parecer exarado no Processo nº 8.482/76, cuja xerocópia ora anexamos ao presente.

3. A reversão de vagas ou vagos para fins de progressão funcional estava disciplinada pelo Decreto nº 82.265/78 e pelo Ofício-Circular DASP nº 45/78, aditado pelo de nº 53/78. Embora essa legislação tenha sido revogada pelo Decreto nº 84.669/80, o disciplinamento neles contido permaneceu inalterado, nos termos do artigo 27 do atual Regulamento da Progressão Funcional.

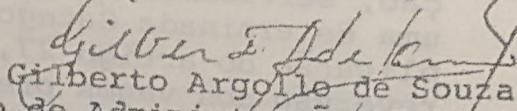
4. Sendo assim, é perfeitamente legal que se reverta vagas ou vagos para se conceder Progressão Funcional, a partir de 1º de julho do ano em curso, nos termos do artigo 36 do Decreto nº 84.669/80, ou Progressão Vertical com fundamento no art. 25 do mesmo diploma, quando da aplicação da nova sistemática. Este entendimen-

to tem sido reiterado em vários pronunciamentos deste Órgão, e mais recentemente no Parecer nº 257 (Proc. nº 27.485/79), xerocópia, em anexo.

5. Convém ressaltar, entretanto, que no caso em exame, uma vez revertidos os vagos existentes na classe Especial, para atender os casos de progressão dos servidores ocupantes da classe B, os servidores que estão localizados na classe C, da mesma categoria, ao alcançarem a última referência dessa classe, não poderão levar para a classe Especial os respectivos cargos ou empregos. Essa hipótese só é permitida "nos casos em que, por força do ajustamento da lotação determinada pelo artigo 31 do Decreto nº 80.602, de 1977", - art. 23 do Dec. 84.669/80 - "não existam vagos previstos na lotação das classes superiores àquela a que pertença" o servidor. (Ofício-Circular DASP nº 32/78, cópia, em anexo).

À consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 04 de setembro de 1980.

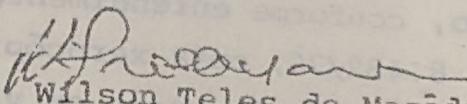
  
Gilberto Argollo de Souza

Técnico de Administração-LT-NS-923.B.46.

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

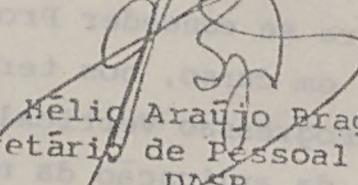
Brasília, em 08 de setembro de 1980.

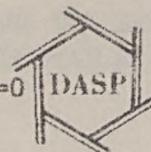
  
Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal.

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao Órgão de Pessoal da Escola Técnica Federal da Paraíba.

Brasília, em 08 de setembro de 1980.

  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil.  
DASP



Orientação Normativa nº 195

Proventos

O art. 5º da Lei 6703, de 1979, deve interpretar-se de modo a abranger, também, os aposentados com as vantagens do art. 179 da Lei nº 1.711, de 1952. (Parecer de 13.10.80, no Proc. 23.206/80).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROCESSO N° 23.206/80.

-flev é na ,servidor ,salas  
-ebianos ,sojeyoz e o cálculo  
-cleg ,obstaculo  
-e nísseribas e  
-20175213,adiso,me  
-o sup lev am ,C-2A0  
-cida ob eisCleve  
-e ob nísseribas  
-dros558d oisq (Márcia) ,  
comissão, observada a  
podendo se  
Reajustamento de proventos. Art. 5º  
da Lei nº 6.703/79. Aplica-se à inatividade  
em cargo em comissão com base no art. 179  
da Lei Estatutária.

PARECER N° 609/80.

Indaga a Chefia do SEPEX, objetivando resolver a situação da viúva do ex-servidor CARLOS PEDROSA, no que concerne ao montante da pensão em que procura se habilitar, se a situação deixada pelo de cujus encontra-se ao alcance do artigo 5º da Lei nº 6.703, de 1979, qual seja, do reajustamento de proventos com base nas vantagens do cargo em comissão, símbolo 2-C, de Chefe do Gabinete do Superintendente da SPEVEA, com que passou à inatividade, alicerçado no artigo 179 da Lei Estatutária, ou se, simplesmente, no cargo de provimento efetivo (Redator, código EC-306.22.C).

2. Nos itens que se enumera, a seguir, justifica o Órgão consulente as suas preocupações no enquadramento do caso (itens 4,5 e 6), in fine:

"4. Caso abstraissemos da condição de aposentado em cargo de provimento em comissão para aplicarmos o artigo 1º da Lei nº 6.703, de 1980, CARLOS PEDROSA teria seus proventos reajustados no valor da referência 50, uma vez que na lotação fictícia para efeito de identificação dos paradigmas, seu tempo de serviço na classe lhe assegurava essa posição.

5. De qualquer modo, a omissão adveio de não se tratar de reajustamento de proventos de um ex-funcionário agregado nem tampouco de um aposentado com as vantagens do artigo 180 da Lei nº 1.711/52, o que nos leva à primeira indagação: caberia efetuar o reajustamento dos proventos de um funcionário aposentado pelo artigo 179 com base no artigo 5º da Lei nº 6.703, de 1979?

6. Caso negativo, entendemos que seus proventos deverão ser fixados no valor da referência

DASP/SEPEC/COLEPE/02  
PROC. N° 23.206/80.

50, em face do exposto acima. Todavia, se é válido, para efeito de revisão de proventos, considerar idênticas as situações dos beneficiados pelos artigos 179 e 180, necessitamos de esclarecer se sendo a SUDAM a sucessora da SPVEA, cabe fixar os proventos no valor do nível DAS-2, uma vez que este nível foi atribuído ao cargo de Chefe do Gabinete do Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), pelo Decreto nº 77.336, de 25/03/76."

3. Diz o artigo 5º da Lei nº 6.703, de 1979:

"Art. 5º - No reajuste dos proventos dos funcionários aposentados com as vantagens do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos agregados, servirá de base de cálculo o vencimento do cargo em comissão ou o valor da gratificação da função de confiança, integrantes dos Grupos "Direção e Assessoramento Superiores" ou "Direção e Assistência Intermediárias", em que tenha sido transformado ou reclassificado o cargo em comissão ou a função gratificada.

§ 1º - Na hipótese em que tenha ocorrido a extinção ou a transformação do cargo em comissão ou da função de confiança, com alteração do conjunto das atribuições, considerar-se-á, no órgão a cujo quadro pertencia o funcionário, cargo em comissão ou função de confiança semelhante, quanto às atividades, ao nível de responsabilidade, à complexidade e ao grau de escolaridade, exigidos para o respectivo desempenho.

§ 2º - Mediante opção, poderá servir de base de cálculo a Categoria Funcional de atribuições correlatas com as do cargo de provimento efetivo em que ocorreu a aposentadoria ou o ocupado imediatamente antes da agregação."

4. Sendo a finalidade da Lei da referência a liquidação das situações incômodas, até então existentes, com relação aos servidores inativos não atingidos pelos reajustamentos de proventos, disciplinados pela legislação anterior, não tem cabimento, guardado o seu objetivo e a pretexto de não estar expressamente evidenciado no preceito em estudo, que se deixem ao desabrigio os servidores que tiveram sua aposentadoria com fundamento no art. 179 da Lei Estatutária. O que representaria uma contradição imperdoável, uma vez que a aposentadoria, nas condições deferida, constitui prêmio ao servidor pela sua longa dedicação e permanência à frente dos serviços da Administração (40)

DASP/SEPEC/COLEPE/03  
PROC. N° 23.206/80.

ou mais anos de serviço). Por tudo isso, é que o dispositivo se aplica ao caso vertente.

5. In specie, a base em que deve repousar o cálculo da pensão, em que procura se habilitar a viúva é a do cargo em comissão, observada a correlação de que trata o § 1º do art. 5º, podendo ser o que se indica no processo (DAS-2), atribuído ao Chefe de Gabinete da SUDAM, sucessora da SPEVEA, obedecida a legislação.

Ao Senhor Coordenador da COLEPE.

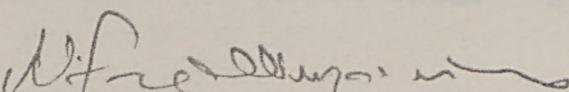
Brasília, em 09 de outubro de 1980.

Irônio da Silva  
Chefe da UNICON

De acordo.

Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 13 de outubro de 1980.

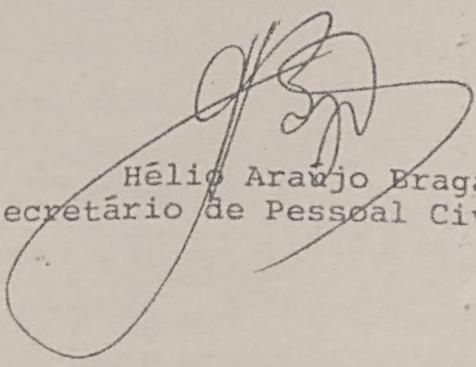
  
Wilson Teles de Macêdo

Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restituo o processo ao Serviço Especial do Pessoal dos Quadros em Extinção-SEPEX.

Brasília, em 13 de outubro de 1980.

  
Hélio Arawjo Braga  
Secretário de Pessoal Civil-DASP





Orientação Normativa nº 196

Retribuição

O militar investido em cargo ou função do Grupo DAS em condições de poder formalizar a opção propiciada pelo art. 93, § 6º, in fine, da Constituição, estará, igualmente, amparado pelo art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1445, de 1976. (Parecer de 29.12.80, nº Proc. nº 29.479/80).



Orientação Normativa nº 196

Em vista, inclusive, do estatuído no art. 93, § 6º, in fine, da CF e, bem assim, da subsunção dos militares no amplíssimo conceito de servidor público, aplica-se-lhes, quando investidos em cargos ou funções civis do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, o disposto no art. 3º, § 2º, D.L. 1445/76.

PARECER N° 884 /80

Pergunta o Sr. Diretor-Geral do DP/MS se estaria aberta, também, aos militares, a despeito de não submetidos, como tais, à disciplina legal do SIPEC, a opção facultada pelo art. 3º, § 2º, do D.L. 1445/76, in verbis:

"É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal".

2. Uma vez que, na espécie, a opção pela retribuição do cargo militar está permitida na própria Constituição da República (art. 93, § 6º, fine), não vejo óbice a que se aplique ao interessado o supratranscrita permissivo legal, tanto mais que, da aludida faculdade, não desfrutam unicamente os integrantes dos quadros abrangidos pela normatividade do SIPEC (cfr., e.g., L. 5.843/72, art. 4º) e o vocábulo "servidor" tem significado amplíssimo, não excluindo ao que se me afigura, dos militares.

3. Concordo, por conseguinte, quanto ao objeto da consulta, com o parecer de fls. 3 a 6.

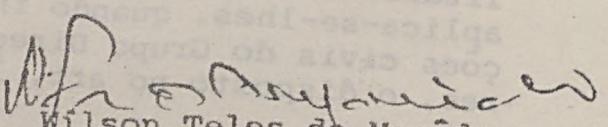
Brasília, em 29 de dezembro de 1980.

Alcindo Noleto Rodrigues  
Chefe da UNIPLAN

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 29 de dezembro de 1980.



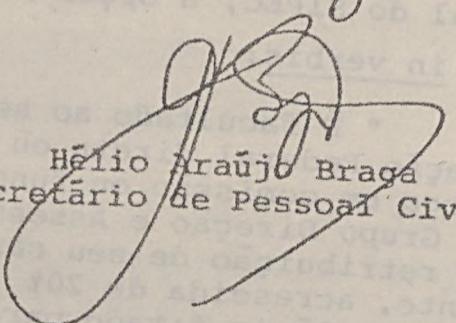
Wilson Teles de Macêdo

Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Saúde.

Brasília, em 29 de dezembro de 1980.

  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil

PR/SEPEC/COLEPE/UNIPLAN/AR  
/eam.



## Orientação Normativa nº 197

### Substituição

Quem exerce emergencialmente as atribuições de cargo ou função em comissão que se acha vago não substitui, mas, apenas, responde pelo expediente. (Parecer de 30.12.80, no Proc. nº 30.847/80).



Orientação Normativa nº 197

DO de 06/01/81

EMENTA: Substituição de cargo do Grupo DAS-101 que se encontrava vago em virtude de exoneração do seu ocupante. Exercida a substituição, o pagamento respectivo deve ser efetuado.

PARECER N° : 891 /80.

○ Departamento do Pessoal do Ministério da Fazenda encaminha consulta a esta Secretaria de Pessoal Civil, no sentido de esclarecer a legalidade do pagamento de substituição à servidora Maria Lúcia de Menezes Costa, Agente Administrativo, que, no período de 25 de setembro a 16 de outubro do fluente ano, exerceu o Cargo DAS-101.1, de Diretor da Divisão de Recrutamento, Seleção e Aperfeiçoamento do DP do M.F., porquanto o ex-ocupante do referido cargo foi exonerado por ato datado de 15 de setembro de 1980, com efeito retroativo ao dia 1º do mesmo mês, eis que foi designado para exercer outra função.

A servidora Maria Lúcia, por outro lado, foi designada após o afastamento do ex titular do cargo, isto é, no dia 23 de setembro de 1980, ocorrendo a publicação do respectivo ato em Diário Oficial do dia 25 seguinte, fato que permite o entendimento de que a designação daquela servidora teve a finalidade de evitar a acefalia do Órgão.

3. Entretanto, mais acertada seria a designação da servidora para responder pelo expediente daquela Divisão, na forma do parecer da COLEPE nº 13, de 19 de maio de 1980, emitido no processo nº 5.788/80, cuja cópia anexei ao presente, para futura orientação do Departamento do Pessoal do Ministério da Fazenda.

4. Não obstante a restrição apontada, não há dúvida que

a interessada exerceu o cargo de Diretor da Divisão e, no período em que o desempenhou, praticou atos e assinou documentação, que devem ser reconhecidos e validados.

5. Ao ensejo, aliás, cumpre salientar que o Parecer da ga Divisão do Regime Jurídico do Pessoal deste Departamento, ido no processo n° 8.702/64, publicado em Diário Oficial de 6 janeiro de 1965, que motivou a dúvida sobre o direito da petição no atendimento ao seu pedido, não se aplica ao caso em ame e reflete, tão somente, o entendimento já superado, existente naquela época, assim expresso: "a designação de um funcionário para responder pelo expediente, não é forma de provimento admitido nosso direito".

Do Parecer M-010, de 13 de fevereiro de 1979, da Consultoria Geral da República, publicado em Diário Oficial do dia 7 de março do mesmo ano, extraímos o seguinte:

"Não seria absurdo se, ao invés de prorrogar a substituição para fazê-la alcançar o período de vacância, instituisse o Decreto a figura do "responsável pelo expediente", para atender a circunstâncias de emergência. Os motivos justificadores de ordem administrativa e o respaldo legislativo para o texto regulamentar seriam os mesmos. Além disso, há que se atentar para o fato de tratar-se de cargo de confiança, cuja designação é de livre escolha da autoridade que nomeia. O substituto, como se sabe, é sempre indicado pelo titular, ressalvada a hipótese da substituição automática. O afastamento deste último e a consequente assunção do primeiro, na forma do Decreto n° 48.737/60, pode, em certos casos, restringir o primado da "livre escolha", que seria preservado

se fosse admitida a solução em debate. Nada impede que as duas possibilidades coexistam, de sorte que, quando houver substituto designado, este assuma a função, no caso de vagar o cargo, e, quando não houver, que seja permitida a designação de um responsável, atendidas as qualificações legais, até a nomeação e posse do outro titular (grifamos).

Aos que já exerceram as atividades, nessas condições, negar o pagamento da retribuição respectiva significaria descumprir a disposição do artigo 4º que veda a prestação de serviços gratuitos, em prejuízo do funcionário e em desobediência ao próprio artigo 73 que não admite, a não ser para a substituição automática e pelo máximo de trinta dias. Isso só seria possível em caso de proibição expressa. Como não há, e considerando a ocorrência da prestação dos serviços, por força de designação Ministerial, ainda que por meio de ato não previsto na regulamentação específica, impõe-se o pagamento da diferença salarial.

Advirta-se, ainda, que atualmente, as atividades de direção e assessoramento podem submeter-se ao regime trabalhista, onde o tratamento salarial obedece a parâmetros outros que realçam e prestigiam o trabalho efetivamente exercitado, consoante se infere da torrencial jurisprudência trabalhista."

trária à retribuição devida ao substituto de cargo ou função vaga. O servidor legalmente designado substituto e, na prática, intimado a assumir o cargo ou função, cujo titular se afasta (em serviços estranhos à sua área de atuação) ou é afastado pelos casos que a lei prevê.

E. Pelo pagamento da diferença requerida, por esse<sup>o</sup> especial dever de se aplicar justiça e pelos fundamentos aqui invocados.

A superior consideração.

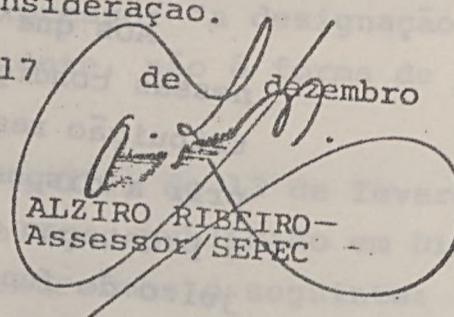
Brasília,

17

de

dezembro

de 1980.

  
ALZIRO RIBEIRO  
Assessor/SEPEC

De acordo.

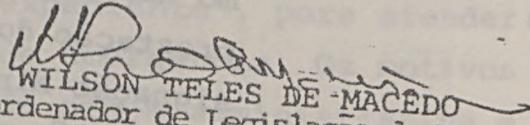
A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil, propondo a restituição do presente ao Departamento do Pessoal do Ministério da Fazenda.

Brasília,

30

de dezembro

de 1980.

  
WILSON TELES DE MACEDO  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

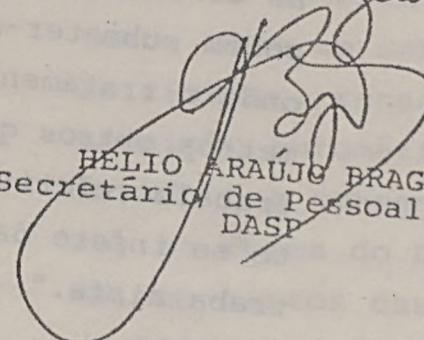
Restitua-se ao Departamento do Pessoal do Ministério da Fazenda, com os esclarecimentos prestados.

Brasília,

30 de

dezembro

de 1980.

  
HÉLIO ARAÚJO BRAGA  
Secretário de Pessoal Civil  
DASP



Orientação Normativa nº 198

Tempo de Serviço

O art. 453 da CLT não se aplica ao servidor público optante pelo FGTS: (Parecer de 9.9.80, no Proc. nº 13.431/80).



SERVICIO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE

PROCESSO N° 13.431/80.

Ementa: - Direitos trabalhistas consequentes da norma inserta na O.N. n° 131  
- Inaplicabilidade do art. 453 da CLT ao servidor optante pelo FGTS.

PARECER N° 471/80

O Departamento do Pessoal do Ministério das Minas e Energia solicita, neste processo, a orientação sobre o procedimento que deve adotar, relativamente ao caso de servidor ocupante de emprego de Datilógrafo, LT-SA-801.A, referência 18, que, admitido para exercer a função de Agente Administrativo, SA-801.A, referência 24, em virtude de habilitação em concurso público, apresentou pedido de dispensa do primeiro emprego, nos termos do parecer emitido no processo DASP n° 26.705/79, que deu origem à Orientação Normativa n° 131, inserta no Ofício-Circular n° 13, de 20 de março do fluente ano.

2. Deu à origem à mencionada consulta, dúvida suscitada pelo Órgão de Pessoal do DNAEE, que, segundo interpretação da respectiva Responsável pelo Expediente, a orientação expedida no referido parecer conflita com o disposto no artigo 453 do Decreto-lei n° 5.452, de 19 de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Por outro lado, o Órgão Seccional do DNAEE, ao argumentar sobre a inaplicabilidade daquele parecer, lembra que o item I do artigo 133 da CLT, alterado pelo Decreto-lei n° 1.535, de 13 de abril de 1977, dispõe, que, não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo, deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída.

4. Por derradeiro, deseja a Unidade de Pessoal do DNAEE, que se esclareça quais os direitos trabalhistas que devem ser pagos ao servidor que solicita dispensa, em observância ao que determina a Orientação Normativa n° 131, uma vez que a mesma ocorre a pedido, e, consequentemente, não há como se cogitar do pagamento do aviso-prévio férias regulamentares que, no caso, foram gozadas e, ainda, não há como ser sacado o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

5. Do exposto pela Sra. Responsável pelo Expediente do

Serviço de Pessoal do DNAEE, cumpre notar que a mesma diz não concordar com o parecer do DASP no processo nº 26.705/79, porém, o cumpre, porque é obrigada a tal.

6. Em preliminar, devemos esclarecer que não se verifica a hipótese conflitante do aludido parecer (bem como da Orientação Normativa nº 131) com as disposições contidas no artigo 153 da CLT, o qual somente se aplica ao empregado não optante pelo FGTS, não incluído; portanto, no que dispõe o art. 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1979.

7. Quanto ao disposto no item I do art. 133 da CLT, com a redação dada pelo referido Decreto-lei nº 1535/77, refere-se a readmissão, que nada tem a ver com a orientação dada no mencionado parecer e na O.N. nº 131.

8. No caso dos direitos trabalhistas, cumpre esclarecer que a situação ilustrada deste processo, não permite que se pague férias ao interessado, porquanto o mesmo gozou, a vantagem relativa ao período aquisitivo de 5 de fevereiro de 1979 a 4 de fevereiro de 1980.

9. Entretanto, por haver reiniciado novo período aquisitivo no dia 5 de fevereiro de 1980, e por haver exercido a sua função até o dia 26 de março de 1980, quando foi dispensado para ter exercício em novo emprego, o servidor deverá receber dois duodécimos do salário mensal vigente em março de 1980, a título de férias proporcionais, eis que o segundo duodécimo corresponderá ao período superior a 15 (quinze) dias de trabalho, de conformidade com a legislação vigente.

10. Há de ser pago ao servidor dispensado, na situação descrita pelo DNAEE, o 13º salário proporcional que corresponderá a três duodécimos do salário vigente em março de 1980 (de 1/1 a 26/03/80).

11. O Fundo de Garantia de Tempo de Serviço não será sacado, porém, na forma das disposições legais vigentes, apenas transferido, pois o interessado não rompeu o vínculo empregatício com a União.

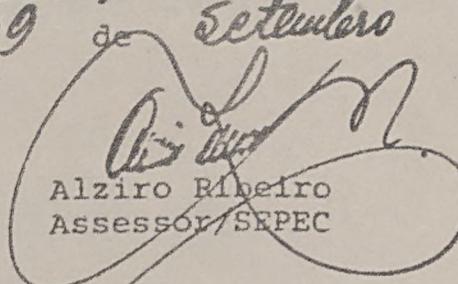
12. Finalmente, cumpre notar que os argumentos invocados pela Sra. Responsável pelo Expediente do Órgão Seccional do DNAEE, para discordar da Orientação Normativa nº 131, originado pelo parecer emitido no processo nº 26.705/79, são improcedentes, como ficou evi-

denciado.

Pode o processo, pois, ser devolvido ao DP do MME.

A Superior consideração.

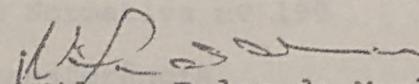
Brasília, em 09 de setembro de 1980.

  
Alzirô Ribeiro  
Assessor SEPEC

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 09 de setembro de 1980.

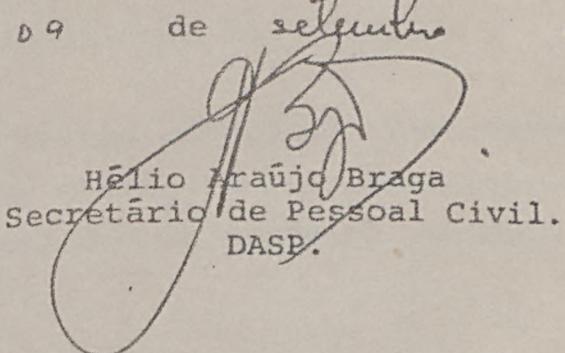


Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal.

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o presente processo ao Departamento de Pessoal do Ministério das Minas e Energia.

Brasília, em 09 de setembro de 1980.

  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil.  
DASP.





DASP

## Orientação Normativa nº 199

## Transferência

A transferência e a movimentação, efetivadas a pedido, em princípio não comportam desfazimento com base no interesse particular do servidor. (Parecer de 28.8.80, nos Procs. n°s 21.047/79 e 19.186/79).



Orientação Normativa nº 199

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PRocessos nºs 21.047 e 19.186/79.

A transferência ou movimentação dos servidores, uma vez efetivada, constitui-se em ato perfeito e acabado insuscetível de ser desfeito.

PARECER Nº 400 /80

A Secretaria da Procuradoria Geral da República encaixa para exame deste Departamento solicitação no sentido de ser tornado sem efeito a Portaria/DASP nº 1.212, de 28/09/79, publicada no D.O. de 08/10/79, que transferiu, a pedido, a servidora MARIA CELINA NUNES COBRA, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça para o do Ministério Público Federal.

2. Justificando seu pedido alega a interessada que sua solicitação decorreu da proposta para o exercício de uma função DAI, tendo a requisição sido indeferida face os termos do Decreto nº 82.726, de 1978, e que existem, ainda, problemas de ordem pessoal que a impossibilitam de mudar de localidade de trabalho:

3. Este Departamento tem entendido, reiteradas vezes, que a transferência ou movimentação de servidores constitui-se em ato perfeito e acabado, insuscetível de ser desfeito por mero critério do servidor.

3. Entendemos, portanto, que o presente processo deve ser encaminhado ao Ministério da Justiça, para que este tome as providências necessárias para a concretização do ato de transferência da interessada, com fixação, inclusive, de prazo para a assunção do exercício no novo Órgão.

A consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.  
Brasília, em 27 de agosto de 1980.

Maria Milca Dalescio Sá Teles  
Assessora

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

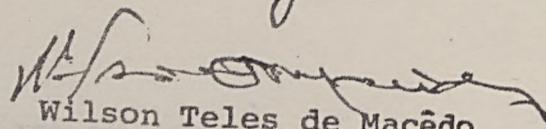
Processos n°s 21.047 e 19.186/79/fls. 02

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 28 de agosto

de 1980.

  
Wilson Teles de Macêdo

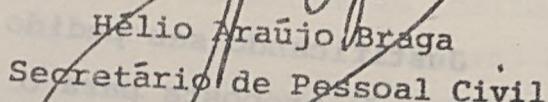
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Com estes esclarecimentos restituo o processo ao  
Departamento de Pessoal do Ministério da Justiça.

Brasília, em 28 de

agosto de 1980.

  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil

COLEPE/UNIPLAN/MM  
//mecg.



Orientação Normativa nº 200  
Transferência

A transferência ou movimentação de cargo ou emprego de Assistente Jurídico para o de Procurador Autárquico, e vice-versa, está condicionada à habilitação em concurso público, observado o prazo de sua validade (Parecer de 26.8.80, no Proc. nº 19.723/80).



DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROCESSO N° 19.723/80

Orientação Normativa nº 200

Transferência de ocupante do cargo de Assistente Jurídico para o de Procurador Autárquico.  
Necessidade de habilitação em concurso público.

PARECER N° 389 /80

O Departamento de Pessoal do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS encaminha a exame deste Departamento solicitação feita pelo IAPAS no sentido de ser examinada a possibilidade da realização de transferência de um ocupante do cargo da categoria funcional de Assistente Jurídico-SJ-1.102, da Administração direta, para uma vaga de Procurador Autárquico-SJ-1.103, daquela Autarquia, sem observância do disposto no subitem 5.3 da IN/DASP nº 108, de 1979.

2. O Decreto nº 83.614, de 1979, que alterou o de nº 81.053, de 1977 em seus arts. 1º e 2º dispõe:

"§ 1º - Transferência é a passagem horizontal do funcionário de um cargo para outro de denominação igual ou diferente, sempre na mesma classe integrante do Quadro Permanente.

§ 2º - Movimentação é a passagem horizontal do empregado de um emprego para outro de denominação igual ou diferente, sempre da mesma classe, integrante da Tabela Permanente."

"Art. 2º - São requisitos essenciais da transferência e da movimentação:

.....  
d) habilitação em concurso público, quando a transferência ou a movimentação ocorrer para cargo ou emprego de denominação diferente".

3. Por sua vez, a Instrução Normativa DASP nº 108/79, de 31/07/79, destinada a orientar a execução da transferência ou movimentação dos servidores civis da União e das autarquias, no seu item 5 institui:

"5. A transferência ou movimentação para cargo ou emprego de denominação diferente será feita,

exclusivamente, a pedido, mediante requerimento a ser apresentado ao órgão ou autarquia em cujo quadro ou tabela exista vaga:

.....  
5.3. Verificado o prazo de validade do concurso e feita a classificação do servidor, o dirigente do órgão ou da autarquia manifestar-se-á à respeito do interesse do serviço na transferência ou movimentação".

4. Face ao exposto, concluímos pela inviabilidade da pretensão, tendo em vista não se tratar, na hipótese, de transferência ou movimentação para cargo ou emprego de igual denominação; e sim de cargo ou emprego de denominação diferente, estando sujeito, portanto, ao cumprimento dos requisitos essenciais exigidos no art. 2º do Decreto nº 83.614, de 1979, que alterou o de nº 81.053, de 1977, constando, dentre eles, a necessidade de habilitação em concurso público.

A consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 25 de agosto de 1980

Maria Milca Dalescio Sá Teles  
Assessora

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 26 de agosto de 1980

Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o presente processo ao D.P. do MPAS.

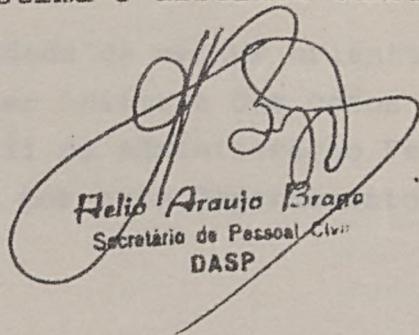
Brasília, em 26 de agosto de 1980

Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil

OFÍCIO-CIRCULAR n°

de 21 de setembro de 1981.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Sa. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



Helio Araujo Braga  
Secretário de Pessoal Civil  
DASP

(Ofício-Circular a ser expedido aos dirigentes dos Órgãos de Pessoal dos Ministérios, Órgãos integrantes da Previdência da República, Órgãos Autônomos e Autarquias federais).

COLEPE/WM

/hrt



Do DE - portaria número 001 e que consta  
14.514/81.

## OFÍCIO-CIRCULAR nº 75

Em 23 de setembro de 1981.

De parte particular a Assílio para Maranhão.

Senhor Dirigente.

**Motivo da Comunicação:** Com a finalidade de melhor orientar e, assim, possibilizar decisão de caráter uniforme dos casos relativos à administração do pessoal civil da Administração Federal, comunico a V.Sa. que foram firmados por este Departamento os seguintes entendimentos:

do 33 do setembro de 1981.

Assunto: DECISÃO.

Com a finalidade de melhor servir o seu, nos  
é da maior decisão que o Conselho Nacional é da  
ministério decisões da sessão divulgou, comunicado  
a A.S. da total liberdade por meio de determinadas  
designações.

## COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Retificação do Ofício-Circular nº 75, de 23 de setembro de 1981, publicado no Diário Oficial de 28 seguinte.

Na parte referente a Auxílio para Moradia, leia-

~~..... é irrelevante que a mudança de sede se tenha dado a pedido ou ex officio.~~

Superintendência da Construção e Administração Imobiliária

PORTARIA SUCAD N° 137, EM 22

O Superintendente da Construção e Administração Imobiliária, no uso das atribuições,

R E S O L V E:

PORTARIA SUCAD N° 136, EM 22 DE SETEMBRO DE 1981.

O Superintendente de Construção e Administração Imobiliária, no uso das atribuições,

R E S O L V E:

Rescindir o Termo de Ocupação de Unidade Residencial nº 212375, de 11.12.78, em nome de NILZA BISTENE, referente ao Apartamento nº 206, do Bloco "C", da SQS 205, com apoio no item 3.9.3 da Cláusula Terceira do citado Termo, tu-

Tornar sem efeito a Portaria SUCAD N° 16945, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 1981, pelo qual foi rescindido o Termo de Ocupação de Unidade Residencial nº 209965, em nome de JOÃO RIBEIRO, residente ao Apartamento nº 502, do Bloco "C", da SQS 205, conformidade com o que consta do Processo

Brasília,

ALMIR PEREIRA

# Secretarias de Estado

## Ministério da Justiça

### DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

#### Divisão de Censura de Diversões Públicas

PORTARIA N° 011/81-DICP

Brasília-DF, 17 de setembro de 1981  
O DIRETOR DA DIVISÃO DE CENSURA DE DIVERSÕES PÚBLICAS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 011165/81-DICP;

CONSIDERANDO que ao gravar o disco intitulado "VIDA DE CIRCO", o cantor Walmir Silva além de incluir música com letra não liberada, fez gravar também letra já liberada, porém, alterada maliciosa e propositadamente;

CONSIDERANDO, finalmente, o dispositivo no art. 41, letra C do Decreto 20.493 de 24 de janeiro de 1946; R E S O L V E:

I - Determinar a apreensão de todos os exemplares do Disco intitulado "VIDA DE CIRCO", produzido por Cactus Produção e Distribuição de Fonogramas Ltda, nos quais constem as músicas intituladas "BRICA DE CACAMENTO" e "TUTTA NE GRANDE".

### SECRETARIA GERAL

Investigações em Regime de Execução Especial - 4.1.1.3  
PLANO DE APLICAÇÃO

ORGÃO: ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO  
 UNIDADE: RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA

TÍTULO DO PROJETO / ATIVIDADE: CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE REFINANCIAMENTO RURAL  
CLASIFICAÇÃO CESTAVITÁRIA

2.8	01	04	1.8	0.31	3
-----	----	----	-----	------	---

APLICAÇÃO

ORGÃO APlicador: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 UNIDADE APlicadora: BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO: CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO CERRADO

2.80.1

DESCRIÇÃO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO: Incrementar Projetos de Pesquisas e Desenvolviment

CÓDIGO DE DESPESA

ESPECIFICAÇÃO





DASP

RESOLUÇÃO Normativa nº 201

D.O de 09/07/81

ESTARÃO EX-SERVIDOR, aposentado, que  
desfrutaram das condições de agregação e  
que no TCU de que tratou a Lei nº 5.666/73,  
antes de ser inserida, terão direito ao  
reconhecimento da agregação, caso venham  
a optar por essa condição, visando a  
garantia do benefício instituído pelo artigo  
do artigo 5º da Lei nº 6.703, de 1979.

### Orientação Normativa nº 201

#### Agregação

Os antigos agregados que foram enquadrados em cargos efetivos do NPCC e, posteriormente, aposentados, podem retornar à agregação a fim de se beneficiarem do disposto no artigo 5º da Lei nº 6.703/79. (Parecer nº 634/81, no Processo nº 27.198/80).



Orientação Normativa N° 201D.O de 09/07/81

434

MPAS

APROVADO  
 Brasília, em 06/07/1981  
 Jose Carlos Soares Freire  
 Diretor-Geral do DASP

**EMENTA:** Ex-servidor, aposentado, que era detentor da condição de agregado e incluído no PCC de que trata a Lei nº 5.645/70, antes de ser inativado, terá direito ao reconhecimento da agregação, caso venha a optar por essa condição, visando a alcançar o benefício instituído pelo artigo 5º da Lei nº 6.703, de 1979.

PARECER N° 634/81.

O Departamento do Pessoal do Ministério da Previdência e Assistência Social consulta esta Secretaria de Pessoal Civil sobre a possibilidade de ser amparado pelo artigo 5º da Lei nº 6.703, de 26 de outubro de 1979, ex-funcionário, aposentado, que ao ser incluído no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, detinha a condição de agregado.

2. O assunto foi apreciado, anteriormente, por esta Secretaria de Pessoal Civil, através do Parecer nº 821/80, que se encontra em fls. 13 usque 16 dos presentes autos, favoravelmente à medida.

3. Assim, considerando a importância de que se reveste o entendimento do caso e a repercussão que, por evidente, representará em seus aspectos sociais e humanos, foi buscada a orientação da Douta Consultoria Geral da República, que, pela Nota nº CGR-02/81, de 21 de maio do fluente ano, anexa, expressou a mesma inclinação favorável que o Egrégio Tribunal de Contas da União já houvera adotado em suas decisões (algumas das quais instruem este processo), configurando a harmonia na interpretação dada ao artigo 5º da Lei nº 6.703, de 26 de outubro de 1979, in verbis:

"Art. 5º - No reajuste dos proventos dos funcionários aposentados com as vantagens do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos agregados, servirá de base de cálculo o vencimento do cargo em comissão ou o valor da gratificação da função de

2/10.

confiança, integrantes dos Grupos "Direção e Assessoramento Superiores" ou "Direção e Assistência Intermediárias", em que tenha sido transformado ou reclassificado o cargo em comissão ou a função gratificada.

§ 1º - Na hipótese em que tenha ocorrido a extinção ou a transformação do cargo em comissão ou da função de confiança, com alteração do conjunto das atribuições, considerar-se-á, no órgão a cujo quadro pertencia o funcionário, cargo em comissão ou função de confiança semelhante, quanto às atividades, ao nível de responsabilidade, à complexidade e ao grau de escolaridade, exigidos para o respectivo desempenho.

§ 2º - Mediante opção, poderá servir de base de cálculo a Categoria Funcional de atribuições correlatas, com as do cargo de provimento efetivo em que ocorreu a aposentadoria ou o ocupado imediatamente antes da agregação."

4. Não há dúvida, pois, que as disposições expressas no artigo 5º e parágrafos da mencionada Lei nº 6.703/79, fez emergir para os servidores que foram engajados no último Plano de Classificação de Cargos e, após, aposentados, a situação de agregado.

5. Nestas condições, ao servidor que foi agregado nos termos da Lei nº 1.741, de 1952, posteriormente incluído no PCC de que trata a mencionada Lei nº 5.645/70 e, após, inativado, fica assegurado o direito de ser beneficiado pelas disposições expressas no artigo 5º e parágrafos da referida Lei nº 6.703/79.

Este é o nosso parecer e o submetemos à consideração mais elevada.

Brasília, em

25 de Junho

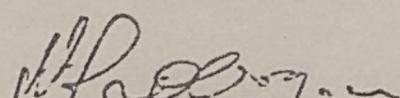
de 1981.

ALZIR RIBEIRO  
Assessor SEPEC

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

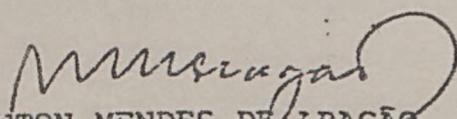
Brasília, em 25 de julho de 1981.

  
WILSON TELES DE MACEDO  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Submeto o assunto à superior consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a posterior restituição do processo ao Departamento do Pessoal do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Brasília, em 25 de julho de 1981.

  
NEWTON MENDES DE ARAGÃO  
Coordenador da COCLARCE  
Subdeleg. Port. 732/81.

dos Grupos "Direção",  
"Coordenação" ou "Direção e  
Assessor", as que tenha  
qualificado o cargo  
gratificada.

181.66 *anexo 13* .liv  
que tenha ocor-  
rido a classificação do cargo  
em nível de confiança,  
e quanto ao ponto das atribuições,  
deverá ser feito o quadro  
funcional, cargo em comissão  
ou cargo com confiança anelhante, quanto  
ao nível de responsabilidade  
e ao grau de escolaridade  
que se deve dar à respectivo desempenho.

181.66 De acordo com o que poderá servir  
de base para a elaboração da Tabela Funcional  
de classificação das carreiras administrativas do cargo  
de diretor-gerente, é decretado o processo de  
classificação do pessoal de ministérios e autoridades  
estaduais, para efeitos de classificação e remuneração, no  
nível de confiança, pelo qual o cargo de diretor-gerente  
poderá ser classificado em nível de confiança ao  
seguinte modo:

181.66 1.º Nível - cargo de diretor-gerente ao qual se aplica a classificação expressa no  
artigo 2º da Portaria MCT nº 100, de 27 de setembro de 1979, que estabelece a estrutura hierárquica da  
pasta de ministro e assessor que se encontra no Último Plano de Classifi-  
cação de Carreiras e Assentamentos, a estrutura de subordão.

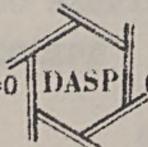
181.66 2.º Nível - cargo de diretor-gerente que foi acrescido nos  
mesmos termos da Portaria MCT nº 100, de 27 de setembro de 1979, que estabelece a estrutura hierárquica da  
pasta de ministro e assessor que se encontra no Último Plano de Classifi-  
cação de Carreiras e Assentamentos, a expressão "disponibilizar", fica as-  
sociaada ao cargo de diretor-gerente da pasta de ministro de 6.701/79.

181.66 Este é o nosso entendimento e a sua aplicação é consideração  
mais elevada.

Brasília, 20 de fevereiro de 1981.

J. C. J. G.

06.1981



DASP

O aposentado pode ser nomeado para cargo efetivo, devendo, porém, ao tomar posse, renunciar à aposentadoria, sob pena de se considerar nula, com as consequências do art. 193, parágrafo único, da L. 1.711/52.

## Orientação Normativa nº 202

### Aposentadoria

O aposentado pode ser nomeado para cargo efetivo, mas, ao tomar posse, deverá renunciar à aposentadoria, sob pena de ser aplicado o disposto no artigo 212, II, do Estatuto dos Funcionários. (Parecer nº 278/81, no Proc. nº 30.386/80).

YDOSERVADORES

Proc. n° 30-398/80).

II, go establecida das autoridades (Resolução n° 218/81, no  
gabinete, sob base de sete bairros, dando razão ao critério  
seleção, que, se fizer parte da rede de saneamento básico, deve ser  
o subsequentes bairros da rede de saneamento básico criado

ORDEM DE SERVIÇO n° 205

O aposentado pode ser nomeado para cargo inacumulável, devendo, porém, ao tomar posse, renunciar à aposentadoria, sob pena de se caracterizar à má-fé, com as consequências do art. 193, parag. único, da L. 1.711/52.

PARECER Nº 278 /81

O Departamento do Pessoal do Ministério da Justiça submete a nosso exame o requerimento de Rogério Nunes, que, em virtude de se haver investido no cargo vitalício de Conselheiro do egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, solicita sejam sustados os efeitos de sua aposentadoria no cargo de Delegado de Polícia Federal.

2. Como bem diz o parecer de fls. 37/42, a situação descrita configura acumulação ilícita, vez que não enquadraável na casuística do art. 99, § 4º, da Constituição, cumprindo, pois, não apenas sustarem-se os efeitos, naturalmente financeiros, do ato de aposentação, como equivocadamente pleiteia o interessado, mas desconstituir-se aquele ato, a partir da data em que ocorreu a posse no cargo de Conselheiro.

3. Lembra o parecer mencionado que o art. 212, II, do EFPCU estabelece dever ser cassada a aposentadoria se ficar provado que o inativo aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

4. Uma vez, porém, que a cassação da aposentadoria constitui sanção disciplinar, necessariamente precedida de inquérito administrativo, afigura-se-me que, na espécie, ante a evidente boa-fé, o Senhor Conselheiro deva ser orientado no sentido de renunciar à aposentadoria no cargo de Delegado de Polícia Federal (cfr.

Proc. nº 30.386/80/fls/02.

Formulação DASP nº 275 e Ofício - parecer nº 211, da douta Consultoria -Geral da República, este no D.O. de 13.12.62).

Brasília, em 31 de março,

de 1981.

*Alcindo Noleto*

Alcindo Noleto Rodrigues  
Chefe da UNIPLAN

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 31 de março

de 1981.

*W.T.M.*

Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo. Restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Justiça.

Brasília, em 01 de abril

de 1981.

*H.A.B.*  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil-DASP

PR/DASP/SEPEC/COLEPE/UNIPLAN/AR  
team.



## Orientação Normativa nº 203

### Aposentadoria

A Lei nº 6.701/79, que estendeu o âmbito de incidência do artigo 184 do E.F., beneficia os que, antes de sua vigência, se aposentaram com menos de 35 anos de serviço, voluntariamente, e com proventos integrais, observando-se, conforme o caso, o disposto no artigo 102, § 2º, da Constituição. (Parecer nº 287/81, no Processo nº 23.474/80).



Orientação Normativa N° 203

Assunto: Aplicação do Art. 184 da Lei nº....  
1.711/52 a Procurador da Fazenda Nacional aposentado, voluntariamente, com 30 (trinta) anos de serviço.  
Possibilidade.

PARECER N°287 /81

Trata-se de processo proveniente do Ministério da Fazenda, no qual solicita-se esclarecimentos a respeito da possibilidade de aplicação dos benefícios do artigo 184 da Lei nº 1.711/52 a Carlos Teixeira Torres, Procurador da Fazenda Nacional, aposentado voluntariamente, em 16.09.1969, com 30 (trinta) anos de serviço.

2. A Lei nº 6.701, de 24.10.1979, a qual dispõe sobre o direito às vantagens do artigo 184 da Lei nº 1.711/52, em seu artigo 1º dispõe:

"Art. 1º - As vantagens previstas no artigo 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, são devidas ao funcionário que se aposentar com o tempo de serviço fixado em lei para aposentadoria voluntária com proventos integrais e, em caso nenhum, ensejarão proventos de inatividade que excedam remuneração percebida no serviço ativo pelo exercício de cargo ou função correspondente àquele em que se aposentou". (Grifamos).

3. Ademais, com referência à aplicação da citada Lei ao aposentado, com vistas à concessão das vantagens do artigo 184 da Lei nº 1.711/52, a Consultoria-Geral da República firmou entendimento através do Parecer N-36, datado de 30.05.1980, publicado no D.O.U. de 10.06.1980, cuja ementa transcrevemos in extenso:

"Ementa: As vantagens, previstas no art. 184, da Lei nº 1.711/52, são devidas inclusive aos servidores que se aposentaram antes da Lei nº 6.701, de 24.10.1979, mas seu benefício inicia-se com sua vigência e desde que já contassem o tempo de serviço

AMM

fixado em lei, para aposentadoria voluntária; não podem, os proventos, exceder a remuneração que foi devida, no serviço ativo, ao exercício de cargo ou função correspondente".

4. Ora, pelo visto o interessado inativou-se voluntariamente, após completar o tempo de serviço fixado em lei para se proceder à aposentadoria, com proventos integrais, conferidos aos ocupantes de cargo de Procurador da Fazenda Nacional.

5. Em assim sendo, concluímos, frente ao entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (Processo nº.... TC-023.858/80 - D.O.U. 17.09.80), que ao interessado assiste os benefícios do artigo 184 da Lei nº 1.711/52, vez que se aposentou com tempo de serviço fixado em Lei, entretanto, há de ser observado o limite estabelecido pelo § 2º do art. 102 da atual Constituição Federal.

A consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.  
Brasília, em 1º de abril

de 1981.

*MRodrigues*  
Neusa Martins Rodrigues  
Assistente Jurídico

De acordo. A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 1º de abril

de 1981.

*WTelesMacedo*  
Wilson Teles de Macedo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo. Com estes esclarecimentos, restitua-se o presente processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Brasília, em 02 de

abril

de 1981.

*HABraga*  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil-DASP



## Orientação Normativa nº 204

### Ascensão Funcional

Não há possibilidade de o servidor de um órgão ou autarquia concorrer à ascensão funcional em outro órgão ou autarquia, embora pertencente a um mesmo Sistema. (Parecer nº 695/81, no Processo nº 12.627/81).



Assunto: Ascensão Funcional de Servidores de Autarquias vinculadas ao MPAS.

PARECER Nº 695/81

Face ao fato de o INPS, IAPAS e INAMPS serem autarquias vinculadas ao MPAS, indaga-se, no presente processo, a respeito da possibilidade de os servidores de tais entidades poderem concorrer, indistintamente, à Ascensão Funcional, prevista para todas as categorias existentes nesses órgãos, invocando, para tanto, a aplicação das Instruções Normativas nºs 87, 93 e 95, de 1978.

2. Ocorre que as mencionadas Instruções foram revogadas pelo Decreto nº 85.645, de 20/01/1981, o qual regulamentou o instituto da ascensão funcional a que se refere a Lei nº 5.645, de 10/12/1970.

3. Com referência ao assunto em pauta, o citado dispositivo legal estatui em seus artigos 2º e 8º o seguinte:

"Art. 2º - A ascensão funcional consiste na elevação do servidor da categoria funcional a que pertence, para categoria funcional do mesmo ou de outro Grupo dentro do mesmo Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou autarquia federal."

"Art. 8º - Não haverá ascensão funcional:

a) para quadro ou tabela permanente de Órgão ou entidade diversa daquela a que pertença o servidor;

b) às classes intermediária e final a que sejam inerentes atividades de nível superior, para cujo exercício se exija experiência na área;

c) à Carreira de Diplomata, do Grupo-Diplomacia;

d) às Categorias dos Grupos: Pesquisa Científica e Tecnológica, Magistério e Segurança e Informações;

e) às Categorias de: Procurador da Fazenda Nacional, Procurador e Advogado de Ofício do Tribunal Marítimo;

f) às Categorias dos Grupos: Polícia Federal e Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo."

4. Ora, pelo visto a partir do momento em que essas autarquias passaram a ter quadro ou tabela permanente cessou o direito de seus servidores concorrerem, indistintamente, à ascensão funcional das várias categorias funcionais nelas existentes, vez que passaram a constituir entidades diversas, com quadros próprios, formados por categorias e grupos específicos.

5. Assim, de conformidade com o Decreto nº 85.645/81 e a IN/119/81 (D.O.U. de 06/02/81), o servidor integrante de quadro ou tabela permanente de Ministério, Órgão Autônomo ou Autarquia Federal, possuidores de quadro e tabela próprios, não poderá concorrer à Ascensão Funcional às Categorias Funcionais em outra entidade que não seja a da sua lotação efetiva, ainda que integrada ao mesmo // Sistema (SINPAS).

6. De acordo com o artigo 11 da Portaria MPAS nº 1.124, de 23/06/78 (estrutura básica do IAPAS), a Procuradoria Geral dessa Autarquia tem também como finalidade representar o INAMPS e o INPS, perante os órgãos do Poder Judiciário e de jurisdição administrativa, o que não deveria acontecer, vez que são entidades diversas.

7. Todavia, no que se refere aos servidores que desejam concorrer à Ascensão Funcional para Procurador Autárquico, seria caso de desenvolverem-se estudos no sentido de se examinar a conveniência da criação da Categoria Funcional de Procurador no INAMPS e no INPS, já que são pessoas jurídicas distintas.

8. Demais disso, não seria conveniente admitir-se que servidores de uma entidade concorressem à ascensão funcional em outra, pois ter-se-ia que facultar aos servidores em geral tal possibilidade, quando no órgão a que pertencessem existisse a categoria para a qual desejasse e pudesse competir, o que, conforme já foi dito, viria contrariar o conteúdo no Decreto nº 85.645/81 (art. 8º, letra a).

MMR

A consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 15 de julho de 1981.

*MMR*  
Neusa Martins Rodrigues  
Assistente Jurídico

De acordo.

A consideração superior.

Brasília, em 16 de julho de 1981.

*W.T.M.*  
Wilson Teles de Macêdo

Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Submeto o parecer à consideração do Senhor Diretor Geral, com aviso a respeito do assunto.

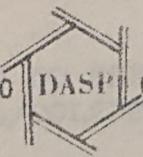
Brasília, em 11 de julho de 1981.

*N.M.A.*  
Newton Mendes de Aragão

Coordenador da COCL.RCE

Subdeleg. Portaria nº 752, de 10/06/81





Orientação Normativa nº 205

## Auxílio para Moradia

Para os fins de percepção do auxílio para moradia, nos termos do artigo 3º de Decreto nº 75.817/75, é irrelevante que a mudança de sede se tenha dado à pedido ou ex officio. (Parecer nº 669/81, no Processo nº 21.011/80).



DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROCESSO N° 21.011/80

Orientação Normativa nº 205

PARECER N° 669 /81

JACKSON GUEDES FERREIRA, Fiscal de Tributos Federais, requer o pagamento do Auxílio para Moradia a que se julga com direito, a partir de 23/2/78, tendo em vista a sua remoção da cidade de Cuiabá-MT, para a SRRF, 1<sup>a</sup> Região Fiscal, se diada nesta Capital.

2. O artigo 3º do Decreto nº 75.817, de 08/06/75, tem esta redação:

"Art. 3º Constituem requisitos para a concessão do Auxílio para Moradia:

I - ter sido o funcionário mandado servir fora da sede originária de serviço, em virtude de designação expressa da autoridade competente;

II - não ocupar, na nova sede de serviço, próprio nacional."

3. Na Portaria nº 285, de 09/08/73, da Superintendência Regional da Receita Federal da 1<sup>a</sup> Região, consta a expressão, a pedido (grifou-se), designativa da forma pela qual foi processada a remoção.

4. Ao ver deste Departamento, o fato de a remoção ter-se concretizado a pedido, não impede o deferimento da medida almejada, pelas razões que se enumera:

I - vez que o legislador, apenas, condiciona que o servidor tenha sido mandado servir fora da sede originária de serviço, não distinguindo, expressamente, essa ou aquela forma pela qual deveria ocorrer a remoção, não cabendo, por isso, ao intérprete, baseado em princípio ele mentar de direito, fazer tal distinção;

II - além do mais, AD ARGUMENTANDUM TANTUM, nos casos que tais impossível seria argumentar-se com a ausênci a de interesse da Administração, haja vista o ato, por

qualquer de suas formas, na essência, ser de inteira discri-  
cionariedade sua, perfazendo-se, ou não, no campo de sua  
exclusiva conveniência, visto não constituir direito do  
servidor. Daí, a impossibilidade de sua realização sem sua  
aquiescência; e

III - não é ocioso ressaltar que o último requisito, referindo-se a próprio nacional, além de completar as condições de concessão, induz a preferência por esses, onde existam.

Ao Senhor Coordenador da COLEPE,

Brasília, em

(27) *W.M.T.*

de 1981.

*W.M.T.*  
Irio da Silva  
Chefe da UNICON

De acordo.

À consideração superior.

Brasília, em de

de 1981.

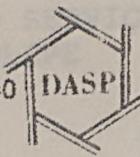
Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restituo o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Brasília, em 09 de julho de 1981.

*Newton Mendes de Aragão*  
Newton Mendes de Aragão  
Coordenador da COCLARCE  
Subdeleg. Portaria nº  
752, de 10/06/81



Orientação Normativa nº 206

### 13º Salário

O ocupante de emprego permanente que seja dispensado de função de confiança antes do mês de dezembro terá a gratificação de natal calculada apenas sobre a remuneração devida em dezembro por aquele emprego permanente. (Parecer nº 316/81, no Processo nº 997/81).



Orientação Normativa nº 206

D.O de 23/04/81

EMENTA: Servidor dispensado da função de confiança antes do mês de dezembro não receberá a gratificação de Natal com percentuais correspondentes ao DAI ou DAS exercidos, salvo nas hipóteses de inexistência de vínculo em precatório e como dispõe o artigo 3º da Lei nº 4.090/62.

PARECER N° 316 /81.

O Departamento do Pessoal do Ministério da Previdência e Assistência Social encaminha a esta Secretaria de Pessoal Civil a consulta que, adiante, transcrevemos:

"Tendo em vista as conclusões do Parecer nº 737/80, dessa Secretaria, publicado no Diário Oficial de 12/11/80, solicito esclarecer se ainda prevalece a orientação contida no manual de "Administração de Pessoal - CLT", encaminhado pelo Ofício-Circular DASP - 16, de 04/09/75, segundo o qual o empregado dispensado de cargo (sic) de confiança (DAS ou DAI) faz jus à inclusão da retribuição correspondente no cálculo do 13º salário, proporcionalmente ao período de exercício no ano, caso não esteja mais fazendo jus à sua percepção no mês de dezembro."

2. Ao ensejo, vale relembrar a orientação contida no mencionado Manual de Administração de Pessoal-CLT, que assim recomendou, precisamente em fls. 45 e 45-verso:

"1-2 - 13º salário

- Proporcional a tantos 1/12 (um doze)

AM

avos) quantos sejam os meses completos trabalhados no ano da ocorrência da rescisão contratual, computando-se, como mês completo, as frações iguais ou superiores a 15 dias, incluindo-se o período de Aviso Prévio, mesmo indexado, para efeito de contagem de tempo de serviço."

3. Outrossim, o artigo 1º e parágrafo 1º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que instituiu a gratificação de Natal para os trabalhadores, determinou, in verbis:

"Art. 1º. No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente" (grifado).

4. Nestas condições e por evidente que a citada orientação não tendo qualquer semelhança com as hipóteses levantadas no já mencionado Parecer nº 737/80, continua em plena vigência, pois corre de disposição expressa pela própria Lei nº. 4.090/62, referida, que, pelo seu artigo 3º determina, verbis:

"Art. 3º. Ocorrendo rescisão sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º desta lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão."

5. Verifica-se, pois, claramente, que, enquanto a orientação contida no mencionado Manual é expressamente destinada a hipótese do empregado que é despedido, sem justa causa, os procedimentos recomendados no Parecer nº 737/80, citado, referem-se, somente, aos empregados em exercício, ficando esclarecido que, quanto a estes, mesmo que tenham exercido função de confiança durante qualquer período do ano e, no mês de dezembro, não mais estejam no exercício da mesma, não haverá qualquer pagamento correspondente a percen

03.

tuais, pois, caso contrário, será uma clara infringência ao que determina o parágrafo 1º do artigo 1º da mencionada Lei nº 4.090/62.

6. Entretanto, por outro lado, a orientação constante do mesmo Manual, em fls. 37 a 39 (Edição 1976) intitulada "Valor e procedimentos", (item 9), que determina o cômputo das parcelas relativas ao DAS ou DAI na base de 1/12 avos por mês percebidas pelo servidor, embora este não esteja mais fazendo jus à sua percepção por ocasião do pagamento do 13º salário, como indaga o Departamento do Pessoal do Ministério da Previdência e Assistência Social, cumpre esclarecer que este entendimento está superado por novas e sucessivas orientações deste Departamento, a exemplo da constante do Parecer nº 737/80, referido, que contrariam o procedimento que era adotado em 1976 e, portanto, que não mais prevalece.

7. Pelo encaminhamento do presente processo ao Departamento do Pessoal do Ministério da Previdência e Assistência Social.

À superior consideração.

Brasília, em 10 de Abril de 1981.

De acordo.

~~ALZIRO RIBEIRO  
ASSESSOR SEPEC~~

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Ci  
0

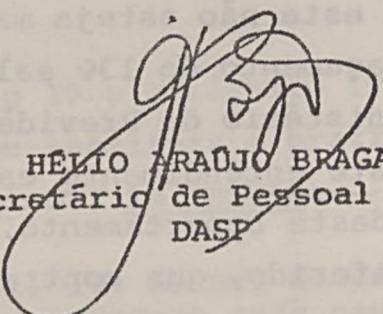
Brasília, em 10 de outubro de 1981.

*Wilson Teles de Macêdo*  
WILSON TELES DE MACÊDO  
Coordenador de Legislação de Pessoal

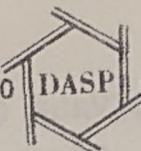
De acordo.

Com os esclarecimentos prestados por esta Secretaria de Pessoal Civil, encaminhe-se o presente processo ao Departamento do Pessoal do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Brasília, em 13º de abril de 1981.

  
HÉLIO ARAÚJO BRAGA  
Secretário de Pessoal Civil  
DASP

CV  
SEPEC//AR  
///l.s.f.



DASP

## Orientação Normativa nº 207

### Concurso

O artigo 437, in fine, do Código de Processo Penal não se aplica aos concursos públicos endereçados ao ingresso de pessoal no Serviço Público. (Parecer 742/81, no Processo nº 12.775/81).



SERVICO PÚBLICO FEDERAL  
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROCESSO N° 12.775/81

\* Orientação Normativa nº 207  
D.O de 03/08/81

O Art. 437, in fine, do Código de Processo Penal não se aplica aos concursos públicos endereçados ao ingresso de pessoal no Serviço Público.

PARECER N° 742/81

A CODERSEL/DASP pede orientação sobre como proceder em relação ao requerimento de Walter Martins Pereira, que, fazendo prova de haver servido, efetivamente, como jurado, na 12<sup>a</sup> sessão ordinária de 1979 de um dos Tribunais do Júri do Rio de Janeiro-RJ, pleiteia os benefícios do art. 437 do Código de Processo Penal, para fins de desempate na classificação da 1<sup>a</sup> etapa dos recentes concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Fiscal de Tributos Federais e de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, nos quais obteve, respectivamente, o 2822º e o 877º lugares, mas se acha com direito aos 2806º e 868º lugares.

2. Reza o mencionado dispositivo do CPP:

"Art. 437. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas." (grifei)

3. Informa o órgão consultante que o interessado obteve, em razão dos critérios de desempate especificados nos Editais dos concursos, a última colocação entre os quatro candidatos com o total de 70 pontos no concurso para Fiscal de Tributos Federais e a última colocação entre os dez candidatos que, no concurso para Fiscal de Contribuições Previdenciárias, obtiveram o total individual de 323 pontos.

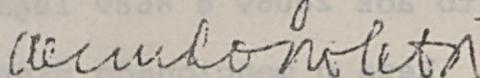
*Liliane*

4. Isto posto, sou de parecer que o interessado não tem direito ao que vinda, notadamente porque o preceito legal invoca do, em visto de sua natureza privilegiadora, demanda interpretação estrita e, assim, a expressão "concorrências públicas", nele inserta, há que ser entendida como soa, isto é, como modalidade de licitação, hoje dita, simplesmente, concorrência, e que é a mesma que enseja a prática do crime contra a Administração tipificado no art. 326 do Código Penal Brasileiro.

5. Muito embora exista, hoje, outra modalidade de licitação que se denomina "concurso", nada tem ela a ver com o concurso público de provas ou de provas e títulos, que a Constituição e a lei ordinária exigem para o ingresso de servidores no Serviço Público.

6. Acresce que a lei do concurso, como, por sinal, também da licitação, é o edital - e um dos princípios cardiais de ambos é o da igualdade entre os concorrentes ou entre os licitantes, de modo que, na hipótese, que não admito, de aplicabilidade do art. 437 do CPP à espécie, deveriam ser beneficiados todos os candidatos que já funcionaram efetivamente como jurados e não, apenas, os que, sem manifestar tempestiva discordância dos critérios de desempate oportunamente publicados, deixou para reclamar, de surpresa, seu pretenso direito à precedência.

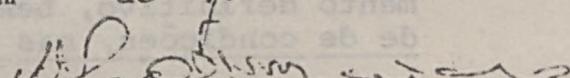
Brasília, em 22 de julho de 1981.



Alcindo Noleto Rodrigues  
Chefe da Unidade de Planejamento

De acordo. A consideração superior.

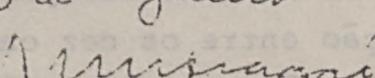
Brasília, em de julho de 1981.



Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo. Restitua-se o processo à CODERSEL.

Brasília, em 23 de julho de 1981.



Newton Mendes de Aragão  
Coordenador da CODERSEL

Subdeleg. Portaria nº 752, de 10/06/81



Orientação Normativa nº 208

Concurso

Os ocupantes de cargo ou função de confiança que não sejam titulares de cargo efetivo nem de emprego permanente não estão dispensados do limite máximo de idade para fins de inscrição em concurso. (Parecer nº 351/81, no Processo nº 3.152/81).



D.O de 29/04/81

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CÍVIL/COLEPE  
PROCESSO N° 3.152/81.

Ementa: Ocupantes de FAS ou de cargos ou funções DAS, não titulares de cargo efetivo ou emprego permanente, estão sujeitos ao limite de idade fixado na Lei nº 6.334/76.

PARECER N° 351 /81.

Trata o presente processo de consulta do Senhor Coordenador de Recrutamento e Seleção da ESAF, quanto ao limite de idade para inscrição de candidato a concurso público, instituído pela Lei nº 6.334/76.

2. Com efeito, indaga-se sobre a posição, no caso vertente, dos ocupantes de cargos ou funções de DAS ou FAS, que nessa qualidade prestam serviços a Órgãos da Administração Federal direta ou autárquica, bem como dos aposentados e ex-ocupantes de cargo ou emprego permanente.

3. A consulta limita-se a dirimir dúvidas quanto ao que dispõe o item 2.3 "b" do Edital DASP/ESAF/MF/N° 3, de 20/01/81, que tem a seguinte redação:

"Ter idade máxima de 35 anos, até a data da abertura das inscrições. O ocupante de cargo ou emprego permanente da Administração Federal direta ou autárquica fica dispensado desse limite de idade (Dec. 79.758/77 art. 4º)"; (Grifei).

4. Constando no Edital, não há como proceder de forma diversa, pois temos de considerar que, certamente, inúmeros candidatos deixaram de inscrever-se por não serem ocupantes de cargo ou emprego permanente.

5. Entendo, também, que na hipótese de concurso público, divulgado o Edital que estabelece condições, não é possível, a partir de então, em princípio, qualquer alteração, pois viria a ferir o princípio de isonomia o que causaria prejuízo àqueles que deixaram de inscrever-se, em virtude da exigência constante no Edital.

6. Resta observar, que a exigência está plenamente de

DASP/SEPEC/COLEPE/2.  
PROCESSO N° 3.152/81.

acordo com a Lei nº 6.334/76 e com o art. 4º do Decreto nº ...  
79.758/77, como muito bem observou o Senhor Diretor-Geral do Departamento do Pessoal do Ministério da Fazenda, no Parecer de 12 de março de 1981, que, aliás, entendemos estar perfeitamente enquadrado aos termos da legislação em vigor.

A consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 23 de abril de 1981.

*Lucas Resende Rocha*  
Lucas Resende Rocha

Assistente Jurídico.

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 23 de abril de 1981.

*Wilson Teles de Oliveira*  
Wilson Teles de Oliveira  
Coordenador de Legislação de Pessoal

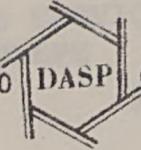
De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o presente processo ao Coordenador de Recrutamento e Seleção da ESSAF.

Brasília, em 23 de abril de 1981.

*Hélio Araújo Braga*  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil-DASP.

COLEPE/LRR  
/mvg



DASP

## Orientação Normativa nº 209

### Contribuições Previdenciárias

A requisição de servidor local para exercer cargo em comissão na Administração Federal, ainda que sem ônus para o órgão de origem, não obriga a entidade requisitante a recolher contribuições à instituição previdenciária estadual ou municipal. (Parecer nº 849/81, no Processo nº 12.984/81).



EMENTA: Servidora estadual requisitada pelo Governo Federal. Contribuições devidas à instituição previdenciária a que estava filiada no seu Estado.

PARECER Nº 849 /81.

Este processo, que veio a esta Secretaria de Pessoal Civil por encaminhamento feito pelo Departamento do Pessoal do Ministério da Saúde, trata de comunicação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais ao mencionado Departamento, sobre o débito relativo às contribuições mensais da servidora estadual Diana Stael Barros Moreira, que está no exercício do cargo de Diretora da Divisão de Administração da CORCENTRO, DAS-101.1, daquele Ministério, sem ônus para o Estado, conforme requisição constante do Aviso nº 176, de 6 de junho de 1978, do Mínistro da Saúde e a respectiva comunicação de atendimento, no Ofício nº 1978, de 22 de agosto de 1978, do Governador do Estado de Minas Gerais (cópia de fls. 8 e 9 do presente).

2. O Departamento do Pessoal do M.S., em apreciação sumária (fls. 2), considerou que o assunto deveria ser levado ao conhecimento da interessada, Diana Stael Barros Moreira, para adotar as providências pertinentes junto àquela Entidade de Previdência, se assim o entendesse, em vista da determinação contida no artigo 10 da Lei (estadual) nº 2.803, de 11 de janeiro de 1963, verbis:

"Art. 10. É permitido ao contribuinte que deixar o cargo, a função ou o serviço, manter o benefício instituído, recolhendo, mensalmente até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte, diretamente ao Instituto, sua contribuição, acrescida da que correspondia à entidade em que trabalhava" (grifamos).

3. A servidora interessada, ao receber o presente processo que para ciência lhe foi encaminhado, insurgiu-se contra a orientação dada ao assunto, por entender que o mesmo não lhe diz respeito diretamente, porque, entende, deve ser feito um estudo

M.

mais aprofundado da questão, a fim de que se busque a sua solução, que, como diz, é "um problema entre Entidades empregadoras na cessão de um funcionário e não um problema entre empregado e empregador, como sugere os despacho acima citados. Se o Estado de Minas Gerais entra com uma contra-partida de 50% na contribuição para o IPSEMG, e se o Ministério deve assumir esta parte ou não, quando requisita um funcionário, é uma solução que deve partir dos Órgãos entre si e não entre o servidor e o Órgão" (sic).

4. Outrossim, ainda protestando, a interessada diz que vem sofrendo descontos para a previdência social e, supõe, tais descontos vêm sendo recolhidos, regularmente, aos cofres do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

5. No exame da questão, verificamos, de início, que o artigo 10 (transcrito) da mencionada Lei nº 2.803/63, permite à interessada que, na situação em que se encontra, exercendo um cargo de Direção e Assessoramento Superior (DAS) da área federal, afastada, portanto, do seu cargo efetivo da esfera estadual, recolha duas parcelas de 5% (cinco por cento), relativas à parte da sua própria contribuição e a do seu empregador, no caso o Estado de Minas Gerais.

6. A servidora está vinculada, após requisitada, ao regime administrativo da área federal e sofre os descontos para o INPS, obrigatoriamente. Em decorrência dessa contribuição, em caso de sua morte, a pensão e o pecúlio serão calculados pelo valor dos seus vencimentos, tomando-se por base o último pagamento recebido. Se ficar doente, poderá receber a assistência médica do INAMPS, nesta Capital.

7. Os descontos procedidos em seus vencimentos para o INPS não serão repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais. Somente a ingenuidade de alguém, leigo no assunto, poderia supor o contrário.

8. As contribuições para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais geram, para os seus contribuintes, as vantagens discriminadas na referida Lei nº 2.803,

AM.

de 1963, com as modificações introduzidas pela Lei nº 7.286, de 3 de julho de 1978. A servidora, no caso em exame, é a única interessada em valer-se dessas vantagens e só ela pode decidir se deve ou não proceder como indica o artigo 10 da citada Lei nº 2.803/63.

Com inteira razão, pois, o Departamento do Pessoal do Ministério da Saúde, pois não lhe cabe, realmente, tomar conhecimento do assunto, que é, afinal, do exclusivo interesse das partes (servidora e Instituto).

Este é o nosso parecer e o submetemos à consideração superior.

Brasília, em

27 de

agosto

de 1981.

ALZIRO RIBEIRO  
Assessor SEPEC

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal

Civil.

Brasília, em

28 de agosto

de 1981.

WILSON TELES DE MACÊDO  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

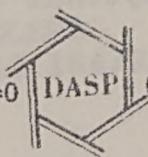
Com os esclarecimentos prestados por esta Secretaria de Pessoal Civil no Parecer anexo, restitua-se o presente processo ao Departamento do Pessoal do Ministério da Saúde.

Brasília, em 28 de 8

de 1981.

NEWTON MENDES DE ARAGÃO  
Secretário de Pessoal Civil  
DASP





## Orientação Normativa nº 210

### Estágio

Não é permitido a servidor público federal submetido a carga semanal de 40 horas de trabalho submeter-se a estágio, como estudante, na forma do Decreto 75.778/75 e da Instrução Normativa DASP nº 52/76. (Parecer nº 739/81, nos Processos nos 14.395/81 e 15.164/81).



Orientação Normativa nº 210PARECER Nº 739 /81.

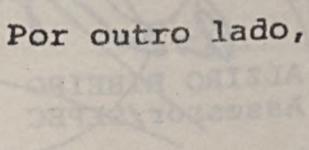
Este processo e o seu apenso tratam de expedientes elaborados pelo Conselho Nacional do Petróleo, sobre a conveniência de ser permitido o estágio de estudante que lhe foi encaminhada para esse fim, pelo CEUB, em virtude de convênio existente, considerando que a mesma é, também, servidora contratada pela legislação trabalhista, como ocupante de emprego de Agente Administrativo da Tabela Permanente do Ministério da Indústria e do Comércio.

2. O estágio de estudantes que estejam cursando estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante de grau foi estabelecido pelo Decreto nº 75.778, de 26 de maio de 1975, e disciplinado pela Instrução Normativa nº 52, de 31 de março de 1976, deste Departamento, permitindo que, através de convênios estabelecidos, aqueles que estejam, comprovadamente, freqüentando um dos dois últimos períodos dos respectivos cursos; possam estagiar em unidades organizacionais dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, etc., com a finalidade de propiciar aos mesmos a complementação educacional e a prática profissional para o exercício de suas atividades.

3. No caso em exame, verificamos que uma servidora da Tabela Permanente de empregos do Ministério da Indústria e do Comércio está cumprindo o mencionado estágio no Conselho Nacional do Petróleo, coincidindo as horas desse estágio com o seu horário de trabalho naquele Ministério.

4. Como estagiária, a estudante está obrigada a cumprir vinte (20) horas semanais, distribuídas pelos dias úteis da semana e dentro do horário regulamentar de funcionamento da repartição, sem prejuízo de suas atividades discentes, como determina aquela Instrução Normativa.

5. Por outro lado, no Ministério da Indústria e do Co



mércio, a mesma estudante, como detentora do emprego de Agente Administrativo, está sujeita ao cumprimento de oito horas diárias de trabalho em horário coincidente com o expediente adotado pelo Conselho Nacional do Petróleo, fato que, por si, já impossibilita o estágio pretendido.

6. Além da oposição vista na incompatibilidade de horários, não podemos deixar de observar que, mesmo admitida outra situação compatível, em outra unidade organizacional, somados o tempo legal de expediente de trabalho no MIC, mais o tempo diário de estágio e mais a carga horária de estudos no CEUB, acrescida da movimentação da interessada para os respectivos locais de trabalho, aperfeiçoamento e estudos, pouco tempo lhe restaria para refeições e repouso.

7. O que está acontecendo, aliás, é que a servidora do Ministério da Indústria e do Comércio está desviando de sua carga horária normal de trabalho, que é de quarenta (40) horas semanais, o tempo dedicado ao estágio no Conselho Nacional do Petróleo, isto é, vinte (20) horas semanais, o que não é permitível, como já foi comentado no Parecer emitido por esta Secretaria de Pessoal Civil, no Processo nº 6.034/77, datado de 18 de abril de 1977 e que, por cópia, juntamos ao presente.

8. Nestas condições, não deve o Conselho Nacional do Petróleo permitir o estágio pretendido, como não deve, também, o MIC, consentir que a sua servidora sujeita a uma carga horária de trabalho de quarenta (40) horas semanais, a cumpra pela metade.

9. Finalmente, damos como prejudicadas as indagações do Conselho Nacional do Petróleo, sobre as questões de remuneração do estágio e do descumprimento da carga horária da servidora do Ministério da Indústria e do Comércio.

10. À superior consideração, propondo a restituição do processo ao Órgão interessado (CNP), através do Departamento do Pessoal do Ministério das Minas e Energia.

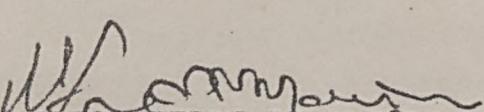
Brasília, em 24 de

*Julho*  
de 1981  
ALZIRO RIBEIRO  
Assessor /SEPEC

De acordo.

A consideração superior.

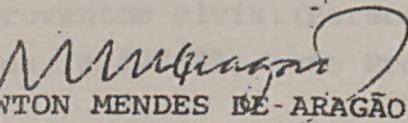
Brasília, em de *julho* de 1981

  
WILSON TELES DE MACÊDO  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Com os esclarecimentos prestados por esta Secretaria de Pessoal Civil, encaminhe-se o presente processo ao Departamento do Pessoal do Ministério das Minas e Energia.

Brasília, em 27 de *julho* de 1981

  
NEWTON MENDES DE ARAGÃO  
Coordenador da COCLARCE  
Subdeleg. Port. 752/81.





## Orientação Normativa nº 211

### Ex-combatente

A opção do ex-combatente pela reforma não implica cancelamento de sua aposentadoria, mas, apenas, a suspensão do pagamento dos proventos civis. (Parecer nºs CJ 36/80, da Consultoria Jurídica, e 427/81, no Processo nº 9.004/81).



- Pensão Especial.

- Descabido novo ato formal para redefinir a situação do servidor, ativo ou inativo, optante pelos benefícios das Leis nºs 2.579/55 e 4.242/63, art. 30, quando entendido subsistente o seu status funcional, incólume em sua essência e fundamentação.

- Competência da autoridade ordenadara da despesa, para declarar, no título de investidura ou nos autos do processo de aposentadoria, que ficam legalmente suspensos os efeitos pecuniários e, no caso dos servidores em atividade, o desempenho das atribuições até que os interessados retratem sua opção.

- Necessidade de cientificar o setor competente para os efeitos de exclusão ou reinclusão na folha de pagamento.

- Possibilidade de conversão, em aposentadoria, do pedido de exoneração, decorrente de opção da espécie, se o interessado, assim, o desejar.

PARECER CJ N° 36/80

Reportando-se à existência, no Departamento de Pessoal da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública -

APROVO  
Brasília, em 5/11/80  
José Carlos Escrivá Freire  
Diretor-Geral do DASP

MAUÍ

SUCAM, de processos contendo Termo de Opção pela pensão militar, apresentada de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, por servidores do aludido órgão autônomo do Ministério da Saúde, que se encontram em atividade, o Diretor-Geral daquele Departamento pede à Secretaria de Pessoal Civil (SEPEC) do DASP para ser esclarecido quanto ao ato formal que determinará o desligamento do servidor da SUCAM e qual a autoridade competente para expedi-lo.

2. Declara o órgão consultante que a dúvida decorre da colocação do problema através do Parecer L-117, de 24/09/76, da Consultoria Geral da República, segundo o qual o servidor optante não perde o vínculo de funcionário público, assegurando-se-lhe todos os direitos adquiridos. O referido Parecer examina a legitimidade da opção do ex-combatente, reformado ou aposentado, para perceber o valor da pensão especial de que trata o art. 30 da Lei nº 4.242, de 1965.

3. Indaga, também, no mesmo expediente, aquela autoridade da SUCAM como deverá "proceder no caso do inativo, tendo em vista a recente decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União (D.O. de 20/05/80, pág. 10.015, Seção I - cópia anexa), pela qual não é permitido o ato de cancelamento da aposentadoria, conforme vinha sendo adotado até o momento".

4. Quanto à autoridade competente para baixar o ato formal que, nos casos da espécie, determinará o desligamento do servidor que se encontra em atividade, a Coordenadoria de Legislação de Pessoal (COLEPE) defende que deva ser o Presidente da República, por intermédio de decreto.

5. A respeito dos inativos, em face da orientação da Consultoria Geral da República de que o servidor em causa

não perde o seu status funcional, a COLEPE sugere que:

"ao invés de se adotar, como se vem adotando, nos projetos de decretos a serem encaminhados para apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a terminologia "CANCELAR A APOSENTADORIA", adotar-se-ia "SUSPENDER A APOSENTADORIA". Posição, por sinal, já consagrada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, que ao examinar o Processo nº 014.013/78, em sessão realizada em 20.01.80, entendeu: - "...não cabe o cancelamento efetivo pelo ato de fls. 51, mas apenas a suspensão dos proventos de aposentadoria, enquanto o inativo mantiver a opção pelo benefício da pensão militar."

5. Conquanto de acordo com a orientação da COLEPE, a SEPEC houve por bem solicitar o pronunciamento desta Consultoria Jurídica, tendo em vista a natureza da matéria.

6. É a seguinte a redação do dispositivo da Lei nº 2.576, de 1955, citado na consulta do órgão setorial:

"Art. 3º O amparo concedido por esta Lei não poderá ser cumulado com qualquer outro provento de reforma ou aposentadoria, cabendo, porém, aos beneficiados pelo art. 5º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, o direito de opção."

7. Por sua vez, dispõe a Lei nº 4.242, de 1963, no seu:

"Art. 30. É concedida aos ex-combaten-

tes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não perceberem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960" (o grifo não é do original).

8. Há, como se depreende pelo confronto dos dispositivos transcritos, similitude de condicionantes entre as pensões em causa, em razão de suas comuns origem, natureza e finalidade, não obstante o conceito de invalidez ou incapacida de definitiva para o serviço militar seja diverso do relativo à invalidez ou à incapacidade para o serviço público civil, e embora o art. 3º da Lei nº 2.579, de 1955, fale apenas de prevento e se destine exclusivamente a militares, enquanto o art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, abranja quaisquer servidores e importâncias percebidas dos cofres públicos.

9. Procede pois a indagação da SUCAM. O pronunciamento da Consultoria Geral da República, a respeito da concessão de uma das pensões especiais, necessariamente, se reflete na outra, não só em razão dos inativos, como também em relação aos servidores em atividade. O mesmo acontece no que concerne à invocada manifestação do Egrégio Tribunal de Contas da União, con quanto dirigida obviamente à situação dos inativos. E assim é porque ambas as orientações seguem a mesma linha de raciocínio, ao sustentarem a intangibilidade do status funcional dos servidores beneficiários de pensões da espécie.

1A

10. Entretanto, fora de discussão o mérito do citado entendimento, isto é, entendida subsistente a aposentadoria, incólume em sua essência e fundamentação, prejudicados apenas os seus efeitos financeiros, ao ver desta Consultoria Jurídica merece ser aprimorada a orientação da COLEPE, no que tange, paralelamente, aos seus reflexos nos procedimentos rotineiros, quer dizer, tanto aos relativos à concessão dessas pensões aos inativos, quanto aos servidores em atividade.

11. Com efeito, afigura-se doravante descabido novo ato formal, seja referente à aposentadoria, uma vez que ela não foi afetada, continuando a surtir todos os seus efeitos, exceto, por força de lei, os financeiros, seja para operar a vacância dos cargos ou empregos dos beneficiários em atividade.

12. Assim, não mais se justifica a exoneração ou dispensa dos servidores em atividade, pois, da mesma forma, mantém seu status funcional, e também ex vi legis apenas fica suspensa a respectiva retribuição pecuniária, o que, aliás, os libera do exercício do cargo ou emprego.

13. Em tais circunstâncias basta que a própria autoridade ordenadora da despesa (provavelmente o dirigente do órgão de pessoal) declare, nos autos do respectivo processo de aposentadoria que, enquanto eficaz a opção pelo benefício da pensão militar, o inativo terá suspensos os proventos da aposentadoria, ou apostile, nos títulos de investidura, a suspensão da retribuição pecuniária e, consequentemente do desempenho das respectivas atribuições, por ser vedada a prestação gratuita de serviços.

14. Tal providência, além de recomendável sob

aspecto da simplificação burocrática, é a que mais se ajusta aos entendimentos da Consultoria Geral da República e da Egrégia Corte de Contas, chamados à colação pelo órgão consulente. De fato, descabe, na hipótese, novo ato a nível presidencial, suficiente a declaração, a menor hierarquia, desses únicos e imediatos reflexos restritivos, indicados como decorrência da concessão das mencionadas pensões especiais, do momento em que os mesmos decorrem automaticamente da Lei e não de ato voluntivo de qualquer autoridade administrativa.

15. Em coerência com essa posição, cumpre, data venia, considerar inadequada a simples troca da expressão usual pela sugerida "SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA", pois perduraria o mesmo vício do anterior "cancelamento", uma vez que a suspensão atinge exclusivamente efeitos financeiros e nunca os demais, entendido que perduram, em sua plenitude, os direitos adquiridos pelo interessado em razão de seu status funcional. Inclusive, por isso mesmo, deverão ser restabelecidos, automaticamente, os pagamentos a que fizer jus, tão logo renuncie à pensão especial em exame.

16. Em síntese entendo que a consulta pode ser respondida da seguinte maneira:

- a) mercê do Parecer nº L-117, de 1976, da Consultoria Geral da República, não mais cabe o "desligamento" dos servidores em atividade por motivo de opção pelas pensões especiais de que tratam a Lei nº 2.579, de 1955, e o art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963. Consequentemente, não há que falar-se de ato, nesse sentido, e nem de autoridade competente para

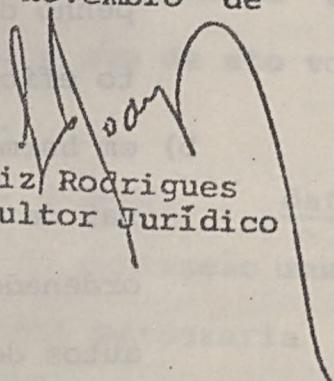
expedi-lo. Nos casos da espécie, incorrendo vacância, bastará que a autoridade ordenadora da despesa apostile no título de investigação do optante que ficará suspenso o pagamento de qualquer retribuição pecuniária, bem como, por ser vedada a prestação gratuita de serviços, liberado o servidor do desempenho de suas atribuições funcionais, enquanto eficaz a citada manifestação de vontade;

- b) em harmonia com a aludida decisão do Tribunal de Contas, doravante basta a autoridade ordenadora da despesa declarar, nos próprios autos do processo de aposentadoria do optante, que ficam suspensos os proventos, até que o inativo venha a desistir da pensão especial;
- c) em qualquer dos casos, deverá ser científica do o órgão competente para as automáticas exclusão ou reinclusão dos optantes em apreço, na folha de pagamento; e
- d) em vez de pedir exoneração ou dispensa, medida desnecessária, poderá o servidor requerer aposentadoria, desde que atendidas as exigências legais, recaindo sua situação, nessa hipótese, na regra geral prevista para os inativos. Tal solução poderá, inclusive, ser adotada em relação aos servidores que já foram desligados em decorrência das opções que fizerem apreço, se eles o desejarem.

17. Este o parecer que submeto à apreciação superior.

É o meu parecer  
S. M. J.

Brasília, 03 de novembro de 1980

  
Luiz Rodrigues  
Consultor Jurídico

CJ/  
/md

A1

EMENTA: Inativo que faz opção pelos proventos da reforma militar. Não cabe o cancelamento da aposentadoria, porém, tão-somente, a suspensão do respectivo pagamento.

PARECER N° 427 /81.

O presente processo, que veio a este Departamento encaminhado pelo Gabinete Civil da Presidência da República para exame e pronunciamento, cogita do cancelamento da aposentadoria do ex-combatente Mario de Campos, que era ocupante de um cargo de Assistente Comercial do antigo Quadro de Pessoal-Parte Permanente do Ministério da Saúde, porque optou pelos proventos da reforma militar, na forma do artigo 3º da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, conforme consta da instrução dos autos.

2. O ex-servidor foi reformado pela Portaria nº 338-DIP-FEB, de 12 de novembro de 1974, publicada no Noticiário do Exército do dia 29, subsequente.

3. Por outro lado, a sua aposentadoria no Ministério da Saúde se deu pela Portaria (coletiva) nº 445, de 14 de outubro de 1974, com base no item III do artigo 176 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 1º da Lei nº 3.906, de 1961.

4. Diante do que foi exposto a considerando a opção feita pelo interessado, o Ministério da Saúde projetou os necessários expedientes visando a ser decretado o cancelamento da aposentadoria que foi efetivada em 14 de outubro de 1974.

5. Entretanto, em sessão realizada no dia 22 de janeiro de 1980, o Tribunal de Contas da União entendeu que, por opção manifestada pelo inativo, não cabe o cancelamento da aposentadoria para ensejar o benefício da pensão militar ou da reforma, porém, tão-somente a suspensão do pagamento dos respectivos proventos, ressalvada

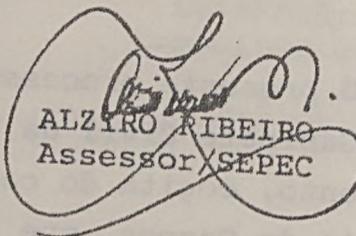
a possibilidade, consequentemente, do mesmo apresentar nova opção pelos proventos da aposentadoria, caso entenda, a qualquer momento.

6. Nestas condições, não há de ser considerada a proposta de assinatura do projeto de decreto apresentado nos presentes autos pelo Ministério da Saúde, cancelando a aposentadoria do inativo Mário Campos.

É o nosso parecer e o submetemos à consideração superior.

Brasília, em 15 de maio

de 1981.

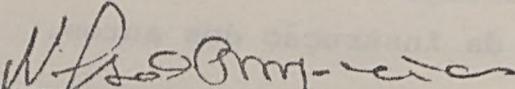
  
ALZIRO RIBEIRO  
Assessor/SEPEC

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 18 de maio

de 1981.

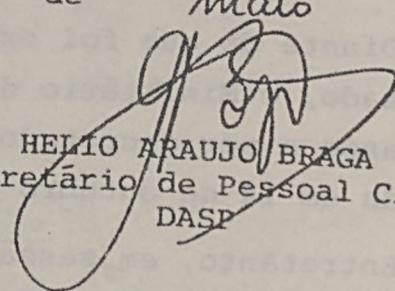
  
WILSON TELES DE MACEDO  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, com projeto de aviso a respeito do caso examinado por esta Secretaria de Pessoal Civil.

Brasília, em 18 de

maio de 1981.

  
HELIO ARAUJO BRAGA  
Secretário de Pessoal Civil  
DASP



Orientação Normativa nº 212

Férias

Não há óbice à complementação das férias go  
zadas por antecipação, se o funcionário, ainda no início do  
ano a que aquelas correspondam, assume a titularidade de  
cargo contemplado com período maior de descanso. (Parecer  
nº 306/81, no Processo nº 7.003/81).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROCESSO N° 7003/81.

Procurador da República. Regime de férias. Hipótese em que deve haver complementação das férias de 30 dias, já gozadas anteriormente ao ingresso no MPF.

PARECER N° 306 /81.

Havendo um Delegado de Polícia Federal entrado em exercício no cargo de Procurador da República em 15.02.80 e como já houvesse gozado, em janeiro, as férias daquele ano (30 dias), pergunta o Senhor Diretor-Geral da Secretaria da Procuradoria - Geral da República se seria caso de se lhe concederem mais 30 dias de férias, relativamente àquele mesmo ano de 1980, uma vez que é de 60 dias a duração das férias anuais devidas aos Membros do MPF.

2. Levando em conta que o interessado fruiu antecipadamente, como lhe era e é permitido, as férias de 1980, sou de parecer que lhe é devida a complementação pretendida, tanto mais que, naquele exercício, foi Procurador da República durante dez meses e meio.

3. Problema só haveria se as férias correspondessem a um período durante todo o qual houvessem sido exercidas as atribuições do cargo anterior.

4. Impertinente a invocação do art. 84, § 2º, do EPPCU, porquanto esse dispositivo pressupõe ingresso no Serviço Público e não a transposição de um cargo público federal para outro.

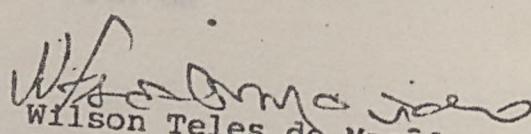
Brasília, em 06 de abril de 1981.

*Acordado*  
Alcindo Noleto Rodrigues  
Chefe da UNIPLAN

DASP/SEPEC/COLEPE/1981. fls.02.  
PROCESSO N° 7003/81.

De acordo.

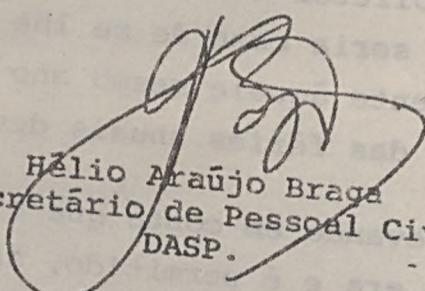
A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.  
Brasília, em 07 de abril  
de 1981.

  
Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal.

De acordo.

Restitua-se o processo ao Órgão de Pessoal da Procuradoria Geral da República.

Brasília, em 07 de abril de 1981.

  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil  
DASP.

PR/DASP/SEPEC/COLEPE/UNIPLAN/AR.  
///F.M.O.....



## Orientação Normativa nº 213

## Gratificação de Dedicação Exclusiva

A gratificação de dedicação exclusiva criada, para o pessoal do Grupo Magistério, pelo artigo 11 do Decreto-lei nº 1.820/80, não é incorporável aos proventos, por falta de autorização legal expressa. (Parecer nº 741/81, no Processo nº 15.146/81).



D.O de 3/8/81

SERVICIO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROCESSO N° 15.146/81

Orientação Normativa nº 213

D.O de 03/08/81

Parágrafo único do art. 11 do Decreto - Lei nº 1.820, de 1980. A Gratificação de Dedicação Exclusiva criada pelo preceito somente se incorporará aos proventos de aposentadoria mediante disposição legal expressa.

PARECER N° 741 /81

O Departamento de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura formula consulta a este Departamento acerca do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

2. Especificamente, a dúvida levantada se prende ao aspecto de saber-se se a Gratificação de Dedicação Exclusiva (art. 11 do D.L. 1820/80) poderá ser incorporada aos proventos da aposentadoria, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado, nos moldes do art. 9º e parágrafos da Lei nº 6.182, de 1974.

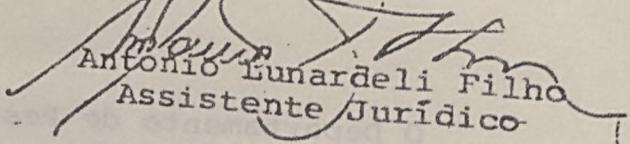
3. A Lei nº 6.182, de 1974, que fixou a retribuição do Grupo-Magistério do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, instituiu o regime de incentivos funcionais como parte integrante da remuneração dos servidores do Grupo, estabelecendo, para que fossem submetidos à carga horária semanal de 40 horas, incentivo específico.

4. O Decreto-lei nº 1.820, de 1980, consoante se verifica do seu art. 11, determinou a absorção dos incentivos funcionais, todos, e instituiu a Gratificação de Dedicação Exclusiva, nos valores estabelecidos no Anexo VI, do mesmo Decreto-lei. Entretanto, silenciou a respeito da possível incorporação da referida Gratificação aos proventos da aposentadoria. Consequentemente, o ponto nuclear da questão, no caso em exame, não é o exato conceito dos incentivos funcionais (já absorvidos), mas a Gratificação de Dedicação Exclusiva nos moldes em que foi instituída, em razão do silêncio mantido pela norma, a respeito da sua incorporação, ou não, aos proventos da aposentadoria.

5. O parágrafo único do art.11 do Decreto-lei 1820, de 1980, merece interpretação estrita e, assim, não deve ser buscadas normas superadas, tampouco se pode desenvolver interpretação extensiva, a fim de ampliar a sua incidência a casos não contemplados com a vantagem, propositadamente.

À consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 24 de XII de 1981.

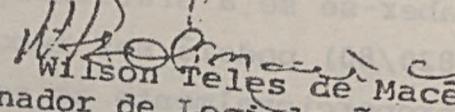
  
Antonio Lunardeli Filho  
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração superior.

Brasília, em 27 de julho

de 1981.

  
Wilson Teles de Macedo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

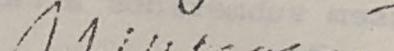
De acordo.

Com este parecer, restituo o processo ao DPA do MEC.

Brasília, em 27 de

julho

de 1981.

  
Newton Mendes de Araújo  
Coordenador da COLEPE  
Subdeleg. Portaria 752, de 10/06/81



## Orientação Normativa nº 214

### Gratificação de Interiorização

O artigo 5º do Decreto-lei nº 1.873/81, que vedava a concessão da gratificação de interiorização a servidores em exercício em Capital de Estado, no DF e em Municípios com população superior a 60.000 habitantes, bem como nas cidades distantes até 50 Km das capitais, não atinge os servidores em exercício nas Capitais e demais cidades dos Territórios Federais. (Parecer nº 724/81, no Processo s/nº).



DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROC. S/Nº (Telex nº 092/81, de 26/06/81-DFA-AP)

S/12

DFA.

Gratificação de interiorização. Beneficiação dos servidores que prestem serviços nas Capitais e cidades dos Territórios.

Orientação Normativa nº 214

D.O de 27/07/81

PARECER Nº 724 /81

No Telex nº 092, de 26/06/81, dirigido a este Departamento, pede a Delegacia Federal de Agricultura, no Território do Amapá, esclarecimentos quanto ao alcance do art. 5º do Decreto-lei nº 1.873, de 25/05/81, nestes termos:

"NECESSITAMOS INFORMAÇÕES TEOR ARTIGO QUINTO DO DECRETO-LEI NR 1.873 DE 25/05/81 PUBLICADO NO D.O.U. DE 28/05/81, O QUAL NÃO CITA OS TERRITÓRIOS NO TOCANTE A GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO.....".

2. Lê-se, no art. 5º do Decreto-lei nº 1.873:

"Art. 5º - É vedada, a qualquer título, a concessão da gratificação a que se refere o art. 3º deste Decreto-lei, a servidores em exercício em Capitais de Estados, Distrito Federal e em Municípios com população superior a 60.000 (sessenta mil) habitantes, bem como nas cidades distantes até 50 (cinquenta) Km das capitais.".

3. Chamado, o Departamento de Pessoal do Ministério da Agricultura, a se pronunciar sobre a matéria, disse, verbis:

"Restitua-se à COLEPE/DASP, informando que, do exame do assunto objeto do telex anexo, entende este Departamento que a omissão das Capitais dos Territórios no texto do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.873, de 27.05.81, objetivou propositadamente a exclusão das mesmas da proibição contida no referido artigo, levando em conta as peculiaridades próprias dos Territórios no que tange às dificuldades de recrutamento para as categorias funcionais beneficiadas pelo citado Decreto-lei.

Desse modo, não nos parece esteja vedada a concessão da gratificação de interiorização a servidores em exercício nas capitais dos Territórios, bem como nas cidades distantes até 50 (cinquenta) Km das mesmas...".

LITO FIDEL  
6P/SEPEC/COLEPE/02  
ROC. S/Nº (Telex nº 092/81, de 26/06/81-DFA-AP)

4. Realmente, as condições peculiares dos Territórios Federais, acentuadamente mais difíceis, levou o legislador, na sua valoração, acertadamente, à propositada omissão de suas capitais no preceito sob estudo e, como decorrência lógica, a de suas cidades circunvizinhas.

A consequência é bastante simples. Se as Capitais, onde normalmente se concentram todo poder de decisão dos Territórios e maiores possibilidades de recursos e desenvolvimento, não mereceram a vedação, quer expressamente ou não, com as demais cidades situadas a sua volta é que não poderia ocorrer, por motivos evidentemente mais acentuados que os considerados para aquelas.

6. Portanto, estribado no princípio de que não é licito distinguir onde não o fez o legislador, é perfeitamente viável, in casu, a concessão da gratificação de interiorização, sem as restrições impostas pelo art. 5º transcrito, tendo em vista o disposto no art. 8º deste Decreto-lei.

Ao Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em

de 1981.

Irio da Silva  
Chefe da UNICON

De acordo. À consideração superior.

Brasília, em 20 de

de 1981.

Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

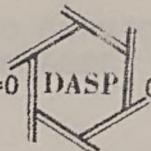
Com estes esclarecimentos, restituo os expedientes ao Departamento de Pessoal do Ministério da Agricultura.

Brasília, em 20 de

de 1981.

Newton Mendes de Araújo  
Coordenador da COCLARCE  
Subdeleg. Port. 752/81.

COLEPE/UNICON/IS  
///ifo.



Orientação Normativa nº 215

Gratificação de Nível Superior

Em face da inequívoca inacumulabilidade da Gratificação de Nível Superior com a Representação Mensal, tem-se que interpretar a Orientação Normativa 185 como adstrita à hipótese de comissionado optante pelos estipêndios do cargo efetivo ou do emprego permanente na forma do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.445/76 e do artigo 3º, § único, do Decreto nº 77.337/76. (Parecer nº 525/81, no Processo 2.154/81)



Orientação Normativa nº 215

D.O de 12/06/81

Gratificação de Nível Superior. Não cumulabilidade com a Representação Mensal em virtude de expressa proibição legal.

Orientação Normativa DASP nº 185. Seu exato sentido.

PARECER Nº 525 /81

O Departamento de Pessoal da ETFBa, Órgão seccional do SIPEC, vinculado ao DP/MEC, consultou diretamente o DASP sobre:

"se o servidor enquadrado no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5645/70, em uma das Categorias Funcionais de Nível Superior e exercendo atualmente a função de confiança do Grupo- Direção e Assessoramento Superior, faz jus à Gratificação de Nível Superior, referida no art. 7º do Decreto-lei em epígrafe" (refere-se ao DL 1820/80).

2. Referido dispositivo legal apenas rebatizou a antiga Gratificação de Atividade e contemplou com sua percepção pela metade os servidores de nível superior legalmente submetidos a carga de trabalho inferior a quarenta horas semanais, estatuindo, mesmo, às expressas, que seriam "mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão" até então vigentes.

3. Ora, o art. 3º da L. 5843/72 e o art. 4º, caput, do D. 77.337/76, não deixam a menor dúvida a respeito da inacumulabilidade da Representação Mensal com a Gratificação de Nível Superior (antiga Gratificação de Atividade).

4. Quando, por conseguinte, a Orientação Normativa DASP nº 185, aludida às fls. 3, estabelece que o servidor de nível superior com carga horária de trabalho inferior a 40 horas semanais continuará a perceber, enquanto investido em cargo em comissão ou função de confiança, 10% de Gratificação de Nível Superior, está-se

Processo nº 2154/81/fls. 02

referindo, única e obviamente, à hipótese de opção pelos estipêndios do cargo ou emprego efetivo com percepção de 20% do vencimento da comissão, na conformidade do art. 3º do DL 1445/76 e do art. 3º, § único, do D. 77.337/76.

Brasília, em 9 de junho

de 1981.

*Alcindo Noleto*

Alcindo Noleto Rodrigues

Chefe da UNIPLAN

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Ci-

vil.

Brasília, em 11 de junho de 1981.

de 1981.

*Wilson Teles de Macêdo*

Wilson Teles de Macêdo

Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal

do E.T.F.Ba.

Brasília, em 09 de

*julho*

de 1981.

*Hélio Araújo Braga*

Hélio Araújo Braga

Secretário de Pessoal Civil



=0=

## Orientação Normativa nº 216

### Gratificação de Produtividade

Não contraria o Decreto-lei nº 1.709/79 a fixação dos critérios e bases para concessão da Gratificação de Produtividade sob consideração, apenas, da situação hierárquica do órgão de lotação. (Parecer nº 392/81, no Processo nº 3.798/81).



Orientação Normativa n° 216

PARECER N° 392 /81.

O Ministério do Exército, com base no art. 3º do Decreto-lei n° 1.709, de 1979, baixou portaria disciplinando a concessão da gratificação de produtividade, naquela Secretaria de Estado, em razão das atribuições e seu nível de responsabilidade afetas às Organizações militares, in verbis:

"Art. 3º - A gratificação individual de produtividade corresponderá a 80% (oitenta por cento), 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) em função dos encargos e responsabilidade dos servidores, consoante as Organizações Militares (OM) que são lotados, na forma abaixo:

- 1 - Gabinete do Ministro do Exército.....80% (oitenta por cento)
- 2 - Regiões Militares.....60% (sessenta por cento)
- 3 - Demais OM.....40% (quarenta por cento).

2. O Decreto-lei n° 1.709, de 1979, no que se refere ao assunto, estabelece:

"Art. 2º - A gratificação a que se refere o artigo 1º será atribuída em função da produtividade do servidor, aferida em razão dos encargos assumidos e das atividades desempenhadas, inerentes as funções de Ministério Público, as relativas a defesa ou representação, judicial ou extra-judicial, da Fazenda Nacional ou de autarquia federal, ou as de apuração, inscrição e cobrança de Dívida Ativa, ou, ainda, as de consultoria ou assessoramento jurídicos, incompatíveis com o exercício da profissão de advogado ou impeditivas do seu pleno desempenho no setor privado (artigos 82 a 85 da Lei n° 4.215, de 27 de abril de 1963).  
.....

Art. 3º - Os critérios e bases para a concessão da Gratificação de Produtividade e os correspondentes percentuais, observadas as normas constantes deste Decreto-lei, serão fixados pelo Mi-

nistro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente ao qual se vincular cada orgão ou autarquia.". (Grifou-se).

3. Conforme se vê dos dispositivos acima reproduzidos, a vantagem é atribuída "em função da produtividade do servidor, aferida em razão dos encargos assumidos e das atividades desempenhadas", ficando os critérios de avaliação a cargo do Ministro de Estado.

4. O Ministério do Exército, na aludida Portaria nº 283, fixou o critério, considerando como de maior relevância, na apuração do merecimento, as unidades em que os servidores estavam lotados.

5. Sem pretender negar a complexidade e responsabilidade existente na indicação dos percentuais, feita, na espécie, o critério nivelou todos os servidores de cada unidade, impossibilitando a aferição individual.

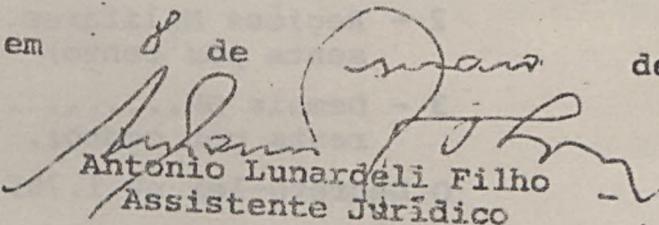
6. Contudo, quem melhor pode dizer da complexidade e responsabilidade afetas àquele Ministério é, justamente, o seu titular, não se revestindo de ilegalidade o critério adotado.

A consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em

8 de

maio de 1981.

  
Antônio Lunardeli Filho  
Assistente Jurídico

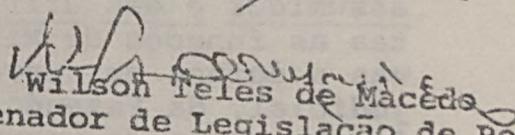
De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em

28 de

maio de 1981.

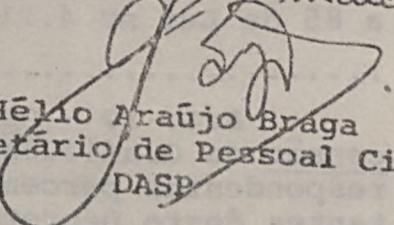
  
Wilson Teles de Macedo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

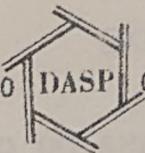
De acordo. Restitua-se o processo à Diretoria de Pessoal Civil do Ministério do Exército.

Brasília, em

28 de

maio de 1981.

  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil  
DASP



## Orientação Normativa nº 217

## Gratificação de Representação

A gratificação prevista no artigo 3º do Decreto nº 53.914/64 (redação dada pelo Decreto nº 57.603/66), só é considerada para efeito do disposto no artigo 180 do E.F. quando o funcionário a perceba em virtude do exercício de função de direção, chefia, assessoramento superior ou assistência intermediária. (Parecer nº 264/81, no Processo MF nº 167.001.566/81-02).



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE.  
PROCESSO MF Nº 0167.001566/81-02

Gratificação de representação percebida pelos servidores que prestam serviços à SEPLAN. Quando pode ser considerada para efeito do disposto no art. 180 da Lei nº 1.711/52.

PARECER Nº 264/81.

Indaga-se da possibilidade de a gratificação de representação paga aos servidores requisitados pela Secretaria de Planejamento ser considerada para efeito do art. 180 da Lei nº 1711, de 1952.

2. A respeito da incidência do disposto no mencionado art. 180, esta Secretaria de Pessoal Civil teve oportunidade de, no Parecer nº 98/81, examinar o alcance das expressões "função de confiança" e "gratificação de função", nele insertas, asseverando, in verbis:

"Ocorre que, em dezembro de 1977 e de 1979, as Leis nºs 6.481/77 e 6.732/79 modificaram a redação do art. 180 da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, atribuindo maior abrangência ao preceito.

Com efeito, confrontemos a redação conferida ao dispositivo pelos aludidos diplomas legais, in verbis:

"Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) Com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores.

b) Com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º No caso da letra b deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois

anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção.". (Redação da Lei nº 1711/52) (grifou-se).

"Art. 180 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária, será aposentado:

a) com o vencimento do cargo em comissão ou gratificação da função respectiva que exerce ao se aposentar desde que o exercício abranja, sem interrupção, os 5 (cinco) anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo ou função de confiança haja copreendido um período de 10 (dez) anos consecutivos ou não." (Redação da Lei nº 6.481/77). (Grifou-se)

Art. 180 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores;

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não.

§ 1º - O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

§ 2º - No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercidos.

§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção." (Redação dada pela Lei nº 6.732/79). (Grifou-se).

A redação utilizada na Lei nº 6.481/77 substituiu a expressão "função gratificada" por "grati-

ficação de função" (na letra a) e por "função de confiança" (na letra b).

Já a Lei nº 6.732/79 distinguiu, expressamente, a função de confiança da função gratificada, contemplando as duas, e, mais, estendeu, explicitamente, a incidência do dispositivo nos casos de exercício de cargos de natureza especial e de função de assessoramento superior (FAS).

É sensível a intenção do legislador em dilatar a área de abrangência do art. 180, alcançando, também, as funções de confiança em sentido amplo. Quando o legislador quis restringir o alcance da Lei 6.732, de 1979, fê-lo expressamente no art. 2º, admitindo a incorporação de vantagem ao vencimento, enumerando cada uma das hipóteses em que esta se verificararia. Note-se que no caput do mesmo art. 2º foi aplicado o termo "em" e não o "nos".

3. A concessão da gratificação de representação foi autorizada pelo Decreto nº 57.603, de 1966, ao modificar a redação do art. 3º do Decreto nº 53.914, de 1964, nos seguintes termos:

"Art. 3º Para retribuir o pessoal requisitado, recrutado e demais colaboradores de que trata o artigo anterior, poderá o Ministro de Estado conceder uma gratificação de representação ou um "pro labore", respeitadas as limitações estabelecidas no art. 13, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, obedecido o regime mínimo de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Até 31 de janeiro de cada ano, enquanto perdurar a organização prevista neste Decreto, o Ministro de Estado baixará Portaria fixando a tabela de valores da retribuição de que trata o presente artigo, que vigorará pelo exercício correspondente.".

4. A gratificação de que se trata possui caráter salarial e o pagamento foi admitido no caso de o servidor ter exercício naquele Órgão, na qualidade de requisitado, ocupando ou não função de direção ou chefia.

5. No caso em que o servidor tenha, comprovadamente, exercido função de direção ou chefia, de assessoramento superior ou de assistência intermediária, mediante retribuição com a vantagem da espécie, poderá, em virtude disto, ser beneficiado pelo disposto no art. 180 da Lei nº 1.711.

6.

Se a percepção da gratificação não tiver decorrido do exercício de função de direção ou chefia, não poderá verificar-se a incidência do mencionado dispositivo.

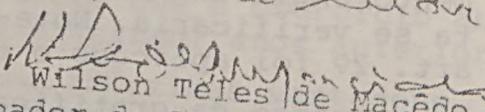
7.

Este o parecer que, em tese, cabe emitir, não apresentando ilação quanto a qualquer caso concreto, por inexistir os elementos de fato necessários ao pronunciamento conclusivo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 30 de março

de 1981.

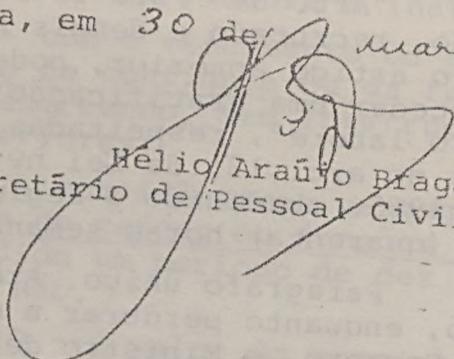
  
Wilson Teles de Macedo  
Coordenador de Legislação de Pessoal.

De acordo.

Encaminhe-se o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Brasília, em 30 de março

de 1981.

  
Helio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil-DASP.

COLEPE/WM  
/mvg



## Orientação Normativa nº 218

## Magistério

A carga horária semanal de 12 horas, resultante de opção na forma ao artigo 20, § 3º, da Lei 6.182/74, poder-se-á conservar na vigência do Decreto 85.487/80, cujo artigo 28 implicitamente a permite. (Parecer nº 397/81, no Processo nº 23.581,/80).



DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVICO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROCESSO N° 23.581/80

20 V. M 10/5/81  
Orientação Normativa nº 218

D.O de 13/05/81

Magistério oficial. A excepcional carga horária de 12 horas semanais, resultante da opção propiciada pelo art. 20, § 3º, da L. 6182/74, poderá ser conservada na vigência do D. 85.487/80, cujo art. 28 implicitamente a permite.

PARECER N° 397 /81

Consulta-nos o órgão de pessoal da UFCE se a L. 6781, de 19.5.80, que dispõe sobre o enquadramento dos servidores remanescentes da implantação do NPCC e dá outras providências, poderia, em homenagem ao princípio da intocabilidade do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, deixar de ser aplicada aos docentes estáveis que, na conformidade de expresso dispositivo legal (art. 20, § 3º, da L. 6182/74), optaram por permanecer no regime de trabalho de 12 (doze) horas semanais, passando, em razão disso, a integrar quadro suplementar, e que agora, se forem atingidos irremissivelmente pelo enquadramento, serão obrigados ao regime normal de 20 (vinte) horas semanais, com os mesmos prejuízos pessoais de que a sobredita L. 6182/74 os desejou preservar.

2. Reza o art. 28 do D. 85.487, de 11.12.80, que, na conformidade do estatuído no art. 9º do DL 1820, da mesma data, dispôs sobre a carreira do Magistério nas instituições federais autárquicas e deu outras providências:

"O professor que, na data da entrada em vigor deste Decreto, ocupar cargo ou emprego de magistério incluído em Quadro ou Tabela Suplementar, poderá optar pelo seu enquadramento na carreira, na forma dos artigos 25 e 26". (grifei)

3. Como se vê, basta não optarem pelo enquadramento na carreira estruturada pelo D. 85.487/80 para que os mestres referidos na consulta se conservem no status quo resultante da opção ensejada pelo art. 20, § 3º, da L. 6182/74, sendo certo, inclusive, que não se lhes aplica a disciplina da L. 6781/80, regi-

SÉRVICO PÚBLICO FEDERAL

DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC.Nº 23.581/81

02.

dos que estão, como visto, pelas citadas normas específicas.

Brasília, em 30 de abril

de 1981.

*Alcindo Noleto*

Alcindo Noleto Rodrigues  
Chefe da UNIPLAN

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Ci-

vil.

Brasília, em 30 de abril

de 1981.

*Wilson Teles de Macedo*

Wilson Teles de Macedo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se o processo ao Órgão de Pessoal da Uni-

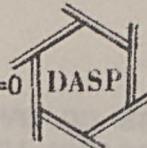
versidade Federal do Ceará.

Brasília, em

30 de abril

de 1981.

*Hélio Araújo Braga*  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil



## Orientação Normativa nº 219

## Opcão

O fato de o ocupante do cargo DAS fazer a opção facultada no artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 1445/76 não altera os termos de comparação estabelecidos no artigo 4º, parágrafo único, daquele mesmo diploma legal. (Parecer nº 813/81, no processo nº 16.029/81).



DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROCESSO N° 16.029/81

Orientação Normativa nº 219

D.O de 24/08/81

Interpretação do art. 4º, parágrafo único, do DL 1445/76, na redação dada pelo art. 9º do DL 1660/79. Os termos de comparação ali estabelecidos não se alteram quando o eventual ocupante do cargo ou função de Direção e Assessoramento Superiores, em razão de interesses estritamente pessoais, opta pela retribuição do cargo efetivo acrescida de 20% do valor do Símbolo da Comissão, consoante lhe faculta o art. 3º, § 2º, do referido DL 1445/76.

PARECER N° 813 /81

Estabelecia o parágrafo único do art. 4º do DL 1445/76:

"A Soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor da estabelecida para o respectivo cargo ou emprego, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o Nível I do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores." (grifei)

2. Por força do DL 1465/76, dito dispositivo passou a vigorar com esta redação:

"Parágrafo único. A Soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor do vencimento ou salário, acrescido da Representação Mensal, fixado para o cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que estiver diretamente subordinado." (grifei).

3. Em consequência, porém, do estatuído no art. 9º do DL 1660/79, ficou assim:

"A Soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com o vencimento ou salário do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor de vencimento ou salário, acrescido da Representação Mensal, fixado para o cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Di

SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO  
SERVIÇOS TECNOLÓGICOS  
SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO  
SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO  
SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO

reção e Assessoramento Superiores a que estiver diretamente subordinado". (grifei)

4.

No presente processo, oriundo do Departamento de Pessoal do Ministério do Trabalho, discute-se se o teto estabelecido seria, sempre, e objetivamente, o valor do vencimento ou salário, acrescido da Representação Mensal, fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, DAS ou LT-DAS, a que estiver diretamente subordinado o ocupante da DAI, ou se poderia ser, também, subjetivamente, a retribuição resultante da opção propiciada pelo art. 3º, § 2º, do DL 1445/76 (vencimento do cargo efetivo + 20% do vencimento do cargo em comissão + gratificação de nível superior, se for o caso).

5.

Estou de inteiro acordo com o Parecer de fls. 5 a 8, do Departamento de Pessoal do Ministério do Trabalho, segundo o qual o termo de comparação não é a retribuição que eventualmente resulte da aludida manifestação de vontade do superior hierárquico imediato, mas, como está expresso na transcrita norma legal, o vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão, acrescido da Representação Mensal. É que o preceito não alude propriamente ao chefe imediato, mas, tão-somente, ao cargo por ele ocupado: a comparação não se faz entre as pessoas dos titulares dos cargos, mas, só e só, entre os cargos, objetivamente considerados. A Lei não está preocupada com situações individuais, mas com que se não quebre a hierarquia, de um modo geral, entre os cargos de Direção e Assessoramento Superiores e as funções de Direção e Assistência Intermediárias.

Brasília, em 13 de agosto

de 1981.

*Alcindo Noleto Rodrigues*

Alcindo Noleto Rodrigues  
Chefe da UNIPLAN

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 14 de agosto

de 1981.

*Wilson Teles de Macedo*

Wilson Teles de Macedo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

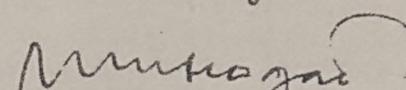
DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC.Nº 16.029/81

03.

De acordo.

Restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal  
do Ministério do Trabalho.

Brasília, em 14 de agosto de 1981.

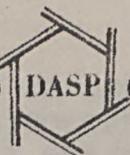
  
Newton Mendes de Aragão  
Secretário de Pessoal Civil

03/08/81 - Ofício de Comunicação nº 220

para Cidadão

A lei nº 6.579/80 não autoriza o cancelamento só da fórmula para anterior ao decréto que menciona, mas de todas as que o antecederam, vez que esse decreto removeu intrapostas e só o que reporta para evidenciar a reabilitação. (Parecer nº 1.593/81, no Processo nº 12.430/81 - 12.506/81).





## Orientação Normativa nº 220

### Penalidades

A Lei nº 6.879/80 não autoriza o cancelamento só da última pena anterior ao decênio que menciona, mas de todas as que o entecedam, vez que dito decênio sem novas infrações é só o que importa para evidenciar a reabilitação. (Parecer nº 592/81, nos Processos nºs 12.436/81 e 12.508/81).



DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROCESSOS nºs 12.436/81 e 12.508/81

Orientação Normativa nº 220

D.O de 01/07/81

A Lei 6879/80 não retroage para nenhum efeito, porque não anula as sanções a que se refere, mas, tão-somente, manda riscá-las dos assentamentos dos interessados, para efeitos no seu futuro funcional.

- A Lei 6879/80 não autoriza o cancelamento apenas da última pena anterior ao decênio que menciona, mas de todas as que o antecedam, vez que dito decênio sem novas faltas é só o que importa para evidenciar a reabilitação.

PARECER Nº 592 /81

A Subdiretoria do Pessoal Civil da Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica formula as seguintes indagações:

"Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6879, de 9.12.80 (D.O. de 10), as penas de suspensão e de repreensão sofridas pelos servidores públicos civis federais poderão ser canceladas, após o decurso de 10 (dez) anos de efetivo serviço, sem contudo esse cancelamento surtir efeitos retroativos.

Ocorre que os interessados, que tiveram carregadas as penalidades com base no presente dispositivo legal, vêm, seguidamente, pleiteando seja feita a recontagem do tempo de serviço, com a inclusão dos dias de falta canceladas, para comporem decênios, visando o aproveitamento da licença especial, prevista no art. 116 da Lei nº 1711, de 1952, interrompidas pelas penas que lhes foram aplicadas.

Outro aspecto do problema que aqui se focaliza e com o qual se tem deparado esta Subdiretoria é o fato de entenderem também que as punições sofridas, além do limite de 10 anos, seriam objeto de cancelamento, sem observância do disposto na parte final do art. 1º da referida Lei, isto é, o limite de prazo, nela estabelecido, como mostra o documento anexo.

*an* Isto, evidentemente, ocorre em virtude de

a Lei não ter limitado o número de faltas correspondentes às penalidades de suspensão, conduzindo ao cancelamento sucessivo, sem consideração de prazo entre as penas aplicadas, ao contrário do que se verificou com os dispositivos anteriores (Dec. nº 28.969, de 13.12.50, e 40.000, de 17.9.56, que estabeleceram o limite de faltas passíveis de cancelamento....".

2.

Reza o mencionado diploma legal:

"Art. 1º As penas de suspensão e de repreensão sofridas pelos servidores públicos civis federais poderão ser canceladas após o decurso de 10 (dez) anos de efetivo serviço sem a prática de qualquer nova infração disciplinar ou penal.

.....  
§ 2º O cancelamento de pena não gera efeitos retroativos."

3.

Acerca do problema da retroação, assim me pronunci, agora há pouco, no Processo DASP nº 10.738/81 (consulta do Exército):

"a) o cancelamento de que se trata não tem nenhum efeito retro-operante, pelo simples e intuitivo motivo de que não visa a anular nem aclarar a nulidade dos referidos atos de punição, mas, exclusivamente, a riscá-los, ex nunc, dos assentamentos dos servidores beneficiados, a fim de que, com o reconhecimento da reabilitação, voltem a ter "ficha limpa";

b) a explicitação feita no § 2º objetivou, precisamente, deixar indubioso que o cancelamento da punição, por não possuir efeitos ex tunc, não vai apagar, lá no passado, os efeitos naturais da apenação, entre os quais se destaca o de haver intrompido o decênio ensejador da licença especial (= licença-prêmio)."

4.

Relativamente à outra questão, sou de parecer que, uma vez que o que comprova a reabilitação é, no caso, o decurso de um decênio inteiro sem nova apenação disciplinar ou penal, não importa que, antes desse decênio, o funcionário haja sofrido uma ou mais sanções disciplinares: todas serão riscadas de seus assentamentos, para que ele possa iniciar vida nova, limpo de precedentes desabonadores e, assim, estimulado a conservar-se no bom caminho.

5.

Se assim não se entendesse, creio que de nada adiantaria o cancelamento da última pena, pois as outras, resultan-

DASP/SEPEC/COLEPE/UNIPLAN/03  
PROCESSOS n°s 12.436/81 e 12.508/81

tes, muita vez, de um curto período de desajustamento, lá permaneceriam, irremediavelmente, a endoar-lhe o passado.

Brasília, em 26 de junho de 1981.

*Alcindo Noleto*  
Alcindo Noleto Rodrigues  
Chefe da UNIPLAN

De acordo.

A consideração superior.

Brasília, em 26 de junho de 1981.

*W. Teles Macêdo*  
Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

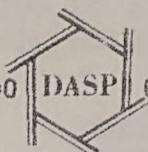
De acordo.

Restitua-se os processos à Subdiretoria do Pessoal Civil do Ministério da Aeronáutica.

Brasília, em 26 de junho de 1981.

*N. Mendes de Aragão*  
Newton Mendes de Aragão  
Coordenador da COCLARCE  
Subdeleg. Port. 752/81.





## Orientação Normativa nº 221

### Penalidades

A Lei nº 6.879/80 não retroage para qualquer efeito, pois que não anula as sanções a que alude, mas, tão somente, manda riscá-las dos assentamentos dos interessados, para efeitos em seu futuro funcional. (Parecer nº 592/81, nos Processos nºs 12.436/81 e 12.508/81 e Parecer nº 584/81, no Processo nº 10.738/81).



DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
 SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
 PROCESSO N° 10.738/81

Orientação Normativa nº 221D.O de 20/06/81

A L. 6879/80 não tem nenhum efeito retroativo, por quanto não autoriza a anulação, mas, tão-só, o cancelamento ex nunc dos atos punitivos a que alude, os quais ela pressupõe perfeitamente justos, regulares e eficazes e apenas manda riscar dos assentamentos do servidor para o exclusivo fim de restituí-lo ao bom comportamento, como consequência da reabilitação reconhecida e proclamada.

- Competente para cancelar é a autoridade que, no órgão a que atualmente pertença o servidor, tenha competência legal para aplicar pena igual àquela cujo cancelamento foi requerido.

PARECER N° 584/81

A Diretoria de Pessoal Civil do Departamento-Geral do Pessoal do Ministério do Exército formula a seguinte consulta:

"1. Dispõe a Lei nº 6879, de 9.12.80, que a autoridade competente para cancelar as penas de suspensão e de repreensão é a mesma que as tiver aplicado e que o cancelamento não gera efeitos retroativos.

2. Inúmeras Organizações Militares têm solicitado orientação deste Órgão Setorial quanto à aplicação do mencionado diploma legal, sobretudo no que tange à:

a) definição da competência em termos hierárquicos;

b) explicitação da retroatividade dos efeitos, eis que, da análise meramente literal do dispositivo legal, o resultado obtido não corresponde à intenção do legislador.

3. Objetivamente, as indagações decorrem:

a) dúvida quanto à admissibilidade de uma pena aplicada por dirigente de OM privativa de Oficial General ser cancelada por outro de menor patente, mesmo em caso de remoção do servidor;

b) hipótese de a restrição da retroatividade dos efeitos alcançar apenas os de ordem financeira.

5. No entender desta Diretoria, a solução

An

DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC.Nº 10.738/81

~~1800/05 em 0,0~~

mais condizente com a filosofia de conciliação de interesses gerais poderia, salvo melhor juízo, con substantiar:

a) na hipótese de permanência do servidor na OM cujo dirigente aplicou a pena, poderá ela ser cancelada sem limitação de hierarquia, dada a impersonalização da autoridade;

b) no caso de remoção do servidor, a competência para cancelar a pena será do dirigente da OM para onde foi feita a movimentação, se do mesmo nível hierárquico, transferindo-se para o escalação superior, em hipótese contrária, até estabelecer-se o nivelamento hierárquico;

c) considerar-se a restrição atinente à retroatividade somente para efeitos financeiros, com o que se restabeleceria a integridade do decênio em que ocorreu a punição para fins de Licença Especial".

## 2.

Estabelece o aludido diploma legal:

"Art. 1º. As penas de suspensão e de repressão sofridas pelos servidores públicos civis federais poderão ser canceladas após o decurso de 10 (dez) anos de efetivo serviço sem a prática de qualquer nova infração disciplinar ou penal.

§ 1º. A autoridade competente para cancelar a pena é a mesma que a tiver aplicado.

§ 2º. O cancelamento da pena não gera efeitos retroativos.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

## 3.

Invertendo a ordem das perguntas, respondo que:

a) o cancelamento de que se trata não tem nenhum efeito retro-operante, pelo simples e intuitivo motivo de que não visa a anular nem a declarar a nulidade dos referidos atos de punição, mas, exclusivamente, a riscá-los, ex nunc, dos assentamentos dos servidores beneficiados, a fim de que, com o reconhecimento da reabilitação, voltem a ter "ficha limpa";

b) a explicitação feita no § 2º objetivou, precisamente, deixar indubioso que o cancelamento da punição, por não possuir efeitos ex tunc, não vai apagar, lá no passado, os efeitos naturais da apenação, entre os quais se destaca o de haver interrompido o decênio ensejador da licença especial (= licença-prêmio);

*Am*

DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC.Nº 10.738/81

c) competente para o ato de cancelamento é a autoridade que, no órgão a que, atualmente, pertença o servidor, tenha competência para infligir pena igual à que se cuida de cancelar.

Brasília, em 23 de junho de 1981.

*Acordo no MAB*

Alcindo Noleto Rodrigues  
Chefe da UNIPLAN

De acordo.

A consideração superior.

Brasília, em 24 de junho de 1981.

*WILSON TELES DE MACÊDO*

Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

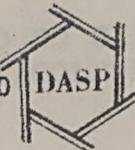
De acordo.

Restitua-se o processo à Diretoria de Pessoal Civil do Ministério do Exército.

Brasília, em 24 de junho de 1981.

*Newton Mendes de Aragão*  
NEWTON MENDES DE ARAGÃO  
Coordenador da COCLARCE  
Subdeleg. Portaria nº  
752, de 10/06/81





DASP - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

0.0 de 17/07/81

O art. 5º da L. 4345/64 não revogou o art. 51.060/61, mas, tão-somente, lhe afastou a validade num determinado momento.

PARECER N° 682/81

Por entender que o D. 51.060/61 teria sido revogado pelo art. 5º da L. 4345/64, mas que seria de toda justiça manter, no entanto, o IPSS/MS operante do DASP, no âmbito processual, para efeitos a respeito, Orientação Normativa nº 222.

#### Pensão

O reajustamento das pensões devidas aos dependentes de funcionários públicos federais continua disciplinado pelo Decreto 51.060/61. (Parecer nº 682/81, no Processo nº 12.289/81).

2) aos pensionistas pésos milhares de Reais da Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, não se lhes aplicando a reajustamento previsto no Decreto número 51.060, de 20 de junho de 1961;

3) aos pensionistas dos funcionários públicos federais, círculos, férias.

No estabelecer, excepcionalmente, reajuste anual ao custeio das pensões os termos inferiores aos produtivos vencimentos e salários, o legislador desejou explicitamente que fossem as custeadas pelo IPSS, que não ignorava, contudo, que o D. 51.060/61, cuja aplicação, porém, ficava eximida de efeitos para o custeio daquele reajuste.

Assim, esse problema do reajustamento das pensões baseou-se nos resultados do INPS do DASP, a qual representa um custeio parcial, o parecer deste Poder.

tes dos funcionários públicos federais, que se diferenciam das ordinárias pela base-de-cálculo, que é, exatamente, a mesma, mas pela alíquota, que, no



DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
 SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
 PROCESSO N° 12.289/81

Orientação Normativa nº 222

D.O de 17/07/81

170.1

M.TG

O art. 6º da L. 4345/64 não revogou o D. 51.060/61, mas, tão-somente, lhe afastou a incidência num determinado momento.

PARECER N° 682/81

Por entender que o D. 51.060/61 teria sido revogado pelo art. 6º da L. 4345/64, mas que seria de toda justiça re  
pristiná-lo, o DP/MTb encarece do DASP, no anexo processo, provi-  
 dências a respeito.

2. Acontece, porém, que o referido dispositivo da L. 4345/64 não revogou o D. 51.060/61, mas, apenas, afastou sua incidência naquela única oportunidade, quando dispôs que seria concedido reajustamento de 100% (cem por cento):

"1) aos pensionistas civis, pagos pelo Tesouro Nacional, calculado sobre as pensões atuais;

2) aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, não se lhes aplicando o reajustamento previsto no Decreto número 51.060, de 26 de julho de 1961:

3) aos pensionistas dos funcionários autárquicos." (grifei)

3. Ao estabelecer, excepcionalmente, naquele ensejo, o reajustamento das pensões em termos inferiores aos prodigalizados aos vencimentos e salários, o legislador desejou explicitar, quanto às custeadas pelo IPASE, que não ignorava estarem disciplinadas pelo D. 51.060/60, cuja aplicação, porém, ficava expressamente afastada para o só efeito daquele reajustamento.

4. Aliás, esse problema do reajustamento das pensões ordinárias ensejou recente consulta do INPS ao DASP, a qual recebeu resposta, por meu intermédio, em parecer deste modo ementado:

"As pensões especiais devidas aos dependentes dos funcionários públicos federais não se diferenciam das ordinárias pela base-de-cálculo, que é, exatamente, a mesma, mas pela alíquota, que, no

DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC. Nº 12.289/81

primeiro caso, é de 100% e, no segundo, de 50%. Establécido, por conseguinte, com inteira justiça, que, num caso, a aludida base-de-cálculo deve manter-se atualizada, não há por que, no outro, conservá-la defasada.

- Também as épocas de revisões devem ser as mesmas para ambas as hipóteses" (Processos nºs 444/81 e 6.683/81).

5. Resolvidos, assim, ambos os problemas - o da posta revogação do D. 51.060/61 e o de como devem reajustar-se as pensões ordinárias devidas aos dependentes de funcionários públicos federais falecidos - poderá o processo retornar ao Departamento do Pessoal do Ministério do Trabalho.

Brasília, em 09 de julho de 1981.

*Acácio Noleto*  
Acácio Noleto Rodrigues  
Chefe da UNIPLAN

De acordo.

A consideração superior.

Brasília, em 11 de julho de 1981.

*Wilson Télés*  
Wilson Télés de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério do Trabalho.

Brasília, em 10 de julho de 1981.

*Neyton Mendes de Araújo*  
Neyton Mendes de Araújo  
Coordenador da COCLARGE  
Subdeleg. Portaria nº  
752, de 10/06/81

Orientação Normativa nº 223

## Pensão

A base-de-cálculo das pensões ordinárias é exatamente igual à das pensões especiais e, como a destas, deve manter-se atualizada. (Parecer nº 309/81, nos Processos nºs 444/81 e 6.683/81).



As pensões especiais devidas aos dependentes dos funcionários públicos federais não se diferenciam das ordinárias pela base-de-cálculo, que é exatamente a mesma, mas pela alíquota, que, no primeiro caso, é de 100% e, no segundo, de 50%. Estabelecido, por conseguinte, com inteira justiça, que, num caso, a aludida base-de-cálculo deve manter-se atualizada, não há por que, no outro, conservá-la defasada.

- Também as épocas de revisões devem ser as mesmas para ambas as hipóteses.

PARECER N° 309 /81.

Pergunta o INPS:

"a) as pensões concedidas com base na Lei nº 3.373, de 12.03.58, que não se enquadram nas disposições contidas na Lei nº 6.782, de 19.5.80, deverão também ser revistas para que o percentual de 50% (cinquenta por cento) passe a ser calculado sobre o vencimento a que faria jus o servidor se estivesse incluído no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970?

b) em caso afirmativo, a partir de quando devem vigorar os efeitos financeiros?

c) qual a data de vigência dos efeitos financeiros das revisões a serem procedidas com base na Lei nº 6.782, de 1980, considerando as recomendações constantes do item II do Ofício-Circular nº 54/79 e 16, do de nº 9/80?"

2.

Parece-me que:

a) a diferença entre as pensões comuns (L.º 3373/58) e as especiais (art. 242 do EPPCU, Lei nº 3738/60 etc.) reside, hoje, unicamente - e não é pouco - em que aquelas se constituem de 50% e estas de 100% da base de cálculo atualizada, que é o chamado "salário-base" (L. 3373/58, art. 4º; L.4242/63 art. 67);

b) os efeitos financeiros da mais recente revisão das pensões comuns vigoram a partir da data de vigência da implantação do NPCC (clientela ori-

ginária), salvo se o óbito tiver ocorrido posteriormente àquela data, hipótese em que vigorarão a partir da data do óbito;

c) os efeitos financeiros das revisões das pensões mencionadas na letra "C" vigem a partir das datas referidas no item II do Ofício-Circular DASP nº 54, de 24.10.79, que são as mesmas aproveitadas, por analogia, para a resposta supra (alínea "b").

3. Relativamente à L. 6.782, de 19.5.80, in D.O. de 20, p. 9044, cumpre esclarecer-se que esse diploma legal:

1º) não institui modalidade nova de pensão especial, mas apenas explicitou, em consonância com o que já era o entendimento da Administração, que a doença profissional e as contagiosas ou incuráveis especificadas em lei se equiparam ao acidente em serviço para os efeitos da pensão especial de que trata o art. 242 do EPPCU;

2º) não obstaculiza a retrotação dos efeitos das revisões de proventos e pensões, consoante estabelecido, antes ou depois dele, pela Administração.

Brasília, em 08 de abril de 1981.

Alcindo Noleto Rodrigues  
Chefe da UNIPLAN

De acordo.

Cabe acrescer que o fato de a Instrução Normativa nº 106, de 1979, haver citado a Lei nº 5.057, de 1966, alusiva à Lei nº 3.373, de 1958, autoriza a conclusão de haver determinado o reajuste em exame, o que, aliás, guarda consonância com a finalidade da mesma I.N.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 10 de abril

de 1981.

Wilson Teles de Macêdo

Coordenador de Legislação de Pessoal

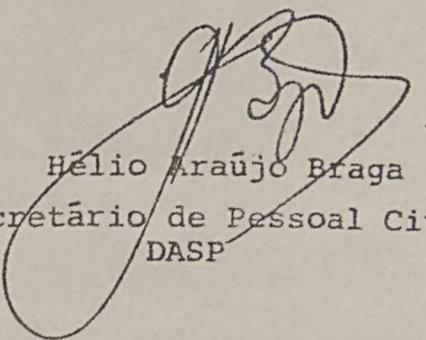
SERVICO PUBLICO FEDERAL

DASP/SEPEC/COLEPE/UNIPLAN/03.  
PROCS. NOS 444/81 e 6.683/81.

De acordo.

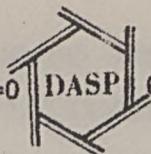
Restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal  
do INPS.

Brasília, em 10 de abril de 1981.

  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil  
DASP

DASP/SEPEC/COLEPE/UNIPLAN/AR  
///ifo.





## Orientação Normativa nº 224

### Pensão

A cumulabilidade da pensão especial com a ordinária resulta de que a primeira complementa a segunda, de tal modo que a adição de ambas totalize a retribuição integral do funcionário morto. (Parecer nº 355/81, no Processo nº 31.255/80).



DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE

PROCESSO N° 31.255/80.

Orientação Normativa nº 224

D.O de 29/04/81

A cumulabilidade da pensão especial prevista no art. 242 da L. 1.711/52 com a pensão ordinária de que cuida a L. 3.373/58 resulta do fato de aquela complementar esta, a fim de que a soma de ambas iguale o vencimento ou remuneração integral do de cujus.

- A Súmula 63 do TFR não tem que ver com a cumulabilidade supra referida, mas com a possibilidade de os beneficiários dessas duas pensões perceberem ainda a pensão do sistema geral da previdência social (LOPS), caso o morto se haja regularmente liado aos dois regimes.

PARECER N° 355 /81

O presente processo assim foi examinado pelo DP/MPAS:

"... a COLEPE, do DASP, encaminha o expediente em epígrafe, no qual o Sr. Diretor do Departamento de Pessoal da Universidade Federal de Pernambuco indaga sobre a possibilidade da percepção cumulativa da Pensão Especial instituída pela Lei nº..... 6.782/80, com a pensão previdenciária decorrente do exercício de dois cargos. E ainda, se o valor da complementação inclui os vencimentos e vantagens do cargo, inclusive os incentivos funcionais.

.....  
8. Isto posto, relativamente às dúvidas suscitadas, entendemos serem procedentes os seguintes procedimentos:

a) a pensão especial instituída pela Lei nº.. 6.782, de 1980, corresponde ao valor do vencimento do cargo exercido pelo servidor no dia do óbito, excluindo-se, portanto, o cômputo de qualquer vantagem ou gratificação....;

b) prejudicada a percepção cumulativa da pensão especial com a pensão previdenciária, de vez que do valor da primeira é deduzida a pensão previdenciária.

9. Ocorre que, com relação à hipótese transcrita na letra "b", cabe-nos salientar o entendimento contrário manifestado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 63, in verbis:

"A pensão de que trata o art. 242 da Lei nº 1.711, de 1952, não se confunde com a que decorre da Previdência Social (LOPS). É cabível sua cumulação preenchidos os requisitos legais exigidos".

10. Assim, com a decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, consubstanciada em Súmula, é de se entender que a pensão decorrente do art. 242 está completamente desvinculada da pensão previdenciária, constituindo, como tal, encargo da União e de suas autarquias. Neste aspecto, porém, incumbe ao DASP fixar a orientação definitiva."

2.

Meu parecer sobre a matéria é no sentido de que:

1º) a L. 6.782/80 não criou espécie nova de pensão especial, mas, unicamente, equiparou a doença profissional e as graves ou incuráveis especificadas em lei ao acidente em serviço, para os efeitos das preexistentes pensão especial do art. 242 do EFPCU e pensão do Montepio Civil da União;

2º) a pensão especial de que tratam o art. 242 do EFPCU e a L. 6.782/80 é cumulável com a pensão da L. 3.373/58, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua família, pois que consiste, exatamente, na diferença entre a pensão ordinária previdenciária e o vencimento, remuneração ou provento do funcionário de cujus;

3º) a complementariedade da pensão especial do art. 242 do EFPCU está expressa no respectivo regulamento (D. 75.954/75, art. 2º), implícita no art. 1º, parag. único, da L. 6.782/80 e consagrada tanto pelo DASP (Parecer no Proc. 14.656/80 in D.O. de 17.7.80, p. 14268 e s.) quanto pelo egrégio TCU (cfr. Anexo XII da Ata nº 07/81, in DJ de 24.2.81, p. 3836);

4º) a Súmula 63 do colendo Tribunal Federal de Recursos, consoante a qual a pensão do art. 242 do EFPCU é cumulável com a eventualmente resultante de filiação ao regime da LOPS, deve referir-se às hipóteses em que o funcionário fosse também empregado e, assim, descontasse, ao mesmo tempo, para o extinto IPASE e para o INPS;

5º) para a pensão da L. 3.373/58, levam-se em conta todas as parcelas dos estipêndios sobre as quais houver incidido o desconto previdenciário destinado ao antigo IPASE;

6º) para a pensão do art. 242 do EFPCU, que consiste, como visto, na diferença entre a anterior e o vencimento ou remuneração do funcionário falecido, levam-se em conta todas as parcelas retributivas dos estipêndios, com exclusão somente das indemnizatórias.

Brasília, em 23 de abril de 1981.

Alcindo Noleto Rodrigues  
Chefe da UNIPLAN

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 24 de abril de 1981.

  
Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo. Restitua-se o processo ao Órgão de Pessoal da Universidade Federal de Pernambuco.

Brasília, em 24 de abril de 1981.

  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil-DASP

PR/DASP/SEPEC/COLEPE/UNIPLAN/AR  
/eam.



Orientação Normativa nº 225

## Pensão

Os ferroviários com direito a dupla aposentadoria deixam uma só pensão, pois, neste caso, enquanto uma das aposentadorias - a por conta do Tesouro - independe do recolhimento de contribuições previdenciárias, ambas as pensões, nos demais casos - a de funcionário e a de empregado - dependem. (Parecer nº 343/81, em Processo s/nº).



O motivo, só aparentemente estranho, de os ferroviários que desfrutam aposentadoria dupla pelo exercício de um único cargo não deixarem duas pensões é que, enquanto uma das aposentadorias lhes é dada de presente pelo Tesouro, cada pensão teria, necessariamente, que resultar de específica contribuição previdenciária - e os aludidos servidores, em razão mesmo do fato de exercerem um só cargo, não efetuaram contribuição duplicada, mas singela.

PARECER N° 343 81

A Presidência da República pede parecer sobre o PLS 16/81, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que objetiva ensejar, aos dependentes dos ferroviários que desfrutavam dupla aposentadoria por um mesmo cargo, a percepção cumulativa de duas pensões.

2. Acontece que os aludidos ferroviários, precisamente por serem titulares de um só cargo, não contribuíram duplamente para a instituição previdenciária - e a pensão, ao contrário da apsentadoria, sempre depende das contribuições, salvo lei formal específica.

3. O principal argumento dos que pugnaram vitoriosamente pela duplicidade, in casu, das aposentadorias foi o de que uma de las - a custeada pelo Tesouro - independia de contribuição. Como is to, entretanto, não se verifica com as pensões, afigura-se-me que, tendo havido só um desconto para a previdência social, só uma pen são poderá ser concedida.

4. Dir-se-á que se trata de projeto de lei e a lei tudo pode.

5. Tudo, menos contrariar a Constituição. E, na espécie, embora se pretenda instituir um benefício inteiramente destituído

~~255 da autorização para o uso~~

de contraprestacionalidade, não se indicou, como o exige o art. 165, parágrafo único, da Carta Magna, "a correspondente fonte de custeio total".

6. ~~sup.~~ Parecer contrário.

Brasília, em 22 de

abril

de 1981.

Alcindo Noleto Rodrigues

Chefe da UNIPLAN

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil, com ofício a respeito do assunto.

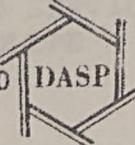
Brasília, em 23 de

abril de 1981.

Wilson Teles de Macêdo

Coordenador de Legislação de Pessoal

COLEPE/UNIPLAN/AR  
//mecg.



DASP

Orientação Normativa nº 226

Progressão Funcional

Os Médicos de Saúde Pública, os do Trabalho e os Veterinários fazem jus a simultânea progressão funcional ou aumento por mérito em relação a ambas as situações resultantes do disposto no artigo 14, § 1º do Decreto-lei nº 1.445/76 e no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.525/77. (Parecer nº 483/81, nos Processos nºs 19.037/79 e 9.063/81).



D.O de 04/06/81

Médicos Veterinários. Progressão Funcional. Incidência da melhoria em função dos dois contratos.

PARECER Nº 483 /81

Versa o presente processo sobre consulta formulada pelo Departamento de Pessoal do DNOCS, a respeito da situação dos servidores ocupantes de cargos e empregos da Categoria Funcional de Médico Veterinário do seu Quadro Permanente, que alegam o mesmo direito reconhecido aos Médicos de Saúde Pública e Médicos do Trabalho, em processo de acumulação, que obtiveram aumento por mérito e progressão funcional, no cargo e emprego ou nos dois empregos.

2. Dizem os artigos 14 e 8º dos Decretos-Leis nºs 1.445/76 e 1.525/77:

"Art. 14 Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1º - O ingresso nas Categorias Funcionais de Médico de Saúde Pública e de Médico do Trabalho far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

§ 2º - Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixado para as Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei.

Art. 8º O ingresso na Categoria Funcional de Médico Veterinário far-se-á, obrigatoriamente no regime de (oito) horas diárias de trabalho, na forma e condições estabelecidas no § 1º do artigo 14º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976."

3. Há nota do DASP (Proc. nº 18.324/78), firmada em sentido de que a progressão funcional e o aumento por mérito sómente repercutem num dos contratos.

4. A forma escolhida pelo legislador para ingresso não só na Categoria Funcional de Médico Veterinário, mas, também, nas de Médico do Trabalho e de Saúde Pública, (em processo acumulatô -  
rio), obrigando o servidor à assinatura de dois contratos individuais de trabalho é que vem gerando a dúvida existente no Órgão considente, se recai, ou não, nas duas situações a melhoria.

5. Em razão da situação peculiar a que estão sujeitos os servidores da espécie, qual seja, cumprimento, obrigatório, de 8 (oito) horas de trabalho sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, estando o servidor sob a orientação da mesma chefia e exercendo no Órgão as mesmas atividades nos períodos que cobrem os contratos, inevitavelmente, a melhoria deferida, deve atingir as duas situações. Não há como justificar-se posição contrária, ou seja, a de que o benefício promocional atinge somente uma.

Ao Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 27 de Junho

de 1981.

Irônio da Silva  
Chefe da UNICON

De acordo.

Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 29 de Junho

de 1981.

Wilson Teles de Macêdo

Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

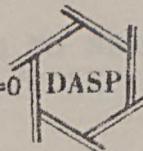
Com estes esclarecimentos, restituo o processo ao Departamento de Pessoal do DNOCS.

Brasília, em 01 de Junho

de 1981.

Hélio Araújo Braga

Secretário de Pessoal Civil



## Orientação Normativa nº 227

### Proventos

O quinquênio de que trata o artigo 180, I, do E.F. pode resultar do exercício de mais de um cargo ou função contando que do mesmo nível. (Parecer nº 261/81, no Processo nº 4.695/81).



DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE.  
PROCESSO N° 04695/81.

Orientação Normativa nº 227

Assunto: Aplicação do item I do artigo 180 da Lei nº 1711/52 a servidora que ocupou, por mais de cinco anos, em cargos de confiança do mesmo nível. Possibilidade.

PARECER N° 261 /81.

O Departamento de Pessoal do Ministério do Trabalho solicita o pronunciamento deste Órgão a respeito da possibilidade de se proceder, com as vantagens do artigo 180 da Lei nº 1711/52, à aposentadoria voluntária de Doreny Maciel Arosteguy, Agente Administrativo SA.801.C - NM 26, ocupante, desde 28/01/1978, do cargo em comissão, código DAS 101.1, de Coordenador de Órgãos Colegiados da Secretaria - Geral daquele Ministério.

2. Para tanto, alega que a interessada, além de contar 30 (trinta) anos de serviço, vem ocupando, ininterruptamente, desde 25/10/1972, as seguintes chefias:

a) de 25/10/72 a 25/02/76, Chefe do Setor de Auditoria Administrativa da Secretaria - Geral daquele Ministério, símbolo 1-F;

b) de 26/02/76 a 17/05/77 Coordenadora da Assessoria de Coordenação, código DAS - 101.1, da Secretaria - Geral;

c) de 18/05/77 a 31/12/77, Assessora da Secretaria - Geral, código DAS - 101.1;

d) de 01/01/78 a 27/01/78 respondeu pelo expediente da Coordenadoria de Órgãos Colegiados, código DAI - 111.3, conforme Portaria GM nº 3.277, de 06/05/77 (fls. 09), pois apesar de ter sido nomeada Assessora, DAS - 101.1, em 01/5/77, respondia pela referida Coordenadoria desde 25/07/77;

e) de 28/01/78 a 25/02/81 (data de hoje), vem exercendo o cargo em comissão, de Coordenador da Coordenadoria de Órgãos Colegiados (transformado em DAS - 101.1, pela Por

DR/TK

DASP/SEPEC/COLEPE/2.  
PROCESSO N° 04695/81.

taria DASP n° 1.588/79 - fls. 07v)".

3. O prefalado artigo 180, com a redação dada pela Lei n° 6732, de 04/12/79, assim dispõe:

"Art. 180 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos 5 (cinco) anos anteriores;

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não.

§ 1º - O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

§ 2º - No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercidos.

§ 3º - A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção." (Grifou-se).

Na aplicação do dispositivo acima reproduzido, há que se levar em conta a sensível intenção do legislador de considerar um só cargo para a aplicação do item I do mencionado artigo; não fosse assim, teria ele desobrigado o item II deste artigo, pois estar-se-ia transformando em letra morta parte do item 2 do artigo 180, o qual contemplou o exercício consecutivo ou não, por tempo superior a 10 (dez) anos, em mais de um cargo ou função. Se se admitisse o exercício ininterrupto, nos cinco anos, em mais de um cargo e/ou função, não haveria porque o item II do artigo 180 contemplar o exercício durante dez anos ininterruptos, em mais de um cargo ou função.

*WYRK*

5. A respeito do assunto, a Consultoria-Geral da República já firmou entendimento, reiteradamente, no sentido de considerar o exercício ininterrupto, no mesmo cargo, por cinco anos, através do Parecer L-179, de 17/02/1978, cuja ementa transcrevemos:

"Ementa: A jurisprudência administrativa que recomenda seja observado o requisito do exercício, no mesmo cargo, para obtenção da vantagem da letra a do art. 180, da Lei nº 1711, de 1952, deve continuar a prevalecer, por seus jurídicos fundamentos. Analise do caso concreto, perante as disposições da alínea b, do mesmo artigo, indica a possibilidade de deferimento da pretensão individual, submetida à apreciação".

6. No mesmo sentido é a posição da Consultoria Jurídica do DASP.

7. Contudo, cabe observar que o Egrégio Tribunal de Contas, no Anexo V da Ata nº 67/80, in D.O. de 10/10/80, entendeu que o item I do artigo 180 alcança os casos de exercício ininterrupto de um cargo ou função, durante cinco anos.

8. No caso de exercício ininterrupto de cargos em comissão-ou funções de confiança de mesmo nível, ajusta-se à finalidade do preceito (item I do artigo 180), em considerando-os para fins de aposentadoria.

9. Entretanto, na hipótese de exercício ininterrupto de cargos e funções de níveis diferentes, conclui-se que não se coaduna com a instrução do legislador aproveitá-los para os efeitos do aludido item I.

10. Impõe-se lembrar, ainda, que há entendimento firmado

DASP/SEPEC/COLEPE/4.  
PROCESSO N° 04695/81.

do pelo mesmo Tribunal de Contas da União, quando do exame do processo TC 029.222/78, Anexo X da Ata nº 42/80, referente à aposentadoria de Olgarina Bentes Cavalleiro de Macedo (D.O.U. de 17/07/80), em que aceitou, para efeito do art. 180 item I, período em que a funcionária respondeu por função de chefia.

12. Portanto, cabe a concessão da aposentadoria da interessada com base, inclusive, no item I do art. 180 da Lei nº ... 1.711/52.

A consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 27 de março

de 1981.

*M.Rodrigues*  
Neusa Martins Rodrigues  
Assistente Jurídico.

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 27 de março de 1981.

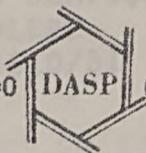
*W.T.M.*  
Wilson Teles de Macedo  
Coordenador de Legislação de Pessoal.

De acordo.

Contudo, encaminho o processo à douta Consultoria Jurídica, solicitando seu abalizado pronunciamento.

Brasília, em 27 de março de 1981.

*H.A.B.*  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil-DASP.



## Orientação Normativa nº 228

## Proventos

O funcionário que, sob o amparo do artigo 180 do E.F., se aposente com as vantagens de função DAI, exercida nas circunstâncias de que trata o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.525/77, incorporará ao provento, também a complementação de vencimento referida no final desse último dispositivo, se o funcionário não for amparado pelo citado artigo 180, a complementação será considerada para efeito do artigo 184 do E.F. (Parecer nº 421/81, em Processo s/nº).



SERVICIO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE

Processo Ref. TELEX nº 0202. 1610/81

Orientação Normativa nº 228

D.O de 18/05/81

Assunto: Complementação de Vencimento, estabelecida pelo art. 9º, do Decreto-lei nº 1525, de 28/02/1979, aos proventos da inatividade.

PARECER N° 421 /81

O Tribunal do Trabalho da 6<sup>a</sup> Região indaga a esta Secretaria de Pessoal se a complementação de vencimento estabelecida pelo artigo 9º, do Decreto-lei nº 1525, de 28/02/1977, integra os proventos da inatividade do servidor.

2. O prefalado artigo 9º estatui o seguinte:

"Art. 9º O servidor sujeito a jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido no Anexo II deste decreto-lei, vinculado à respectiva jornada e complementado com a importância proporcional ao números de horas excedentes."

3. Efetivamente, com referência ao indagado, elucidamos que, se o servidor fizer jus aos benefícios do art. 180 da Lei nº 1711/52, terá a mencionada complementação incorporada ao seu vencimento, pois é paga em virtude do exercício da função de confiança. Caso contrário, esta não integrará seus proventos, vindo ele a ser beneficiado tão-somente pelo artigo 184 do E.F.P.C.U.

A consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 14 de maio

de 1981

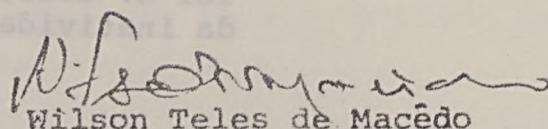
*Neusa Martins Rodrigues*  
Neusa Martins Rodrigues  
Assistente Jurídico

*NM*

DEPARTAMENTO AGRÍCOLA DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLABORADORES  
Processo-Nº. TELER 06 0503, TELER 08  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.  
Brasília, em 14 de maio de 1981.

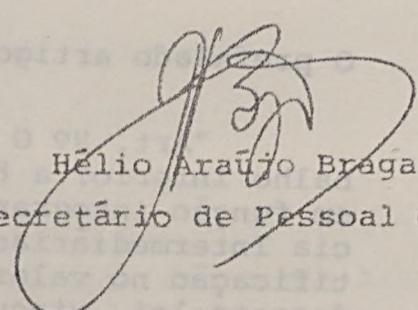
  
Wilson Teles de Macêdo

Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o presente processo ao Tribunal do Trabalho da 6<sup>a</sup> Região.

Brasília, em 14 de maio de 1981.

  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil.

COLEPE/UNICON/NMR  
//mccg.



## Orientação Normativa nº 229

### Tempo de Serviço

Para os efeitos do artigo 40, § 10, da Lei nº 4.242/63, é indiferente que o ex-empregado da NOVACAP haja ingressado na Administração Federal por aproveitamento ou por nomeação precedida de concurso.(Parecer nº 521/81, no Processo nº 29.831/80).



DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROCESSO N° 29.831/80

Orientação Normativa nº 229

PARECER N° 521 /81

Servidor do Quadro Permanente do IAPAS solicita a averbação de tempo de serviço prestado à NOVACAP, no período de 21/01/62 a 31/07/63, tendo em vista o disposto no art. 4º, § 10, da Lei nº 4.242, de 1963, in verbis:

"Art. 40. Os empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil admitidos até 31 de março de 1963, passam a condição de servidor público e serão incluídos por decreto do Poder Executivo, nos órgãos da administração direta e indireta e na Prefeitura do Distrito Federal, vedadas novas admissões, salvo autorização do Presidente da República em exposição fundamentada da autoridade competente.

.....  
§ 10. O tempo de serviço efetivamente prestado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, será computado para todos os efeitos em favor dos empregados amparados por esta Lei".

2. O Departamento de Pessoal do MPAS entende não ser possível a contagem desse tempo para todos os efeitos, arrimando-se em manifestação do TCU, publicada no DOU de 24/12/73 - pag 13.296 -, para considerá-lo somente para aposentadoria e disponibilidade "... por não ter o postulante passado à condição de servidor público, na forma do que estabelece a Lei nº 4.242/63", mas, sim, em razão de habilitação no concurso público para a Categoría Funcional de Fiscal de Contribuições Previdências.

3. O item inicial do Anexo I à Ata nº 71/73, publicada no DOU de 24/12/73, que se refere ao parecer do douto representante do Ministério Público junto àquela Corte de Contas, tem esta redação:

"Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso, a que se referiu o Sr. Relator, Ministro Wagner Estrelita, em seu voto (vencido), tendo, o Tribunal, por maioria, deferido o requerimento do Técnico de Controle Externo, nível "A", José Roberto

DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC. N° 29.831/80

de Paiva Martins, no sentido da contagem do tempo ininterrupto de serviço público, devidamente caracterizado, prestado a este Tribunal, ao Tribunal Federal de Recursos, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao Governo do Distrito Federal e à Novacap, para efeito de concessão de licença prêmio, para gozo em época oportuna (Proc. n° 17 745/73)." (grifou-se).

4. Entende o DASP que o fato de o servidor haver solicitado dispensa do emprego ocupado na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP-, a partir de 27/04/64, para entrar em exercício no cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, não elide, por si só, o seu direito à contagem desse tempo para todos os efeitos, haja vista não se poder estabelecer qualquer diferença, conforme inserto no trecho transscrito, entre o aproveitamento de que fala artigo 40 da Lei nº 4.242 e a nomeação para cargo público, importando, somente, como ficou evidenciado, a condição de funcionário público assumida pelo interessado.

5. Contando para todos os efeitos o tempo de serviço prestado à NOVACAP (parecer emitido no Processo 5.360/72, anexo por xerocópia) e não empanando essa contagem a circunstância de o interessado ter ingressado na Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, por concurso e não na conformidade do art. 40 da sobredita Lei, como restou demonstrado, in specie, restrição nenhuma poderia ser ter o lapso temporal sob exame, contando-se para todos os efeitos.

Ao Senhor Coordenador, da COLEPE.

Brasília, em 16 de fevereiro de 1981.

Flávio da Silveira  
Chefe da UNICOM

De acordo.

Ao Senhor-Secretário de Fazenda Civil.

Brasília, em 16 de fevereiro de 1981.

Wilson Teles de Macedo

DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC.Nº 29.831/80

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restituo o processo ao  
Departamento de Pessoal do MPAS.

Brasília, em 09 de

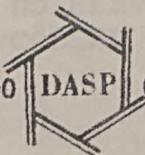
junho de 1981.

Hélio Araújo Braga  
Secretario de Pessoal Civil

Declaro que não se apresentou, pelo Decreto  
Nacional, em nome da autoridade que o Decreto  
exigido, não foi por o próprio desvaneço em momento  
adequado para fins de exercício das suas competências no setor  
estadual, nem que houve omissão ou  
cumular, deixando de cumprir com a sua  
obrigação.

*OAB*





## Orientação Normativa nº 230

Tempo de Serviço

Funcionário que se aposentou, pelo Tesouro Nacional, com mais tempo de serviço do que o legalmente exigido, não faz jus à posterior desaverbação do excedente para fins de obtenção de outra aposentadoria na esfera estadual, mesmo que inexista, na espécie, proibição de acumular. (Parecer nº 302/81, no Processo nº 1.306/81).



Orientação Normativa nº 230

EMENTA: Tempo de serviço prestado após o limite de 35 anos, porém, averbado para efeito de contagem da aposentadoria do funcionário nos termos da Lei nº 1.711/52. Carece de amparo legal a pretensão de desaverbar o excesso de tempo para aproveitá-lo em outra aposentadoria na esfera estadual.

PARECER N° 302 /81.

JOSE PACHECO DA VEIGA, ex-funcionário, aposentado no cargo de Engenheiro e agregado ao símbolo "4-C" de Diretor da Divisão de Águas do Departamento Nacional de Águas e Energia do Ministério das Minas e Energia, conforme Portaria nº 486, de 21 de janeiro de 1971, registrando o tempo de 38 anos, 4 meses e 8 dias de serviços devidamente averbado, pretende que seja passado por certidão o período de janeiro de 1967 a janeiro de 1971, a fim de que o mesmo seja considerado desaverbado e, consequentemente, contado para nova aposentadoria como Professor de Ensino Médio da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio de Janeiro.

2. O Departamento do Pessoal do Ministério das Minas e Energia em vista da pretensão que considera matéria nova e por não ter conhecimento de qualquer orientação sobre o assunto, consulta esta Secretaria de Pessoal Civil, sobre a possibilidade de desaverbar o tempo superior ao limite de 35 anos daquele inativo, isto é, 3 anos, 4 meses e 8 dias, para expedir a respectiva certidão que, por certo, será usada na contagem do tempo de serviço estadual, para integralizar a nova aposentadoria.

3. Cumpre notar, preliminarmente, que o ex-servidor, no mencionado tempo de 1967 a 1971, teve o tratamento de funcionário ativo, recebendo por Verba correspondente e usufruindo todas as vantagens inerentes do cargo de que era detentor.

4. DES 9 Por outro lado, assistia-lhe o direito de requerer a sua aposentadoria com 35 anos de serviço e, mesmo antes de completar este tempo, considerando-se o arredondamento permissível, na forma da lei. Se não o fez é porque, de livre vontade, assim o entendeu.

5. NO 1 se o O Parecer I-096/71, da Consultoria Geral da Repú blica, transrito na Formulação DASP nº 11, aborda caso semelhan te, embora de forma inversa, isto é, da esfera estadual para a fe deral, onde se concluiu pela falta de amparo legal para o atendi mento ao pedido.

6. Pela restituição do presente processo ao Departamen to do Pessoal do Ministério das Minas e Energia.

Brasília, em

06 de abril  
ALZIRO RIBEIRO  
Assessor SEPEC

de 1981.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em

06 de abril

de 1981.

WILSON TELES DE MACÊDO

Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

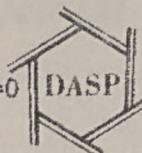
Com os esclarecimentos prestados, encaminhe-se o presente processo ao Departamento do Pessoal do Ministério da Mi nhas e Energia.

Brasília, em

07 de

abril de 1981.

HÉLIO ARAÚJO BRAGA  
Secretário de Pessoal Civil  
DASP



Orientação Normativa nº 231

Territórios Federais

O artigo 7º da Lei nº 6.781/80 não se aplica aos servidores dos Territórios Federais. (Parecer nº 698/81, no Processo nº 10.668/81).



Orientação Normativa nº 231PARECER Nº 698 /81

No presente processo, a CODASLO indaga desta COORDENADORIA se o art. 7º da Lei nº 6.781, de 1980, é aplicável aos disponíveis dos Territórios Federais.

2. Dispõe o artigo 7º da referência ipsis verbis:

"Art. 7º - Os funcionários colocados em disponibilidade remunerada, em virtude da extinção ou declaração da desnecessidade do cargo, serão posicionados na categoria funcional do sistema de classificação de cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, correlata com as atribuições inerentes ao cargo em razão do qual passaram à inatividade.

§ 1º - O posicionamento ocorrerá em quadro a ser constituído nos termos do artigo 2º desta Lei.

§ 2º - Os funcionários de que trata este artigo passarão a ocupar cargos automaticamente criados com o posicionamento, observando-se, no que couber, as normas constantes dos §§ 1º a 4º do artigo 2º."

3. Endereçando-se, expressamente, o dispositivo aos destinatários do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, não há dúvida de que os disponíveis dos Territórios Federais não se encontram amparados por ele.

4. Além do mais, reforça esse raciocínio o fato de a classificação de cargos desse pessoal seguir as diretrizes específicas, emanadas da Lei nº 6.550, de 05/07/78. Logo, como se ressaltou, não se aplica à espécie o dispositivo sob estudo, por falta de base legal autorizativa.

Ac Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 15 de

de 1981.

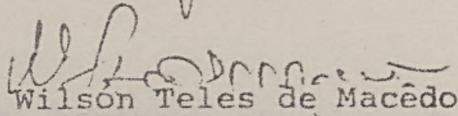
Irto da Silva  
Chefe da UNICOR

De acordo.

A consideração superior.

Brasília, em 16 de julho

de 1981.

  
Wilson Teles de Macêdo

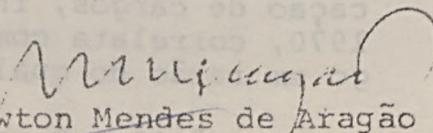
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restituo o processo à CODASLO.

Brasília, em 16 de julho

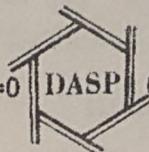
de 1981

  
Newton Mendes de Aragão

Coordenador da COCLARCE

Subdeleg. Portaria nº 752, de 10/06/81

COLEPE/UNICON/IS  
//mecg.



Orientação Normativa nº 232

Vencimento

O acréscimo de vencimento estabelecido no artigo 2º da Lei nº 6.732/79 pode ser percebido cumulativamente com a gratificação de função DAI. (Parecer nº 762/81, no Processo nº 11.290/81).



DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE  
PROCESSO N° 11.290/81Orientação Normativa nº 232D.O de 10/08/81

Interpretação do art. 2º da Lei 6732/79.

PARECER N° 762 /81

Pergunta o Departamento do Pessoal do DASP:

"1. Se a absorção a que se refere o art. 2º, letra a, da Lei nº 6732/79, ocorre imediatamente no caso de ocupante de DAI, isto é, se recebe cumulativamente a vantagem pessoal com a gratificação de função;

2. Tendo em vista que a absorção em apreço será a diferença entre o cargo efetivo e a função gratificada ou o cargo em comissão, exercidos pelo funcionário, se houver mais de uma função gratificada e/ou cargo em comissão com tempo superior a um ano dentro dos primeiros 6 anos, qual deverá ser a base de cálculo da vantagem a ser absorvida;

3. A partir do 6º ano, se continuar havendo diversidade de exercício de função gratificada e/ou cargo em comissão, qual será o critério a ser seguido para absorção da vantagem de que se trata: a) a função gratificada ou o cargo em comissão que serviu de base para a 1.ª absorção continuará a servir de base para as subsequentes? b) se rá a função gratificada ou o cargo em comissão de maior tempo de exercício no 7º ano. E assim por diante - ano a ano?"

2. Reza o aludido diploma legal:

"Art. 2º O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

SES - 96 - MATERIAIS DE SEUZINHO

IS\80\81 de 0.0

§ 1º. O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano.

§ 2º. Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas a e b deste artigo.

§ 3º. Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976....."

3. Portanto, enquanto dure o exercício do cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial o funcionário não poderá perceber a quantia a ser incorporada (§ 3º do art. 2º), salvo se manifestar a opção prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, que se refere aos cargos em comissão e funções de confiança integrantes do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores.

4. A exceção feita no transrito § 3º do art. 2º tem a dupla finalidade de evitar que os servidores sofram prejuízos pecuniários (na hipótese de permanecerem no exercício do cargo ou função de confiança) e de Administração não se privar dos serviços daqueles que exercem regularmente esses cargos e funções.

5. A finalidade do preceito autoriza a conclusão favorável à percepção das parcelas relativas à gratificação pelo exercício de função de direção e assistência intermediárias, na medida em que o servidor venha a fazer jus à incorporação, subsistindo o pagamento integral da vantagem, em virtude da continuidade do exercício da função.

6. Dir-se-á que o § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976 (contém a hipótese ressalvada pelo § 3º do art. 2º da Lei nº 6.732/79), não prevê a opção quando o servidor se

DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC.Nº 11.290/81

ja titular de função DAI.

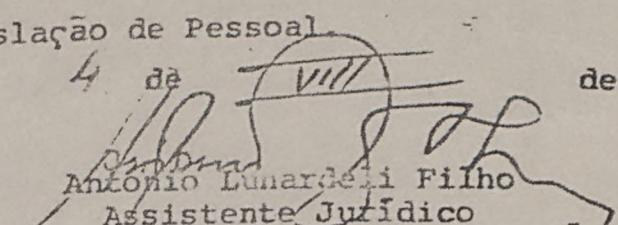
7. O preceito não previu nem poderia fazê-lo, em virtude das características da gratificação, que é adicionável ao vencimento ou salário correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, no que difere do cargo em comissão e da função de confiança pertencentes ao Grupo DAS. A estes correspondem salários e vencimentos inacumuláveis com os vencimentos ou salários referentes aos cargos efetivos e empregos permanentes; esse aspecto não impede a ilação tirada no item 5 deste expediente.

8. Por outro lado, quando o legislador, no § 1º do art. 2º da Lei 6.732, determinou que a incorporação se verifique a partir do 6º ano, à razão de 1/5 por ano completo de exercício, quis delimitar que, para o caso do primeiro quinto, a base de cálculo será o valor do cargo ou função de confiança exercido por mais tempo, durante o período que medeia o 5º e o 6º ano. Quanto às demais parcelas, será considerado o valor do cargo ou função de confiança exercidos por mais tempo, no 6º, 7º, 8º e 9º ano.

Com este parecer, submeto o assunto à consideração do Coordenador de Legislação de Pessoal

Brasília, em

4 de

  
Antônio Lunardelli Filho  
Assistente Jurídico

VIII de 1981.

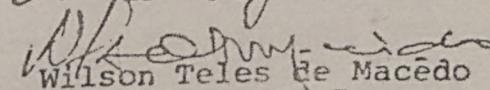
De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em

05 de agosto

de 1981.

  
Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

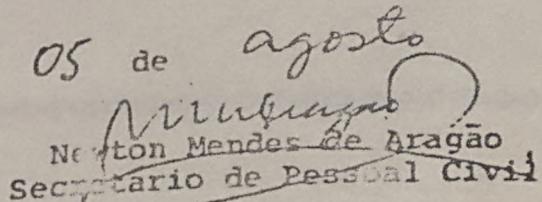
Restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal deste Órgão.

Brasília, em

05 de

agosto

de 1981.

  
Newton Mendes de Aragão  
Secretário de Pessoal Civil





DASP

## Orientação Normativa nº 233

### Vencimento

Para os efeitos do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 6.732/79, a base de cálculo do primeiro quinto referir-se-á ao cargo ou função exercido por mais tempo entre o 5º e o 6º anos. (Parecer nº 762/81, no Processo nº 11.290/81).



D.O de 10/08/81

## Interpretação do art. 2º da Lei 6732/79.

PARECER N° 762 /81

Pergunta o Departamento do Pessoal do DASP:

"1. Se a absorção a que se refere o art. 2º, letra a, da Lei nº 6732/79, ocorre imediatamente no caso de ocupante de DAI, isto é, se recebe cumulativamente a vantagem pessoal com a gratificação de função:

2. Tendo em vista que a absorção em apreço será a diferença entre o cargo efetivo e a função gratificada ou o cargo em comissão, exercidos pelo funcionário, se houver mais de uma função gratificada e/ou cargo em comissão com tempo superior a um ano dentro dos primeiros 6 anos, qual deverá ser a base de cálculo da vantagem a ser absorvida:

3. A partir do 6º ano, se continuar havendo diversidade de exercício de função gratificada e/ou cargo em comissão, qual será o critério a ser seguido para absorção da vantagem de que se trata: a) a função gratificada ou o cargo em comissão que serviu de base para a 1ª absorção continuará a servir de base para as subsequentes? b) seguirá a função gratificada ou o cargo em comissão de maior tempo de exercício no 7º ano. E assim por diante - ano a ano?"

Reza o aludido diploma legal:

"Art. 2º O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

18.800,00 ab 0,0

§ 1º. O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano.

§ 2º. Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas a e b deste artigo.

§ 3º. Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976....."

3. Portanto, enquanto dure o exercício do cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial o funcionário não poderá perceber a quantia a ser incorporada (§ 3º do art. 2º), salvo se manifestar a opção prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, que se refere aos cargos em comissão e funções de confiança integrantes do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores.

4. A exceção feita no transrito § 3º do art. 2º tem a dupla finalidade de evitar que os servidores sofram prejuízos pecuniários (na hipótese de permanecerem no exercício do cargo ou função de confiança) e de Administração não se privar dos serviços daqueles que exercem regularmente esses cargos e funções.

5. A finalidade do preceito autoriza a conclusão favorável à percepção das parcelas relativas à gratificação pelo exercício de função de direção e assistência intermediárias, na medida em que o servidor venha a fazer jus à incorporação, subsistindo o pagamento integral da vantagem, em virtude da continuidade do exercício da função.

6. Dir-se-á que o § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976 (contém a hipótese ressalvada pelo § 3º do art. 2º da Lei nº 6.732/79), não prevê a opção quando o servidor se

DASP/SEPEC/COLEPE  
PROC.Nº 11.290/81

ja titular de função DAI.

7. O preceito não previu nem poderia fazê-lo, em virtude das características da gratificação, que é adicionável ao vencimento ou salário correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, no que difere do cargo em comissão e da função de confiança pertencentes ao Grupo DAS. A estes correspondem salários e vencimentos inacumuláveis com os vencimentos ou salários referentes aos cargos efetivos e empregos permanentes; esse aspecto não impede a ilação tirada no item 5 deste expediente.

8. Por outro lado, quando o legislador, no § 1º do art. 2º da Lei 6.732, determinou que a incorporação se verifique a partir do 6º ano, à razão de 1/5 por ano completo de exercício, quis delimitar que, para o caso do primeiro quinto, a base de cálculo será o valor do cargo ou função de confiança exercido por mais tempo, durante o período que medeia o 5º e o 6º ano. Quanto às demais parcelas, será considerado o valor do cargo ou função de confiança exercidos por mais tempo, no 6º, 7º, 8º e 9º ano.

Com este parecer, submeto o assunto à consideração do Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em

4 de

de 1981.

*Antônio Lunardelli Filho*  
Assistente Jurídico

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em

*05 de agosto*

de 1981.

*Wilson Teles de Macêdo*

Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal deste Órgão.

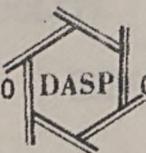
Brasília, em

*05 de agosto*

de 1981.

*Newton Mendes de Aragão*  
Secretário de Pessoal Civil





Orientação Normativa nº 234

## Vencimento

O artigo 5º do Decreto-lei nº 1.732/79, que estabelece percentual para a absorção gradativa das diferenças de vencimentos e salários percebidas pelos servidores públicos federais, é norma permanente, a ser aplicada por ocasião de todo reajustamento geral de estipêndios. (Parecer nº 667/81, no Processo nº 8.957/81).



O art. 5º do DL 1.732/79 é norma permanente heterotópica.

PARECER N° 667/81.

Havendo o art. 5º do DL 1732/79, que reajustou, para 1980, os estipêndios dos servidores públicos federais, estatuído que as diferenças de vencimentos e salários referidas no art. 11 do DL 1660/79 (sobretudo, no art. 103 do DL 200/67) "serão absorvidas na razão de vinte por cento das importâncias correspondentes aos reajustes gerais de vencimentos e salários" e como o DL 1820/80, que reajustou ditos estipêndios para 1981, silenciasse a respeito dessa matéria (absorção das diferenças), discute-se nestes autos se existiria lacuna no DL 1820/80, a ser suprida pelos meios tradicionais, ou se o sobreditº preceito do DL 1660/79 constituiria regra permanente, a incidir todas as vezes em que se efetivassem os reajustes gerais a que ele alude.

2. Estou de inteiro acordo com o parecer de fls. 6-7 em que o mencionado art. 5º do DL 1732/79, pondo fim à necessidade de todas as leis de reajustamentos gerais de estipêndios dos servidores públicos federais fixarem um percentual para as absorções de que se trata, dispôs uniformemente para o presente e para o futuro, constituindo-se, por conseguinte, em norma permanente, de tal arte que, tanto por ocasião do reajuste efetivado pelo DL 1820/80, quanto no ensejo de quaisquer reajustamentos supervenientes, o percentual da absorção permanecerá aquele de 20% (vinte por cento).

Brasília, em 06 de julho de 1981.

Alcindo Noleto Rodrigues  
Chefe da UNIPLAN

RECUPERAÇÃO INTEGRAL DA SÉ

De acordo.

A consideração superior.

Brasília, em de

julho

de 1981.

Wilson Teles de Macêdo

Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do

MPAS.

Brasília, em

09

de

julho

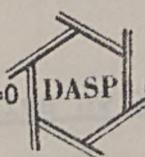
de 1981.

Newton Mendes de Araújo

Coordenador da COCLARCE

Subdeleg. Port. 752/81.

PR-DASP-SEPEC-COLEPE-UNIPLAN-AR  
//F.M.O.



Presidente da República

Orientação Normativa nº 235

Vencimento

Para os efeitos de percepção do acréscimo de vencimento estabelecido no artigo 2º da Lei nº 6.732/79 só se conta o tempo de exercício dos cargos e funções depois de incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos. (Parecer da C.G.R. nº P-009, nota da C.J. 14/81 e Parecer SEPEC nº 540/81).





a) da gratificação de função do Grupo-Direção e Assessoria Intermediária;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em lei, ou da função de Assessoramento Superior (IAS), e o do cargo efetivo.

§ 19 O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a

partir do sexto ano, à razão de 1/5 (um quinto) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta lei, até completar o décimo ano.

§ 20 Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de 1 (um) ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância e seu adicional, o vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas "a" e "b" deste artigo.

§ 21 Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja aplicação fizer jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no artigo 39, § 20, de Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 22 As importâncias referidas no artigo 19 desta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentais sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive para quinquênios.

Art. 39 A contagem do período de exercício a que se refere o artigo 20 desta Lei terá início a 19 de novembro de 1974, ou a partir do primeiro provimento em cargo ou função de confiança e em cargo de natureza especial previsto em lei, se posterior aquela data."

Como se vê, na redação original da Lei, o termo inicial do período de exercício computável, para seus fins, seria o dia 19 de novembro de 1974 - vigência dos efeitos do Plano de Classificação de Cargos resultante da Lei nº 5.645, de 1970 -, ou o primeiro provimento em cargo ou função de confiança, ou, ainda, em cargo de natureza especial previsto em lei, se posterior, tal provimento, àquela data.

O Decreto-lei nº 1.445, editado pouco depois, modificou a Lei, no particular, para determinar que o termo inicial do período computável é o "primeiro provimento em cargo em comissão ou função de confiança, integrante dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediária, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei".

Funcionário do Quadro do IBDF ocupa, desde 1968, cargo em comissão de Delegado Estadual que, antes classificado no símbolo 4C (sistema da Lei nº 3.780, de 1960), transformou-se em cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-101.1) com a implantação desse Grupo, naquela autarquia, pelo Decreto nº 75.439, de 3 de março de 1975, alterado pelo de nº 75.671, de 29 de abril de 1975.

Porque optante pelo vencimento de seu cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo, na forma do artigo 39, § 20, do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, assim na situação em que a Lei nº 6.732, cit. (§ 19 do art. 20), permite a adição de vantagens ainda no exercício do cargo em comissão, pretendo tal servidor seja considerado, no cômputo do interstício, o tempo de exercício do cargo desde quando nele provido, em 1968, ou seja em época anterior à transformação que, em 1975, tornou o mesmo cargo integrante do Grupo DAS.

Alega o interessado descaber interpretação literal do dispositivo pertinente da Lei nº 6.732, eis que desconheceria direito adquirido em razão do mesmo cargo vir sendo exercido, das de antes da transformação ou reclassificação que não lhe alterou "as características e atribuições", por quem dele não foi afastado pelo só fato da inclusão no Grupo DAS.

O "primeiro provimento", no caso em que para implantação do Grupo DAS bastou reclassificar cargo em comissão preexistente, sem nomeação nova do respectivo titular - segundo permissivo regulamentar apenas se declarou, por apostila, a novel classificação do cargo, mantido o ocupante -, seria, no entender do requerente, o provimento originário, que o fez titular do cargo ainda no antigo sistema.

Essa interpretação, propiciando o cômputo, para os fins do artigo 20 da Lei nº 6.732, de todo o tempo de exercício de cargo que tenha vindo a integrar o Grupo DAS, é que o postulante considera ajustar-se à ratio legis atual.

O mesmo sentido extraem da lei a Procuradoria-Geral do IBDF e o parecerista que, na Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, se manifestou, embora sem expresso endosso do titular daquele Órgão jurídico.

Não se convence o DASP, entretanto, dessa interpretação. A Secretaria do Pessoal Civil do Órgão Central do SIPEC pronunciou-se iterativamente, no processo, sustentando que a nova redação dada ao artigo 39 da Lei nº 6.732 objetiva, diversamente, assegurar não mais que a contagem do período referido no artigo 20 do citado diploma a partir da transformação ou reclassificação do cargo, caso a caso, desprezado o exercício em época no qual o cargo não integrava o Grupo DAS implantado segundo as normas do novo sistema (Lei nº 5.645, de 1970).

Isso, argumenta o DASP, não importa em restringir em relação ao que dispunha a lei na redação anterior, mas, ao invés, ampliou a abrangência da norma para atender à ponderação de que, em alguns órgãos, a implantação do DAS e do DAI ocorreu antes de 19 de novembro de 1974 e a fixação de tal data como termo inicial da contagem não condiz com o propósito de assegurar estabilidade financeira aos habituados, por seis anos ou mais, à remuneração dos cargos e funções de confiança no sistema novo de classificação.

A Consultoria Jurídica do DASP, em Nota nº 14/81, transmitida a esta Consultoria pelo Diretor-Geral daquele Departamento, reporta-se a seu Parecer nº 30/80 (Proc. nº 10.404/80), que, aprovado e publicado integralmente no D.O. de 8 de setembro de 1980, páginas 17.745/47, constitui orientação firmada para os Ministérios e demais órgãos e entidades da Administração federal direta e autárquica.

Referido Parecer, ao desaconselhar pretendida alteração dos termos atuais da Lei nº 6.732, teve como clara a mens legis no sentido de que o interstício para a aquisição do direito de que se trata se inicia com o provimento do cargo ou função de confiança quando já integrante dos Grupos DAS e DAI.

Lê-se, em tal Parecer, que:



Brasília, 15 de junho de 1981

Orientação Normativa nº 235

Senhor Diretor-Geral,

Através do Of. nº 118/81, de 14 de abril de 1981, a Consultoria Geral da República solicita a manifestação desta Consultoria Jurídica, no presente processo (DASP nº 4.493/80), a respeito da incorporação prevista no art. 2º da Lei nº 6.732, de 04 de setembro de 1979.

2. Sobre o assunto emiti o Parecer nº 30/80, a propósito do Proc. DASP nº 10.404/80, aprovado por V.Exa. e publicado no Diário Oficial da União, de 08 de setembro de 1980, Seção I, pág. nº 17.745/7, cópia anexa.

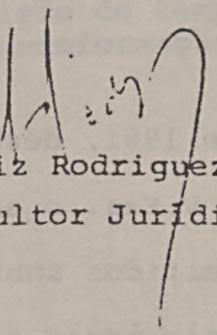
3. No citado pronunciamento, demonstrei que, legalmente, só é computável, para esse efeito, o exercício do cargo ou função de DAS ou DAI, a partir de sua instituição, nos moldes de Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, consoante os termos do art. 3º da Lei nº 6.732, de 1979. Esclareci, na mesma oportunidade, que a contagem é iniciada a partir da data do ato de transformação do cargo ou função da espécie, se ocupado e não houver mudança de atribuições (caso de apostilamento), e do provimento, nos demais casos.

4. Ressaltei, outrossim, na ocasião, a carência de motivação jurídica e a inopportunidade, em face da conjuntura eco-

nômico-financeira, para mudança de critérios que impliquem aumento da despesa prevista.

5. A situação antes examinada perdura sem alterações.

Em face disso, proponho que, ao ser restituído o processo à Consultoria Geral da República, seja mantida a orientação defendida no mencionado Parecer nº 30/80, aplicável ao caso ora em apreço.



Luiz Rodriguez

Consultor Jurídico

Processo nº

4.493/80

CJ/

AVISO N° 343

Em, 16 de junho de 19

Senhor Consultor-Geral da República

Em atenção ao Ofício nº 118/81, de 14 de abril de 1981, dessa Consultoria Geral, tenho a honra de restituir a V.Exa. o anexo processo, acompanhado dos pronunciamentos emitidos sobre a matéria pela Secretaria de Pessoal Civil e pelo órgão jurídico deste Departamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de alta estima e consideração.

José Carlos Soares Freire

Diretor-Geral do DASP

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor PAULO CÉSAR CATALDO  
DD. Consultor-Geral da República

Ref.: Proc. DASI  
nº 4.493/80  
CJ/  
/svs.

O art. 2º da L. 6.732/79, instituiu, não importa se com ou sem justiça, vantagem reservada aos exercentes de cargos e funções já ajustadas à sistemática classificatória inaugurada pela L. 5.640/70, não se admitindo, por conseguinte, para aquele efeito, como se admite para vários outros, inclusive para os do art. 180 do EFPCU, a adição de tempo de serviço prestado anteriormente à transformação do cargo ou da função.

PARECER Nº 540 /81

Reza o art. 3º da L. 6.732/79, na redação dada pelo

DL 1.746/79:

"A contagem do período de exercício a que se refere o artigo 2º desta Lei terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão ou função de confiança, integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei". (grifei)

Consultado pelo IBDF sobre como interpretar a expressão "primeiro provimento" em relação aos que nunca chegaram a ser nomeados nem designados para os cargos e funções da nova sistemática classificatória em virtude do entendimento oficial, inserto, aliás, no D. 77.336/76, art. 7º, § 3º, de serem desnecessários novos atos de provimento, já que houvera, na espécie, apenas mudança de rótulo, sem alteração das atribuições, respondeu o DASP, por meu intermédio, em parecer de 28.3.80 no Proc. 4493/80:

... O tempo que a lei manda computar é, obviamente, o de exercício dos cargos e funções da mais recente classificação. Quando ela fala em provimento, quer aludir ao que ordinariamente acontece. No caso da consulta, quer-me parecer que se deva

M

considerar como termo inicial da contagem a própria data em que houve a transformação, data que não será, necessariamente, a da apostila, mas que, necessariamente, constará da apostila".

3. Posteriormente, em parecer de 6.5.80, emitido no sobredito Proc. 4.493/80, o entendimento supra foi reiterado, pelo Senhor Coordenador da COLEPE/SEPEC/DASP, nestes termos:

"... o simples apostilamento, que a Administração considerou suficiente para consignação do novo estudo, é a prova mais eloquente de que, em substância, se trata do mesmo cargo (se da transformação ou da reclassificação houvesse, realmente, surgido um novo e diferente cargo, imprescindível teria sido um novo ato de provimento).

De qualquer forma, quer se trate do mesmo cargo com diversa roupagem, quer se trate de outro cargo inteiramente diferente, o certo é que o transcreto art. 3º da Lei 6.732/79, utilizou o marco de 19/11/74, por ser o da vigência dos efeitos do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº.. 5.645, de 1970, a que pertencem os cargos e funções DAS e DAI.

A nova redação dada pelo Decreto-lei nº.... 1.746/79, se explica em face de preexistirem a 19/11/74 os cargos e funções DAS e DAI. É sensível a intenção do legislador de considerar, apenas, o exercício de cargo ou função DAS e DAI, assim consideradas sem contemplar exercícios anteriores, ainda que as atribuições fossem idênticas" (grifei).

4. Contrapondo-se à orientação normativa do Órgão central de Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, assim se expressa, no parecer de fls. 29 a 36, a Procuradoria-Geral do IBDF:

"... Levando-se em consideração que o servidor encontra-se no exercício do cargo em comissão, ininterruptamente desde 24/06/68, data da publicação da Portaria nº 277, de 14/05/68, obviamente, já adquiriu o direito ao benefício de que trata a Lei nº 6.732/79, com a nova redação do Decreto-lei nº. 1.746/79, com suporte no princípio do direito adquirido.

Ainda em parecer da Consultoria Jurídica do DASP, ao interpretar a "Incorporação prevista no art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979", publicado no Diário Oficial de 08/09/80, foi aventada a hipótese de considerar também, para efeito

de cômputo, os exercícios de cargos ou funções estruturados nos termos da Lei nº 3.780/60, nos casos de transformação de cargos sem alteração de atribuições, somente não o fazendo, em virtude das disponibilidades financeiras.

Assim, todos os entendimentos caminham para a interpretação correta do princípio básico do direito adquirido, só não sendo estendida a vantagem em razão das disponibilidades financeiras, que não devem ser obstáculos para modificar a correta letra da Lei, que foi sancionada exatamente para fazer justiça àqueles funcionários que há anos, desempenham cargos na vida pública, mesmo porque não houve qualquer quebra na estrutura dos cargos, mas apenas, uma nova denominação, com asseguramento dos direitos adquiridos.

Sintetizando, somos de parecer que se interprete o início do período de exercício, não somente os da vigência dos cargos estruturados pela Lei nº. 5.645/70, mas principalmente que se considere como marco inicial o primeiro provimento no cargo ou na função, desde que mantidas as atribuições originárias". (grifei).

5. Igualmente discordante do DASP é o parecer de fls. 38 a 51, da Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, in verbis:

"... Como se observa, o legislador não mais teve de manter no texto modificado, a expressão 01 de novembro de 1974, que foi suprimida in totum.

Quis o legislador, através de lei nova, corrigir o texto da anterior.

Se a lei nova passou a regular a matéria de que tratava a anterior e não reproduziu determinado dispositivo, entende-se que dito dispositivo foi revogado.

A correção se impunha, pelo fato de existir conflitância entre os arts.: 2º e 3º da Lei 6.732, de 4 de dezembro de 1970:

"Art. 2º - O funcionário que contar 6 (seis) anos completos..."

Analizando a palavra contar inserida no texto legal, verifica-se, sem qualquer dúvida, que o legislador teve a intenção de dizer: funcionário que está a seis anos completos exercendo cargos ou funções enumerados na Lei, tem seu direito assegurado a percepção das vantagens nela prevista.

*M* Se não fosse essa a vontade, a "mens legis"

teria inserido outras expressões, a saber: "que vier a contar"; "que venha a contar" etc., nunca a que foi usada: "que contar".

A expressão que contar refere-se a fato presente e não a fato futuro.

Determinou o legislador que o funcionário na data da vigência da lei contar determinado tempo, fez jus aos benefícios nela contidos.

Outra não pode ser a interpretação, sob pena de desnaturar o verdadeiro sentido do texto.

Interpretar uma lei, é determinar-lhe com toda exatidão, o verdadeiro sentido, desvendando os diversos elementos significativos que integram sua compreensão reconhecendo, inclusive, todos os fatos a que se estende sua aplicação.

O mestre Savigny dizia que interpretação é a reconstrução do pensamento contido na lei: Interpretar a Lei será, pois, reconstruir a "mens legis", seja para entender corretamente seu sentido, seja para suprir-lhe as lacunas.

.....  
Por derradeiro, concluo que a contagem do interstício para a percepção da gratificação aqui pleiteada, não pode ser limitada às funções de DAS e DAI, mas sim, terá de retroagir ao primeiro provimento de exercícios anteriores, desde que as atribuições sejam idênticas, que é o caso em exame". (grifos do original).

6. Solicitada a audiência da douta Consultoria Geral da República, pediu ela que primeiro falasse a CJ/DASP e esta deseja que preliminarmente se pronuncie, de novo, a COLEPE.

7. Isto posto, sou de parecer que:

a) ao contrário do que se afigurou à PG/IBDF, não está em jogo o princípio da intocabilidade do direito adquirido, vez que a vantagem acerca da qual está lavrando a curiosa controvérsia foi instituída pelo art. 2º da L. 6.732/79 e, assim, o art. 3º daquele diploma legal poderia, perfeitamente, estabelecer, como o fez, sem nenhuma consideração pelo passado, as condições de sua concessão e a categoria de seus destinatários;

b) o parecer da CJ/DASP, a que se refere a PG/IBDF, não restringiu o âmbito de incidência do preceito sob considerações meramente financeiras, o que seria herético, mas, unicamente,

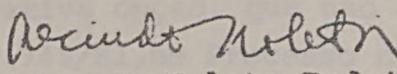
desaconselhou a respectiva revogação, propugnada pelo MEC e pela SEPEC/DASP;

c) se se aceitasse a argumentação desenvolvida pela CJ/MA em torno da expressão "que contar", os dispositivos nos quais ela se inserisse tornar-se-iam transitórios, isto é, só aplicáveis a quem os satisfizesse à data da respectiva vigência, o que restringiria, enorme e absurdamente, a incidência, exempli gratia, dos artigos 180 e 184 da L. 1.711/52, nos quais se encontra, exatamente, a mesma expressão do art. 2º da L. 6.732/79: "o funcionário que contar ...";

d) a citação de Savigny converte o excuso jurifilósofo, a esta altura, em Conselheiro Acácio;

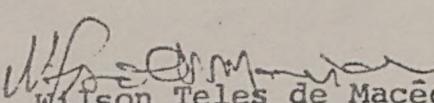
e) data venia, dos judiciosos pronunciamentos retrotranscritos e das lições de Hermenêutica neles prodigalizadas, a interpretação dada por este Departamento ao art. 3º da L. 6.732/79, merece ser mantida em todos os seus termos, porquanto empresta sentido ao longo trecho grifado da transcrição do item 1 deste parecer.

Brasília, em 12 de maio de 1981.

  
Alcindo Noleto Rodrigues  
Chefe da UNIPLAN

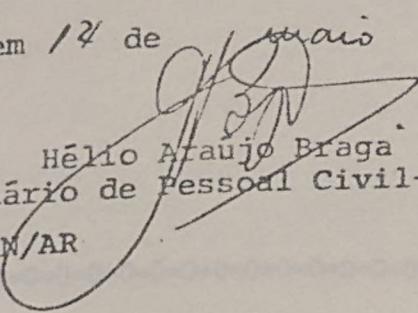
De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 14 de maio de 1981.

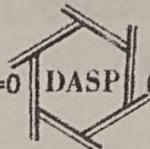
  
Wilson Teles de Macêdo  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo. Restitua-se o processo à Consultoria Jurídica deste Órgão.

Brasília, em 14 de maio de 1981.

  
Hélio Araújo Braga  
Secretário de Pessoal Civil-DASP





## Orientação Normativa nº 236

### Vencimento

O acréscimo de vencimento referido no artigo 2º da Lei nº 6.732/79 só pode ser concedido aos optantes pelo vencimento do cargo efetivo (§ 3º, *in fine*, daquele dispositivo) a partir da efetiva opção, que não surte efeitos retroativos. (Parecer nº 743/81, no Processo nº 15.695/81).



D.O de 10/08/81

Pelo simples fato de que a vantagem financeira instituída pelo art. 2º da L. 6732/79 só é adicionável ao vencimento de cargo efetivo, não poderá ela ser concedida a partir de 21/05/80 a quem só formalizou em fevereiro de 1981 a opção propiciada no art. 3º, § 2º, do DL 1445/76, havendo, por conseguinte, percebido, no interim, vencimentos de cargo em comissão.

PARECER Nº 743/81

Funcionário do Ministério da Fazenda que completou em 21/05/80 os seis (6) anos de que trata o art. 2º, da L.6732/79, mas permanece no exercício do cargo em comissão e somente em fevereiro de 1981 optou pelo vencimento do cargo efetivo, pretende receber, a partir daquela data mais antiga e não da mais recente, a vantagem cuja concessão está assim disciplinada no referido preceito legal:

"Art. 2º O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Inetermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

*(c)* § 1º O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano.

*M* § 2º Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento

do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas a e b deste artigo.

§ 3º Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 4º As importâncias referidas no art. 2º, desta Lei (sic) não serão considerados para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive para quinquênios." (grifei).

3. Trata-se, substancialmente, da mesma garantia que, a revogada L. 1741/52 prodigalizava in verbis:

"Art. 1º Ao ocupante de cargo de caráter permanente, e de provimento em comissão, quando afastado dele depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente." (grifei).

4. Sempre se entendeu e se enfatizou que a finalidade da L. 1741/52 era impedir que os que, de há muito, haviam ajustado seus orçamentos familiares a uma situação de desafogo propiciada por dilatado exercício de cargos e funções de chefia, assessoramento ou direção, se vissem de súbito, com a perda daquele status, conduzidos à realidade dum cargo efetivo não raro situado nos degraus mais baixos da pirâmide hierárquica.

5. Outro não é o propósito do supratranscrito art. 2º da L. 6732/79, tanto assim que repetidamente explicita destinar-se o acréscimo a ser adicionado ao vencimento do cargo efetivo e, não satisfeita com tanta clareza, ainda assevera, em § distinto, que, enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário deixará de perceber a parcela a cuja adição fizera jus.

6. Exceção a esta regra é, tão-somente, a que contempla os optantes pelo vencimento do cargo efetivo, certamente porque pareceu ao legislador, sem maiores exames, que esse fato de vol-

tar o funcionário a perceber os vencimentos do cargo efetivo, se bem que investido em cargo ou função de confiança e remunerado por isso, facilitava e justificava ainda a adição do acréscimo.

7. Uma vez que o interessado, enquanto não optou pelo vencimento do cargo efetivo, percebeu os vencimentos e vantagens do cargo em comissão, aos quais, quer pela letra, quer pelo espírito do art. 2º e §§ da L. 6732/79, não é adicionável o acréscimo ali instituído, quer-me parecer que não faz jus ao que requer.

Brasília, em 30 de julho de 1981.

*Alcindo Noleto*

Alcindo Noleto Rodrigues

Chefe da UNIPLAN

De acordo.

À consideração superior.

Brasília, em 04 de agosto de 1981.

*Wilson Teles de Macêdo*

Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal  
do Ministério da Fazenda.

Brasília, em 04 de agosto

de 1981.

*Newton Mendes de Aragão*

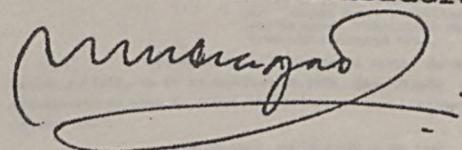
Newton Mendes de Aragão  
Secretário de Pessoal Civil



49

Atas do Congresso Nacional

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Sa.  
meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



NEWTON MENDES DE ARAGÃO  
Secretário de Pessoal Civil

(Ofício-Circular a ser expedido aos dirigentes dos Órgãos de  
Pessoal dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da  
República, Órgãos Autônomos e Autarquias federais).

SEPEC/COLEPE/WTM  
///l.s.f.



49

9808

SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL

QUINTA-FEIRA, 28 MAI 1981

## ANEXO II

(Lei nº 6.912, de 27 de maio de 1981 - Art. 19)

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a. REGIÃO

## QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
Atividades de Apoio Judiciário: (TRT.2a.-AJ-020)	Técnico Judiciário Oficial de Justiça Avaliador	TRT.2a.-AJ-021	133
	Auxiliar Judiciário Agente de Segurança Judiciária	TRT.2a.-AJ-022	109
	Atendente Judiciário	TRT.2a.-AJ-023	269
		TRT.2a.-AJ-024	030
		TRT.2a.-AJ-025	074
Outras Atividades de Nível Superior: (TRT.2a.-NS-900)	Hérmico Contador Bibliotecário	TRT.2a.-NS-901	001
		TRT.2a.-NS-924	002
		TRT.2a.-NS-932	002
Outras Atividades de Nível Médio: (TRT.2a.-NM-1.044)	Telefonista	TRT.2a.-NM-1.044	002
Artesanato: (TRT.2a.-ART-700)	Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	TRT.2a.-ART-701	003
	Artífice de Mecânica	TRT.2a.-ART-702	006
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	TRT.2a.-ART-703	003
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	TRT.2a.-ART-704	003
	Artífice de Artes Gráficas	TRT.2a.-ART-706	006
Serviços de Transporte Oficial e Portaria: (TRT.2a.-TP-1200)	Agente de Portaria	TRT.2a.-TP-1.202	027

LEI Nº 6.913, de 27 de maio de 1981

Dá nova redação aos arts. 35 e 36 da Lei nº 5.700, de 19 de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - Os arts. 35 e 36 da Lei nº 5.700, de 19 de setembro de 1971, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 35 - A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeita à infração à pena de uma a quatro vezes o maior valor da referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência.

Art. 36 - O processo das infrações a que alude o artigo anterior obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral."

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de maio de 1981;

JOÃO FIGUEIREDO  
Ministro Abra-Achad

## Atos do Congresso Nacional

Faz saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, JAIRES PASSARINHO, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO

Nº 17, DE 1980.

aprova o texto do Decreto-lei nº 1.818, de 11 de dezembro de 1980, que dispõe sobre reavaliação de bens do ativo imobilizado da rede Ferroviária Federal S/A".

Artigo único - É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.818, de 11 de dezembro de 1980, que "Dispõe sobre reavaliação de bens do ativo imobilizado da rede Ferroviária Federal S/A".

SENADO FEDERAL, EM 25 DE MAIO DE 1981.

SENADOR JAIRES PASSARINHO

Presidente

Faz saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, JAIRES PASSARINHO, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO

Nº 18, DE 1980.

aprova o texto do Tratado de Amizade e Cooperação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa do Marfim, em Brasília, a 14 de setembro de 1979.

Art. 19 - É aprovado o texto do Tratado de Amizade e Cooperação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa do Marfim, em Brasília, a 14 de setembro de 1979.

Art. 20 - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE MAIO DE 1981.

SENADOR JAIRES PASSARINHO

Presidente

## Atos do Poder Executivo

DECRETO-LEI Nº 1.873, DE 27 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

## DECRETA:

Art. 1º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos aos servidores públicos federais nas condições disciplinadas pela legislação trabalhista.

**Parágrafo Único -** O adicional de insalubridade por trabalhos com Radon X ou substâncias radioativas continuará a ser deferido nos termos do artigo II do Decreto-lei nº 1.675, de 13 de fevereiro de 1976, e nas demais normas em vigor na data da vigência deste Decreto-lei.

**Art. 29 -** Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1976, a Gratificação de Interiorização, com a definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo I deste Decreto-lei.

**Art. 30 -** A Gratificação de Interiorização será calculada com base no vencimento ou salário-base correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, não sendo considerada para efeito de qualquer vantagem ou indenização.

**Art. 31 -** A gratificação da que trata este Decreto-lei será concedida aos servidores que se encontrarem em ofício exercido em cidades do interior do País.

**Parágrafo Único -** Considerar-se-á como de ofício exercido, para os efeitos deste Decreto-lei, exclusivamente, o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - licenças para tratamento da própria saúde, e gestante ou em decorrência de acidente no serviço;

V - prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias, em localidade não abrangida por este Decreto-lei.

**Art. 32 -** É vedada, a qualquer título, a concessão da gratificação a que se refere o art. 3º deste Decreto-lei, a servidores em exercício em Capitais de Estados, Distrito Federal e em Municípios com população superior a 60.000 (sessenta

ta mil) habitantes, bem como nas cidades distantes até 50 (cinquenta) km das capitais.

**Art. 33 -** O parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, passa a ter a seguinte redação:

**Parágrafo Único -** A gratificação a que se refere este artigo é também devida, na mesma base de cálculo, ao ocupante de cargo ou emprego incluído em categoria funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.675, de 10 de dezembro de 1970, e que, por força da legislação em vigor, estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais".

**Art. 34 -** O Anexo IV do Decreto-lei nº 1.820, de 1980, fica alterado na forma do Anexo II deste Decreto-lei.

**Art. 35 -** O Poder Executivo baixará os atos necessários ao cumprimento deste Decreto-lei.

**Art. 36 -** Os efeitos financeiros deste Decreto-lei vigoram a partir de 1º de junho de 1981.

**Art. 37 -** A despesa resultante da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta das dotações orçamentárias específicas da União e de suas autarquias.

**Art. 38 -** Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1981; 1609 da Indepen-

diência e 930 da República.  
JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel

#### ANEXO I

(Art. 29 do Decreto-lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981)

#### "Anexo II"

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1976)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
XXII - GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO	Devida aos servidores pertencentes às categorias funcionais de Médico, Médico do Trabalho, Médico de Saúde Pública (em extinção) e de Sanitarista (na especialidade médica), pelo exercício em cidades do interior do País.	Correspondente aos percentuais abaixo especificados e incidentes sobre o vencimento ou salário, cessando a concessão o pagamento com a aposentadoria e a relocação do servidor em cidade não contemplada com a vantagem:  Municípios com até 20.000 habitantes..... 60% Municípios com até 40.000 habitantes..... 50% Municípios com até 60.000 habitantes..... 40%

49

160 SEÇÃO I

## DIÁRIO OFICIAL

QUINTA-FEIRA, 28 MAI 1981

## ANEXO IX

(art. 2º do Decreto-lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981)

ANEXO IV<sup>a</sup>

(art. 1º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

GRUPOS	CRIMES/ATIVIDADES FUNCIONAIS	CRIMES	REFERÉNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OITRAS ATIVIDADES DE MÉDICO SUPERIOR (MS-908 ou LT-MS-1007)			
a) Médico			
Médico da Saúde Pública (extinção)	MS-901 ou LT-MS-901 MS-902 ou LT-MS-902	CLASSE ESPECIAL - MS-15 a 19 CLASSE C - MS-12 a 13	
Médico do Trabalho	MS-903 ou LT-MS-903	CLASSE B - MS- 7 a 11	
Médico Veterinário (jornada de 6 horas)	MS-910 ou LT-MS-910	CLASSE A - MS- 4 a 6	
b) Médico			
Médico da Saúde Pública (extinção)	MS-901 ou LT-MS-901 MS-902 ou LT-MS-902	CLASSE ESPECIAL - MS-22 a 25 CLASSE C - MS-18 a 21	
Médico do Trabalho	MS-903 ou LT-MS-903	CLASSE B - MS-15 a 17	
Médico Veterinário (jornada de 6 horas)	MS-910 ou LT-MS-910	CLASSE A - MS-11 a 14	
c) Odontólogo (jornada de 6 horas ou extinção)	MS-908 ou LT-MS-908	CLASSE C - MS-18 a 21 CLASSE B - MS-15 a 17 CLASSE A - MS-11 a 14	

## SECRETARIA:

Art. 17 - Fica instituída em todo Território Nacional a "Semana Nacional do Meio Ambiente".

Art. 18 - A Semana Nacional do Meio Ambiente tem por finalidade promover a participação da comunidade nacional na preservação do patrimônio natural do País.

Art. 19 - A Semana Nacional do Meio Ambiente será realizada na primeira semana de maio de junho, quando se comemora o "Dia Mundial do Meio Ambiente".

Art. 20 - A coordenação das comemorações da Semana Nacional do Meio Ambiente ficará a cargo do Ministério do Interior, através da Secretaria Especial do Meio Ambiente.

Art. 21 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1981; 1607 da Independência e 337 da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário David Andrade

Decreto nº 56.028, de 27 de maio de 1981.

Declara sobre a criação do Programa Integrado de Desenvolvimento do Noroeste do Brasil (POLONOROESTE)

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

## DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Integrado de Desenvolvimento do Noroeste do Brasil (POLONOROESTE).

Art. 2º O POLONOROESTE compreende a área de influência da Linha Rodoviária Cuiabá - Porto Velho, abrangendo o sul e o noroeste do Estado de Mato Grosso (Municípios de Cuiabá, Várzea Grande, Nova Canaã do Norte,

Decreto nº 56.027, de 27 de maio de 1981.

Delega competência para concessão da Medalha-Prix àqueles que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 12 do Decreto-lei 200, de 1957,

## DECRETA

Art. 1º - É delegada competência aos Ministros de Estado e dirigentes da Ordem da Presidência da República para concessão da Medalha instituída pelo Decreto nº 51.061, de 27 de julho de 1961, destinada a premiar servidores civis 50 (cinquenta) anos de serviço público sem falta e erro.

Facilígrafa daíno - Na concessão da Medalha-Prix não a que se refere este artigo, serão observadas as normas estabelecidas no Decreto instituidor, complementadas pelo Decreto nº 55.249, de 21 de dezembro de 1964.

Art. 2º - A Medalha da qual trata este Decreto será cumprida pela Casa da Moeda do Brasil, correndo a despesa por conta do Gabinete da entidade a que pertença o servidor.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as letras "b" e "c", item III, do artigo IV do Decreto nº 55.249, de 21 de dezembro de 1964, e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1981; 1607 da Independência e 337 da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel  
Erico Gómez

Decreto nº 56.028, de 27 de maio de 1981.

Institui no todo Território Nacional a "Semana Nacional do Meio Ambiente", e

di outras provisões.

O Presidente da República, usando as atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

42  
Ofício-Circular nº 49 de 05 de agosto de 1980.

Senhor Dirigente.

A Consultoria Jurídica deste Departamento, a través do Parecer CJ nº 24/80, de 03/07/80, firmou entendimento no sentido de que faz jus às férias anuais de sessenta dias o titular do cargo de Assistente Jurídico, no exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, cujas atribuições, predominantemente jurídicas, tenham estreita correlação com as inerentes ao cargo efetivo, modificando seu entendimento anterior e que serviu de base à Orientação Normativa nº 49.

2. Com o intuito de dar a V. Sa. conhecimento da nova orientação, preponderante, obviamente, sobre a anterior, é que lhe encaminho o presente ofício-circular, com cópia xerográfica do mencionado Parecer.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Sa. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Henrique Araújo Góes  
Secretário de Pessoal Civil  
DASP

(Aos dirigentes dos órgãos de pessoal dos Ministérios, órgãos autônomos e autarquias da Administração Federal)

COLEPE/WM  
//hsm

APROVADO  
Brasília, em 17/12/80

José Carlos Soárez  
Diretor-Geral do DCEP

Processo nº 11.820/79

- Férias. Regime especial de sessenta dias. Membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União.

- A investidura em cargo em comissão ou função de confiança, cujas atribuições, predominantemente jurídicas, guardem estreita correlação com as dos cargos efetivos, não prejudica o direito às férias a que fazem jus os funcionários da espécie.

- A vantagem diz de perto da natureza especialmente desgastante da atividade desempenhada e não da forma de investidura.

#### PARECER CJ Nº 24/80

Discute-se neste processo se um Assistente Jurídico estatutário, provido em função de confiança de Assistente do Consultor Jurídico, faz jus às férias anuais de sessenta dias, legalmente atribuídas aos Membros do Serviço Jurídico da União, ou somente às de trinta dias, em igualdade de condições com os demais funcionários exercentes de funções de confiança e de cargos em comissão.

2. O órgão de pessoal e a Secretaria de Pessoal Civil deste Departamento entendem aplicável à espécie o Parecer nº 3, de 17 de fevereiro de 1975, de meu eminentíssimo ex-colega da Consultoria, Dr. Clenício da Silva Duarte, assim ementado:

"Descanso anual a que fazem jus os funcionários públicos.

- Os períodos especiais de férias a que têm direito os ocupantes de cargos do Ministério Público da União e do Serviço Juídico desta e da sua Autarquias só são devidos se os titulares desses cargos estiverem em exercício das respectivas atribuições, não se comunicando a cargos em comissão ou funções gratificadas em que eventualmente sejam providos, do momento em que assim afastados do desempenho das atribuições daqueles cargos efetivos.

- Regula a hipótese o art. 84 do Estatuto dos Funcionários. (Parecer no Processo nº 406/75-D.O., 03.03.75, p. 2574).

3. Não existe a menor discrepância, em jurisprudência e doutrina, acerca dos fundamentos e objetivos das férias, assim expostos pelo Senhor Ministro Arnaldo Sussekind:

"Após um ano do trabalho contínuo, não obstante a limitação das respectivas jornadas e a compulsoriedade dos descansos semanais e em feriados, é evidente que já se acumularam no trabalhador toxinas não eliminadas convenientemente; que a vida de seus nervos e de todo o organismo já sofre as consequências da fadiga; que, finalmente, inúmeros fenômenos psíquicos foram ocasionados pelo quotidiano das tarefas executadas com o mesmo método e no mesmo ambiente de trabalho. A psicotécnica confirma esse quadro, registrando que depois do quinto mês de trabalho sem férias o rendimento do empregado começa a cair, sobretudo em se tratando de serviço onde predomine o emprego das funções cerebrais.

... dentre as formas de repouso obrigatório do trabalhador, ditadas por motivo de higiene social, é inegável que aquela que melhor permite a restauração do equilíbrio orgânico é a que corresponde às férias anuais remuneradas" (Instituições de Direito do Trabalho, 6.<sup>a</sup> ed. vol. II, p.603).

4. Não há trabalho mais desgastante do que o do profissional do Direito, que, mesmo quando não leve para casa os próprios autos, continua, compulsivamente, a meditar e a pesquisar nas horas e nos dias destinados ao repouso.

5. Quando o legislador atribuiu, aos jurisperitos do Serviço Público, o direito-dever de gozar férias anuais de sessenta dias, não quis, de modo algum, instituir um privilégio pessoal ou de classe, que seria incompatível com o estágio da civilização em que vivemos, mas, sim, levou em conta, à luz da realidade científicamente constatada, as peculiaríssimas circunstâncias do exercício dessa atividade intelectual entre nós.

6. Na lição de Jèze, as vantagens derivadas da função não se instituem em favor dos funcionários, mas no interesse do bom funcionamento dos serviços públicos (Principios Generales del Derecho Administrativo, II/2/380).

7. Assim posta a questão e em consonância com as próprias premissas do sobredito Parecer nº 3/75, desta Conselatoria Jurídica, entendo que os Membros do Serviço Jurídico da União investidos em cargos ou funções de confiança cujas atribuições guardem estreita correlação com as do cargo efetivo, de modo que continuem a exercer, até com exacerbação de responsa

bilidades, a atividade jurídica para que se acham habilitados, fazem jus, inequivocamente, às férias de sessenta dias, que a Ciência e a Lei reputam indispensáveis à periódica recuperação físico-psíquica dos lidadores do Direito.

8. O problema, aqui, é o mesmo da gratificação de produtividade, que o Decreto-lei nº 1709, de 1979, no art. 1º, § 1º, disciplina nestes termos:

"A gratificação também será paga aos servidores de que trata este artigo quando no exercício, na administração federal direta ou artarquias, de cargo em comissão do Ministério Pùblico, de cargo em comisão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de função de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias ou ainda, de Função de Assessoramento Superior a que se refere o artigo 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, desde que, nessas hipóteses, haja correlação com as atribuições do respectivo cargo efetivo ou emprego permanente."

(Grifou-se).

9. Nas exatas circunstâncias em que o provimento dos Membros do Serviço Jurídico da União em determinados cargos e funções de confiança lhes não subtraia, como se acaba de ver, o direito à gratificação de produtividade, tampouco desaparecerá o direito-dever das férias dilargadas.

10. Uma vez que a função de confiança de Assistente do Consultor Jurídico é, inclusive, privativa de Assistente Jurídico, dúvida não há de que seu exercício é perfeitamente com-

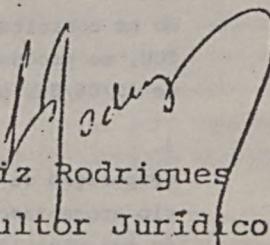
patível com as férias anuais de sessenta dias.

11. Finalmente, convém ressaltar que, no Parecer nº L-152, de 15 de julho de 1977, da douta Consultoria-Geral da República, publicado no D.O. do dia 26 subsequente, pág. 9518/9, já devidamente esclarecido ficou o direito às férias de 60 dias aos Membros do Serviço Jurídico da União, por força de disposição legal expressa, e, bem assim, a impossibilidade da extensão da vantagem ao celetista dessa categoria funcional, por falta de disposição legal autorizativa da medida.

É o meu Parecer

S. M. J.

Brasília, 03 de julho de 1980.

  
Luiz Rodrigues  
Consultor Jurídico

CJ/  
msa.

DE JULHO DE 1981

BRASÍLIA - DF

- Despacho do Senhor Superintendente da SUMAB,  
em 10.07.81:

"Autorizo o cancelamento do cadastro UIC-39/80"

LOUIS HENRI GUILTON  
Diretor-Geral do Departamento  
do Trigo.

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

### Secretaria de Pessoal Civil

Processo s/nº (Telex 02258/41/81, DP/MPAS)

Em virtude da jurisprudência ultimamente fixada pelo colendo TCU e acatada pelo DASP, as gratificações de nível superior e de produtividade são incorporáveis aos proventos dos funcionários amparados pela Lei nº 1050/50 ainda que a respectiva inativação haja ocorrido antes da instituição das vantagens.

#### PARECER Nº 693 /81

O DP/MPAS pergunta:

"Tendo em vista comunicação da Presidência do TCU referente a incorporação de vantagem nos provenientes de servidores amparados pela Lei 1050/50, publicada no D.O.U. 24/4/81, p. 7455, solicito esclarecer se fica prejudicado o Parecer COLEPE 601/80, nela citado, considerando que o TCU refere-se à gratificação de atividade e o parecer em questão trata de produtividade."

2. Respondo que, hoje, está superado o Parecer referido na consulta, mas em virtude de mais recente decisão do egrégio TCU, no processo TC-036.292/80 (cfr. Anexo X da Ata nº 3681, in D.O. de 12/06/81, p. 11.227 e segs.).

3. A aludida decisão foi, especificamente, sobre a incorporação da gratificação de produtividade ao proveniente de funcionário aposentado muito antes da instituição da vantagem, porém, amparado pela Lei 1050/50.

4. Lê-se no voto condutor:

"...Como o inativo, no caso, não percebeu a gratificação em atividade, não há período que sirva de base para cálculo da média; seja relativa aos percentuais ou às quantias percebidas.

Entretanto, como os efeitos financeiros decorrentes do Decreto-lei nº 1.709/79 somente vigoraram a partir de janeiro de 1980, creio que a medida mais

razoável, no caso, é tomar-se por base o valor pago no exercício de 1979, que, em face das informações posteriormente prestadas, foi de 50%, quanto ao APTF, Referência 51.

Apesar de o inativo perceber provenientes correspondentes ao vencimento da referência 55, a Gratificação de Produtividade, segundo entendo, deve corresponder ao valor pago aos integrantes da Referência 51, que foi atribuída ao inativo de acordo com o novo Plano..."

5. Em virtude, por conseguinte, da jurisprudência do egrégio TCU, acatada pelo DASP, não só a gratificação de nível superior, mas, também, a de produtividade, são, hoje, incorporáveis aos provenientes dos aposentados em qualquer época sob o amparo da L. 1050/50, desde, obviamente, que pertencessem a categorias funcionais

saltar que, a teor do art. 19, § 3º, do DL 1709/79, elas não podem ser percebidas cumulativamente.

Brasília, em 15 de julho de 1981.

ALCINDO NOLETO RODRIGUES  
Chefe da UNIPLAN

De acordo.

\* ~~encaminhamento superior.~~

Brasília, em 16 de julho de 1981.

WILSON TELES DE MACEDO  
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se o parecer ao Departamento de Pessoal  
do MPAS.

Brasília, em 16 de julho de 1981.

NEWTON MENDES DE ARAGÃO  
Coordenador da COCLAR - Subdleg.  
Portaria nº 752, de 10-06-81.

Processo nº 12.943/81

PARECER Nº 717 /81

**EMENTA:** Indenização de Transporte.  
Não ocorrendo a alocação permanente do servidor em atividades que se desempenhem na e pela forma caracterizada no artº 2º do Decreto nº 79.966/77, é de ser negada a concessão do benefício.

Por despacho do Diretor-Geral Substituto do Departamento de Pessoal do Ministério da Previdência e Assistência Social vem o processo a este Departamento para o fim de nosso pronunciamento sobre concessão de Indenização de Transporte ao Engenheiro João Caminha de Freitas, matrícula 885.749, lotado no Setor de Avaliação e Utilização de Imóveis do IAPAS.

2. Em apoio às fundamentações do pedido, é informado às fls. 1 que:

"o servidor acima exerce função de avaliador de todo o patrimônio imobiliário do SIMPAS; no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e ainda de imóveis pertencentes a terceiros locados para a instalação dos órgãos do Sistema e também aqueles que são oferecidos em garantia ou doação em pagamento de dívidas."

"As funções acima são exercidas externamente em vistorias e pesquisas de mercado."

3. A legislação invocada no caso em análise caracteriza como sendo execução de serviço externo aquele que:

"obrigue o servidor, alocado permanentemente em atividades de fiscalização, inspeção, auditoria, ou em diligências externas, a deslocar-se da unidade administrativa em que esteja lotado ou tenha exercício, para desempenhá-las junto a estabelecimentos, firmas, re-

sidências, escritórios ou outras entidades congêneres, localizadas na área de jurisdição do órgão a que pertence". (art. 2º do Decreto nº 79.966/77).

4. À vista dessa caracterização ai estatuída verifica-se que as atividades "de fiscalização, inspeção, auditoria, ou em diligências externas", para que bastem à fruição da concessão pleiteada, terão que ser, significativamente, desempenhadas em "estabelecimentos, firmas, residências, escritórios ou outras entidades congêneres,

**Parágrafo Único.** As quotas de depreciação, amortização ou exatuidade correspondentes ao aumento do valor das bens reavaliados, cuja reserva tenha sido capitalizada na forma deste artigo, não serão dedutíveis na determinação do lucro real.

**Art. 29** Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1980; 1599 da Independência e 929 da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Elison Ribeiro  
Ernesto Galvão

Decreto-lei nº 1.819 , de 11 de dezembro de 1980  
Reajusta o valor do soldo base de cálculo  
da remuneração dos militares

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O valor do soldo do posto de Alferes-de-Esquadra, de que trata o artigo 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, é reajustado em:

I - 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 19 de janeiro de 1981; e

II - 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 19 de abril de 1981.

**Parágrafo Único.** O percentual fixado no item II incidirá sobre o valor do soldo vigente a partir de 19 de janeiro de 1981.

**Art. 2º** A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União para o exercício de 1981.

**Art. 3º** Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1980; 1599 da Independência e 929 da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Maximiano Fonseca  
Ernesto Ayres da Silva  
Délia Jardim de Mattos

DECRETO-LEI NO. 1.820 PE 11 DE DEZEMBRO DE 1980.

Reajusta os vencimentos, salários e preventas dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os valores de vencimentos, salários e preventas do pessoal civil do Poder Executivo, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº. 1.732, de 20 de dezembro de 1979, ficam reajustados na forma dos Anexos deste Decreto-lei.

**Art. 2º** A escala de vencimentos e salários, e respectivas referências, a que se refere o Anexo III do Decreto-lei nº. 1.732, de 1979, fica alterada na forma do correspondente Anexo deste Decreto-lei.

**Art. 3º** As categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ficam distribuídas por classes, na forma do Anexo IV deste Decreto-lei.

**Parágrafo Único.** Os servidores atualmente posicionados nas referências a que se refere a parte inicial do artigo anterior ficam automaticamente localizados, inclusive com mudanças de classe, nos correspondentes referências do Anexo III deste Decreto-lei.

**Art. 4º** Os servidores ativos e os funcionários inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no artigo Iº, deste Decreto-lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários e preventas majorados em 75% (setenta e cinco por cento), em duas parcelas, sendo a primeira de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 10. de janeiro de 1981 e a restante, a partir de 10. de abril de 1981.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo aplica-se ao pessoal civil docente e auxiliar do magistério dos Ministérios Militares.

**Art. 5º** Fica elevado para Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) o valor da salário-família.

**Art. 6º** Continua em vigor o disposto no parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº. 6.036, de 10. de maio de 1974.

**Art. 7º** A Gratificação de Atividade instituída pelo artigo 1º do Decreto-lei nº. 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, passa a denominar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidas em Lei.

**Parágrafo Único.** O ocupante de cargo ou emprego incluído em categoria funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos do que trata a Lei nº. 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e que, por força da legislação em vigor, estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 horas normais fará jus a 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista neste artigo.

**Art. 8º** A Gratificação de Produtividade, instituída pelo artigo 1º do Decreto-lei nº. 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, fica estendida aos funcionários integrantes da categoria funcional de Controlador da Arrecadação Federal do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fazenda, código TAF-600, em percentual correspondente a até 80% (oitenta por cento), incidente sobre a referência do cargo efetivo.

**§ 1º** Os critérios para a concessão da gratificação serão fixados pelo Ministro da Economia da Fazenda, em função da produtividade do funcionário.

**§ 2º** A Gratificação de Produtividade não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Nível Superior.

**§ 3º** Os funcionários alcançados por este artigo aplicam-se o disposto nos artigos 2º, do Decreto-lei nº. 1.698, de 3 de outubro de 1979; 5º, do Decreto-lei nº. 1.709, de 31 de outubro de 1979; 5º, do Decreto-lei nº. 1.732, de 20 de dezembro de 1979.

**§ 4º** Na concessão da gratificação a que se refere este artigo serão observadas as normas regulamentares pertinentes à categoria funcional do Plano de Tributos Federais.

**Art. 9º** Nas autarquias federais, a categoria funcional de magistério superior, organizada em carreira, será integrada pelas seguintes classes:

- I - Professor Titular;
- II - Professor Adjunto;
- III - Professor Assistente;
- IV - Professor Auxiliar.

São - Cada classe compreenderá 4 (quatro) referências, numeradas de 1 a 4.

§ 2º. - O Poder Executivo restituirá a  
carreira do magistério superior, atendendo às peculiaridades das  
atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como a do  
magistério de 1º e 2º graus.

Art. 10 - Os atuais Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino admitidos até 31 de Dezembro de 1979 serão aproveitados na referência inicial da classe de Professor Assistente, desde que possuam diplomas de graduação em curso superior e sejam aprovados em processo seletivo a ser organizado e aplicado pelas instituições de ensino superior dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor deste Decreto-lei.

§ 1º. - Os Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino admitidos após 31 de dezembro de 1979 serão incluídos, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor deste Decreto-lei, em tabelas especiais, na extinção, e serem substituídos à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Púlico.

§ 2º. - No prazo fixado no parágrafo anterior, as instituições de ensino superior realizarão concurso público de provas e de títulos para o preenchimento dos empregos de Professor Auxiliar, procedendo-se à inscrição ex officio dos docentes integrantes das tabelas especiais.

Art. 11 - Ficam abolidos, pelos valores de vencimentos, salários e gratificações de que trata este Decreto-lei, todos os incentivos funcionais e demais vantagens referentes aos cargos e empregos que integram o Grupo Magistério Superior, e determinada a cessação do seu pagamento, renunciado a penas o salário-família, a gratificação adicional por tempo de serviço e as gratificações e indenizações especificadas no Anexo II do Decreto-lei no. 1.341, de 22 de agosto de 1974, aplicáveis aos membros do magistério superior.

**Parágrafo Único** - Ficam criadas a gratificação a ser deferida aos titulares das funções a que se refere o Anexo V deste Decreto-lei e a Gratificação de Dedicação Exclusiva, devida aos integrantes do Magistério Superior, nos valores estabelecidos no Anexo VI do mesmo Decreto-lei.

Art. 12 - Fica instituída a Gratificação de Representação de Atividade Diplomática, a ser calculada sobre o vencimento, de acordo com os percentuais estabelecidos para os correspondentes cargos efetivos no Anexo VIII deste Decreto-lei, suprimindo-se a Representação Mensal instituída pelo artigo 8º do Decreto-lei nº. 1.445, de 13 de Fevereiro de 1976, resguardados os direitos dos aposentados até a data da vigência deste Decreto-lei.

§ 1º. - Não fará jus à gratificação de que trata este Decreto-lei o funcionário integrante do Grupo-Diplomado que se encontrar em exercício no exterior.

§ 2º. - O funcionário de que trata este artigo, investido em cargos em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superior, em função correlacionados com categoria funcional de nível superior do Grupo-Direção e Assessorância Intermediária ou, ainda, em função de assessoramento superior a que se referem os artigos 122 a 124 do Decreto-lei no. 200, de 25 de fevereiro de 1967, perceberá a gratificação calculada sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 3º. - A Gratificação de Representação de Atividade Diplomática, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será computada para o cálculo do provento da inatividade.

Art. 13 - As leis especiais que fixem remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores públicos ocupantes de cargos ou empregos na Administração Direta da União, do Distrito Federal e respectivas autarquias.

Art. 14 - Nos cálculos decorrentes da execução deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de centavo.

Art. 15 - O Departamento Administrativo do Serviço Público firmará a orientação normativa que se fixar necessária à execução desse Decreto-lei.

Art. 16 - À despesa decorrente da aplicação das  
Decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento  
Geral da União para o exercício de 1981.

Art. 17 - Este Decreto-Ley entrará em vigor em 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições ao contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1980; 159º. da  
Independência e 9º. da República.

JOÃO FIGUEIREDO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALORES DO MÊS:		INSCRIÇÃO MENSAL	INSCRIÇÃO MENSAL	CREDENCIAMENTO DE SÍNOS E SUPERÍNDIA
	A partir de 05/2014-361	A partir de 05/2014-361			
<b>Al. Oficial de Intendência Geral</b>					
Intendente de Intendência Geral	116.533,46	189.769,00	80%	-	-
Comandante de Repartições	116.533,46	189.769,00	80%	-	-
Intendente-Geral do BEM	116.533,46	189.769,00	80%	-	-
Comandante de Serviço da Força Federal	88.000,00	132.000,00	25%	-	-
Intendente de Oficina de Intendência-Pad.	64.160,00	100.144,00	20%	-	-
<b>Al. Subintendente de Oficina de Oficina</b>					
Subintendente de Oficina-Pad.					
Intendente-Sobrinho de Oficina	134.510,00	149.795,00	80%	-	-
Supervisor-Auxiliar de Oficina	105.365,00	132.360,00	60%	-	-
Provedor de Intendência de 1º Oficaria	76.524,00	90.710,00	-	20%	-
Provedor de Intendência de 2º Oficaria	56.066,00	70.740,00	-	20%	-
<b>Al. Subintendente de Oficina Militar</b>					
Intendente-Geral da Junta de Oficaria Militar	125.957,00	130.522,00	60%	-	-
Supervisores-Auxiliares de Oficaria Militar	42.100,00	42.100,00	-	20%	-
Provedor de 1º Oficaria Militar	54.995,00	74.138,00	-	20%	-
Provedor de 2º Oficaria Militar	50.061,00	64.151,00	-	20%	-
Intendente-Sobrinho de Oficaria Militar	35.205,00	44.494,00	-	20%	-
<b>Al. Subintendente de Oficina de Técnicos</b>					
Provedor-Geral da Oficina de Técnicos	125.957,00	130.522,00	60%	-	-
Supervisores-Auxiliares	47.279,00	82.231,00	30%	-	-
Provedor de Técnicos de 1º Oficaria	58.800,00	74.226,00	-	20%	-
Provedor de Técnicos de 2º Oficaria	50.062,00	64.132,00	-	20%	-
<b>Ministério Público do Distrito Federal</b>					
<b>g. do Território</b>					
Procurador-Geral	80.462,00	125.813,00	20%	-	-
Advogado-Geral	41.372,00	61.467,00	20%	-	-
Conselheiro	16.900,00	24.146,00	-	20%	-
Procurador-Publico	22.510,00	33.765,00	-	20%	-
Procurador-Supervisão	41.696,00	63.430,00	-	20%	-
Defensor-Publico	38.365,00	64.569,00	-	20%	-
<b>Ministério Público, Juízo ou Tribunal</b>					
<b>g. do Distrito Federal</b>					
Procurador-Geral	105.877,00	135.167,00	40%	-	-
Supervisores-Geral	67.178,00	85.268,00	30%	-	-
<b>Prócuror-Militar</b>					
Adv. Procurador-Militar	71.548,00	91.454,00	20%	-	-
Diret.	71.548,00	91.454,00	-	20%	-

0 encerramento do cargo de Juiz do Tribunal Médico é exercido de 200 competências à classificação de nível superior. São destas que se falam a círcula gerencial, observando-se o disposto no art. 1º, § 3º do Decreto-lei nº 10.279, de 30/11/1975.

## ANEXO II

(Art. 19 do Decreto-lei nº 1.826, de 11 de dezembro de 1980)

NÍVEIS	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL		REPRESENTAÇÃO MENSAL
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981	
DAS.1	58.274,00	74.677,00	26 %
DAS.2	63.870,00	80.235,00	35 %
DAS.3	75.817,00	90.440,00	45 %
DAS.4	90.052,00	105.413,00	50 %
DAS.5	95.359,00	122.102,00	55 %
DAS.6	105.957,00	135.782,00	60 %

NÍVEIS	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO		CORRELAÇÃO
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981	
DAI.1	7.944,00	10.298,00	Categorias da Nível Superior
DAI.2	10.061,00	13.042,00	
DAI.3	13.263,00	17.167,00	
DAI.1	5.294,00	6.863,00	Categorias da Nível Médio
DAI.2	6.685,00	8.925,00	
DAI.3	7.944,00	10.298,00	

(Art. 20 do Decreto-lei nº 1.826, de 11 de dezembro de 1980)

SITUAÇÃO ANTERIOR	CARGOS OU EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR			CARGOS OU EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO		
	SITUAÇÃO NOVA		SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA		
	Referência	Vencimento ou salário a partir da partir da 01/01/1981		Referência	Vencimento ou salário a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981
32 e 33	MS. 1	21.346	28.777	8	MM. 1	6.450
34	MS. 2	22.960	30.954	9	MM. 2	6.779
35	MS. 3	24.106	32.499	10	MM. 3	7.121
36	MS. 4	25.308	34.119	11	MM. 4	7.469
37	MS. 5	26.578	35.832	12	MM. 5	7.813
38	MS. 6	27.898	37.612	13	MM. 6	8.237
39	MS. 7	29.297	39.497	14	MM. 7	8.653
40	MS. 8	30.259	41.168	15	MM. 8	9.012
41	MS. 9	32.301	43.068	16	MM. 9	9.537
42	MS. 10	33.914	45.219	17	MM. 10	10.014
43	MS. 11	35.088	46.951	18	MM. 11	10.512
44	MS. 12	37.398	49.311	19	MM. 12	11.025
45	MS. 13	39.262	51.186	20	MM. 13	11.584
46	MS. 14	41.226	53.746	21	MM. 14	12.166
47	MS. 15	43.294	56.122	22	MM. 15	12.773
48	MS. 16	45.462	58.596	23	MM. 16	13.408
49	MS. 17	47.736	61.172	24	MM. 17	14.081
50	MS. 18	50.118	64.226	25	MM. 18	14.786
51	MS. 19	52.625	67.438	26	MM. 19	15.527
52	MS. 20	55.262	70.817	27	MM. 20	16.302
53	MS. 21	58.020	74.351	28	MM. 21	17.120
54	MS. 22	60.926	78.076	29	MM. 22	17.979
55	MS. 23	63.965	81.970	30	MM. 23	18.879
56	MS. 24	67.162	86.067	31	MM. 24	19.832
57	MS. 25	70.524	90.375	32	MM. 25	20.926
			33	MM. 26	21.865	
			34	MM. 27	22.960	
			35	MM. 28	24.106	
			36	MM. 29	25.308	
			37	MM. 30	26.578	
			38	MM. 31	27.898	
			39 e 40	MM. 32	30.259	
			41 e 42	MM. 33	33.914	
			43 e 44	MM. 34	35.088	
			45 e 46	MM. 35	37.398	

## ANEXO IV

(Art. 3º do Decreto-lei 1.810, de 11 de dezembro de 1980)

GRUPO E	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (PCT-200 ou LIP-PCT-200)	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza Pesquisador em Ciências da Saúde Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCT-201 ou LIP-PCT-201 PCT-202 ou LIP-PCT-202 PCT-203 ou LIP-PCT-203 PCT-204 ou LIP-PCT-204	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25 Pesquisador - NS 19 a 22 Pesquisador Associado B - NS 16 a 18 Pesquisador Associado A - NS 13 a 15 Pesquisador Assistente B - NS 10 a 12 Pesquisador Assistente A - NS 5 a 9
TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600)	a) - Fiscal de Tributos Federais  b) - Controlador de Arrecadação Federal  c) - Fiscal de Tributos de Águas e Álcool  d) - Fiscal de Contribuições Previdenciárias	TAF-601 TAF-602 TAF-604 TAF-605	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25 CLASSE C - NS 19 a 22 CLASSE B - NS 16 a 18 CLASSE A - NS 10 a 15  CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 24 CLASSE C - NS 19 a 21 CLASSE B - NS 15 a 16 CLASSE A - NS 8 a 14  CLASSE ESPECIAL - NS 20 a 22 CLASSE C - NS 16 a 19 CLASSE B - NS 11 a 15 CLASSE A - NS 5 a 10  CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 24 CLASSE C - NS 18 a 21 CLASSE B - NS 15 a 17 CLASSE A - NS 8 a 14
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) Delegado da Polícia Federal  b) Perito Criminal  c) Técnico de Desenho  d) Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial	PF-501 PF-502 PF-503 PF-504 PF-505 PF-506	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25 CLASSE C - NS 17 a 22 CLASSE B - NS 15 a 16 CLASSE A - NS 12 a 14  CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11  CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE C - NS 14 a 18 CLASSE B - NS 10 a 13 CLASSE A - NS 5 a 9  CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE B - NM 25 a 29 CLASSE A - NM 21 a 24
ARTERIANO (ART-700 ou LIP-ART-700)	a) - Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Artífice de Mecânica Artífice de Elétricidade e Comunicações Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Manufatura e Pirotecnia Artífice de Artes Gráficas Artífice de Aerofotografia  b) - Auxiliar de Artífice	ART-701 ou LIP-ART-701 ART-702 ou LIP-ART-702 ART-703 ou LIP-ART-703 ART-704 ou LIP-ART-704 ART-705 ou LIP-ART-705 ART-706 ou LIP-ART-706 ART-707 ou LIP-ART-707 ART-709 ou LIP-ART-709	CLASSE ESPECIAL - NM 28 a 30 Mestre - NM 23 a 27 Contramestre - NM 17 a 22 Artífice Especializado - NM 13 a 16 Artífice - NM 7 a 12  Auxiliar de Artífice - NM 1 a 6
SERVICOS AUXILIARES (SA-800 ou LIP-SA-800)	a) - Agente Administrativo  b) - Datilógrafo	SA-801 ou LIP-SA-801 SA-802 ou LIP-SA-802	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE B - NM 21 a 24 CLASSE A - NM 17 a 20  CLASSE ESPECIAL - NM 21 a 23 CLASSE B - NM 17 a 20 CLASSE A - NM 9 a 16

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERENCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇOS AUXILIARES (SA-800 ou LT-SA-800)	c) Oficial de Chancery	SA-803 ou LT-SA-803	CLASSE ESPECIAL - NS 30 a 32 CLASSE B - NS 25 a 29 CLASSE A - NS 21 a 24
OTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	a) - Arquiteto Atuário Auditor Contador Economista Engenheiro Engenheiro Arquiteto Estatístico Geólogo Inspector do Trabalho Inspetor de Abastecimento Odontólogo	NS-917 ou LT-NS-917 NS-925 ou LT-NS-925 ME-934 ou LT-NS-934 NS-924 ou LT-NS-924 NS-922 ou LT-NS-922 NS-916 ou LC-NS-915 NS-912 ou LT-NS-912 NS-926 ou LT-NS-926 NS-920 ou LT-NS-920 NS-923 ou LT-NS-923 NS-917 ou LT-NS-917 NS-909 ou LT-NS-909	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11
OTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	Caiaco Técnico de Administração. Técnico em Assuntos Educacionais Técnico em Ensino e Orientação Educacional Técnico em Seguros Zootecnista	NS-921 ou LT-NS-921 NS-923 ou LT-NS-923 NS-927 ou LT-NS-927 NS-916 ou LT-NS-916 NS-925 ou LT-NS-925 NS-911 ou LT-NS-911	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11
OTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	b) - Farmacêutico	NS-908 ou LT-NS-908	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE B - NS 14 a 21 CLASSE A - NS 5 a 13
OTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	c) - Médico Médico da Saúde Pública (em extinção) Médico do Trabalho Médico Veterinário (jornada de 4 horas)	NS-901 ou LT-NS-901 NS-902 ou LT-NS-902 NS-903 ou LT-NS-903 NS-910 ou LT-NS-910	CLASSE C - NS 12 a 15 CLASSE B - NS 7 a 11 CLASSE A - NS 1 a 6
OTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	d) - Médico Médico de Saúde Pública (em extinção) Médico do Trabalho Médico Veterinário Odontólogo (jornada de 6 horas)	NS-901 ou LT-NS-901 NS-902 ou LT-NS-902 NS-903 ou LT-NS-903 NS-910 ou LT-NS-910 NS-909 ou LT-NS-909	CLASSE C - NS 18 a 21 CLASSE B - NS 15 a 17 CLASSE A - NS 11 a 14
OTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	e) - Engenheiro Florestal Geógrafo Psicólogo Técnico em Assuntos Culturais Técnico em Orientação Social	NS-913 ou LT-NS-913 NS-919 ou LT-NS-919 NS-907 ou LT-NS-907 NS-928 ou LT-NS-928 NS-931 ou LT-NS-931	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE C - NS 14 a 18 CLASSE B - NS 9 a 13 CLASSE A - NS 1 a 8

GRUPOS	CRÉDITOS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFÉRIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
	i) - Técnico em Comunicação Social (ex-antiga Agência Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional) (Jornada de 7 horas)	NS-931 ou LT-NS-931	CLASSE C - NS 15 a 17 CLASSE B - NS 11 a 18 CLASSE A - NS 8 a 10
OTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	g) - Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	CLASSE ESPECIAL - NS 20 a 21 CLASSE B - NS 12 a 19 CLASSE A - NS 1 a 11
	h) - Assistente Social Bibliotecário Engenheiro Agrimensor Engenheiro de Operações Meteorologista Nutricionista Técnico em Reabilitação Tradutor e Intérprete	NS-930 ou LT-NS-930 NS-932 ou LT-NS-932 NS-924 ou LT-NS-924 NS-918 ou LT-NS-918 NS-915 ou LT-NS-915 NS-905 ou LT-NS-905 NS-906 ou LT-NS-906 LT-NS-933	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE B - NS 10 a 18 CLASSE A - NS 1 a 9
OTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	i) - Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	CLASSE ESPECIAL - NM 19 a 21 CLASSE B - NM 11 a 18 CLASSE A - NM 1 a 10
	a) - Agente de Colocação Agente de Comunicação Social Agente de Higiene e Segurança do Trabalho Agente de Inspeção da Indústria e Comércio Agente de Segurança de Tráfego Aéreo Agente de Serviços Complementares Auxiliar de Enfermagem Desenhista Tatofígrafo Técnico de Contabilidade Técnico em Cadastro Rural Técnico em Cartografia Técnico em Colonização	NM-1030 ou LT-NM-1030 NM-1032 ou LT-NM-1032 NM-1029 ou LT-NM-1029 NM-1020 ou LT-NM-1020 NM-1041 ou LT-NM-1041 NM-1004 ou LT-NM-1004 NM-1001 ou LT-NM-1001 NM-1014 ou LT-NM-1014 NM-1035 ou LT-NM-1035 NM-1042 ou LT-NM-1042 NM-1011 ou LT-NM-1011 NM-1015 ou LT-NM-1015 NM-1012 ou LT-NM-1012	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE B - NM 24 a 29 CLASSE A - NM 17 a 23
OTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	Tecnologista Tradutor (ex-extinção)	NM-1018 ou LT-NM-1018 NM-1034 ou LT-NM-1034	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE B - NM 24 a 29 CLASSE A - NM 17 a 23
	b) - Técnico em Radiologia	NM-1003 ou LT-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - NM 26 a 28 CLASSE B - NM 23 a 25 CLASSE A - NM 17 a 22
	c) - Agente de Diligências do Tribunal Marítimo Agente de Dragagem e Barragem	NM-1039 ou LT-NM-1039 NM-1040 ou LT-NM-1040	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29 CLASSE B - NM 21 a 26 CLASSE A - NM 13 a 20

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÉNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
	Agente de Inspeção da Pesca Assistente Sindical Metrologista	NM-1009 ou LT-NM-1099 NM-1020 ou LT-NM-1028 NM-1019 ou LT-NM-1019	
	d) - Agente de Mecanização de Apoio Técnico em Recursos Minerais	NM-1043 ou LT-NM-1043 NM-1016 ou LT-NM-1016	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE B - NM 19 a 24 CLASSE A - NM 12 a 18
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	e) Técnico em Recursos Hídricos	NM-1031 ou LT-NM-1031 NM-1017 ou LT-NM-1017	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29 CLASSE C - NM 23 a 26 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 12 a 18
	f) - Identificador Radiológico	LT-NM-1036 ou LT-NM-1036	CLASSE ESPECIAL - NM 25 a 27 CLASSE B - NM 19 a 24 CLASSE A - NM 12 a 18
	g) - Agente de Atividades Marítimas e Fluviais	NM-1037 ou LT-NM-1037	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 25 a 29 CLASSE C - NM 23 a 24 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 13 a 18
	h) - Auxiliar em Assuntos Culturais (Jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 23 a 29 CLASSE B - NM 15 a 22 CLASSE A - NM 6 a 14
	i) - Auxiliar em Assuntos Culturais (na Área de música) (Jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE C - NM 21 a 25 CLASSE B - NM 13 a 20 CLASSE A - NM 4 a 12
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	j) - Agente de Defesa Florestal	NM-1008 ou LT-NM-1008	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29 CLASSE C - NM 26 a 26 CLASSE B - NM 13 a 19 CLASSE A - NM 5 a 12
	k) - Auxiliar de Meteorologia	NM-1016 ou LT-NM-1016	CLASSE ESPECIAL - NM 20 a 23 CLASSE B - NM 13 a 19 CLASSE A - NM 4 a 12
	l) - Telefonista	NM-1044 ou LT-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - NM 17 a 19 CLASSE B - NM 12 a 16 CLASSE A - NM 4 a 11
	m) - Agente de Telecomunicações e Eletricidade Auxiliar em Assuntos Educacionais	NM-1027 ou LT-NM-1027 NM-1025 ou LT-NM-1025	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 25 a 29 CLASSE C - NM 20 a 24 CLASSE B - NM 13 a 19 CLASSE A - NM 5 a 12
	n) - Agente de Assuntos da Indústria Açucareira Agente de Atividades Agropecuárias Agente de Comercialização do Café	NM-1024 ou LT-NM-1024 NM-1007 ou LT-NM-1007 NM-1022 ou LT-NM-1022	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 23 a 29 CLASSE C - NM 16 a 22 CLASSE B - NM 7 a 15 CLASSE A - NM 1 a 6
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	Agente de Saúde Pública (em extinção) Agente de Serviços de Engenharia	NM-1002 ou LT-NM-1002 NM-1013 ou LT-NM-1013	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 23 a 29 CLASSE C - NM 16 a 22 CLASSE B - NM 7 a 15 CLASSE A - NM 1 a 6
	o) - Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29 CLASSE D - NM 23 a 26 CLASSE C - NM 16 a 22

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFÉRENCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE	
			CLASSE B	CLASSE A
	p) v Agente de Transporte Marítimo e Fluvial Auxiliar Operacional da Serviços Bélicos	NM-1038 ou LT-NM-1038 NM-1006 ou LT-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - NM 24 a 26 CLASSE D - NM 20 a 23 CLASSE C - NM 14 a 19 CLASSE B - NM 5 a 11 CLASSE A - NM 1 a 4	
	q) - Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE B - NM 17 a 24 CLASSE A - NM 1 a 6	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	r) - Técnico de Laboratório (jornada de 6 horas)	NM-1015 ou LT-NM-1005	CLASSE C - NM 23 a 27 CLASSE B - NM 16 a 22 CLASSE A - NM 1 a 6	
	s) i Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	LT-1033 ou LT-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - NM 28 a 28 CLASSE C - NM 20 a 25 CLASSE B - NM 14 a 19 CLASSE A - NM 1 a 7	
	t) Patrulheiro Rodoviário Federal	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 27 a 29 CLASSE C - NM 23 a 26 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 12 a 18	
	u) Agente de Vigilância	NM-1045 ou LT-NM-1045	CLASSE ESPECIAL - NM 23 a 26 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 12 a 18	
SERVICOS JURÍDICOS (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	a) - Assistente Jurídico Procurador Autárquico Procurador da Fazenda Nacional Procurador (Tribunal Marítimo)	SJ-1102 ou LT-SJ-1102 SJ-1103 ou LT-SJ-1103 SJ-1101 SJ-1104 ou LT-SJ-1104	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11	
SERVICOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	b) - Advogado de Ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105	CLASSE ESPECIAL - NS 8 a 11 CLASSE UNICA - NS 3 a 7	
SERVICOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) - Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - NM 11 a 13 CLASSE B - NM 6 a 10 CLASSE A - NM 1 a 5	
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	b) - Motorista Oficial	TP-1201 ou LT-TP-1201	CLASSE ESPECIAL - NM 14 a 18 CLASSE B - NM 9 a 13 CLASSE A - NM 7 a 8	
DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÂNSITO AÉREO (LT-DACTA - 1300)	a) Técnico de Defesa Aérea e Controle do Trânsito Aéreo	LT-DACTA-1301	CLASSE ESPECIAL - NM 20 a 32 CLASSE C - NM 16 a 19 CLASSE B - NM 12 a 15 CLASSE A - NM 7 a 11	
	b) Técnico em Informações Aeroespaciais	LT-DACIA - 1302	CLASSE ESPECIAL - NM 32 a 33 CLASSE B - NM 26 a 31 CLASSE A - NM 23 a 25	
	c) Controlador do Trânsito Aéreo	LT-DACIA-1303	CLASSE ESPECIAL - NM 24 a 35 CLASSE B - NM 21 a 23 CLASSE A - NM 28 a 30	
	d) Técnico em Eletrônica e Telecomunicações	LT-DACIN-1304	CLASSE ESPECIAL - NM 31 a 33 CLASSE B - NM 26 a 30 CLASSE A - NM 24 a 27	
SEGURANÇA E INFORMAÇÕES (SI - SI - 1400)	Analista de Informações Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI-1401 LT-SI-1402	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE B - NS 12 a 21 CLASSE A - NS 5 a 11	
PLANEJAMENTO (P- 1500 ou LP-P-1500)	Técnico de Planejamento	P- 1501 ou LP-P-1501	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 19 a 21 CLASSE B - NS 14 a 18 CLASSE A - NS 5 a 13	

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE SALÁRIO POR CLASSE
Processamento de Dados (LT-PRO-1.600)	a) Analista de Sistemas	LT-PRO-1.601	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11
	b) Programador	LT-PRO-1.602	CLASSE ESPECIAL - NM 32 a 33 CLASSE B - NM 29 a 31 CLASSE A - NM 25 a 28
	c) Operador de Computação	LT-PRO-1.603	CLASSE ESPECIAL - NM 29 a 32 CLASSE B - NM 23 a 28 CLASSE A - NM 17 a 22
	d) Perfurador-Digitador	LT-PRO-1.604	CLASSE ESPECIAL - NM 17 a 19 CLASSE B - NM 14 a 16 CLASSE A - NM 9 a 13
SAÚDE PÚBLICA (SP-1700 ou LT-SP-1700)	Sanitarista	SP-1701 ou LT-SP-1701	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25 CLASSE D - NS 19 a 22 CLASSE C - NS 16 a 18 CLASSE B - NS 12 a 15 CLASSE A - NS 9 a 11
	Agente de Saúde Pública	SP-1702 ou LT-SP-1702	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 23 a 29 CLASSE B - NM 17 a 22 CLASSE A - NM 1 a 16

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE *
Atividades Específicas de Controle Interno (CI - 1800)	Técnico de Controle Interno	CI - 1801	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25 CLASSE C - NS 19 a 22 CLASSE B - NS 16 a 18 CLASSE A - NS 10 a 15
	Assistente de Controle Interno	CI - 1802	CLASSE ESPECIAL - NM 31 a 32 CLASSE C - NM 28 a 30 CLASSE B - NM 25 a 27 CLASSE A - NM 21 a 24
	Auxiliar de Controle Interno	CI - 1803	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE B - NM 21 a 24 CLASSE A - NM 17 a 20

## ANEXO V

(Art. 11 do Decreto-Lei nº 1.820 de 11 de dezembro de 1980)

FUNÇÃO	SATIFICAÇÃO
Reitor	53.750,00
Vice-Reitor; Sub-Reitor; Pro-Reitor ou equivalente.	35.000,00
Decano de Centro; Diretor de Estabelecimento Isolado ou Unidade Universitária, Instituto Especializado ou Sistêmica, Instituto Especializado ou Órgão Suplementar ou equivalente.	23.750,00
Vice-Diretor de Estabelecimento Isolado, de Unidade Universitária e de Instituto Especializado; Chefe de Departamento; Coordenador de Curso de Pós-Graduação e de Graduação.	13.750,00

ANEXO VI  
MAGISTÉRIO SUPERIOR

(Art. 11 do Decreto-lei nº 1.820 de 11 de dezembro de 1980)

CLASSES	VENCIMENTOS OU SALÁRIOS			GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	
	Regimes de trabalho				
	Tempo Parcial	Tempo Integral			
Professor Titular	1 51.996,00	103.992,00	31.197,00		
	2 53.162,00	106.205,00	31.861,00		
	3 53.751,00	107.502,00	32.250,00		
	4 53.845,00	107.690,00	32.306,00		
Professor Adjunto	1 43.586,00	87.172,00	26.151,00		
	2 46.151,00	92.302,00	27.690,00		
	3 48.472,00	96.945,00	29.082,00		
	4 50.452,00	100.915,00	30.273,00		
Professor Assistente	1 32.005,00	64.010,00	19.202,00		
	2 34.920,00	69.840,00	20.951,00		
	3 37.862,00	75.725,00	22.717,00		
	4 40.792,00	81.585,00	24.475,00		
Professor Auxiliar	1 23.593,00	47.190,00	14.156,00		
	2 24.675,00	49.350,00	14.805,00		
	3 26.726,00	53.452,00	16.035,00		
	4 29.223,00	58.447,00	17.533,00		

## ANEXO VII

## GRUPO MAGISTÉRIO

- 19 e 29 graus de ensino -

(Art. 19 do Decreto-lei nº 1.820 , de 11 de dezembro de 1980)

NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal-CR\$	
	A partir de 01/01/81	A partir de 01/04/81
3	22.777,00	30.707,00
2	15.890,00	21.540,00
1	9.267,00	14.073,00

(Regime de trabalho de 20 horas semanais)

ANEXO VIII  
GRUPO DIPLOMACIA

(Art. 12 do Decreto-lei nº 1.820 , de 11 de dezembro de 1980)

CLASSE	VENCIMENTO MENSAL - CR\$		GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE ATIVIDADE DIPLOMÁTICA (%)
	A partir de 01/01/81	A partir de 01/04/81	
Ministro de 1ª Classe	70.987	80.968	55
Ministro de 2ª Classe	52.978	67.890	55
Conselheiro	43.439	58.562	55
1º Secretário	36.022	48.563	45
2º Secretário	29.666	40.214	40
3º Secretário	25.427	36.163	35